



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
DOUTORADO EM DIREITO

DESIRÉE CAVALCANTE FERREIRA

**CONSTITUCIONALISMO NA ERA DIGITAL: DIMENSÕES JURÍDICAS DO
IMPACTO DE NOVAS TECNOLOGIAS SOBRE O ESTADO DE DIREITO**

FORTALEZA
2025

DESIRÉE CAVALCANTE FERREIRA

CONSTITUCIONALISMO NA ERA DIGITAL: DIMENSÕES JURÍDICAS DO
IMPACTO DE NOVAS TECNOLOGIAS SOBRE O ESTADO DE DIREITO.

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará (PPGD/UFC), como parte dos requisitos para obtenção do título de Doutora em Direito.

Área de concentração: Constituição,
Sociedade e Pensamento Jurídico
Linha de Pesquisa 3: Relações Sociais e
Pensamento Jurídico
Projeto Geral: Teoria da Constituição

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Raquel Cavalcanti
Ramos Machado

FORTALEZA
2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

F44c Ferreira, Desirée Cavalcante.

Constitucionalismo na era digital : dimensões jurídicas do impacto de novas tecnologias sobre o estado de direito / Desirée Cavalcante Ferreira. – 2025.
209 f.

Tese (doutorado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2025.

Orientação: Profa. Dra. Raquel Cavalcanti Ramos Machado.

1. Constitucionalismo. 2. Revolução Digital. 3. Estado de Direito. 4. Sociedade Digital. 5. Democracia. I. Título.

CDD 340

DESIRÉE CAVALCANTE FERREIRA

CONSTITUCIONALISMO NA ERA DIGITAL: DIMENSÕES JURÍDICAS DO
IMPACTO DE NOVAS TECNOLOGIAS SOBRE O ESTADO DE DIREITO.

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará (PPGD/UFC), como parte dos requisitos para obtenção do título de Doutora em Direito.

Área de concentração: Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico
Linha de Pesquisa 3: Relações Sociais e Pensamento Jurídico
Projeto Geral: Teoria da Constituição

Aprovada em 28/01/2025

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dra. Raquel Cavalcanti Ramos Machado (Orientadora) – Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Felipe Braga Albuquerque – Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof.^a Dra. Juliana Cristine Diniz Campos – Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof.^a Dra. Ana Claudia Santano – Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR)

Prof. Dr. Diogo Rais Rodrigues Moreira – Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM)

À minha mãe, Gorete,
por ter aberto todos os meus caminhos.

AGRADECIMENTOS

O ciclo do doutorado foi intenso e imprevisível.

Logo nos primeiros dias de aula, fomos surpreendidos pelos inimagináveis fatos da pandemia. Por conta disso, o Seminário de Integração foi o único momento em que a Turma 2020 esteve totalmente reunida. Tivemos uma única oportunidade de formar as conexões que nos ajudariam ao longo caminho.

Mesmo com o inesperado, posso dizer que não andei sozinha. Ao contrário, esses anos foram formados por encontros, físicos e virtuais, que me marcaram pessoal e profissionalmente. A minha história foi enriquecida pelos diálogos, pelas aulas e pela participação em projetos que mudaram a minha forma de entender a democracia e o direito.

Provavelmente, se o mundo não tivesse sido transformado, os caminhos desta pesquisa teriam sido diferentes ou as questões que me inquietariam teriam sido outras. Este trabalho é, de alguma forma, o produto de questões que tive de encarar a cada dia, não somente como pesquisadora, mas como partícipe destes tempos.

Chego ao fim desse caminho, felizmente, com uma lista muito verdadeira de pessoas a agradecer.

Inicialmente, agradeço à minha família. Sem o amor e a segurança que encontro em casa, nunca teria me tornado quem sou. Aos meus pais, Wilson e Gorete, agradeço por me apoiarem em todas as decisões e fornecerem os meios para que eu pudesse chegar até aqui. Ao meu marido, Isaac, agradeço por sonhar, racionalizar e escrever comigo cada página da vida. Ao meu irmão, Wilgo, agradeço por ser fonte de confiança e me ajudar a ser melhor a cada dia.

Agradeço à minha orientadora, professora Raquel, que me guiou e deu oportunidades de participar de projetos com os quais jamais sonhei. Obrigada por me ensinar, inspirar, incentivar e corrigir. Sobretudo, obrigada conduzir esse período com tanta leveza e cuidado.

Agradeço aos professores que integram a banca examinadora, prof. Diogo Rais, profa. Ana Claudia Santano, prof. Felipe Braga e profa. Juliana Diniz, por terem aceitado o convite. Todos são pesquisadores por quem nutro grande admiração e com quem aprendi ao longo dos anos. Essa é uma banca diante da qual me sinto muito honrada.

Destaco um agradecimento particular à professora Juliana Diniz, minha orientadora de mestrado, que foi responsável por uma parte importante da minha formação e pelo incentivo de iniciar o doutorado. Obrigada por sempre ter sido fonte de apoio e orientação.

Agradeço aos meus colegas da Turma 2020 do Doutorado do PPGD/UFC, Thiago, Tibério, Isaac, Jéssica, Carla Aires, Carla Marques e Maria Ervanis, por terem mantido a parceria mesmo em condições adversas. A trajetória foi muito melhor com o incentivo de vocês.

Por fim, agradeço à Universidade Federal do Ceará, onde cursei o mestrado e doutorado, por ter me fornecido um ambiente rico em ideias e ter me permitido desenvolver esse projeto. Agradeço, especialmente, aos servidores e professores do PPGD/UFC, pela atenção e contribuição para que essa pesquisa pudesse ser realizada.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar de que forma o desenvolvimento das tecnologias digitais impactou a estrutura normativa do Estado de Direito. Parte-se da hipótese de que o acelerado ritmo de digitalização da sociedade revelou fragilidades no constitucionalismo contemporâneo, expondo limitações na capacidade do Direito de enfrentar os desafios próprios da sociedade digital. Foi adotada uma abordagem qualitativa, de caráter teórico-analítico, fundamentada na revisão bibliográfica especializada. Em complemento, foram examinados documentos públicos, legislação nacional e internacional, bem como decisões judiciais e administrativas, com o objetivo de identificar os principais desafios regulatórios decorrentes da transformação digital. A análise crítica orientou-se, inicialmente, à compreensão das tensões entre os conceitos tradicionais do constitucionalismo e as dinâmicas emergentes da sociedade digital. Em seguida, foram examinadas as propostas que defendem a superação do constitucionalismo moderno pelo chamado constitucionalismo digital, assim como as formas pelas quais os elementos estruturantes do Estado de Direito se relacionam com as dificuldades de regulação enfrentadas na atualidade. Analisaram-se, ainda, as distintas abordagens sobre o papel do Estado e das Constituições diante da emergência de novos centros privados de poder. Por fim, destacou-se a radicalização da transformação digital, evidenciada pela rápida popularização da inteligência artificial generativa, e discutiram-se as condições normativas necessárias para o desenvolvimento e a aplicação responsável dessas tecnologias. A tese defendida sustenta que a digitalização da sociedade desafiou o Estado de Direito, tanto pela ausência de parâmetros normativos adequados ao desenvolvimento tecnológico quanto pela crescente confusão entre as dinâmicas de poder público e privado. Defende-se, assim, a necessidade de construção de uma estrutura regulatória que reafirme o controle do poder pelo Direito, ao mesmo tempo em que oriente o desenvolvimento tecnológico a partir da centralidade da dignidade humana. A originalidade e a relevância do trabalho residem em apresentar uma crítica que fortaleça uma base teórica constitucional conectada aos desafios contemporâneos e que forneça balizas para a defesa da *Rule of Law* na era digital.

Palavras-chave: Constitucionalismo. Revolução Digital. Estado de Direito. Sociedade Digital. Democracia.

ABSTRACT

This thesis examines how the development of digital technologies has impacted the normative structure of the Rule of Law. It is based on the hypothesis that the accelerated pace of societal digitalization has exposed structural fragilities within contemporary constitutionalism, revealing limitations in the legal system's ability to address the complex challenges posed by the digital society. A qualitative, theoretical-analytical methodology was adopted, grounded in a critical review of specialized literature. Additionally, public documents, national and international legislation, and judicial and administrative decisions were analyzed to identify the principal regulatory challenges arising from digital transformation. The critical inquiry initially focused on understanding the tensions between traditional constitutional concepts and the emerging dynamics of the digital era. Subsequently, proposals advocating for the overcoming of modern constitutionalism by the so-called digital constitutionalism were examined, alongside an analysis of how key elements of the Rule of Law relate to contemporary regulatory difficulties. Furthermore, the study analyzed different approaches to the role of the State and constitutions in the face of the growing influence of new private centers of power. Finally, it highlighted the radicalization of digital transformation, particularly evidenced by the rapid proliferation of generative artificial intelligence, and discussed the normative conditions necessary for the responsible development and application of these technologies. The thesis argues that the digitalization of society challenges the Rule of Law not only due to the absence of adequate normative parameters for technological development but also because of the increasing blurring between public and private power dynamics. It advocates for the construction of a regulatory framework that reaffirms the control of power through law, while guiding technological innovation based on the primacy of human dignity. The originality and relevance of this study lie in presenting a critique that strengthens a constitutional theoretical framework capable of addressing contemporary challenges and providing normative foundations for the defense of the Rule of Law in the digital age.

Keywords: Constitutionalism. Digital Revolution. Rule of Law. Digital Society. Democracy.

RESUMÉ

Cette thèse analyse comment le développement des technologies numériques a impacté la structure normative de l'État de droit. Elle repose sur l'hypothèse que le rythme accéléré de la numérisation de la société a révélé des fragilités structurelles du constitutionnalisme contemporain, mettant en évidence les limites du système juridique face aux défis complexes posés par la société numérique. Une méthodologie qualitative, de nature théorique et analytique, a été adoptée, fondée sur une revue critique de la littérature spécialisée. En complément, des documents publics, des législations nationales et internationales ainsi que des décisions judiciaires et administratives ont été analysés afin d'identifier les principaux défis réglementaires issus de la transformation numérique. L'analyse critique s'est d'abord attachée à comprendre les tensions entre les concepts traditionnels du constitutionnalisme et les dynamiques émergentes de l'ère numérique. Par la suite, les propositions visant à dépasser le constitutionnalisme moderne par le prétendu constitutionnalisme numérique ont été examinées, ainsi que l'analyse de la manière dont les éléments fondamentaux de l'État de droit se rapportent aux difficultés réglementaires contemporaines. De plus, différentes approches concernant le rôle de l'État et des constitutions face à l'essor de nouveaux centres privés de pouvoir ont été analysées. Enfin, la thèse souligne la radicalisation de la transformation numérique, illustrée par la diffusion rapide de l'intelligence artificielle générative, et discute des conditions normatives nécessaires pour un développement et une application responsables de ces technologies. La thèse défend que la numérisation de la société remet en cause l'État de droit, tant en raison de l'absence de paramètres normatifs adéquats pour le développement technologique qu'en raison de l'effacement croissant des frontières entre pouvoirs publics et privés. Elle plaide ainsi pour la construction d'un cadre réglementaire qui réaffirme le contrôle du pouvoir par le droit tout en orientant l'innovation technologique autour de la primauté de la dignité humaine. L'originalité et la pertinence de cette étude résident dans la présentation d'une critique renforçant une base théorique constitutionnelle apte à répondre aux défis contemporains et à fournir des fondements normatifs pour la défense de l'État de droit à l'ère numérique.

Mots-clés: Constitutionnalisme. Révolution numérique. État de droit. Société numérique. Démocratie.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AAAI	Association for the Advancement of Artificial Intelligence
ACM	Association of Computing Machinery
Adele	Análise de Dados de Disputa em Licitações Eletrônicas
AI	Artificial Intelligence
Alice	Ferramenta de Análise de Licitações
CEO	Chief Executive Officer
ChatGPT	Chat Generative Pre-trained Transformer
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
COMPAS	Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions
DAAP	Diretoria de Análise de Política Públicas da Fundação Getúlio Vargas
DAS	Digital Services Act
DMA	Digital Markets Act
GAI	Generative Artificial Intelligence
GAN	Generative Adversarial Network
IA	Inteligência artificial
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INQ	Inquérito
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
LLMs	Large Language Models

MARIA	Módulo de Apoio para Redação com Inteligência Artificial
Monica	Monitoramento Integrado para o Controle de Aquisições
NLP	Natural Language Processing
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OCDE	Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico
ONU	Organização das Nações Unidas
PLS	Public Legal Services
RCLs	Reclamações
STF	Supremo Tribunal Federal
TRF5	Tribunal Regional Federal da 5ª Região
UE	União Europeia
WDR	World Development Report
WJP	World Justice Project

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 DESAFIOS CONSTITUCIONAIS CONTEMPORÂNEOS	18
2.1 Constitucionalismo e Estado de Direito.....	19
2.2 Constitucionalismo e Democracia.....	31
2.3 Tempo, Tecnologia e Direito.....	48
3 REVOLUÇÃO E SOCIEDADE DIGITAL	56
3.1 Sociedade, Cidadania e Espaços Digitais.....	56
3.2 Poder na Era Digital.....	63
3.3 Espaço Público Digital.....	69
3.3.1 Livre Circulação de Informações.....	70
3.3.2 Patologias Digitais.....	76
4 CONSTITUCIONALISMO DIGITAL	80
4.1 Modelos e Alternativas.....	82
4.1.1 Constituição e Internet: a Questão da Transnacionalidade.....	82
4.1.2 Poderes Públicos X Privados: a Questão da Nova Dinâmica de Poder.....	85
4.1.3 Funcionalidade e Normatividade: a Questão da Hierarquia.....	88
4.2 Imprecisões, Contradições e Riscos.....	92
4.3 Constitucionalismo Digital no Brasil.....	97
5 CONSTITUCIONALISMO NA ERA DIGITAL	103
5.1 Estado de Direito e Soberania Digital.....	103
5.2 Autorregulação Privada e Regulação das Mídias Sociais.....	115
5.3 A Natureza Jurídica do Espaço Digital.....	126
5.4 Critérios Regulatórios.....	129
6 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A RADICALIZAÇÃO DAS DINÂMICAS DA SOCIEDADE DIGITAL	133
6.1 Definições e técnicas de IA.....	134
6.1.1 Potencialidades e Riscos da IA.....	139
6.1.2 Riscos de alucinações e contradições.....	143
6.1.3 Riscos de desvios discriminatórios.....	145
6.2 Aplicações e Usos no Sistema de Justiça.....	149
6.2.1 IA como Ferramenta Auxiliar do Poder Judiciário.....	150
6.2.2 IA como Ferramenta de Consultas Jurídicas à População.....	156

6.3 Limites da transparência corporativa sobre o uso de IA.....	158
6.4 Estado de Direito e IA.....	165
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	177
REFERÊNCIAS.....	183

1 INTRODUÇÃO

Qual é o papel de uma Constituição¹? A pergunta que circunda o discurso de legitimidade dos documentos que materializam a pretensão fundante dos Estados modernos atravessou os últimos séculos e foi confrontada de formas múltiplas. Ao longo do século XX, o constitucionalismo passou por profundas ressignificações, e o papel das Constituições foi sendo, progressivamente, ampliado. A partir da originária ideia de limitação do poder e garantia de direitos individuais, foi assumindo um caráter diretivo, econômico e transformador de realidades sociais marcadas por profundas desigualdades.

No centro das discussões constitucionais, reside a premissa de que o ideal de justiça seja perseguido a partir da contenção do poder e do afastamento do arbítrio. Surge daí a ideia de que os indivíduos, dotados de dignidade e liberdade natural, não devem se submeter à vontade de um governante, mas sim à força soberana da lei.

A noção de Constituição tem sido utilizada como o enquadramento por meio do qual são analisados e, tanto quanto possível, solucionados os problemas das democracias. Como intermediário dos embates políticos e jurídicos, não surpreende que ela própria seja alvo de conflitos e contestações. Como exemplo, nos últimos anos, muito tem sido estudado acerca da apropriação da gramática e das instituições fundadas pelos textos constitucionais como forma de enfraquecer as democracias e corroer as suas estruturas de dentro para fora.

Se é possível refletir sobre os problemas da contemporaneidade a partir de um nível amplo e considerando realidades estrangeiras, não é menos correto afirmar que a experiência local apresenta um nível inédito de complexidade e elementos a serem considerados. No Brasil, por exemplo, as questões constitucionais são permeadas pela criatividade em se questionar a adequação, suficiência e legitimidade do texto político de 1988, associada à precariedade com que têm sido efetivadas várias garantias. Assim, seja a nível global ou local, teórico ou prático, a investigação da atualidade da defesa e do sentido do constitucionalismo é uma urgência, inclusive,

¹ A ideia de Constituição considera no presente trabalho é aquela relacionada à teoria política moderna e à compreensão do constitucionalismo como um movimento gestado no contexto das revoluções liberais do século XVIII, cuja pretensão era a limitação do poder político e a garantia dos direitos individuais. Não se resume, portanto, à ideia de Constituição material.

em razão da crescente onda de movimentos e governos iliberais, autoritários e pouco comprometidos com as bases democráticas construídas no último século. Ao mesmo tempo em que o pensamento constitucional busca lidar com essas questões, a contemporaneidade ganhou um inédito contorno de complexidade ao ser confrontada pela transformação da sociedade digital².

As mudanças ocorridas nos últimos anos revelam, a cada dia, que não é exagero pensar em uma nova era. As transformações chegam a um mundo marcado por crises (econômica, ambiental, sanitária, laboral e política) e cujo principal instrumento jurídico (as Constituições) tem tido minada a sua capacidade de servir de ferramenta para canalização dos problemas. Esse é o quadro base em que se iniciam as reflexões do trabalho.

Um dos desafios mais notórios do atual desenvolvimento dos espaços digitais é o de definir as forças legitimadas para realizar os controles e as regulações das novas tecnologias. Nesse contexto, tem sido pensado um movimento definido como constitucionalismo digital, cuja lógica é atrelada ao desenvolvimento de formas de evitar abusos de poder em um espaço conformado por distintos atores, como governos, empresas e a sociedade civil organizada. A construção de consensos em um ambiente de tanta diversidade de interesses é certamente uma das tarefas mais difíceis deste novo estágio democrático. A constitucionalização dos espaços de anomia digital, entretanto, encontra obstáculos relativos à forma de legitimação do poder de decisão.

Nesse cenário de abundância de dúvidas e escassez de respostas, o trabalho se volta a demonstrar a forma como o desenvolvimento de tecnologias digitais tem repercutido sobre estrutura normativa do Estado de Direito. Para tanto, o caminho de pesquisa é dividido em cinco partes.

Na primeira, é realizado o esforço de definir as bases teóricas do movimento constitucionalista, demonstrando a relação de afinidades e diferenciações entre os conceitos de Estado de Direito, direitos humanos e democracia. Além disso, é explicitado o contexto de contestação dos pilares do constitucionalismo democrático,

² Esse conceito será trabalhado em parte posterior do trabalho.

a fim de demonstrar que a hipótese que deu origem ao trabalho está inserida em um contexto mais amplo de disputas constitucionais. Ainda na primeira parte, é definida a forma de entender a relação entre direito, tecnologia e tempo, tendo em vista que o elemento de velocidade é uma das principais marcas da atual etapa de desenvolvimento tecnológico.

Estabelecidas essas premissas, a segunda parte do trabalho é voltada ao reconhecimento das características e desafios da revolução digital, a partir do entendimento das dinâmicas de poder e da estruturação do espaço público digital. O propósito é identificar o cenário com base no qual são feitas as defesas por mudanças na forma de articular a relação entre direito e poder na era digital.

Na terceira parte, é examinada a proposta teórica que se apresenta como novo marco jurídico para questões regulatórias da internet - o constitucionalismo digital - buscando explicitar os pressupostos das diferentes propostas desse movimento e a forma como eles se conectam aos problemas atuais.

Na quarta parte, são apresentados os elementos com maior potencial de impactar as respostas jurídicas aos problemas de poder na era digital. Assim, é demonstrado como a articulação dos pontos estruturantes do Estado de Direito pode mudar o papel do Estado e da Constituição na governança da internet, reposicionando o conflito entre as dimensões pública e privada.

Na última parte, são trabalhados os desafios mais atuais das novas tecnologias. A popularização da inteligência artificial (IA) acrescentou riscos à complexa realidade da sociedade digital. Considerando a ideia de Estado de Direito construída no capítulo antecessor, são examinadas as condições necessárias para a sua regulação e governança.

Metodologicamente, a análise leva em consideração a busca de uma unidade conceitual, pontuando, inclusive, a escolha da linguagem empregada para a apresentação desses marcos regulatórios - como *Internet Bill of Rights*, novo momento constitucional, novos contratos sociais e Suprema Corte da Internet -, que revelam, a princípio, a intenção de transferir a carga simbólica das instituições cuja atualidade é criticada para novos cenários de disputa de poder. Parte considerável

dos termos trabalhados ainda têm conceituação imprecisa ou ambígua, o que justifica o empenho de estabelecer os sentidos de cada expressão.

A historiografia conceitual será realizada de maneira a respeitar o contexto em que o termo foi empregado e os objetivos imediatos dos escritos, mas será realizada a partir de uma perspectiva que compreenda o máximo de visões possíveis. A estruturação da base teórica de um conceito pressupõe a consideração do uso que dele tem sido feito. Assim, é buscado identificar o modo de recepção e utilização dos termos-chave da pesquisa, a fim de verificar os sentidos compartilhados que revelem uma continuidade de significado.

O trabalho se insere em um percurso de defesa do pluralismo democrático, buscando atualizar e, ao mesmo tempo, fortalecer o discurso constitucional, sem que tenha que recorrer à cristalização de conceitos, símbolos e fundamentos. A dessacralização do maquinário constitucional é uma necessidade para a construção de normas e instituições com maior capilaridade social e, em consequência, para ter mais força em um mundo instável, mutável e veloz.

Por fim, importa destacar que, longe de traçar um destino distópico ou excessivamente otimista, a era digital é analisada com vistas a capturar potencialidades e riscos. As novas tecnologias assumirão o rumo que a ação humana direcionar. Dessa forma, a riqueza esperada ao fim deste trabalho é o esclarecimento de contingências e de caminhos. Sem determinismos e sem tentativa de previsão de um tempo que ainda não existe.

2 DESAFIOS CONSTITUCIONAIS CONTEMPORÂNEOS

O desenvolvimento de novas tecnologias tem impactado a maior parte dos domínios da vida social e provocado mudanças em diversas áreas. No direito, novos tipos de conflitos e comportamentos têm desafiado a teoria e a prática jurídica. Especificamente em relação à teoria constitucional, é percebido que se torna complexa a relação estabelecida entre, de um lado, uma corrente de pensamento originada para garantir a estabilidade social e limitar o poder, e, de outro, a ânsia pela aceleração e inovação de âmbitos diversos da vida.

Nesse trajeto, não seria surpreendente que as Constituições também passassem a ser vistas como elementos dependentes de alta capacidade adaptativa, com necessidade de incorporar princípios de flexibilidade e resiliência, a fim de lidar com a constante necessidade de mudança, ao mesmo tempo em que não sucumbem a crises de ordens diversas.

Assim, a análise dos desafios impostos pela sociedade digital à estrutura normativa do Estado de Direito exige, previamente, a compreensão do percurso histórico e conceitual do Constitucionalismo e da própria *Rule of Law*. Esses conceitos, embora distintos, têm ligações profundas e conformam os alicerces da organização jurídica e política da sociedade contemporânea.

O pensamento constitucionalista liberal surgiu como uma resposta à necessidade de limitação do exercício do poder político no Século XVIII, afirmando a primazia de uma norma fundacional, a proteção dos direitos individuais e a submissão do poder estatal pela lei. Como produto revolucionário, foram assentados os fundamentos de proteção de liberdades civis e direitos individuais.

Conectado a essas transformações, o Estado de Direito emergiu como um princípio que impõe a submissão do poder à legalidade, assegurando os direitos fundamentais e definindo a separação dos poderes. Portanto, no contexto oitocentista, a *Rule of Law* surge conectada à perspectiva de contenção de abusos de poder, garantia da liberdade formal e da estabilidade institucional.

Historicamente, porém, tanto o constitucionalismo quanto o Estado de Direito foram incorporando outros valores, como a proteção de direitos sociais, econômicos e culturais, o que levou à formação da ideia de Estado Social de Direito.

Nessa linha, no segundo pós-guerra, foi repensado o papel supremo das Constituições e centralizado o princípio da dignidade da pessoa humana como condutor da lógica de proteção de direitos fundamentais. Isso acarretou impactos relevantes para a separação dos poderes, notadamente diante de novas teorias da interpretação constitucional, e para a proteção de direitos fundamentais, inclusive nas relações privadas.

A emergência da sociedade digital, contudo, impõe uma nova inflexão a esses conceitos, na medida em que provoca a lógica de exercício do poder, requer novas formas de proteção de direitos fundamentais e tensiona o papel do Direito e do Estado. Desse modo, importa perceber que a crítica ao constitucionalismo contemporâneo tecida no trabalho leva em consideração conceitos gestados sob um pensamento liberal revolucionário, mas que foram ampliados ao longo dos séculos e hoje, com continuidades, rupturas e rearticulações, são questionados diante de novos problemas.

Ao mesmo tempo, a conciliação entre inovação, preservação de direitos e garantia de valores constitucionais é uma tarefa que ainda está sendo construída. Por tal razão, antes de admitir a necessidade de adaptação da teoria constitucional em decorrência de novas tecnologias, importa que sejam bem sedimentadas as razões pelas quais foram criadas as estruturas que definem as democracias constitucionais tal como conhecidas.

2.1 Constitucionalismo e Estado de Direito

O constitucionalismo³ nasceu como produto de experiências revolucionárias, notadamente a francesa e a americana. A relação entre revolução, normalidade e Constituição atravessou os séculos e contrapôs, inúmeras vezes, teoria

³ É possível mencionar a existência de uma Constituição material na Grécia Antiga. Entretanto, ela não é dotada do aspecto formal que adquiriu na Modernidade. Dessa forma, não é entendida como o fundamento da ordem política. Ao mesmo tempo, a sua consideração é importante para entender a forma como são articuladas historicamente ideias como governo, cidadania e democracia (Goyard-Fabre, 2003, p. 44-45).

e prática⁴. O produto dessas discussões formou a concepção prevalecente acerca do que seria a estrutura do Estado de Direito (*Rule of Law*⁵), representada pelo ideal de justiça e pela organização de poderes que edifica o “império das leis, não dos homens” (Harrington [1656], Pocock, 1992, p. 21).

A *Rule of Law* integra uma classe de conceitos cuja defesa está presente na maioria dos Estados contemporâneos, em uma busca quase universal. Conforme destaca Sellers (2010, p. 1, tradução nossa⁶), “as sociedades em desenvolvimento procuram estabelecer o Estado de Direito, as sociedades bem regulamentadas procuram preservá-lo e a maioria dos governos afirma mantê-lo, independentemente da natureza de suas práticas reais”.

Essa estrutura normativa e institucional do Estado Moderno tem como pressupostos filosóficos e políticos os fatos experimentados pela sociedade europeia do século XVIII, que levaram à busca pela divisão e limitação do poder (Zolo, 2007, p. 19). O Estado de Direito é compreendido pela articulação entre Estado (poder político) e direito (normas jurídicas), por meio da qual os indivíduos são protegidos de abusos, ao mesmo tempo em que têm os seus interesses garantidos.

Na Europa, a passagem do Medieval para a Modernidade teve como um importante ponto de articulação o tratamento dado à ideia de soberania. Isso decorreu, em parte, de uma mudança considerável na forma de explicar a noção de natureza

⁴ Importa destacar que o trabalho tem como objetivo estabelecer uma crítica aos desafios estabelecidos entre novas tecnologias e o Estado de Direito. Por isso, concentra-se muito mais no campo normativo e na estrutura dos conceitos estudados. Por outro lado, ainda que não haja o objetivo de realizar a análise descritiva de nenhum caso específico, é entendido que a exemplificação prática compõe parte da análise da coerência teórica e que a coordenada transição entre práxis e teoria é relevante para o objetivo final do trabalho.

⁵ Não se ignora a crítica histórico-conceitual à leitura unificada das experiências que redundaram em formulações distintas da concepção de *Rule of Law*. Ainda que as expressões sejam semelhantes em diversas línguas (*Rechtsstaat*, *État de Droit*, *Stato di Diritto* e *Estado de Derecho*, por exemplo), é sabido que elas se referem a experiências que tiveram desafios e problemas específicos. Deste modo, mesmo sendo imaginado como um conceito universal, há de ser reconhecida a implicação de tradições nacionais sobre a manifestação prática desse conceito, como chamam atenção Costa e Zolo (2007, p. IX). A despeito disso, ao longo do trabalho, são trabalhadas categorias abrangentes, não se limitando a experiências específicas.

⁶ No original: “Developing societies seek to establish the Rule of Law, well-regulated societies seek to preserve it, and most governments claim to maintain it, whatever the nature of their actual practices. This makes the Rule of Law a nearly universal value, endorsed by the United Nations General Assembly, for example, which has repeatedly identified “human rights, the Rule of Law and democracy” as “universal and indivisible core values and principles of the United Nations” (Sellers, 2010, p. 1).

humana. Enquanto, na Antiguidade, ela era definida pela sociabilidade, ou seja, pela inclinação natural dos seres humanos à vida política, no fim do Medievo, uma nova categoria passou a ser central para defini-la: a conflitualidade (Ferreira, 2017, p. 16-17).

Essa diferença de concepção também se relaciona com a forma como a legitimação poder foi articulada em cada período histórico. Nos Estados teocráticos da Antiguidade, a questão do ordenamento jurídico era trabalhada a partir de uma legitimação extraterrena. O Faraó no Egito, por exemplo, era visto como a própria encarnação de um deus, as suas decisões eram imperativos divinos (Truyol y Serra, 2004). Na Antiguidade clássica, a compreensão da natureza humana estava relacionada ao disfrute da vida e da felicidade na cidade.

Assim, o texto aristotélico identificava a família como a menor unidade social, não havendo reconhecimento da existência política do indivíduo. Nesse sentido, “a cidade é uma sociedade estabelecida, com casas e famílias, para viver bem, isto é, para se levar uma vida perfeita e que se baste a si mesma (Aristóteles, 2006, p. 55). Por essa razão, era defendido que a escolha humana sempre seria viver uns com os outros (Aristóteles, 2006, p. 53).

A partir da noção de jusnaturalismo decorrente do pensamento de Sócrates, Platão e Aristóteles, a visão cristã que predominou na Idade Média foi representada nos escritos de Santo Agostinho e São Tomás de Aquino (Goyard-Fabre, 2022, p. 43). No período medieval, a explicação das coisas do mundo era encontrada na figura divina, no destino inevitável a cada um designado. No fim da Idade Média, no entanto, há uma mudança nessa articulação. A natureza humana passa a ser entendida a partir das ideias de caos e conflito incessante.

Goyard-Fabre (2022, p. 43) diferencia o jusnaturalismo clássico do jusnaturalismo antropológico, o qual é identificado no período renascentista partir da filosofia cartesiana, e que alcançou o seu apogeu com o contratualismo de Hobbes, Rousseau e Locke e com o idealismo de Kant e Hegel.

Já na Modernidade, ascende a noção de um sujeito autoconsciente, autônomo, capaz de decidir racionalmente o agir ético. A razão passa a ser o tema

central e o caminho de emancipação humana (Oliveira, 2009, p. 16-19). Diante disso, a busca pela superação dos conflitos se dá pelo exercício da racionalidade, a qual é capaz de dar conta das divergências de opiniões sobre o que é bom, certo e justo (Duso, 2005, p. 30). Nessa linha, é possível afirmar que os conceitos-chave para a compreensão do período são humanismo, o individualismo e o racionalismo (Goyard-Fabre, 2022, p. 43).

A corrente filosófica do individualismo racionalista tem como marco o pensamento de Thomas Hobbes, ao determinar que a forma da lei decorre da capacidade de autorregulação dos sujeitos. Não há mais recurso à legitimidade divina, a lei é obra da razão e fruto do exercício de indivíduos dotados de direitos.

O estado de natureza é marcado pela violência, a qual se pretende superar pela fundação da sociedade civil. Não é a sociabilidade natural que leva à formação da vida comum, mas a necessidade de vencer o estado de luta de todos contra todos. Entende-se, pois, que a emancipação individual estaria interligada à superação dos antagonismos inerentes ao ser humano. Ao mesmo tempo, os discursos da Modernidade possuem pretensão de universalidade, enquanto buscam explicar o mundo como totalidade (Oliveira, 2012, p. 60).

A partir da ideia de natureza humana conflitual, também é pensado o papel do Estado. A busca pela instauração de uma ordem estável precisava ser justificada com base em critérios racionais, e não extraterrenos. Assim, a ordem política era tida como o meio de superação da potencialidade de prevalência do caos e da barbárie que impregnam a natureza humana (Maquiavel, 1996, p. 80). Dessa noção, é extraída a ideia de que o poder político nasce com uma propensão da própria malignidade humana (Sadek, 2011), razão pela qual existe a necessidade de contenção.

Esse conjunto de ideias foi formado ao longo de séculos e se sedimentou como expressão concreta nos fatos históricos do século XVIII, conectando-se, assim, ao tema do constitucionalismo. Nos primeiros séculos da Modernidade, vários países da Europa vivenciaram o Absolutismo, período marcado pela concentração de poder nas mãos do governante.

O movimento de contestação mais simbólico a esse período foi a Revolução Francesa (1789), cujo objetivo era o fim do Antigo Regime, representado não apenas pela deposição do rei, mas, sobretudo, pela submissão do poder político ao direito e pela garantia de direitos individuais. A marca desse movimento é a ruptura com a ausência de controles do poder, a ascensão de uma concepção de soberania popular e a expressão da vontade soberana por meio da Constituição.

Nesse caminho, o ideal constitucional derivado do período revolucionário oitocentista pode ser definido como a “pretensão de racionalização do poder, o fim dos privilégios, garantia dos direitos de liberdade, com a nação representando-se a si mesma, gerando a identidade ou quase-identidade entre governantes e governados” (Bercovici, 2013, p. 164).

Conforme apontado por Canotilho (2003, p. 48-49), em uma acepção histórico-descritiva, o constitucionalismo representa o questionamento, nos planos político, filosófico e jurídico, das estruturas tradicionais de poder, a partir da criação de uma nova forma de ordenar e fundamentar o poder político. Por isso, a Constituição representa o que dá forma à ordem jurídico-política, a partir da necessária limitação do poder e da declaração das liberdades individuais.

Esse ato fundante, a partir da teoria do poder constituinte gestada na tradição francesa, é descrito como a expressão de um poder que tudo pode. Por ser a manifestação da soberania da nação, o poder constituinte é ilimitado (Sieyès, 2022, p. 53). Ocorre que essa força popular capaz de subverter a ordem e instituir um novo Estado também foi associada à ideia de uma revolução que nunca cessa, a uma força incontrolável (Bercovici, 2013, p.168).

A sequência de eventos que sucederam o início da Revolução Francesa - disputas constitucionais, período de terror, golpes, restauração da monarquia e ausência de pacificação social - deram ensejo à revisão dessa ideia de um poder ilimitado. Apesar de manifestar a vontade da nação, o poder constituinte precisava encerrar a sua obra, revelando uma natureza episódica. Assim, a Constituição passou a ser o símbolo não apenas da vontade soberana, mas também do próprio fim da revolução. Ela é o marco fundante da ordem jurídica e o mecanismo por meio do qual serão controlados os poderes constituídos.

Após a sua manifestação, o poder constituinte se recolhe e a vida social passa a ser regida pela norma constitucional. Estabelece-se, assim, o paradoxo entre soberania e Constituição, caracterizado pela existência de um poder ilimitado (a soberania popular) cujo único ato soberano é “abdicar de sua soberania atribuindo poder constituinte a um grupo de representantes responsável por instituir um governo de poderes limitados” (Costa, 2011, p. 181).

Lorenzetto e Kozicki (2015, p. 627) também denominam isso de paradoxo da política, o qual pode ser expressado com a questão “como fazer o Poder pertencer ao povo?”. Para os autores, a relação paradoxal é estabelecida pela circularidade entre autores e sujeitos da lei. Ela enfatiza os limites do direito ao passo que demanda a responsabilidade pela autoria das leis e a legitimidade das instituições. Assim, não se trata apenas de uma questão fundacional, mas também da indagação necessária para a prática política rotineira e para a solução das disputas entre cidadãos.

Esse tema também é enfrentado por Campos (2016, p. 195-200), para quem o suposto paradoxo não resiste ao confronto com a pluralidade que marca a sociedade moderna. Conforme pontua, o exercício da soberania decorre da autonomia individual. Sendo assim, a expressão do poder soberano é limitada pela necessidade de respeito ao espaço da liberdade dos indivíduos. Não existe soberania sem que os direitos individuais sejam assegurados, pois é a existência deles que permite que haja a autolegislação. Dessa forma, prevalece a ideia de que a Constituição é expressão da soberania popular, a qual constitui a ordem jurídica e concorda em ser regida por ela, sob a garantia da proteção dos direitos individuais e da limitação do poder do Estado.

Concomitantemente a esse movimento histórico-filosófico, nos Estados Unidos da América, a despeito do contexto e do desafio político não ter relação com a superação do Absolutismo, travou-se uma batalha contra a soberania do Parlamento inglês. Assim como a Revolução Francesa, a Americana buscava uma ruptura com a ordem política anterior: nesse caso, com o poder colonial. Nesse sentido, a busca por equilibrar o exercício da vontade soberana do povo e reduzir os riscos de abusos de poder também esteve presente na base do pensamento constitucional americano.

Chueiri e Godoy (2010, p. 166), inclusive, identificam a origem do constitucionalismo na história dos Estados Unidos, na medida em que a ideia de limitação do poder foi fortalecida pela defesa da existência de um texto constitucional escrito. A construção de um sistema jurídico que se contrapusesse ao exercício de poder abusivo da Metrópole e, ao mesmo tempo, não se entregasse ao risco potencial de uma maioria sem limitações de vontade criou as circunstâncias que definiram o papel dos juízes como parte ativa do sistema de proteção constitucional e a necessidade de critérios mais rígidos para a mudança da Constituição.

Esse debate sobre o papel dos julgadores tem forte repercussão sobre o constitucionalismo contemporâneo, mas foi processado e aprofundado de modo muito diferente nos Estados Unidos, na Europa continental e em outras partes do mundo.

No entanto, historicamente, seja na França seja nos Estados Unidos, o pensamento constitucional teve como base a limitação do poder, a vinculação da vontade soberana ao princípio majoritário e a garantia dos direitos individuais. Dessa forma, a legalidade é dependente da vontade da maioria, ao mesmo tempo em que é limitada pela proteção dos direitos fundamentais.

É possível afirmar, portanto, que, no sentido moderno, a liberdade é compreendida em articulação com a ideia de representação (Constant, 2010). Por essa razão, para Ferrajoli (2007, p. 28), a partir da ascensão do Estado de Direito, “a relação entre Estado e cidadãos já não é uma relação entre soberano e súditos, mas sim entre dois sujeitos, ambos de soberania limitada”.

Ao longo do Século XX, entretanto, ocorreu uma série de mudanças na forma de articular a relação entre direito e política. Especialmente na Europa continental, após os eventos trágicos da Segunda Guerra Mundial, passou a haver um debate mais profundo sobre o controle de constitucionalidade das leis e a construção de direitos sociais, por exemplo.

Essa transformação revela que as ideias de Constituição e Estado de Direito não estão ausentes de disputas. Ao contrário, é possível catalogar experiências muito distintas nas formas de construir, por exemplo, a separação dos poderes, a divisão das funções e os limites de cada instituição. Do mesmo modo,

experiências recentes - na América Latina, por exemplo, - imputaram um papel constitucional muito mais relevante para a transformação social do que a estrita contenção do poder. Dessa forma, é possível que se fala de muitos constitucionalismos.

A transformação digital, como será demonstrado em parte seguinte do texto, tem se confrontado com ideias base do constitucionalismo e da *Rule of Law*. Desse modo, sem desconsiderar as experiências e a diversidade de questões no mundo, para a finalidade da análise aqui proposta, importa trabalhar a estrutura base do constitucionalismo que iniciou como estritamente liberal e incorporou outros elementos até se formatar na sua versão contemporânea. Por isso, é defendido que há em comum a busca de construir uma ordem jurídica para afastar a arbitrariedade e garantir a tutela de direitos fundamentais. Nesse quadro, é a ideia de Estado de Direito que traz ao centro da vida jurídico-política a essencialidade do estabelecimento das “regras do jogo”, evitando a prevalência da vontade de um ou de poucos indivíduos⁷.

Atualmente, a Assembleia Geral das Nações Unidas identifica o Estado de Direito ao lado dos direitos humanos e da democracia como valores e princípios centrais da ONU (Organização das Nações Unidas). Segundo essa visão, trata-se de um princípio de governança que se conecta com os direitos humanos e enfatiza a supremacia da lei, na busca por paz, estabilidade e segurança nas relações.

Para o sistema das Nações Unidas (ONU), o Estado de Direito é um princípio de governança no qual todas as pessoas, instituições e entidades, públicas e privadas, incluindo o próprio Estado, são responsáveis perante as leis que são promulgadas publicamente, igualmente aplicadas e julgadas de forma independente, e que são consistentes com as normas e padrões internacionais de direitos humanos. Exige medidas para garantir a adesão aos princípios da supremacia da lei, igualdade perante a lei, responsabilidade perante a lei, equidade na aplicação da lei, separação de poderes, participação na tomada de decisões, segurança jurídica, prevenção da arbitrariedade e transparência processual e jurídica (ONU, s.d, online, tradução nossa⁸).

⁷ Reforça-se que é sabido que esse não é o único paradigma constitucional existente. Na América Latina, por exemplo, no século XX foram desenvolvidas experiências constitucionais muito distintas, com propósito de transformação social e com base em pressupostos diferentes daqueles oriundos no Norte Global. Para essas experiências, o Estado de Direito não se reduz à demarcação das regras do jogo.

⁸ No original: “For the United Nations (UN) system, the Rule of Law is a principle of governance in which all persons, institutions and entities, public and private, including the State itself, are accountable to laws that are publicly promulgated, equally enforced and independently adjudicated, and which are consistent

Essa proeminência decorre do fato de que a *Rule of Law* é frequentemente pressionada por conflitos de poder e tentativas de rompimento da ordem constitucional. Apesar da sua popularidade teórica, ele também se encontra no centro de valores que demandam cuidado e atenção constantes, a fim de evitar o triunfo do arbítrio, dos privilégios e da força pura.

Sobre isso, o *World Justice Project (WJP) Rule of Law Index 2024* apontou que, “em 2024, o Estado de Direito geral diminuiu na maioria dos países mais uma vez. As tendências autoritárias⁹ que primeiro estimularam a recessão global do Estado de Direito em 2016 persistem em todas as regiões do mundo hoje” (Botero, Agrast e Ponce, 2024, p. 8, tradução nossa¹⁰).

A associação da *Rule of Law* à proteção dos direitos humanos aponta para uma concepção que não se limita a vê-la como um ideal de moralidade política. Ela traz consigo compromissos formais e procedimentais que direcionam a forma de governar uma sociedade. Esses princípios são identificados como clareza, generalidade, estabilidade e transparência (Waldron, 2023a, online).

Essa ideia reverbera como um imperativo segundo o qual não basta que exista a norma jurídica, é necessário que ela seja acessível aos cidadãos, compreensível e suficientemente previsível para que eles possam ajustar os seus comportamentos conforme a lei (Kornienko *et al.*, 2023, p. 993). Isso porque a *Rule of Law* não é apenas um princípio de governo, ela também é determinante para que os cidadãos cumpram as leis, ainda que não concordem com elas (Waldron, 2023a, online).

with international human rights norms and standards. It requires measures to ensure adherence to the principles of supremacy of the law, equality before the law, accountability to the law, fairness in the application of the law, separation of powers, participation in decision-making, legal certainty, avoidance of arbitrariness, and procedural and legal transparency” (ONU, s.d, online).

⁹ A ascensão de forças autoritárias referida no texto se relaciona com a onda populista e iliberal que tem desafiado as democracias constitucionais contemporâneas. Esse debate será apresentado em uma parte seguinte de trabalho.

¹⁰ No original: “*In 2024, overall Rule of Law has declined in a majority of countries yet again. The authoritarian trends that first spurred the global Rule of Law recession in 2016 persist in every region of the world today*” (Botero, Agrast e Ponce, 2024, p. 8).

Para afastar a arbitrariedade e fornecer um enquadramento para o exercício do poder, também há necessidade de instituições jurídicas e procedimentos para a proteção dos direitos, tanto de violações públicas quanto privadas. Essa é a razão por que valores como independência do Judiciário, responsabilidade civil, *accountability* e integridade são caros à ideia de Estado de Direito.

De modo crítico à ideia de pré-compromissos, Santano e Pádua (2023, p. 4) apontam que essa defesa flerta com a “incompletude das soluções pensadas no tecido do processo político, com o limite do conhecimento e com aquilo que já se conhece para não tropeçar nos obstáculos do desconhecido”. Para os autores, os pré-compromissos defendidos por Waldron (2023) podem sofrer desgastes temporais e serem ressignificados por pressões jurídico-políticas.

Além disso, a aproximação da ideia de *Rule of Law* a elementos como direitos humanos e democracia pode dificultar a diferenciação desses conceitos. Nessa linha, Raz (1979, p. 211) defende que o Estado de Direito seja entendido como apenas “uma das virtudes que um sistema jurídico pode possuir”, não se confundido com as demais. Na mesma linha, Waldron (2023b, p. 33, tradução nossa¹¹) defende que:

[...] O Estado de Direito é apenas uma estrela em uma constelação de ideais que dominam nossa moralidade política; os outros são democracia, direitos humanos, justiça social e liberdade econômica. Queremos que as sociedades sejam democráticas; queremos que respeitem os direitos humanos; queremos que eles organizem suas economias em torno do livre mercado e da propriedade privada, na medida em que isso possa ser feito sem comprometer seriamente a justiça social; e queremos que sejam governados de acordo com o Estado de Direito.

Para entender se um governo age de acordo com a lei, é necessário definir padrões (*standards*), de tal modo que as regras sejam claras e previsíveis, ao mesmo tempo em que são aplicadas de modo justo (Waldron, 2023b).

¹¹ No original: “[...] *The Rule of Law is but one star in a constellation of ideals that dominate our political morality; the others are democracy, human rights, social justice, and economic freedom. We want societies to be democratic; we want them to respect human rights; we want them to organize their economies around free markets and private property to the extent that this can be done without seriously compromising social justice; and we want them to be governed in accordance with the Rule of Law*” (Waldron, 2023b, p. 33).

Diferentes concepções da *Rule of Law* levarão à defesa de perspectivas mais formais, processuais ou substanciais. Assim, são verificadas desde a ideia de que não se trata apenas de um sistema de regras, mas da base para a concretização da justiça e dos direitos fundamentais, até visões que a entendem como um conjunto de regras formais e processuais ou, ainda, como um elemento dotado de características substantivas, como autogoverno e proteção de liberdades individuais (Botero, Agrast e Ponce, 2024, p. 8, tradução nossa).

A exemplo, adotando uma linha conceitual ampla, “o *World Justice Project* define o Estado de Direito como um sistema durável de leis, instituições, normas e compromissos com a comunidade”, cujo objetivo é entregar *accountability*, leis justas, governo aberto e Justiça acessível e imparcial (Botero, Agrast e Ponce, 2024, p. 14, tradução nossa¹²).

Zolo (2007, p. 29-30, tradução nossa¹³), por sua vez, define a *Rule of Law* como:

O enquadramento normativo e institucional do Estado moderno europeu, que, com base na filosofia individualista (com o duplo corolário do pessimismo político e otimismo normativo) e através de processos de distribuição e diferenciação de poder, confia ao ordenamento jurídico a tarefa primordial de proteger direitos civis e políticos, contrapondo, para esse propósito, a inclinação das autoridades políticas à arbitrariedade e ao abuso de poder.

Dessa definição, são extraídos importantes atributos contextuais da formação da noção de Estado de Direito. O primeiro, que o autor chama de pessimismo político, está associado ao ideário decorrente do momento revolucionário em que essas ideias foram produzidas, especialmente no cenário europeu continental. Já o denominado otimismo normativo, decorre da ideia de que o direito seria capaz

¹² No original [adaptado de imagem]: “*The World Justice Project defines the Rule of Law as a durable system of laws, institutions, norms, and community commitment that delivers: Accountability, Just Law, Open Government and Accessible and Impartial Justice*” (Botero, Agrast e Ponce, 2024, p. 14).

¹³ No original: “*In the light of our interpretation, the Rule of Law may be defined as the normative and institutional framework of the European modern state which, on the basis of an individualistic philosophy (with the double corollary of political pessimism and normative optimism) and through processes of distribution and differentiation of power, entrusts the legal system with the primary task of protecting civil and political rights, thus contrasting, for this purpose, political authorities’ inclination towards arbitrariness and misuse of their powers*” (Zolo, 2007, p. 29-30).

de dar conta da pacificação e ordenação do sistema político, sobretudo a partir da contenção do poder e da garantia constitucional de direitos individuais.

De modo subjacente a essa ideia, existe a correlação do estabelecimento das regras com a noção de segurança; com a intenção de que o Estado de Direito forneça previsibilidade e, de certo modo, certeza de que a ordem estabelecida será observada. Segurança faz parte do projeto de contenção do arbítrio, daí porque a segurança jurídica é tida como um dos princípios do Estado de Direito (Melo, 2006, p. 136).

Na obra de Elster (2009), as Constituições são entendidas como “auto-amarras coletivas”, isto é, mecanismos de proteção da sociedade contra decisões impulsivas que contrariariam os próprios interesses sociais. O objetivo último seria a proteção dos valores fundamentais, por meio da limitação das escolhas e da formação de instituições duradouras e legítimas.

É possível deduzir que as Constituições precisam servir como mecanismos de intermediação de conflitos. Para isso, precisam sobreviver aos conflitos políticos, às crises e aos conflitos sociais. Ademais, ao serem aproximados do ideal democrático, também é esperado que os textos constitucionais sejam capazes de absorver dissensos e construir mecanismos para garantir a expressão da pluralidade.

Essa última concepção se relaciona mais diretamente com a teoria constitucional clássica, a qual entende o papel das Constituições a partir da ideia de limitação do poder e garantia de direitos. Desse modo, para a finalidade do presente trabalho, a *Rule of Law* é entendida como o elemento que fornece o enquadramento de controle do elemento político pelo direito, afastando arbitrariedades e garantindo previsibilidade (regras do jogo), segurança e estabilidade para a sociedade. Ainda que não se confunda com a democracia ou os direitos humanos, o Estado de Direito é a estrutura necessária para dar suporte à efetivação, à proteção e ao desenvolvimento desses valores.

Portanto, a deturpação do Estado de Direito é um ponto crítico tanto para as democracias quanto para os direitos humanos. A fragilização pode decorrer tanto da negação da estrutura de contenção do poder quanto da sua utilização instrumental

para adotar medidas contrárias aos pilares estabelecidos nos textos políticos. Dessa forma, a lei deixa de ser um elemento de proteção dos indivíduos e passa a funcionar como fator de legitimação de atos abusivos. Esse tema está no centro de discussões atuais sobre democracia e Constituição, por isso será tratado no próximo tópico.

2.2 Constitucionalismo e Democracia

Os conceitos de constitucionalismo e democracia não nasceram juntos. Entretanto, foram aproximados ao longo dos séculos, ao ponto de atualmente existir uma preocupação em grande parte dos Estados contemporâneos relativa à sanidade das democracias constitucionais.

Conforme demonstrado anteriormente, entende-se por democracia constitucional o modelo de estruturação do Estado de Direito desenvolvido no segundo pós-guerra, como resposta às atrocidades do totalitarismo e à instrumentalização da lei para legitimar práticas perversas. Nessa linha, combina a noção de vinculação à lei com a garantia dos direitos fundamentais, a partir da orientação axiológica da dignidade da pessoa humana.

Disso, decorre a defesa de um estado democrático de direito, isto é, um sistema em que a Constituição prevê a limitação do poder político, garante a carta de direitos, ao mesmo tempo em que protege os valores democráticos (Ferrajoli, 2011, p. 31). Na verdade, a ideia de democracia sem proteção de direitos individuais passa a ser refutada, uma vez que a premissa para a proteção dos direitos é a existência de poderes limitados, enquanto, em sentido oposto, o poder tende a ser controlado onde há o desfrute de liberdades individuais.

Há, assim, a correlação das ideias de liberalismo e democracia. A dimensão substancial dos direitos se torna parte do critério de validade das leis, enquanto a estrutura das democracias passa a ter critérios não apenas formais, mas também relacionados ao conteúdo das decisões. Com isso, torna-se visível a articulação da democracia constitucional com outras classes de direitos fundamentais, representados pelas quatro dimensões do garantismo: política, civil, liberal e social (Ferrajoli, 2011, p. 32-36).

O contexto atual, entretanto, é de críticas e de potenciais crises a esse modelo. De um lado, as conquistas civilizatórias parecem ter estagnado, de outro, fenômenos como terrorismo e crises globais apresentam desafios de complexidade inédita. Assim, é possível asseverar que “há fortes razões para desconfiar de que o tranquilo casamento bicentenário entre constitucionalismo e democracia esteja passando por mares revoltos” (Magalhães e Ferreira, 2022, p. 2160).

Uma demonstração disso, é a ascensão dos movimentos populistas em uma série de países, cujo escopo é se contrapor aos regimes democráticos vigentes (Graber, Levinson e Tushnet, 2018, p. 2).

O que muitos liberais e progressistas consideram enfraquecer os fundamentos constitucionais da democracia constitucional pode ser apenas o sucesso de rivais políticos que estão fazendo uso justo das alavancas da democracia constitucional para implementar suas noções de políticas religiosas, de imigração e econômicas desejáveis. Mesmo se admitirmos que os processos democráticos nos Estados Unidos e em outros regimes que facilitaram a ascensão do populismo de direita são muito falhos, o sucesso de tais movimentos demonstra globalmente que um número substancial e cada vez maior de pessoas nas democracias constitucionais está rejeitando a versão dominante da democracia constitucional liberal e usando com sucesso as formas constitucionais existentes para garantir visões antiliberais. Os fundamentalistas religiosos estão puxando a política constitucional para a direita em países tão diversos como Estados Unidos, Israel, Turquia e Índia. A desigualdade econômica está aumentando em todo o universo das democracias constitucionais, com ganhos concomitantes tanto da direita populista quanto da esquerda populista, cada uma com rancor contra os regimes constitucionais liberais do passado (Graber, Levinson e Tushnet, 2018, p. 7, tradução nossa¹⁴).

A catalização desses movimentos pode ser associada à ascensão de governos e partidos caracterizados como populistas, que, em geral, encoram-se em discursos nacionalistas, xenofóbicos e intolerantes com minorias religiosas. Esse não

¹⁴ No original: “*What many liberals and progressives regard as weakening the constitutional foundations of constitutional democracy may merely be the success of political rivals who are making fair use of the levers of constitutional democracy to implement their notions of desirable religious, immigration, and economic policies. Even if we concede that the democratic processes in the United States and other regimes that facilitated the rise of right-wing populism are badly flawed, the success of such movements globally demonstrates that a substantial and increasingly number of people in constitutional democracies are rejecting the dominant version of liberal constitutional democracy and successfully using existing constitutional forms to secure anti-liberal visions. Religious fundamentalists are pulling constitutional politics to the right in countries as diverse as the United States, Israel, Turkey, and India. Economic inequality is on the rise throughout the universe of constitutional democracies, with attendant gains by both the populist right and populist left, each with a grudge against the liberal constitutional regimes of the past*” (Graber, Levinson e Tushnet, 2018, p. 7).

é um movimento que está restrito à realidade de um país, ainda que assuma feições diferentes conforme cada realidade.

Um fator comum é servirem de resposta a eventos econômicos e disputas geopolíticas recentes. Por exemplo, a crise econômica de 2008 costuma ser associada à aceleração dessa onda, em razão do cenário de desemprego, austeridade e aumento do custo de vida para grande parte da população em diversos países.

O desencanto econômico se estende para a política na medida em que os governos não conseguem dar retornos suficientes para melhorar a qualidade de vida das pessoas. É um tipo de “populismo patrimonial”, que alimenta o temor dos cidadãos de perderem não só os seus bens e benefícios materiais, mas também o seu patrimônio cultural, identificado sobretudo a partir de símbolos nacionalistas (Basset, 2018).

A mobilização do medo e do ressentimento passa a ser uma estratégia cada vez mais presente nos embates políticos deste século. Importa notar que o populismo não está restrito a um lado do espectro político. Assim, a despeito de se falar em populismo de direita atualmente, durante muito tempo esse tipo de discurso foi associado a uma manifestação tipicamente latino-americana (Kaiser e Álvarez, 2016), atrelada a representantes de esquerda, como Juan Domingo Perón, Getúlio Vargas e, mais recentemente, a Hugo Chávez, Evo Morales e Rafael Correa (De La Torre, 2013).

Do mesmo modo, não é única a forma de articular o discurso. No populismo latino-americano, é destacada uma tendência à construção de um discurso progressista para salvar o povo dos males que o assolam (De La Torre, 2013). Já no populismo de direita atual, os discursos são mais reacionários, buscam resgatar valores nacionais e prometem afastar os males que prejudicam a vida das pessoas (Mackert, 2019).

A crise econômica não a única explicação para essa onda. A contraposição à ampliação de direitos de minorias e hostilidade em relação ao avanço de movimentos feministas, antirracistas e defensores de direitos de pessoas LGBTQIA+,

associado à defesa de valores cristãos (Maqbool , 2024), também estão no centro dos discursos nos últimos anos.

Tudo isso demonstra que a explicação desse fenômeno pressupõe a análise da crise da própria democracia. Distinta da crise do constitucionalismo democrático, ela possui contornos mais amplos, de tal modo que a relação com o direito é apenas um dos aspectos. Dessa forma, a crise democrática também pode ser examinada, por exemplo, a partir de uma perspectiva econômica (Fraser, 2016) ou ambiental (Peets, Robbins e Watts, 2011).

Ocorre que a própria conceituação de democracia perpassa por dimensões distintas. Tradicionalmente, a experiência vivenciada em Atenas é definida como o seu nascedouro. Charles Tilly (2007, p. 292, Epub), no entanto, descarta essa concepção e define a democracia como algo eminentemente moderno. Para o autor, apenas a partir das lutas sociais, no século XVIII, como a Revolução Americana e a Revolução Francesa, é possível verificar o início de regimes democráticos.

Esse posicionamento é fundamentado na constatação de que mais da metade da sociedade de Atenas era composta por escravos, aos quais não eram concedidos direitos de cidadania. Na verdade, estavam excluídos da política mulheres, estrangeiros e crianças, na medida em que somente aos homens adultos nascidos em Atenas era reconhecida a qualidade de cidadão (Tilly, 2007, p. 286-287, Epub).

Desse modo, apesar da relevância histórica, a experiência ateniense foi marcada pela exclusão política da maior parte da população e teve a desigualdade como marca central do seu sistema político. Menção semelhante é realizada por Held (1988, p. 29) ao afirmar que a democracia clássica foi marcada pela unidade, solidariedade, participação e uma cidadania altamente restrita.

Essa democracia foi pautada em uma concepção de cidadania bastante distinta daquela utilizada como parâmetro para avaliar os regimes democráticos atuais. Por outro lado, Finley (1988, p. 29) destaca que a experiência ateniense é relevante não apenas do ponto de vista etimológico, mas também a partir das reflexões acerca de questões que ainda estão presentes nas experiências

democráticas, como as tensões entre o princípio da maioria, a proteção das minorias e a relação entre riqueza econômica e decisões políticas. Além disso, menciona que, mesmo com a concepção restrita de cidadania e com a presença de escravos, em Atenas, houve integração política de camponeses, comerciantes e artesãos ao lado de pessoas com maiores níveis de riqueza e instrução.

Apesar dessas aproximações, as diferenças entre os paradigmas existenciais da Antiguidade e da Modernidade não são pequenas. Na Modernidade, o reconhecimento do indivíduo enquanto sujeito de direitos provocou alterações na estrutura política e na forma de organizar a sociedade, passando a haver uma distinção mais rigorosa entre âmbito público e privado.

Na medida em que é reconhecida a liberdade como possibilidade de realização privada, não apenas como participação na vida pública, há também o estabelecimento de premissas de que os cidadãos não querem e não precisam se dedicar integralmente à política. Desse modo, é iniciada a construção de um discurso segundo o qual o modelo representativo se apresentaria não como um mal necessário, mas como a melhor solução para conciliar essa dupla faceta da vivência humana. Por outro lado, o ideal de liberdade é o guia de outros direitos, tendo em vista a existência de um Estado com potencial de violação de interesses individuais.

Discussões acerca possível crise da democracia liberal ou da necessidade de aperfeiçoamento do sistema representativo são desenvolvidas há anos. A partir do diagnóstico do distanciamento entre as expectativas dos eleitores e as decisões tomadas por representantes, não raramente é apontada a necessidade de expansão da democracia, especialmente através da implantação de instrumentos de participação direta.

Além disso, a diminuição da participação popular nas eleições, as críticas aos políticos profissionais e a descrença nos mecanismos estatais para a adoção de medidas voltadas ao bem comum têm tensionado o discurso político-eleitoral e servido de mote para a ascensão de movimentos populistas, discursos tecnocratas e antiparlamentares em diversos países.

Ao analisar esse quadro, Reybrouck (2016) encontra a chave do problema no “fundamentalismo eleitoral”, ou seja, na crença de que as eleições são um fim em si mesmo, um valor intrínseco e inalienável da democracia.

Parece que a causa fundamental da Síndrome da Fadiga Democrática reside no fato de que todos nós nos tornamos fundamentalistas eleitorais, desprezando os eleitos, mas venerando as eleições. O fundamentalismo eleitoral é uma crença inabalável na ideia de que a democracia é inconcebível sem eleições e as eleições são uma condição prévia necessária e fundamental quando se fala de democracia. Os fundamentalistas eleitorais recusam-se a considerar as eleições como um meio de participar na democracia, vendo-as como um fim em si mesmas, como uma doutrina sagrada com um valor intrínseco e inalienável (Reybrouck, 2016, p. 30, tradução nossa¹⁵).

Para o autor, é urgente repensar o modelo político representativo, ante o iminente risco de corrosão das instituições pela fúria de cidadãos inconformados com o atual sistema. Ele constata que a avidez com que os cidadãos anseiam por participar das decisões públicas tem sido rapidamente substituída por uma sensação de frustração coletiva, em razão das barreiras postas pelo sistema. O direito de votar em eleições livres não é mais suficiente para conformar a vontade do eleitorado. Cada vez mais, busca-se a ampliação de espaços de fala e de participação, num processo que define como descolonização ou democratização da democracia.

Há, no entanto, limitações da possibilidade de expansão dos instrumentos de participação popular direta, especialmente quando tratados como substitutos do modelo representativo. Para Rancière (2014, p. 94), por exemplo, “não vivemos em democracias”, mas, sim, “em Estados de direito oligárquicos, isto é, em Estados em que o poder da oligarquia é limitado pelo duplo reconhecimento da soberania popular e das liberdades individuais”.

Por compreender que todo Estado é oligárquico, o autor enfatiza que não é correto imaginar a democracia como uma forma de Estado. Não se vive, pois, em uma democracia, tampouco concorda que se vive em um campo permanente de

¹⁵ No original: “*It would appear that the fundamental cause of Democratic Fatigue Syndrome lies in the fact that we have all become electoral fundamentalists, despising those elected but venerating elections. Electoral fundamentalism is an unshakeable belief in the idea that democracy is inconceivable without elections and elections are a necessary and fundamental precondition when speaking of democracy. Electoral fundamentalists refuse to regard elections as a means of taking part in democracy, seeing them instead as an end in themselves, as a holy doctrine with an intrinsic, inalienable value*” (Reybrouck, 2016, p. 30).

exceção. Para ele, o que existem são Estados de direito oligárquicos, nos quais pode haver mais ou menos democracia. Assim, ainda que haja eleições livres, não fraudadas, direitos e liberdades individuais, direito de associação, reunião e manifestação e, inclusive, uma vida política independente da esfera estatal, a realidade oligárquica intenta fechar o impulso social transformador em pequenos círculos formados por elites político-econômicas (Rancière, 2014, p. 112).

Nessa perspectiva, a democracia exige um balanceio complexo entre a estabilidade das instituições que buscam manter a ordem de poder estabelecida e a força dos conflitos que lutam pela sua expansão, que vem de fora do espaço reservado como palco qualificado do debate público. O reforço das desigualdades e a busca pela manutenção do poder oligárquico - sob a designação de realização da democracia -, desloca o seu sentido semântico e a transforma em alvo de ódio. É nesse contexto que o autor define o “ódio à democracia”: o produto de um apelo ideológico que busca despolitizar a vida pública e mascarar a dominação das oligarquias estatais, que tem como ápice a ideia de que é preciso lutar contra a democracia porque ela leva ao totalitarismo (Rancière, 2014, p. 117).

A relação entre o poder econômico e as instituições democráticas também é enfatizada por Crouch (2012, p. 158), para quem o neoliberalismo representou uma colonização do Estado por interesses corporativos. Para o autor, a política contemporânea, progressivamente, tem se caracterizado por um espaço de debate fechado por elites econômicas, apesar da manutenção da estrutura formal das instituições democráticas.

Em última instância, ainda que os canais formais não sejam bloqueados, essa influência de fatores econômicos e políticos representam obstáculos à manifestação da vontade popular. Dificultam a formação de uma opinião pública que não se limite a uma mera opinião ou a um pensamento apressado e simplista. Passa que, em termos democráticos, a opinião do público precisa ser autônoma, endógena e formada de modo realmente livre (Sartori, 2004).

Relacionando com a tecnologia, para o autor, o surgimento da televisão como meio de comunicação de massa transtornou a possibilidade de formação autônoma da opinião pública, na medida em que “a televisão se exhibe como porta-voz

de uma opinião pública que, na realidade, é o eco de retorno da própria voz”. Por isso, defende que, ainda que haja críticas à democracia representativa, é necessário seguir com ela. O “diretismo”, a ampliação do poder popular (demo-poder), deve ser associada ao incremento do demo-saber, pois, somente assim, seria possível garantir a formação de uma opinião pública realmente livre (Sartori, 2004, p. 4).

A busca pela superação dos desafios da democracia representativa (indireta) se encontra com propostas de democracia direta, participativa (semi-direta) e deliberativa. Na verdade, apesar da prevalência da perspectiva representativa, há séculos é discutido o seu conflito com a ideia de soberania popular. Essa discussão tem como fundo a explicação da forma de manifestação da vontade do povo.

Enquanto a democracia representativa admite a expressão da vontade soberana intermediada, na obra de Rousseau ([1762], 2014, p. 57-58), um sujeito só é livre quando obedece às leis que ele próprio consentiu. Dessa forma, o legislador precisa ser o próprio povo, o qual não pode se omitir de exercer esse poder uma vez que somente a vontade geral pode obrigar os indivíduos.

Essa proximidade entre as ideias de vontade geral e de interesse ou bem comum constitui, enfim, um dos pólos das oscilações de sentido que podem ser observadas com relação ao conceito de vontade geral nas obras de Rousseau. Rousseau ora apresenta a vontade geral como um padrão que deve orientar as decisões coletivas, ora como sendo, a vontade geral, uma maneira de nos referirmos às decisões coletivas elas mesmas. No primeiro sentido, a vontade geral, como padrão ou regra⁷, não é outra coisa senão o padrão do bem ou do interesse comum (em outras palavras, "vontade geral", no sentido de padrão, é sinônimo de "bem comum" ou "interesse comum"). No segundo sentido, a vontade geral é a decisão (ou o conjunto de decisões⁸) tomada pelo soberano e fixada na forma da lei (Reis, 2010, p. 15-16).

O ideal republicano de Rousseau é resgatado na defesa da ampliação dos mecanismos de democracia direta. Na verdade, há algumas décadas é descrita a mudança no papel que os partidos políticos têm exercido contemporaneamente. Essa alteração, pensada inicialmente como “insatisfação com os partidos”, é descrita por Manin (2013) como a mudança no dinamismo de mobilização de eleitores.

A democracia de partido teria sido modificada para uma democracia de público, marcada pelo rompimento da ideia de partidos como agências unificadoras da sociedade e passando ao entendimento de que eles não são unidades bem definidas com identidade dourada. A marca desse período é a necessidade de buscar

apoio ativo dos eleitores a cada eleição, na medida em que a figura do eleitor flutuante se torna mais presente. Ao mesmo tempo, o esvaimento da fidelidade partidária ocasionou o aumento da participação política não institucionalizada, como manifestações, petições e reivindicações públicas (Manin, 2013, p. 117).

A defesa da necessidade de ampliação da participação cidadã para além do momento das eleições é o que marca a ideia de democracia participativa. Importante perceber que essa ideia não necessariamente contradiz a possibilidade de uma democracia representativa. Na verdade, funciona como uma transformação do modo de exercer a política. Nessa linha, Afonso da Silva (2000, p. 13) aponta que “o princípio participativo caracteriza-se pela participação direta e pessoal da cidadania na formação dos atos de governo”.

Ao mesmo tempo, destaca que:

Não se trata propriamente de combinar a democracia direta com a democracia representativa. Os institutos de democracia semi-direta não são usados na democracia direta, em que o povo decide, por si, as questões de governo, reunidos num determinado lugar. Na democracia participativa, o povo não decide em reunião coletiva, mas por meio de votação em algo concreto que é submetido à sua deliberação mediante voto. Por outro lado, não decide sozinho, apenas participa da decisão. Aqui ele é um colaborador no processo decisório, através do exercício do voto (Afonso da Silva, 2000, p. 13).

Um exemplo dessa conciliação é visto na Constituição Federal de 1988, a qual dispõe no artigo 14 que “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; e III - iniciativa popular”. Seguindo esse caminho, várias leis brasileiras preveem instrumentos de participação cidadã, como a criação de conselhos e consultas populares prévias.

O debate da democracia participativa põe em oposição uma perspectiva elitista e minimalista que reduz a participação cidadã à escolha regular de representantes (Schumpeter, 1984) à noção de que os cidadãos exercitam o seu poder de decisão em qualquer momento.

O aprofundamento da análise dos critérios para a participação popular efetiva levou à construção de uma perspectiva democrática deliberativa. Na obra de

Habermas (2017), essa ideia é construída como parte de uma teoria da comunicação. Segundo a ideia de agir comunicativo, o debate público é qualificado pela articulação dos atos de fala com argumentos e pretensões de validade. Desse modo, “sob os pressupostos do agir orientado pelo entendimento, as pretensões de validade não podem ser aceitas ou rejeitadas sem uma razão” (Habermas, 2017, p. 52).

Trata-se de uma perspectiva procedimental que busca definir um ideal de deliberação pública. Para isso, articula os procedimentos e as condições de comunicação, bem como a confluência entre os debates institucionalizados e a opinião pública informal (Faria, 2000, p. 49). Segundo essa perspectiva, o ideal democrático é alcançado na medida em que as decisões são justificadas com argumentos públicos e racionais debatidos entre cidadãos dotados de igualdade.

Um conceito importante para essa teoria é o de esfera pública, uma vez que esse o local onde são estruturadas as deliberações sobre a vontade coletiva. O que caracteriza o seu caráter público não é o teor das decisões, mas a existência de um debate de razões sobre as questões.

Também em uma perspectiva deliberativa, Bohman (1996, p. 2) defende que uma decisão pública pode ser considerada legítima quando for decorrente do escrutínio dos cidadãos livres e iguais. Afastando-se da teoria do agir comunicativo, defende que o diálogo público não é uma forma de discurso. Na verdade, é caracterizado como uma atividade de cooperação pública para solucionar conflitos. Desse modo, o autor desloca a análise dos critérios de justificação pública para o exame da interação entre os participantes. A ideia de diálogo público não demanda tanto quanto a ideia de discurso da teoria habermasiana, pois não pressupõe idealizações, acordos e padrões racionais de justificação.

A perspectiva de democracia deliberativa também não é imune a críticas. Um ponto relevante é a dificuldade de serem estabelecidas as condições ideais de discurso em uma sociedade marcada pela complexidade e pela desigualdade. Dessa forma, apenas em situações muito específicas e limitadas poderia ser exercitado o debate aberto e informado. Outra questão é sobre a viabilidade temporal das deliberações e o risco de retardamento ou indefinição no processo de tomada de decisões.

Rebatendo as críticas, Faria (2000, p. 64) defende que as teorias deliberativas têm compatibilizado “as demandas da democracia participativa com a complexidade social das sociedades modernas”. O que tem sido proposta é uma alternativa institucional para o teste das razões públicas antes de uma decisão, com base na participação cidadã. Com isso, discorda que haja limitação espacial e temporal que prejudicaria o exercício da soberania popular por meio dos processos de deliberação. Na verdade, considera que são ampliados os mecanismos de legitimação democrática.

Como se vê, o debate sobre as democracias pode ser travado por diferentes perspectivas. Para os objetivos da análise aqui proposta, importa ressaltar que constitucionalismo e democracia não são necessariamente acoplados. Assim, os ataques a um nem sempre repercutem diretamente sobre o outro, o que explica, por exemplo, a possibilidade de manutenção da ordem constitucional mesmo diante de um cenário de violações democráticas.

Isso é percebido com a diferença entre afirmar que uma norma é inconstitucional e alegar que alguma medida é antidemocrática (Przeworski, 2020, p. 208). Enquanto a primeira decorre do exercício da jurisdição constitucional prevista pelo texto político e representa uma medida de controle do exercício do poder, a segunda tem uma elasticidade conceitual maior e não se limita ao uso instrumental do direito.

Nesse sentido, Levitsky e Ziblatt (2018, p. 10), ao analisarem os ataques às democracias contemporâneas, destacam que eles não ocorrem necessariamente com o rompimento da ordem ou com a presença de tanques nas ruas. Na verdade, a manutenção da Constituição e de eleições periódicas criam a aparência de normalidade a qual permite que as instituições sejam sendo minadas por dentro.

Por isso, não há como falar de democracias contemporâneas sem mencionar o fenômeno do populismo. Conforme assinalado por Harel (2020, p. 28), uma das características das democracias atuais é o conflito entre liberalismo e

populismo¹⁶, o qual circunda as disputas pelo sentido de representação política. Enquanto os liberais clássicos buscam legitimação em fundamentos de razão pública - inclusive com a defesa de direitos e liberdades individuais por instâncias não representativas -, os populistas se encoram na ideia de representação como expressão autêntica da vontade popular.

Confundem, assim, a ideia de Estado soberano com a de um governo soberano, abrindo espaço para a personalização do sujeito político e para a ascensão de formas autoritárias (Abreu e Santano, 2021, p. 6). Nessa linha, chegam ao ponto de imaginar que os governantes seriam capazes de expressar as exatas decisões que seriam tomadas pelo povo diretamente. O apelo à vontade do povo, nesse último caso, explica a intolerância às instâncias intermediárias, como os tribunais, a imprensa e as organizações não-governamentais. Trata-se de uma noção muito mais personalista da vontade popular e que separa, radicalmente, soberania do povo e liberalismo.

Essa crítica é apontada por Mounk (2018, p. 18, Epub) quando afirma que parte do Mundo vive um momento de “ascensão da democracia iliberal, ou democracia sem direitos, e do liberalismo antidemocrático, ou direitos sem democracia”. Ferrajoli (2011, p. 21) também defende que está ocorrendo a crise das democracias constitucionais pelo que, ao analisar a realidade italiana, denomina de processo de “desconstitucionalização do sistema político”.

No centro dessas discussões, o populismo emergiu como uma das principais categorias que representam a crítica à democracia liberal e à tendência de despolitização e distanciamento popular. Entretanto, permanece sendo um termo ambíguo (Machado e Ferreira, 2021). Apesar do uso mais comum na atualidade ser direcionado a uma perspectiva antidemocrática e iliberal, é possível encontrar diversas leituras que o analisam sob a ótica democrática (Mackert, 2019; Mouffe, 2018); o consideram parte inevitável da articulação do discurso político (Aboy Carlés, 2001; Laclau, 2005) ou, ainda, como um modelo que costuma triunfar em democracias particularmente desiguais (Finchelstein, 2019).

¹⁶ O fenômeno do populismo está diretamente relacionado com a dinâmica discursiva favorecida pelas plataformas digitais, uma vez que é impulsionado por ela. Esse tema será tratado mais à frente no trabalho.

Importante notar que não são todas as leituras do fenômeno do populismo que o colocam como um elemento negativo. Em Mouffe (2018) e Laclau (2005), por exemplo, a articulação do discurso populista é entendida como uma parte importante da formação da própria de ideia de povo.

Entretanto, independentemente de disputas conceituais, a articulação populista que confronta as instituições liberais contemporâneas pode representar um risco às democracias em razão da forma como a relação entre amigo e inimigo é articulada (Schmitt, 2008). Com a ascensão de partidos políticos de extrema direita em vários países, as democracias constitucionais foram pressionadas a lidar com temas como racismo, xenofobia, intolerância religiosa e nacionalismo extremado. O discurso desses atores perpassa por ataques à proteção de direitos de minorias e rechaço à moralidade de instituições tipicamente liberais.

Passa que, conforme Schmitt (2008, p. 35), qualquer enfrentamento humano tem condição de se converter em político, bastando que as oposições sejam fortes o suficiente para converter os polos em amigo e inimigo. O elemento pressuposto para a caracterização do inimigo é o desconhecido (o outro) contra quem é estabelecido um conflito inconciliável. A guerra é produto da inimizade, da negação do outro ser.

Ele é precisamente o outro, o desconhecido e, para sua essência, basta que ele seja, em um sentido especialmente intenso, existencialmente algo diferente e desconhecido, de modo que, em caso extremo, sejam possíveis conflitos com ele, os quais não podem ser decididos nem através de uma normalização geral empreendida antecipadamente, nem através da sentença de um terceiro “não envolvido” e, destarte, “imparcial”. (Schmitt, 2008, p. 28)

Como categoria analítica, é possível identificar elementos que ajudam na conceituação de eventos como populistas. Conforme Graziano (2018, p. 14), define-se o populismo a partir da presença de três elementos: a ideologia, o estilo comunicativo e a organização da liderança. Com base nisso, a ideologia populista articula o discurso que descreve o povo como puro, dotado de bom senso, mas impedido de prosperar em decorrência da existência de uma classe dominante.

A articulação entre amigo e inimigo se dá na forma de povo puro contra elite corrupta. O estilo comunicativo, por sua vez, é pautado em apelos afetivos contra a figura do inimigo e na ênfase à necessidade de mudança, enquanto se constrói a

imagem do líder carismático, capaz de salvar o povo e representar a verdadeira vontade popular. Nesse cenário, a racionalidade pública é menos relevante do que a mobilização dos afetos e insatisfações (Graziano, 2018).

Linz (2000, p. 217) aponta que a mobilização das massas em governos fascistas se dava por meio de um “componente populista”, que distorceria a ideia de democracia e disseminaria a incapacidade de as lideranças democráticas resolverem os problemas do povo. Dessa forma, os líderes populistas não são apresentados como meros representantes, mas como os verdadeiros legitimados a expressar a vontade geral e salvar o povo.

Um ponto relevante para o direito é a relação que esses movimentos estabelecem com as normas constitucionais. Como já mencionado, ao contrário do que se poderia imaginar, não há necessária interrupção da ordem constitucional quando movimentos autoritários ascendem ao poder. Na verdade, a linguagem do direito passa a ser utilizada como fator de legitimação de reformas e mudanças no sistema jurídico. Em meio à crise instalada, o Estado de Direito é utilizado contra os valores da democracia constitucional.

A teoria constitucional tem buscado descrever esse fenômeno a partir de diferentes formas de entender a relação entre populismo e Constituição. Tushnet (1999, p. 181-182) apresenta o conceito de Constituição populista a partir da crítica ao elitismo que, na sua visão, domina o pensamento constitucional contemporâneo. Para o autor, as democracias constitucionais enfatizaram excessivamente o papel dos Tribunais na aplicação das leis constitucionais e subestimaram os processos interpretativos que ocorrem fora da ritualística processual. Diante disso, defende uma teoria constitucional que se ampara no sentido que as pessoas dão à Constituição longe dos tribunais; que “trata o direito constitucional não como algo nas mãos de advogados e juízes, mas nas mãos do próprio povo” (Tushnet, 1999, p. 182, tradução nossa¹⁷).

Ao analisar essa proposta, Kaidatzis (2022) chama atenção para o fato de o termo “Constituições populistas” não ter sido absorvido pela maior parte dos juristas,

¹⁷ No original: “It treats constitutional law not as something in the hands of lawyers and judges but in the hands of the people themselves” (Tushnet, 1999, p. 182).

especialmente em razão do caráter pejorativo que o termo possui. Nessa linha Kramer (2004) propõe o uso do termo constitucionalismo popular como referência à concepção que centraliza a soberania popular e a “autoridade interpretativa do povo” para o controle sobre o sentido e a aplicação das Constituições.

Enquanto se imaginava o resgate do papel da soberania popular para maior abertura das instituições democráticas, assistiu-se à ascensão de formas autoritárias as quais se amparam em uma noção de soberania popular contraposta às instituições da democracia liberal, como Tribunais e Partidos Políticos.

Nesse quadro, Landau (2018, p. 522), ao analisar o que definiu como Constituições populistas, aponta a existência da relação entre a ideologia que divide o mundo entre dois grupos antagônicos - o povo puro representado pelo líder populista e a elite corrupta contra quem se deve agir -, e as grandes reformas constitucionais que buscam refundar a ordem política e social. As mudanças constitucionais, em um cenário como esse, têm o propósito de desconstruir o regime político existente; servir como crítica ideológica e promessa de superação das falhas do sistema constitucional; e consolidar a centralização do poder nas mãos do líder.

Por essa razão, um discurso dessa natureza tende a se contrapor às instâncias intermediárias de representação e defendem que há uma distorção ou o próprio sequestro da vontade popular. O discurso e os mecanismos constitucionais, como o poder de reforma, são instrumentalizados para a aprovação de medidas de desconstitucionalização, provocando um desmembramento constitucional (Albert, 2019, p. 263).

Segundo Albert (2019), é possível que as mudanças constitucionais sejam feitas por emendas ou por desmembramentos. Enquanto as emendas observam os limites da Constituição e mantêm a coerência com o projeto constitucional, os desmembramentos, ainda que observem as regras formais de reforma, rompem com os compromissos daquela Constituição. Há, portanto, a subversão dos poderes constituídos contra a obra do poder constituinte.

O uso da linguagem é relevante para a busca de legitimação de medidas, sejam elas contrapostas ou favoráveis aos pactos já estabelecidos. Especialmente a

ideia de crise, pode ser criada como fomento a irregularidades políticas e constitucionais. Mais precisamente, é afirmado que o uso da ideia de crise constitucional é muito forte para romper com limites jurídicos e aprovar soluções extraordinárias, reivindicação de novos poderes e desarticulação institucional (Whittington, 2002, p. 2147).

Esse quadro de uso dos mecanismos constitucionais contra o Estado de Direito também pode ser definido pelo conceito de constitucionalismo abusivo (2020). Partindo do diagnóstico de que as reformas à Constituição podem ser utilizadas para legitimar o exercício de poder autoritário, é possível entender como uma emenda à Constituição pode definir a reeleição ilimitada do Chefe do Executivo ou modificar a composição de Cortes Constitucionais para permitir maior ingerência de outros poderes sobre as decisões.

Aderindo a essa ideia, Barroso (2023, p. 1670) destaca:

É certo, por outro lado, que lideranças autoritárias procuram capturar ou enfraquecer as supremas cortes, atacando-as verbalmente e, também, mediante dois comportamentos replicados mundo afora: (i) “empacotamento” das cortes com juízes submissos, forçando a abertura de vagas com mudanças nas regras de aposentadoria, *impeachments* ou aumento no número de cadeiras; e (ii) aprovação de emendas constitucionais e legislação que retiram poderes jurisdicionais e administrativos dos tribunais ou dificultam sua atuação.

No Brasil, tem sido proposta a utilização do conceito de constitucionalismo abusivo de maneira mais ampla, a fim de abranger todas as estruturas do Estado constitucional e não apenas os casos de mudanças na Constituição (Barboza e Robl Filho, 2019, p. 87). Assim, o constitucionalismo abusivo não se limitaria à ideia de reforma contra um projeto constitucional, também podendo ocorrer pela interpretação da Constituição contra as instituições democráticas. Nesse sentido, poderia ser instrumentalizado por qualquer um dos Poderes (Magalhães e Ferreira, 2022, p. 2164).

O alargamento conceitual do constitucionalismo abusivo para explicar determinada realidade pode ser o termômetro para a demonstração de um problema estrutural. De tal sorte que um ambiente de instrumentalização reiterada da Constituição contra os pilares da sua formação pode indicar um caso de erosão democrática (Magalhães e Ferreira, 2022, p. 2165).

Essas categorias descrevem as interseções entre constitucionalismo, liberalismo e democracia. Ao mesmo tempo, estimulam a construção de concepções menos formalistas para a solução dos conflitos enfrentados pelas democracias constitucionais. A defesa da fidelidade ao projeto constitucional para conduzir a vida política, especialmente durante um período de crise, acompanha a percepção de que o debate sobre a qualidade das democracias contemporâneas também influencia as práticas constitucionais.

Como reputam Abreu e Santano (2021, p. 5), a crise atual da democracia e o fortalecimento de extremismos são produtos de uma “visão de mundo equivocada da realidade e da própria Modernidade”, especialmente acerca de estabilidade e segurança. Isso porque a busca de construção de um mundo previsível e administrável não se aplica à política, na medida em que é a partir dos debates e tensões inerentes a ela que se pode construir uma democracia.

Diante da impossibilidade de eliminar o conflito, Schmitt (2008) entende que o liberalismo teria tentado vincular o político ao ético e submetê-lo ao econômico, na busca de construir uma pretensa neutralidade.

Dessa feita, o conceito político de *luta* no pensamento liberal se converte, no lado econômico, em *concorrência*, enquanto no outro lado, o lado “espiritual”, se converte em discussão; no lugar de uma clara diferenciação entre ambos os status distintos de “guerra” e “paz” surge a dinâmica da eterna concorrência e da eterna discussão (Schmitt, 2008, p. 78).

Essa tentativa de neutralização do Estado liberal, no início do século XX, foi expressa pela crença na técnica. No entanto, mesmo isso foi erodido, pois a técnica não tem significado em si; ela pode ser utilizada para fins revolucionários ou reacionários, servir à liberdade ou à opressão (Schmitt, 2008, p. 99). A técnica não representa um terreno neutro, ao contrário, pode ser o instrumento para aumentar a guerra ou a paz.

Compreender a dinâmica democrática em uma nova realidade pressupõe entender como o discurso do Estado de Direito é construído. A teoria constitucional certamente já foi muito tensionada por elementos práticos e teóricos. Por outro lado, é preciso diferenciar os discursos que buscam romper com a proposta constitucional sem propor qualquer alternativa sólida aos problemas políticos da crítica à forma como

precisamos absorver o potencial transformador e institucionalizar os conflitos sem inativar o poder popular soberano.

É com esse pano de fundo que as transformações acarretadas pelas tecnologias digitais têm ocorrido. Vive-se um mundo em transformação, no qual são contestadas as bases de legitimação do poder e do direito. Agora, importa compreender o potencial transformador das novas tecnologias e a possibilidade de fortalecimento da *Rule of Law*, bem como os ricos de aprofundamento dos atuais problemas das democracias constitucionais.

2.3 Tempo, Tecnologia e Direito

O processo de digitalização da vida é marcado pelo desenvolvimento de relações sociais em um ambiente digital com alta dependência de informação e de tecnologias da comunicação (Korniienko *et al.*, 2023, p. 991). Desse modo, mídias sociais, coleta e processamento de dados em escala, personalização de conteúdos e inteligência artificial não apenas se tornaram parte do vocabulário corriqueiro, como também trouxeram novos dilemas democráticos e aprofundaram antigas dores. A relação da sociedade com as novas tecnologias tem pendulado entre o otimismo com o potencial transformador e o temor sobre o futuro das democracias, do Estado de Direito e dos direitos humanos.

Conforme destacam Alvim, Rubio Núñez e Monteiro (2024, p. 22):

Desde a disseminação da tecnologia da informação no final da década de 1990, a opinião pública mudou de um otimismo utópico, que parecia encontrar na tecnologia a resposta para todas as fraquezas da democracia, para um pessimismo distópico que, em um movimento de pêndulo, culpa a tecnologia por todos os problemas enfrentados atualmente (Alvim, Rubio Núñez e Monteiro, 2024, p. 22).

Em meio aos debates, uma preocupação que costuma saltar é a relação aparentemente incongruente entre direito e tempo ou, mais especificamente, entre a capacidade de o direito dar conta do acelerado ritmo das inovações e conseguir produzir leis que não se tornem rapidamente obsoletas.

No campo jurídico, a relação com o tempo existe como uma constante. Está em temas como imprescritibilidade, medidas de emergência, sustentabilidade, direitos

adquiridos, retroatividade da lei e mudanças constitucionais. Na verdade, o equilíbrio entre estabilidade e mudança é um tema caro ao direito constitucional.

Como mencionado em tópico anterior, uma característica esperada do Estado de Direito é a capacidade de estabilizar expectativas e trazer segurança e previsibilidade à vida em sociedade. Essa tarefa se torna mais complexa com a relação estabelecida entre o desenvolvimento tecnológico e o novo ritmo da vida social, uma vez que o atual estágio vivido pela sociedade pode ser definido como “um sistema social da pressa” (Ramos Hernández, 2023, p. 323). A característica central é ser um modo de vida marcado pelo imediatismo e a aceleração de processos e de comunicação.

Com efeito, uma das características da Revolução Tecnológica é a velocidade das mudanças, o que suscita desconfianças sobre a aptidão da legislação e dos atos governamentais se manterem atualizados. As mudanças que ocorreram desde a pandemia da COVID-19 tornaram esse desafio ainda mais sensível, bem como ficou explicitada a ausência de respostas claras aos problemas impostos pela nova realidade virtual, como a regulação de campanhas eleitorais em ambiente digital e o combate à desinformação.

Os fenômenos são novos e é necessário tempo para que, tanto do ponto de vista sociológico quanto jurídico, possam ser compreendidos. Enquanto aplicação de um conhecimento, cada tecnologia reverbera sobre o mundo muitas vezes de modo imprevisível. Assim, há uma relação que, a princípio, parece desarticulada entre o ritmo lento de mudanças no sistema jurídico, especialmente quando se trata de mudanças em Constituições rígidas, e os efeitos práticos das inovações.

Ao analisar esse problema, Hedler (2023, p. 36-37), sob a ótica da teoria de Luhmann, apresenta uma interpretação que não identifica o descompasso entre esses sistemas. Para ela, o que caracteriza o cumprimento da expectativa normativa da lei não é a regulação da tecnologia em si, mas sim das possíveis violações de direitos já estabelecidos.

Dessa forma, o direito não tem de acompanhar o preciso momento de criação de novas tecnologias, mas deve ser capaz de garantir a proteção dos direitos

existentes. A interligação entre direito e tecnologia se dá a partir de uma lógica de Constituição mútua, uma vez que a tecnologia irrita o sistema jurídico a criar categorias e mecanismos para regular as transformações sociais, ao passo que o direito limita o campo de avanço tecnológico.

Ainda que compreendida como uma relação mutuamente constitutiva, a relação entre direito e tecnologia não se reduz à proteção dos direitos já constituídos. Na verdade, uma parte relevante das preocupações é justamente sobre o reconhecimento de novos direitos e a capacidade das estruturas existentes darem conta de problemas nunca imaginados. Um exemplo é o impacto que as tecnologias digitais tiveram sobre a capacidade de coleta e o processamento de dados em uma escala exponencial.

O conceito de sistemas algorítmicos extrapolou as ciências da computação e passou a repercutir como cultura na realidade social (Seaver, 2017). Segundo Hill (2016, online, tradução nossa¹⁸), “o algoritmo, um bloco de construção da ciência da computação, é definido de um ponto de vista intuitivo e pragmático, através de uma lente metodológica da filosofia e não da computação formal.” [...] Assim, “a análise de implicações em ciência da computação e filosofia revela resultados inesperados, novas questões e novas perspectivas sobre questões atuais, incluindo a relação entre nossos algoritmos informalmente construídos e máquinas de Turing.”

Mesmo na ausência de uma norma jurídica capaz de prever os problemas de uma realidade não projetada, é esperado que o sistema de jurídico ofereça respostas aos problemas imediatos. A incapacidade de servir de balizador das relações sociais tornaria obsoleta a estrutura do Estado de Direito, abrindo espaço para o triunfo do arbítrio.

A busca por alcançar uma velocidade maior para a solução dos litígios tem repercutido na forma de incorporação de tecnologias digitais à rotina jurídica. No caso brasileiro, por exemplo, várias ferramentas têm sido implantadas como auxílio ao

¹⁸ No original: “*The algorithm, a building block of computer science, is defined from an intuitive and pragmatic point of view, through a methodological lens of philosophy rather than that of formal computation. [...] Analysis for implications in computer science and philosophy reveals unexpected results, new questions, and new perspectives on current questions, including the relationship between our informally construed algorithms and Turing machines*” (Hill, 2016, online).

exercício da função jurisdicional, articulando de uma maneira específica prática jurídica e tecnologia. O processo pelo qual passa o Poder Judiciário tem como fundamentos a garantia do acesso à justiça e a entrega de uma atividade jurisdicional mais célere, de acordo com o princípio constitucional da eficiência e a proteção do meio ambiente (Brasil, 2023, p. 16).

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região foi o primeiro a iniciar o processo de virtualização dos processos e utilizar sistemas eletrônicos. Desde 2004, o sistema Creta foi amplamente utilizado e, em 2006, foi promulgada a primeira lei que regulamentava a digitalização do Poder Judiciário (Montenegro, 2020, online). Com a pandemia, foi acelerado o processo de digitalização (conversão da fiel imagem de um documento físico para código digital, conforme o inciso III do artigo 2º da Resolução Nº 469 de 31/08/2022) (Brasil, 2023, p. 7).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) complementa:

Ademais, a implementação de diversos projetos, soluções de tecnologia da informação e serviços digitais, como o “Juízo 100% Digital”, o “Balcão Virtual”, os “Núcleos de Justiça 4.0”, a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br), a Plataforma Sinapses (Inteligência Artificial) e o Portal de Serviços do Poder Judiciário (PSPJ) representaram significativa modernização na forma de funcionamento do Poder Judiciário, compatível com as exigências de celeridade, eficácia, igualdade de acesso e tratamento. (Brasil, 2023, p. 12)

A percepção de que a digitalização associa a atividade jurisdicional a práticas mais céleres é uma demonstração da relação entre tecnologia, tempo e direito. Na perseguição de valores constitucionais, a incorporação digital é entendida como uma garantia de melhoria do fluxo de trabalho e de atendimento das expectativas sociais sobre a velocidade de resolução dos casos (Hedler, 2023, p. 82).

Essa poderia ser chamada de relação positiva da aceleração e a sua manifestação mais simples. De certa forma, ela decorre dos mesmos processos que permitiram a aceleração de vários domínios da vida, uma vez que a amplificação da comunicação virtual e o uso de algoritmos têm capacidade de apressar a tomada de decisões em diversas áreas, não apenas no direito. O dilema é que, em um ambiente de exacerbação do imediatismo, o passado não é processado e o futuro não é planejado. A vida se torna uma reação a estímulos presentes incessantes, configurando a realização de uma política do agora.

Em relação aos processos judiciais, a busca de celeridade não pode atravessar garantias fundamentais, tampouco impedir o exercício do contraditório e da ampla defesa. A introdução de novas tecnologias pode beneficiar o sistema jurídico com o aumento de eficiência, porém não é certa a visão de que caberia ao direito, necessariamente, se adaptar ao tempo da inovação. A flexibilidade necessária está voltada à proteção dos direitos, novos ou antigos. A temporalidade (Ost, 2005) permite refletir sobre as escolhas passadas e indicar os caminhos que se espera no futuro. A complexa relação entre continuidade e mudança é parte das experiências constitucionais; o tempo e a lei possuem associações e dinâmicas próprias em diversos domínios da vida.

É certo que um sistema jurídico não pode retardar as respostas aos dilemas do presente ou não se esforçar para proteger o futuro, sob pena de as leis criadas se tornarem obsoletas e incapazes de dar conta da realidade social. Ao mesmo tempo, as inovações tecnológicas são desenvolvidas em um mundo com limites e proteção jurídica, especialmente em matérias de direitos humanos. O direito, no limite, também molda o caminho da inovação e oferece parâmetros para a tomada de decisões. As novas tecnologias, por sua vez, ao pressionarem esses limites, muitas vezes modificam o próprio direito.

A diferença de lógicas aplicáveis ao direito e à tecnologia pode ser enfatizada a partir de um dos lemas iniciais do Facebook, que depois passou a ser associado à disrupção tecnológica como um todo: “*move fast and break things*” (move-se rápido e quebre coisas) (Taplin, 2017). Enquanto o movimento da inovação pressupõe a abertura para errar e aprender rápido, ou testar e descartar planos, o fluxo natural do direito não é tão tolerante ao erro. Ao contrário, é a busca por segurança e estabilidade que conforma o Estado de Direito.

Há ainda outras perspectivas de tempo relevantes para o campo jurídico. Como categoria de análise, o tempo não se resume ao relógio ou ao calendário, não é apenas o ponto de referência para as outras coisas do mundo. O tempo é uma construção social, de modo que “o direito afeta diretamente a temporalização do tempo, ao passo que, em troca, o tempo determina a força instituinte do direito. Ainda mais precisamente: o direito temporaliza, ao passo que o tempo institui” (Ost, 2005, p. 13).

Essa relação é explicada por Ost (2005) por meio da mitologia grega. Segundo narra, Chronos (deus do tempo) iniciou o seu reinado a partir da separação entre o céu e a terra, isto é, seu pai Urano e sua mãe Gaia. Essa ruptura é marcada pela castração de Urano, violentamente causada por Chronos. Uma vez no trono, este, ciente da profecia que previa que um de seus descendentes iria destroná-lo, passou a engolir todos os seus filhos, em uma representação do vínculo geracional de negação do passado e impedimento do futuro.

Conforme explica o autor, “o tempo do tirano esgota-se em um presente estéril, sem memória nem projeto”. O mito grego é narrado para associar, no direito, esse tempo estéril aos momentos em que não há superação do passado, tampouco orientação do futuro, como com a “proliferação de medidas jurídicas urgentes e provisórias, traços frágeis de um direito efêmero, incapaz de orientar duradouramente o futuro” (Ost, 2005, p. 10-11).

Em complemento à sua explicação, alude que “a função principal do jurídico é contribuir para a instituição do social; mais que proibições e sanções como se pensava anteriormente; ou cálculo e gestão como se crê muito frequentemente na atualidade, o direito é um discurso performativo” (Ost, 2005, p. 13). Com isso, destaca o papel essencial que passado e futuro exercem sobre a sociedade e o direito, por meio de processos de lembrar, esquecer, planejar e questionar planos futuros. O presente não esgota a realização do social, tampouco a temporalidade.

Assim, está posto o conflito entre o tempo e o justo; a temperança e a justiça. Enquanto o tempo cronológico e linear é relacionado ao mito de Chronos, outro tempo é associado a Kairós, o deus do tempo oportuno, o tempo de eventos significativos e valiosos, eventos de ordenação mutável e indeterminada (Hedler, 2023, p. 84).

A partir dessa distinção, Assy (2018, online) aponta a necessidade de diferentes noções de tempo para a busca da justiça. Enquanto, na normalidade, é admissível que a racionalidade jurídica seja processual e linear, diante de injustiças ela precisa ser rápida e oportuna. Assim, a contraposição do “tempo histórico cronológico e progressivo e tempo factual da urgência (chronos versus kairos)” permite entender que a temporalidade das injustiças é a temporalidade da urgência.

Nesses casos, não adianta a busca de uma realização teleológica processual, é necessário o tempo do agora, o tempo da oportunidade.

Ainda quando trabalhada a relação de direito e tempo fora da temporalidade da urgência, o sentido de passado, presente e futuro também não é fixo. Isso pode ser percebido pelo fato de que, enquanto na Modernidade a noção de tempo tende a ser muito mais linear, associada a evolução e progresso, na Pré-Modernidade, o tempo era entendido muito mais a partir de ciclos naturais e repetitivos (Koselleck, 2004).

Na atualidade, a relação com o tempo ameaça o Estado de Direito quando há risco de que a memória e a experiência se tornem menos relevantes do que a espetacularização e a busca por engajamento, conforme a lógica das redes sociais. Da mesma forma, quando há perda de reflexão sobre o futuro, a qual é necessária para a tomada de decisões e planejamento de riscos. A noção de temporalidade ajuda a entender o processo de racionalização do tempo, isto é, de mediação social.

Por outro lado, a ampliação do acesso a tecnologias digitais e o consequente aumento do fluxo de informações tornam mais desafiadora a tarefa de alcançar consensos, na medida em que o aumento da complexidade social também torna politicamente mais tortuosa a resolução de conflitos. O aumento dos dissensos políticos, por sua vez, torna mais lenta a tomada de decisões que se transformem em normas jurídicas.

Não é possível que o direito sirva como elemento reativo a um tempo de mudanças violentas. É fato que são diversos os tempos do direito e da inovação. As Constituições, em regra, são criadas com pretensão de eternidade e de sedimentação de visões de mundo triunfantes. Para isso, existem mecanismos de adaptação e mudança do texto, assim como existem barreiras a mudanças por gerações futuras (cláusula pétreas).

A relação entre velocidade e qualidade das decisões, por exemplo, pressupõe que os julgadores permaneçam capazes de avaliar não apenas os precedentes e padrões passados – o que é facilmente realizado por ferramentas de inteligência artificial (IA) -, mas também o contexto de cada caso, as peculiaridades

culturais e as implicações sociológicas de cada decisão. Ao mesmo tempo, é preciso capacidade de projeção de futuro.

Ainda que autores, como Lubin (2023), sejam provocativos em relação à pretensão de que os juristas consigam antecipar os potenciais efeitos de longo prazo de novas tecnologias, é admitido que análises de longo tempo e sobre impactos estruturais demandam formação, investimento e inteligência; além disso, “o longo prazo exige compensações intertemporais entre maximizar o bem-estar social no curto prazo e investir em interesses de longo prazo” (Saliternik e Agon, 2024, 163-164).

A tarefa de articular tempo, direito e tecnologia não é simples nem uniforme. Entender como a dinâmica social mudou a relação com o tempo e como pressiona as instituições jurídicas por respostas cada vez mais rápidas, ajuda a articular as diferentes temporalidades e ritmos necessários para o alcance do ideal de justiça. Nesse cenário, é preciso aprofundar a compreensão dos elementos que marcam a revolução e a sociedade digital. Esse será o objeto do próximo capítulo.

3 REVOLUÇÃO E SOCIEDADE DIGITAL

A percepção de que, em razão da popularização de novas tecnologias, está em curso uma profunda e contínua transformação na dinâmica social, econômica e política fomenta uma nova forma de definir a sociedade contemporânea. A partir disso, a expressão sociedade digital tem sido utilizada para designar o momento em que a configuração social é moldada pela utilização da internet e de rede de comunicação digital (Castells, 2003, p. 23). A compreensão do contexto que está por trás dessas mudanças é fundamental para avançar no debate sobre o papel do direito nessa nova era.

3.1 Sociedade, Cidadania e Espaços Digitais

A sociedade digital é caracterizada por um ambiente no qual a tecnologia digital, não apenas facilita a comunicação e a troca de informações, mas, sobretudo, redefine o espaço público e as interações sociais, ao romper com o limite de barreiras físicas. Esse conceito se relaciona com ideias como sociedade da informação e sociedade em rede, mas não se confunde com eles. Enquanto a primeira é marcada pelo fato de que a geração, o processamento e a transmissão de informações se tornam fontes essenciais de produtividade e poder, isto é, a informação não se resume a um conteúdo e passa a ser meio de geração de valor, a segunda é definida pela forma como são estruturadas socialmente as redes de informação (Castells, 2011).

Conforme Castells (2011, p. 108-109), “a primeira característica do novo paradigma é que a informação é sua matéria-prima: são tecnologias para agir sobre a informação, não apenas informação para agir sobre a tecnologia, como foi o caso das revoluções tecnológicas anteriores”. Essas diferenças fazem com que a penetrabilidade dos efeitos das novas tecnologias sobre o comportamento humano seja mais rápida e profunda, uma vez que foi construído um sistema de informação altamente integrado.

A mudança social é ocasionada pela estruturação de diferentes formas de se comunicar, relacionar e adquirir bens e serviços. Desse modo, a economia também sofreu mudanças e agora é entendida como informacional, global e em rede (Castells,

2011, p. 119). O termo informacional se refere à necessidade de gerar, processar e aplicar informações de modo eficiente; global, ao modo de organização das principais atividades produtivas em escala mundial; e em rede, ao fato de as interações e concorrências serem realizadas no formato de uma rede global.

O espaço transfronteiriço da internet funciona em um modelo de plataforma, por meio do qual há a captura de redes de bens, serviços e interações sociais. Por essa razão, para Gurumurthy e Chami (2021, p. 29), a revolução digital seria, muito mais, uma nova fase da globalização econômica, na qual o poder de mercado é definido pelo poder de rede de dados. No mesmo sentido, Lassale (2019, p. 33) afirma que a economia deste século é pautada em um modelo cognitivo fundamentado em dados.

A conexão entre cultura, sociabilidade, economia e política é necessária para a compreensão do ciberespaço, a fim de verificar a forma como a complexidade social se manifesta na formação desse ambiente. A economia global informacional é caracterizada pelo fato de o conhecimento e a informação passarem a ter valor produtivo e se tornarem recursos.

Desse modo, a economia global é uma rede de trocas que moldam praticamente todas as áreas da vida social, incluindo o trabalho, a produção e as relações. Nesse contexto, os “espaços de fluxo” passam a se sobrepor sobre os “espaços de lugares”, na medida em que o local físico não é mais tão determinante quanto a rede de comunicação digital (Castells, 2011, p. 499).

Essa compreensão da ideia de espaço gera novas formas de organização e de distribuição de poder. Dessa forma, a ascensão de redes globais de comunicação repercute sobre o modo como os governos nacionais influenciam e controlam diretamente a economia e a cultura.

Os espaços virtuais passam a ser definidos pela “expressão da sociedade”, isto é, não se trata apenas de um reflexo social, são a manifestação da própria sociedade. Desse modo, esses espaços de fluxo são herdeiros das estruturas sociais anteriores e funcionam como suporte à organização material de práticas em determinado tempo. Por fluxos, são entendidas “as sequências intencionais,

repetitivas e programáveis de intercâmbio e interação entre posições fisicamente desarticuladas, mantidas por atores sociais nas estruturas econômica, política e simbólica da sociedade” (Castells, 2011, p. 501).

Ao analisar as mudanças sociais decorrentes do processo de desenvolvimento da internet, Lévy (1999, p. 86) definiu um movimento chamado de “cibercultura”. Para autor, o que essa estrutura provocou foi a emergência do ciberespaço, “fruto de um verdadeiro movimento social, com seu grupo líder (a juventude metropolitana escolarizada), suas palavras de ordem (interconexão, criação de comunidades virtuais, inteligência coletiva) e suas aspirações coerentes”.

Assim, o impulsionamento da troca de informações no ambiente virtual teria provocado a mudança nesse novo espaço. Nesse processo, a interconexão, a criação de comunidades virtuais e a inteligência coletiva seriam os três princípios que orientaram o desenvolvimento inicial do ciberespaço (Lévy, 1999, p. 88).

Segundo esse argumento, a internet permitiu que as pessoas se manifestassem mais facilmente de forma pública. O compartilhamento desses conteúdos (interconexão) mobilizou a organização de grupos, os quais defendem interesses próprios e manifestam as suas ações e emoções em diversos canais (formação de comunidades virtuais). Nesse sentido, as redes permitiram a formação de comunidades entre usuários de interesses semelhantes, ao mesmo tempo em que possibilitaram que cada um participasse do diálogo e compartilhasse a sua parcela de colaboração (inteligência coletiva).

É importante perceber que, segundo essa descrição da formação do ciberespaço, a inteligência coletiva é entendida como algo distribuído entre todos os indivíduos, não se restringindo a grupos privilegiados. A possibilidade de influenciar as comunidades virtuais está ao alcance de todos, uma vez que esse ambiente permite que os usuários se conectem, independentemente de barreiras geográficas e amplifiquem o desenvolvimento do compartilhamento de saberes (Lévy, 1999, p. 88-89).

Além da descrição de uma mudança radical na forma de interagir e trocar informações, essa imagem da formação do ciberespaço demonstra que a sociedade

da informação foi estruturada em um contexto de expectativa de rompimento de privilégios e abertura de espaços de interação a todos os indivíduos. O espaço virtual é visto com expectativa de ampla liberdade e inclusão.

Esse impacto se tornou ainda mais profundo em razão da facilidade de propagação de informações com o aparato de tecnologias digitais. O formato dessa tecnologia se diferencia, sobretudo, pela forma de armazenar e transmitir informações. Enquanto as tecnologias analógicas dependem de armazenamento físico (como em fitas e discos) e processam as informações em tempo real (para transmitir uma onda para um autôfalante, por exemplo), as digitais formam uma codificação que permite o armazenamento em chips de computadores e discos rígidos, possibilitando o processamento de modo não contínuo e muito mais rápido. Em suma, as tecnologias digitais permitem a codificação de informações, ou seja, a transformação de qualquer linguagem (som, imagem, texto ou uma combinação deles) em números, cuja leitura pode ser realizada por dispositivos, como computadores, celulares e tablets (Ribeiro, 2014, online).

O processo de digitalização da sociedade (Rydenfelt, 2024) – a passagem do predomínio de tecnologias analógicas para digitais, sobretudo em decorrência da internet - tem facetas que incluem desde as transformações nas relações de trabalho até as mudanças na dinâmica do espaço público no ambiente digital.

Essas transformações repercutem sobre o sistema legal e demandam a revisão da abordagem jurídica sobre antigos e novos problemas, na medida em que a lógica de automação fornece a capacidade de processamento de dados em escala. Em consequência disso, há a redefinição do desenvolvimento de serviços, produtos e comportamentos.

A ideia de sociedade digital é formada em um contexto de mudança paradigmática das estruturas sociais, culturais, econômicas e políticas, o qual tem sido denominado de revolução digital. Esse processo foi iniciado na segunda metade do Século XX, com o desenvolvimento das tecnologias computacionais modernas, como os microprocessadores na década de 1970.

A revolução tecnológica é compreendida como um marco tão profundo quanto a revolução industrial, uma vez que a capacidade de massificação dela decorrente permitiu um impacto econômico que deslocou parte significativa do foco de manufaturas industriais para indústria centradas em dados e serviços digitais (Quarta Revolução Industrial).

Do ponto de vista sociocultural, novas formas de interação, comunicação e participação foram criadas, como redes sociais e economia compartilhada. Além disso, a internet e o acesso em nuvem são responsáveis pela popularização de informações, conhecimento e conectividade global.

A massificação das interações digitais levou parte relevante da vida privada e pública para esse ambiente. Por essa razão, é afirmado que os impactos sobre a vida social repercutem também de modo político, levando à compreensão do desenvolvimento de uma cidadania digital (Permana *et al.*, 2023).

Essa ideia abrange tanto normas quanto comportamentos necessários para o bom uso das tecnologias. Os autores identificam nove elementos-chave para a caracterização da cidadania digital: 1) acesso ao ambiente digital, 2) participação no comércio digital, 3) a comunicação no mundo digital, 4) a alfabetização digital, 5) a compreensão da etiqueta digital, 6) a observância das leis digitais, 7) o reconhecimento de direitos e responsabilidades no ambiente digital, 8) a promoção da saúde e uso adequado de meios digitais e 9) a proteção da segurança digital (Permana *et al.*, 2023, p. 54).

Como visto, o exercício efetivo da cidadania digital pressupõe não apenas o acesso às tecnologias, mas também a capacidade de as utilizar de modo consciente, informado e crítico. Essa capacidade decorre do letramento digital da população. Por isso, é importante considerar que o ciberespaço não foi criado sobre condições materiais para todas as pessoas.

A título de exemplificação, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontou que a região Nordeste possui o menor percentual de domicílios com banda larga móvel no país. Enquanto nessa região o percentual é 68,2%, nas demais, as taxas são superiores a 80%. Na região Sudeste, é maior que 90%. Além disso, a

pesquisa aponta que 5,9 milhões de domicílios brasileiros não tinham internet em 2023¹⁹. Os motivos mais comuns eram o fato de nenhum morador saber utilizar (32,2%) e o valor do acesso ao serviço de internet (30%) (Brasil, 2024e).

Por outro lado, foi registrado o maior número de acessos no país e a diminuição das disparidades entre as regiões urbanas e rurais. Esse dado é importante porque a persistência da vulnerabilidade digital se torna mais grave na medida em que os serviços públicos vão sendo cada vez mais digitalizados.

Outro exemplo, durante a pandemia da COVID-19, o Governo do Estado do Ceará disponibilizou a plataforma Saúde Digital para cadastro da população e organização do recebimento das doses da vacina. A medida, pensada para facilitar e dar mais segurança para a distribuição das doses, esbarrou na falta de conhecimento de parte da população sobre o uso da internet ou na dificuldade de acesso (Viana e Rodrigues, 2021), gerando a necessidade de adaptações para garantia do direito à saúde.

Em pronunciamento na ONU, Amina J. Mohammed defendeu que a promoção do Estado de Direito e a busca de justiça para todos demandam a inclusão de acesso igualitário à internet. Esse entendimento é uma expressão da importância que a realidade digital tem sobre a vida de todas as pessoas. Por outro lado, é somente o primeiro elemento para a democratização digital (ONU, 2023, online).

As repercussões do espaço digital sobre a vida humana são tamanhas que já se pode discutir a existência de um direito humano de acesso gratuito à internet (Reglitz, 2020). Segundo essa perspectiva, a garantia desse direito exige que todos tenham acesso à internet de modo global, não monitorado e sem censura, e que o serviço seja fornecido gratuitamente para quem não tiver condições de pagar.

A base da sua argumentação é a existência de um interesse moralmente importante e urgente, que leva ao reconhecimento de um dever de realização ou não interferência para o seu exercício. A qualidade de importância é revelada pela universalidade do interesse de realização desse direito somada à necessidade de

¹⁹ Em 2024, a nível mundial, 2,6 bilhões de pessoas não tinham utilizado a internet nos últimos 3 meses e foram consideradas *offline*. Na África, apenas 38% da população teve acesso. (ITU, 2024).

concretização para condições mínimas de vida digna. Desse modo, o direito pode ser cobrado não apenas dos Estados, mas de toda a comunidade internacional.

Trata-se de uma garantia de realização de outros direitos, cujo caráter instrumental decorre do fato de que, sem acesso ao mundo digital, direitos como liberdade de expressão e direito à informação não são mais integralmente realizáveis.

É importante ressaltar que, embora eu argumente que a justificativa do direito humano ao acesso gratuito à Internet é puramente instrumental, pois é necessária para a realização de outros direitos humanos (e, portanto, é um direito derivado), o conteúdo desse direito é propriamente *sui generis*. O acesso à Internet é um direito *sui generis* porque não é redutível ou abrangido por qualquer outro direito individual. O acesso à Internet não é simplesmente uma versão de outros direitos, ou seja, liberdade de expressão, liberdade de reunião ou informação livre, embora permita digitalmente o acesso a esses direitos. De fato, meu argumento é que esses direitos não são mais totalmente realizáveis sem acesso à Internet em um contexto global virtual (Reglitz, 2020, p. 5, tradução nossa²⁰).

A busca pela socialização dessas novas tecnologias perpassa pelo enfrentamento de problemas estruturais, como a desigualdade, além de desafios éticos e riscos à privacidade. Nesse cenário, Emejulu e McGregor (2019) desenvolveram o conceito de “cidadania digital radical”, destacando que o desenvolvimento tecnológico é envolto de lutas por igualdade em diferentes partes do planeta. Segundo essa visão, as mudanças não trouxeram apenas novas ferramentas, também representaram o início de um fenômeno multidimensional que redefiniu estruturas sociais e econômicas da sociedade, ainda que tenha trazido desafios éticos importantes.

De fato, um dos problemas centrais desse fenômeno é a repercussão da dinâmica estabelecida pela sociedade digital sobre a esfera pública. Ela não apenas facilita a comunicação e a circulação de informação, mas também redefine o próprio espaço público e a dinâmica de proteção de direitos fundamentais, como privacidade e liberdade de expressão.

²⁰ No original: “*Importantly, while I argue that the justification of the human right to free Internet access is purely instrumental as it is necessary for realising other human rights (and is thus a derivative right), the content of this right is properly sui generis. Internet access is a sui generis right because it is not reducible to, or encompassed by, any other individual right. Internet access is not simply a version of other rights i.e. either free speech, or free assembly, or free information, although it does digitally enable access to these rights. Indeed, my argument is that these rights are no longer fully realisable without Internet access in a virtual global context*” (Reglitz, 2020, p. 5).

Um passo à frente, é possível visualizar uma mudança, inclusive, na forma de compreensão da soberania estatal, uma vez que a circulação de informações em escala exponencial ultrapassa os limites das fronteiras e exige a adaptação dos sistemas jurídicos.

Houve, portanto, uma modificação profunda na forma como a sociedade se relaciona, exercita a sua cidadania e constrói espaços de socialização. Tais mudanças também repercutem sobre a forma de conceber elementos fundamentais para Estado de Direito, tais como poder e soberania.

3.2 Poder na Era Digital

Uma mudança social tão profunda quanto a revolução digital não ocorreria sem repercutir nas dinâmicas de poder. Diante da necessidade de pensar inclusão, responsabilidade e governança dessas tecnologias, novas articulações de poder são desenvolvidas, a fim de que esse fenômeno seja utilizado para benefício amplo da humanidade.

A base da tecnologia digital é formada pelos algoritmos: “construção matemática antiga, usadas para processar dados que produzem evidências e motivam ações específicas em direção à solução de determinado problema” (Rossetti e Angeluci, 2021, p. 3). De modo simples, os algoritmos funcionam como receitas, na medida em que definem sequências e execuções para chegar a um objetivo esperado. Como produto dessa execução, os dados passaram a ser componentes centrais da dinâmica digital, tanto do ponto de vista político quanto econômico.

Ao mesmo tempo, dados e algoritmos são dependentes de infraestrutura e políticas eficazes para que lhes dar suporte e potencializar os seus usos. Existe um ambiente amplo de tomadas de decisões, estruturas legais e práticas corporativas que definem como esses elementos são inseridos no sistema político, econômico e educacional, por exemplo.

Nesse sentido, Sun e Xiao (2024) trabalham o conceito de poder digital na sociedade contemporânea, especialmente as suas repercussões sobre os direitos humanos e o Estado de Direito. Para os autores, o poder digital inclui elementos

amplios, como a infraestrutura tecnológica, o controle de dados e o controle dos sistemas econômicos.

Na prática, ele resvala sobre um ecossistema e não apenas sobre a execução de algoritmos. Por essa razão, defendem que não é suficiente pensar em poder algorítmico, a despeito do temor que o funcionamento ainda pouco conhecido e os impactos desses mecanismos possam gerar sobre a vida das pessoas.

Ao trazer o conceito de poder para essa discussão, é admitido o fato de que a digitalização da sociedade torna possível que os comportamentos e as decisões dos indivíduos sejam orientados conforme o interesse de *outrem*. Quem possui o poder consegue impor a sua vontade. No contexto digital, essa capacidade é exercitada pelo controle de dados, informações, conhecimento, capital político e econômico (Rydenfelt, 2024, p. 19).

Essa percepção modifica, por exemplo, a forma como é tolerada a dinâmica de fornecimento de dados pelos cidadãos. As tecnologias digitais possibilitam a coleta massiva de dados, os quais, por sua vez, são processados e geram um conhecimento que permite a realização de previsões e controle de ações.

A capacidade de influenciar tomadas de decisões em decorrência do poder de informação muda a dinâmica social de modo profundo, especialmente quando há exigência de que as informações sejam verdadeiras. Essa noção se tornou mais evidente a partir do escândalo do caso de compartilhamento de dados de usuários do Facebook para influenciar a opinião de eleitores e o resultado de eleições²¹.

Nesse cenário, se a primeira fase da revolução digital foi caracterizada pela promessa de que as novas tecnologias dariam suporte ao avanço das democracias e dos direitos humanos, na segunda fase, assistiu-se a uma contrarrevolução

²¹ Em 2016, durante a campanha de Donald Trump à presidência dos Estados Unidos, a empresa *Cambridge Analytica* utilizou os dados de 87 milhões de usuários do *Facebook* sem o conhecimento deles. Os dados foram coletados por meio de um aplicativo chamado *thisisyourdigitallife* (essa é sua vida digital), no qual os usuários poderiam fazer testes de personalidade em troca da coleta de dados para uso acadêmico. O proprietário do *app* vendeu os dados, como nome, profissão, local de residência, gostos e hábitos na rede social, para a empresa de assessoria política, que os utilizou estrategicamente na campanha. Um grave problema adicional desse caso foi que o aplicativo não coletou apenas os dados de quem acessou voluntariamente, mas também o dos amigos no perfil do *Facebook* (BBC News Brasil, 2018).

autoritária, com a propagação de desinformação e discurso de ódio. Na terceira fase, busca-se encontrar os caminhos para a construção de um ambiente de integridades, abertura, segurança e proteção das democracias e dos direitos humanos (The White House, 2023, online).

A dificuldade atual apresenta resquícios do início do processo de digitalização da sociedade, uma vez que ele não foi realizado com vistas a potencializar a cidadania. Na verdade, a sociedade digital tem sido muito mais moldada a partir de uma lógica de consumo e de pouca clareza acerca do real funcionamento dos algoritmos e da estrutura que os dá suporte. O entendimento tardio dessas dinâmicas possibilitou o crescimento de novos atores e a concentração de poder.

A digitalização modificou a forma como a dinâmica de poder é entendida, uma vez que os sistemas algorítmicos passaram a influenciar decisões ao lado dos humanos, e não são mais apenas os Estados que têm potencial de violar direitos fundamentais de modo massivo.

Esse ambiente desafia os ideais democráticos de racionalidade e debate informado, bem como de formação de consenso informado para a tomada de decisões. Conforme o ideal de autonomia individual, um sujeito age de maneira livre quando segue leis feitas por si mesmo. Esse é o encontro da racionalidade e da capacidade de se autogovernar pelas leis.

Nos termos do contrato social imaginado por Hobbes (2003), os indivíduos renunciariam a uma parcela da sua liberdade natural em nome de segurança e paz: “autorizo e transfiro o meu direito de me governar a mim mesmo a este homem, ou a esta assembleia de homens, com a condição de transferires para ele o teu direito, autorizando de uma maneira semelhante todas as suas ações” (Hobbes, 2003, p.147).

O contratualismo pressupõe o entendimento de que os governados têm a capacidade de pactuar as condições da sua representação. Nesse sentido, o contrato social é visto como a forma pela qual há a distribuição do poder e o afastamento da violência que marca o estado de natureza. No cenário digital, a percepção da

gravidade da dinâmica de coleta e processamento de dados em massa levou à defesa de uma noção de contrato social digital.

Segundo essa ideia, os indivíduos entregam os seus dados para que outra parte possa utilizá-los, em troca dos benefícios decorrentes de seu uso. Essa ideia foi apresentada no *World Development Report (WDR) 2021* do Banco Mundial. Segundo a proposta, ocorreria a maximização do uso dos dados, a partir da colaboração de diferentes partes para criação e uso de um modo seguro e acessível para todas as pessoas.

O novo contrato social seria baseado em princípios de valor, confiança e equidade. O valor é caracterizado pela possibilidade de uso e reuso dos dados para diferentes propósitos; a confiança decorre da criação de um ambiente de proteção de direitos e interesses de todas as partes envolvidas; já a equidade está vinculada ao compartilhamento equitativo dos benefícios de investimentos e usos dos dados (WDR, 2021, p. 2-4).

Afastando-se de visões pessimistas, no WDR os dados são apontados não apenas como recursos que reforçam o poder sobre comportamentos de consumo. São entendidos como ferramentas para ampliação nos domínios mais relevantes da vida social, como combate à desigualdade e garantia de saúde. Enquanto instrumento, a finalidade de sua utilização é dependente da priorização e intencionalidade humana. Segundo o relatório, o contrato social seria forjado pelo alinhamento do valor gerado, da confiança na segurança que direitos e interesses serão protegidos e da equidade na distribuição dos benefícios gerados pelos dados.

Para abordar essas preocupações, o Relatório de Desenvolvimento Mundial 2021 apresenta cinco recomendações de alto nível: (1) forjar um novo contrato social para dados que (2) aumente o uso e a reutilização de dados para obter maior valor; (3) cria um acesso mais equitativo aos benefícios dos dados; (4) promove a confiança por meio de salvaguardas que protegem as pessoas dos danos do uso indevido de dados; e (5) abre caminho para um sistema de dados nacional integrado (WDR, 2021, p. 2, tradução nossa²²).

²² No original: “To address these concerns, *World Development Report 2021* puts forward five high-level recommendations: (1) forge a new social contract for data that (2) increases data use and reuse to realize greater value; (3) creates more equitable access to the benefits of data; (4) fosters trust through safeguards that protect people from the harm of data misuse; and (5) paves the way for an integrated national data system” (WDR, 2021, p. 2).

A questão remanescente dessa visão é o tipo de estrutura de governança necessária para dar suporte ao uso seguro e ético dos dados, ao mesmo tempo em que há entrega igualitária de valor. Os governos, por exemplo, podem usá-los para melhorar programas e políticas públicas, enquanto o setor privado os utiliza para estimular a atividade econômica e a circulação internacional de serviços. No entanto, ao recrutar a ideia de contrato social para trabalhar a questão da governança dos dados, a proposta expõe um desafio gestacional de colaboração entre agentes nacionais e internacionais em um ambiente caracterizado por insegurança e incerteza.

A associação ao contrato social existe em razão da admissão de que, ao compartilhar dados pessoais, os indivíduos renunciam a uma parcela de direitos, como privacidade e autonomia, em nome do acesso aos benefícios do ambiente digital. Essa atualização do contrato social, no entanto, não está clara em relação à sua forma.

Fink (2011, p. 174), ao analisar os elementos necessários para a formação de um contrato social genuíno, elenca que os pactuantes precisam ter preferências similares acerca do bem comum; dividir padrões de normas sociais; e concordar com os custos do consentimento.

A realidade global sobre a governança da internet, no entanto, não parece compartilhar desse nível de concordância. Ao contrário, é verificada uma confusão de interesses e capacidades de decisão. Para pensar em um contrato social digital, é necessário antes definir a base comum e quais são as parcelas de direitos que os indivíduos estão dispostos a renunciar. Além disso, é preciso entender em nome do que haveria essa renúncia.

Nas sociedades liberais, é legítima a ação que decorre da expressão da vontade indivíduos livres por natureza. Nesse sentido, Sestino, Kahlawi e De Mauro (2023) apontam que o destravamento do potencial dos dados demanda a participação na economia de dados. A ideia de contrato social teria a função de demonstrar esse momento simbólico em que os indivíduos consentem em fornecer acesso aos seus dados pessoais, em troca de benefícios não apenas econômicos, mas, também de melhoria da vida social e solução de problemas pelo Estado.

Há dúvidas, porém, acerca do quão conscientes os indivíduos estão em relação ao impacto e às repercussões desse consentimento. Por ser um fenômeno novo, ainda há muito desconhecimento sobre o real funcionamento da sociedade digital, da potencialidade e dos riscos de usos de dados. Em termos democráticos, é necessário investigar o quão preparados e conscientes estão para submeter essa parte de suas liberdades a um novo tipo de poder (Rydenfelt, 2024).

A exemplo da complexidade do funcionamento desse poder ao redor dos dados, Metzger apud Yücel (2017) mencionam o fato de que, a rigor, não há serviço gratuito na internet. Mesmo ao acessar uma rede social que não cobre qualquer taxa diretamente, existe uma contraprestação. Nesse caso, o pagamento não é feito com dinheiro, mas com dados. Assim, eles já se tornaram moeda de troca, mesmo que não haja ampla percepção social sobre isso.

Entretanto, ao pensá-los como meios de pagamento, uma série de questões é inaugurada, tais como o valor atribuído aos dados antes e depois do processamento ou a possibilidade de compensação dos consumidores insatisfeitos com o serviço ofertado em troca do compartilhamento de dados pessoais.

Enquanto os termos e as condições de um contrato social de dados não são definidos, eles são utilizados como fonte de conhecimento e predição do futuro. Por essa razão, fornecem um nível importante de controle e influência sobre as ações dos indivíduos. Nas redes sociais, o uso mais comum desse conhecimento é voltado a gerar uma experiência que leve ao aumento do engajamento dos usuários, fazendo-os não só permanecer por mais tempo na rede, como também interagir ativamente com os conteúdos de outros indivíduos. O aumento de engajamento, por sua vez, eleva o volume de dados disponíveis, formando um ciclo de retroalimentação.

A constatação do poder fornecido pelo controle dos dados impõe que haja uma visualização mais complexa dessa situação. Conforme mencionado, não se trata de uma relação de consumo comum, mas da possibilidade de controle e influência de comportamentos e decisões a nível global. Nesse cenário em que se imagina, inclusive, uma repactuação social, a busca por regras comuns precisa ser precedida de respostas aos elementos estruturantes da disciplina do poder pelo direito.

No entanto, o que se constata é um conjunto de transformações decorrentes de inovações mais ou menos fragmentadas e produzidas sem uma articulação social coerente. Assim, o uso do termo revolução digital em um cenário de debate normativo e de construção de centros de decisão não é aleatório. As revoluções políticas que estão na base do constitucionalismo moderno foram caracterizadas por mudanças estruturais profundas e pela substituição da ordem jurídico-política. Tratou-se de uma mudança de paradigma do sentido de soberania, poder e direitos.

Importa entender se, ao defender um processo de revolução digital, para fins de exame da construção normativa, estar-se-ia defendendo um grau tão profundo de ruptura com poderes tradicionais e o início de uma nova era, marcada pela descentralização do poder e novos mediadores.

Em outros termos, é questionado se a ideia de revolução digital seria o mote para desafiar o monopólio estatal sobre a regulação da vida social, alargando o rol de legitimados e criando direitos. Surgem, assim, debates sobre novos atores globais, o papel de grandes corporações de tecnologia, novos espaços e comunidades digitais.

3.3 Espaço Público Digital

Na sequência das questões decorrentes da análise da expressão de poder na era digital, há necessidade de criação de mecanismos que garantam a efetiva participação da sociedade no processo de decisão sobre a nova realidade. Nesse caminho, imaginar a arena digital como espaço público tem repercussões sobre o cotidiano dos Estados democráticos.

O sonho de ampliação democrática por meio da internet se torna mais difuso, na medida em que é constatado o atual nível de concentração de poder. Um exemplo quantitativo é o fato de que aproximadamente 92% dos dados do Ocidente estão hospedados nos Estados Unidos e que algumas poucas empresas controlam o poder sobre o espaço digital (Fleming, 2021, online).

Além disso, após uma fase de entusiasmo generalizado, ao longo da década de 2010, passou a haver um *techlash*, um retorno negativo motivado pela constatação dos riscos que permeiam a experiência virtual. Assim, antes de defender a ampliação do ciberespaço como espaço público, importa aprofundar um pouco sobre o atual funcionamento das redes.

3.3.1 Livre Circulação de Informações

O debate sobre regulação das redes é complexo em virtude da natureza privada da maior parte dos atores que controlam a sua estrutura e o seu funcionamento. Enquanto produto, o desenvolvimento das tecnologias foi pensado segundo uma lógica de consumo, sem uma preocupação democrática explícita. No entanto, com o desenvolvimento do ciberespaço, as corporações passaram a ser pressionadas a se responsabilizarem pelo impacto de seus produtos sobre a vida das pessoas.

As redes sociais foram projetadas como um espaço para troca de informações. Com o ganho de popularidade, atos comuns da vida social passaram a ser replicados nesse ambiente, como a manifestação de autoridades públicas, a prestação de serviços e a circulação de notícias e conteúdos relevantes para a formação da opinião pública.

Provavelmente, uma das utopias mais antigas da internet é a construção de um sistema político sem mediadores. Com o advento das mídias sociais, imaginava-se a replicação de estruturas de democracia direta, retirando os indivíduos da influência de intermediários, como a mídia tradicional. Cada cidadão teria o potencial de disseminar informações e garantir a sua participação na ciberdemocracia, solucionando, assim, parte dos dilemas da crise da democracia representativa.

Ocorre que isso não se tornou realidade. A circulação de informações nas redes sociais ainda é intermediada. Na realidade, o funcionamento pouco transparente dos mecanismos de organização, distribuição, moderação e impulsionamento de conteúdos torna mais complexa a compreensão do uso pelos cidadãos comuns.

Por exemplo, ao definirem o tipo de conteúdo considerado interessante, ilegal, perigoso ou ofensivo, as plataformas determinam o tipo de informação que se tornará acessível aos usuários. Além disso, esses padrões influenciam o tipo de conteúdo de criadores menores, gerando uma rede de renovação do que é visto e comentado. No fim, até mesmo jornalistas, editores e plataformas tradicionais são conduzidos ao que é tido como relevante pelo algoritmo. Nessa esteira, a tendência é que o discurso se torne mais centralizado e comandado por vozes específicas (Jungherr e Schroeder, 2023).

A influência dos conteúdos de redes sociais sobre os debates políticos já foi largamente comprovada. Um estudo realizado pela Diretoria de Análise de Política Públicas (DAAP) da Fundação Getúlio Vargas, por exemplo, demonstrou que contas automatizadas, no Twitter (atualmente, X), motivavam até 20% dos debates de apoios a políticos (FGV DAAP, 2017). Assim, a preocupação sobre o impacto de redes sociais sobre as democracias cresceu a partir de 2016, sobretudo com resultados do *Brexit* e nas eleições presidenciais do Estados Unidos. Em ambos os casos, ficou demonstrado o impacto que as mídias sociais tiveram diretamente sobre a formação da opinião pública, a criação de uma sensação de consenso e artificialização do debate (Gorodnichenko, Pham e Talavera, 2018).

Em 2018, nas eleições mexicanas, foi demonstrado o papel de *bots* para promoção de campanhas. Naquela ocasião, investigações de jornalistas e cientistas apontaram que, após analisarem mais de um milhão de contas no Twitter, 53% dos perfis teriam mais de 50% de chance de ser um *bot*. Quando analisadas as contas de seguidores de algum dos candidatos, o número saltava para 67%. Nesse caso, também houve a artificialização e o engano no debate, uma vez que, caso fossem excluídos os perfis falsos, o conteúdo das interações tenderia a mudar o candidato com mais apoio naquela rede (ITS, 2018, online).

Bots são perfis programados para atrair seguidores, fomentar ataques a opositores, manipular discussões ou replicar *hashtags*. Trata-se de um mecanismo de divulgação de mensagens com carregado conteúdo emocional, que constroem “câmaras de eco” (*Echo Chambers*), cujo propósito é fortalecer crenças e ideias de grupos determinados (Gorodnichenko, Pham e Talavera, 2018).

A ação artificial desses agentes - “trolls da democracia” (Rubio Núñez, 2019) é realizada em compatibilidade com os elementos emocionais prevaletentes nas comunicações das redes sociais, cujo intuito é ativar sensações de ódio e repúdio, impossibilitar o diálogo e contaminar as interações. Esse fenômeno se relaciona diretamente com a propagação de desinformação, considerada atualmente como uma das maiores ameaças às democracias.

Robôs, algoritmos e automações exercem um impacto imenso sobre comportamentos humanos, na medida em que possibilitam o mapeamento e o incentivo a comportamentos dos usuários e a criação de padrões. O ambiente que, a princípio, foi criado sob a promessa de pluralidade e liberdade foi transformado em um espaço de personalização de conteúdos, fragmentação e exclusão de perspectivas.

Por definição, a arena pública é marcada pela interconexão de estruturas de mídia, como meios de comunicação tradicionais, plataformas digitais e instituições discursivas, que realizam a publicação, a distribuição e a recepção de informações necessárias para que as pessoas exerçam os seus direitos e deveres em prol do bem comum (Jungherr & Schroeder, 2023). Para a formação da opinião pública informada, é necessário que o conteúdo circulante seja verdadeiro. Isso porque a arena pública não é apenas o espaço da competição política ou do conflito de interesses, na verdade é a estrutura que possibilita o debate público e a troca de ideias.

Como parte da teoria da comunicação habermasiana, o uso público da razão é a condição normativa para expressão do poder político. Independente de expectativas substanciais, o espaço público funciona como uma estrutura intermediária entre a sociedade civil e o Estado. É um ambiente de deliberação com pressupostos de inclusão, racionalidade discursiva e autonomia. Desse modo, a opinião pública é fruto do debate racional.

Ocorre que, no ambiente digital, a qualidade de deliberações tem sido minada por elementos como a privatização do controle dos espaços e a massificação das informações. Assim, a construção da esfera pública digital enfrenta o desafio de alcançar as condições do discurso político e de competição entre atores diversos, na medida em que precisa ser aberta e não excludente (Habermas, 2003). Para que isso

ocorra, há condições mínimas, como acessibilidade, transparência e confiança. Contudo, os novos atores que proveem as estruturas para circulação de informações e debates públicos não são regidos segundo a mesma lógica funcional dos poderes públicos.

Ao trazer o elemento da pluralidade como pilar democrático, há repercussão imediata sobre o funcionamento das plataformas, na medida em que as empresas passam a ser obrigadas a garantir a existência de um ambiente com fluxo de informações plurais e verdadeiras. De tal modo, a governança da internet passa ser pensada como o “desenvolvimento e aplicação pelos Governos, pelo setor privado e pela sociedade civil, [...] de princípios, normas, regras, procedimentos de tomadas de decisão e programas em comum que definem a evolução e o uso da Internet” (Kurbalija, 2016, p. 20).

De modo oposto, ao longo dos anos, foi investido no desenvolvimento de ferramentas que trazem experiências que geram impulsos incessantes para os usuários. Para isso, cada vez mais, tornou-se acentuado o grau de personalização das experiências.

Os algoritmos exercem um papel central no mapeamento dos interesses e na seleção dos conteúdos a serem mostrados para cada usuário. Diante disso, progressivamente, cada pessoa começou a ter experiências distintas na internet, ainda que utilizando os mesmos critérios de pesquisa, por exemplo. Dessa forma, a base de informações que os usuários possuem no ambiente digital é diretamente relacionada com a modelagem de perfil realizada sem a sua opinião direta.

É paradoxal, entretanto, investir na excessiva personalização das experiências e, ao mesmo tempo, fomentar a ocupação da arena digital como espaço público. A comunidade digital, ao ser constituída de modo tão fragmentado, dificulta o reconhecimento do outro. Não é democraticamente simples que a formação de opinião pública seja coordenada por um conjunto de critérios definidos por atores privados, os quais estão fora do controle dos próprios interessados.

Um exemplo que deixa claro o quão volátil podem ser as decisões corporativas sobre o funcionamento das redes foi a mudança de política do Meta

acerca da forma de moderação de conteúdos. Em janeiro de 2025, o CEO da empresa, Mark Zuckerberg, anunciou que a companhia iria abandonar o seu programa de checagem de fatos (*fact checking*) e mudar as regras de compartilhamento de conteúdo político (Meta, 2025).

Até então, o Meta era considerado um dos exemplos corporativos que assumiam publicamente o dever de combater informações falsas e evitar danos aos seus usuários. Além disso, a empresa apontava para um caminho de construção de um sistema de moderação plural e transparente, representado parcialmente pelo programa de *fact checking*, composto por mais de 80 veículos ao redor do mundo em 26 idiomas, e pela criação do Comitê de Supervisão (*Oversight Board*).

A despeito do argumento de combate à censura e proteção à liberdade de expressão, a postura adotada pela empresa pode implicar em ofensa às normas que têm sido editadas ao redor do mundo. Na União Europeia, por exemplo, a Lei de Serviços Digitais (DAS) prevê a obrigação das plataformas adotarem medidas para resguardar os direitos dos usuários.

Por outro lado, é certo que a empresa tem a liberdade para definir a política de uso e moderação que entender mais pertinente. Assim, não é possível afirmar *a priori* que a mudança do Meta gerará efeitos ilegais. Contudo, a liberdade para definir a forma não exclui a obrigação de afastar riscos aos direitos dos usuários.

A decisão foi anunciada em um momento político dos Estados Unidos marcado pela nova eleição de Donald Trump e por pressões sobre a forma de controlar os discursos nas redes sociais, quatro anos após a tentativa de invasão ao Capitólio e o banimento dos perfis de Trump²³. É uma mudança de postura, realizada em um vídeo de cinco minutos, que pode impactar profundamente a circulação de informações e a formação da opinião pública.

Disso se extrai a relevância de entender que a identidade humana, de alguma forma, passou a ser datificada, isto é, definida pelas previsões de

²³ Refere-se ao fato ocorrido em janeiro de 2021 quando Donald Trump foi banido do *Facebook* e do *Instagram* por tempo indeterminado, quando foi acusado de inflamar a ação de eleitores que invadiram o Congresso para impedir a ratificação da vitória de Joe Biden.

comportamento. A complexidade individual, transformada em linguagem matemática, é categorizada por elementos como hábitos, geolocalização e preferências de conteúdo, combinados com marcadores de gênero, raça e classe. Nessa linha, as categorizações das vidas datificadas não apenas definem quem a pessoa é, mas também o impacto sobre o funcionamento futuro do algoritmo (Cheney-Lippold, 2017).

O poder algorítmico "não confronta os 'sujeitos' como agentes morais (evitando questioná-los sobre suas preferências e intenções, sobre as razões e motivações de suas ações), mas sintoniza seu futuro ambiente informacional e físico de acordo com as previsões contidas no corpo estatístico". [...] Online, nos reconhecemos não necessariamente como sujeitos únicos ou "agentes morais", mas como entidades que podem ser reflexivas de maneiras que podem não vir na forma de recalcitrância direta e descarada (Cheney-Lippold, 2017, p. 141, Epub, tradução nossa²⁴).

O discurso nas redes não considera, diretamente, predileções morais ou reflexões de identidade. A construção do eu digital é realizada por padrões objetivos e pouco controláveis por cada usuário. Analisando o funcionamento das redes sociais, Pariser (2012, p. 30) chamou atenção para o seguinte fato:

Segundo um estudo do Wall Street Journal, os cinquenta sites mais visitados da internet, sejam eles a CNN, o Yahoo ou o MSN, instalam cada um, em média, 64 cookies repletos de dados e beacons de rastreamento pessoal. Se buscarmos uma palavra como "depressão" no Dictionary.com, o site irá instalar 223 cookies e beacons de rastreamento em nosso computador, para que outros sites possam nos apresentar anúncios de antidepressivos. Se compartilharmos um artigo sobre culinária na ABC News, seremos perseguidos em toda a rede por anúncios de panelas revestidas de Teflon. Se abrirmos – por um mero instante – uma página que liste sinais para identificar se nosso cônjuge está nos traindo, logo seremos assombrados por anúncios de testes de paternidade por DNA. A nova internet não só já sabe que você é um cachorro – ela conhece a sua raça e quer lhe vender um saco de ração premium.

A criação de legislações de proteção de dados pessoais buscou atenuar esse tipo de efeito exigindo o consentimento dos usuários para o compartilhamento de dados e para a instalação de *cookies*. Por outro lado, o desenvolvimento de

²⁴ No original: "Algorithmic power "does not confront 'subjects' as moral agents (avoiding to question them about their preferences and intentions, about the reasons and motivations of their actions) but attunes their future informational and physical environment according to the predictions contained in the statistical body." [...] Online we recognize ourselves not necessarily as unique subjects or "moral agents" but as entities who can be reflexive in ways that might not come in the form of direct, bare-knuckled recalcitrance" (Cheney-Lippold, 2017, p. 11, Epub).

ferramentas interconectadas, como dispositivos de internet das coisas e inteligência artificial, tornou ainda mais robusta a indústria de coleta e produção de dados.

Nesse cenário, o direito à informação (ou o direito a não ser enganado) ganham destaque. Rubio Núñez (2018) aponta que esse direito não se restringe à dimensão liberal-individual. Na verdade, se conecta com o próprio pluralismo, na medida em que a formação do ambiente digital democrático depende da troca de informações entre pessoas com realidades, crenças e ideologias distintas.

As redes podem ser constituídas como espaços de empoderamento de minorias, contestação democrática de instituições e formação de novas identidades coletivas. Para isso, porém, é necessária a reavaliação de parte significativa do seu funcionamento. Desde os seus elementos arquitetônicos até as decisões de conteúdo, ela é controlada por um grupo bastante reduzido de atores com poderes desproporcionais. O cidadão comum precisa entender o funcionamento desses mecanismos, sob pena de utilizar a internet com a ilusão de ser um espaço totalmente livre de interferência e sem conhecimento dos pactos que está firmando a cada acesso.

3.3.2 Patologias Digitais

A presença do outro é pré-condição para o estabelecimento do diálogo público. No ambiente digital, entretanto, essa presença é comprometida pela formação de bolhas (*Filter Bubbles*) e câmaras de eco (*Echo Chambers*) (Pariser, 2012). Por câmaras de eco, entende-se a situação comunicacional em que os indivíduos optam por padrões de uso das redes que os fazem acessar apenas conteúdos que confirmam a sua visão de mundo, fechando o espaço para o contato com perspectivas diferentes. Já o filtro bolha, caracteriza-se pela seleção de conteúdos precedida por algoritmos conforme as preferências e padrões de comportamento mapeados, oferecendo um alto grau de personalização (Arguedas *et al.*, 2022, p. 10-11).

Ambas são fomentos potenciais para polarização e para o fortalecimento de discursos populistas. Enquanto experiência de consumo, o filtro bolha pode ter muito sentido para melhorar a experiência dos usuários, mas como experiência cívica, representa o fechamento ao outro. Em ambos os casos, o que se verifica é uma

tendência a criar estruturas que limitam o acesso à informação e à pluralidade de ideias. Ademais, esses mecanismos são primordiais para a compreensão de outro elemento que perverte o diálogo qualificado nas redes sociais: a desinformação.

Esse conceito é entendido como uma ação estratégica de desonestidade ou falseamento da realidade, cuja finalidade é promover a desordem informativa, erodir o debate público, exacerbar a polarização ou incrementar a desconfiança (Lozano, 2020, p. 20-21). Destaca-se, porém, que há diferentes nomenclaturas que circundam o debate sobre mentira e falseamento da internet.

Em língua inglesa, o termo *disinformation* (notícia falsa compartilhada com a intenção de enganar) aparece ao lado das expressões *misinformation* (informação falsa sem a intenção de enganar ou causar prejuízos) e *malinformation* (informação genuína, mas que é divulgada com o propósito de causar prejuízos). De outro lado, também é utilizada a expressão *false news* (informação comprovadamente falsa). (Aïmeur, Amri e Brassard, 2023, p. 30). *Fake news*, por sua vez, teria sentido mais amplo, englobando não apenas conteúdos falsos, mas também distorções, exageros ou descontextualizações com o intuito de polarização (Molina *et al.*, 2021).

A despeito das variadas categorias, algumas inclusive sem tradução literal para o português, para a finalidade desta análise, opta-se para utilizar o termo desinformação de modo genérico, referindo a um ambiente de profusão de mentiras, manipulações, exageros ou falseamentos com o intuito ou potencial de polarizar, enganar ou causar prejuízos. Esse fenômeno está diretamente relacionado à onda populista e iliberal vivenciada neste século e é impulsionado pelas redes sociais, que fornecem o palco para que os disseminadores de desinformação mantenham os discursos insuflados e consigam transtornar o debate público (Fachin, 2023, p. 16).

A arena digital desregulada e desestruturada possibilita a utilização dos canais para difusão de informações que descredibilizam as instâncias tradicionais de comunicação e de produção de conhecimento, como imprensa e universidades, sem que ofereçam garantias de persecução de uma finalidade social. A exacerbação do individualismo e do imediatismo transforma o que poderia ser um debate racional em um terreno de rompimento com a verdade e na possibilidade de criação de realidades ficcionais.

Sobre isso, Han (2022, p. 20) identifica a ascensão de uma midiocracia:

As mídias eletrônicas de massa destroem o discurso racional marcado pela cultura livresca. Produzem uma *midocracia*. Elas têm uma arquitetura particular. Por serem estruturadas como um anfiteatro, os receptores ficam condenados à passividade. Habermas considera as mídias de massa as responsáveis pelo declínio da esfera pública democrática.

O autor também identifica que a perda da crença na facticidade é uma das causas do desvanecimento do mundo comum. “Na era das *fake news*, desinformações e teorias da conspiração, a realidade, com suas verdades factuais, se nos extraviou” (Han, 2022, p. 52). A perda da racionalidade revela um mundo “amontoado de lixo e de dados”, fatalmente propício a um projeto de desconstrução da memória autêntica (Han, 2021, p. 20).

A integração do ambiente digital se manifesta de um modo muito específico na medida em que não se sustenta com base no discurso. Como oposto da racionalidade dialógica, a racionalidade matemática das redes se dá por algoritmos, não por argumentos. Ocorre que, enquanto o discurso pode ser rebatido e aprimorado publicamente, os algoritmos têm sido otimizados em um processo de aprendizado maquinal.

Essa estrutura, aliada à busca por viralização de conteúdos, facilita a propagação de patologias democráticas, como desinformação e discurso de ódio. Além disso, a velocidade e o volume de informações processadas facilitam a propagação dos conteúdos ilícitos e promovem um ambiente marcado por análises imediatistas, emocionais e tendentes a vieses confirmatórios.

Acerca desse fenômeno, Maranhão *et al.* (2024, p. 201) destaca o conceito de infodemia, nomenclatura que une as palavras informação e pandemia. Segundo explica, ao contrário da circulação de informações necessárias para manter o nível de conhecimento social e possibilitar o acesso às instituições democráticas, o que se constata é a “saturação e anulação dos espaços e tempos interpretativos – ou seja, gera efeito de *infoxicação*, para usar um neologismo”.

O excesso de informações tem a capacidade de bloquear o processo analítico e o exercício da racionalidade interpretativa, impulsionando os indivíduos para o imediatismo emocional e para as armadilhas da desinformação. A política das

emoções e a modelagem de comportamentos exercem o papel de escancarar os elementos não-rationais do debate público. Como pontua, os julgamentos morais e emocionais são feitos mais rapidamente do que o exercício da racionalidade. Em um terreno de excesso de informações e com velocidade hiper-rápida, o caráter emocional e pouco reflexivo toma conta da arena.

Nesse ambiente, os inimigos da democracia liberal promovem uma “democracia das emoções”, gerando um movimento político em razão do qual até mesmo as campanhas eleitorais cedem espaço para o pragmatismo. Assim, no embate entre razão e emoção, é esta que tende a prevalecer (Alvim, Núñez e Monteiro, 2024, p. 41).

Ocorre que, para que haja um espaço público digital realmente aberto e democrático é necessário que ele seja acessível a todos os cidadãos, que haja transparência, que seja controlável pela cidadania e que mantenha o compromisso com a verdade e a pluralidade de ideias. Ao mesmo tempo, é necessário assegurar o direito à correta informação (Rais, Fernandes Neto e Cidrão, 2019, p. 21).

No Brasil, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) representa um dos primeiros esforços legislativos em garantir o uso racional e democrático da rede. Reconhecido que o acesso ao espaço virtual é essencial ao exercício da cidadania (art. 7º, Marco Civil da Internet), ao Estado é imposto o dever constitucional de prestação da educação, em todos os níveis de ensino, incluindo “a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da internet como ferramenta para o exercício da cidadania, a promoção da cultura e o desenvolvimento tecnológico” (art. 26, Marco Civil da Internet).

O espaço público tem sido tensionado pelas novas tecnologias, mas, longe de ser substituído pela racionalidade maquinal, permanece carente de oposição de ideias e da estruturação da complexidade existencial humana. A racionalidade comunicativa é uma condição da existência em sociedade. Assim, há um trabalho importante a ser feito para garantir que o mundo não seja fechado em bolhas e câmaras de eco, bem como para que haja compromisso com a verdade ou observadas as garantias e direitos fundamentais. O desafio é construir a estrutura necessária para controlar esse espaço.

4 CONSTITUCIONALISMO DIGITAL

Na medida em que os impactos decorrentes das mudanças tecnológicas se tornam mais evidentes, aumenta o interesse e a urgência por soluções jurídicas a novos problemas. A princípio, despontaram como preocupação questões atinentes à esfera mais íntima das pessoas, como a privacidade e a liberdade de uso de informações (Pollicino, 2021, p. 5). Ao passo em que as reflexões sobre as implicações da realidade digital sobre os direitos fundamentais avançaram, ficou mais clara a influência dessas mudanças sobre a esfera pública e as democracias, exigindo ações e reflexões que não se limitassem à perspectiva estritamente privada ou individual.

O constitucionalismo liberal é produto de eventos históricos cuja preocupação era vinculada à limitação do poder do Estado e à garantia dos direitos individuais. O temor do Leviatã é o que explica, de modo geral, a busca pela proteção dos indivíduos contra abusos do poder estatal, por meio de garantias, como a liberdade de expressão, religião e proteção à propriedade privada. Ao longo dos séculos, outras garantias foram somadas a essas, apresentando-se o que se convencionou chamar de dimensões dos direitos fundamentais, incorporando aos textos constitucionais a proteção a direitos sociais, culturais, econômicos e transindividuais.

Posicionando novos problemas, na atualidade, é verificado um caminho intenso de influência de atores privados sobre espaços de ação e decisão de tradicional predominância dos poderes públicos. Essa nova dinâmica de poder tem sido a base da defesa de reenquadramento dos conceitos tradicionais do constitucionalismo, especialmente no que concerne à reavaliação da relação entre poder público, autoridade estatal e liberdades privadas. Por essa razão, na primeira parte do trabalho, foi apresentado o quadro teórico com o qual as novas propostas teóricas precisam lidar e agora são analisadas as propostas de atualização dessa estrutura.

As propostas teóricas que visavam tratar da nova dinâmica de troca de informações e relações transnacionais foram fortalecidas e, em um amplo campo de discussões, foi cunhada a expressão “constitucionalismo digital” para retratar esse

momento em que os Estados constitucionais têm sido confrontados por uma nova dinâmica de poder, a partir da consolidação da atividade de grandes corporações de tecnologia.

O constitucionalismo digital pretende prover uma teoria que reenquadre as bases do constitucionalismo para a era digital (Gregorio, 2022a) ou, ainda, é o campo teórico que se volta a analisar a relação entre a lei constitucional e os desafios sociojurídicos decorrentes da revolução digital (Golia, 2023).

Em sentido amplo, é possível definir como a forma de “proteção de direitos constitucionais em diversas tecnologias digitais”, o que compreende não apenas o debate sobre a regulação das plataformas, mas todas as novas tecnologias experimentadas nos últimos anos, como inteligência artificial, proteção de dados e tecnologias quânticas (Pereira e Keller, 2022, p. 2651).

Em torno do debate, há a tentativa de compreender possíveis formas de proteção dos direitos fundamentais em um cenário no qual não apenas os governos, mas também as companhias privadas, podem formatar as prioridades e impactar as decisões públicas. Segundo essa concepção, o contexto do constitucionalismo digital demanda um enquadramento plural para entender a forma como a relação entre direitos e poderes se conecta à lógica da lei e do território, ou seja, como normas e espaços de governança se estruturam na sociedade digital.

A noção de sociedade algorítmica parte do impacto da ação de grandes empresas multinacionais que utilizam algoritmos e inteligência artificial para gerir comunidades de usuários (Simoncini e Longo, 2022, p. 28). O enorme volume de dados gerados por essas plataformas apresentou uma inédita capacidade preditiva e manipulatória de tendências, comportamentos e prioridades. Essa nova dinâmica desloca parte do pensamento constitucional tradicional para leituras que ultrapassam a fronteiras dos Estados-nação e buscam expandir o debate da mediação e governança dos direitos e liberdades, a partir da aceitação do papel de corporações na era digital.

Diante disso, é relevante analisar as distintas propostas conceituais do movimento do constitucionalismo digital, a fim de verificar a existência de elementos

de coesão entre elas e os limites dessa proposta frente ao constitucionalismo moderno.

4.1 Modelos e Alternativas

As propostas teóricas do constitucionalismo digital visam estabelecer uma moldura normativa para responder às questões inauguradas pela nova dinâmica social, as quais, segundo essa leitura, não seriam suficientemente respondidas pelo constitucionalismo moderno. Assim, nesse espectro de ideias, estão abrangidas desde questões como a regulação das plataformas - também compreendida como a limitação do poder privado nas redes - até o tema da rearticulação de processos e instituições constitucionais para a adequada proteção dos direitos fundamentais em um cenário de disputa de poder inédito (Gregorio, 2022b, online).

Desse modo, as propostas que estão involucradas sob a designação de constitucionalismo digital têm em comum o fato de utilizarem a linguagem do constitucionalismo moderno para se adaptar às necessidades da sociedade em rede, especialmente no que concerne à legitimidade e ao exercício do poder. Ao mesmo tempo, não se pode ignorar as disparidades das propostas e a imprecisão conceitual que ainda circunda essa expressão, que levam à percepção de tratar de “um conceito impreciso, de valor epistêmico enfraquecido” (Pereira e Keller, 2022, p. 2651).

Diante disso, importa apresentar os problemas centrais que são enfrentadas pelos defensores do constitucionalismo digital, a fim de estabelecer o quadro conceitual formado em torno das ideias de Constituição e constitucionalismo e, a partir disso, examinar as inconsistências e contradições conceituais.

4.1.1 Constituição e Internet: a Questão da Transnacionalidade

Entre as publicações que utilizam a ideia de constitucionalismo digital, um primeiro apontamento sobre os limites do pensamento constitucionalista moderno se dá sobre o caráter transnacional dos atores envolvidos e dos problemas enfrentados na era digital, uma vez que a lei constitucional - pensada com adesão ao território - funciona a partir de uma lógica oposta à da internet. De modo sintético, há por trás dessas leituras uma crítica ao constitucionalismo centrado no Estado e à incapacidade

de utilização dos seus arranjos tradicionais para tratar de questões globais, como a crise climática, o terrorismo ou os desafios digitais.

Desse modo, apontam a insuficiência da ação de Estados-nação, os quais passam a ter de agir em concomitância com atores igualmente relevantes e cuja normatividade não é restrita à centralização estatal. Ao contrário, são profundamente relacionadas à influência e ação de atores privados.

[...] para enfrentar os desafios colocados pelas novas tecnologias, o constitucionalismo digital deveria abraçar um discurso explicitamente crítico, questionando vários pressupostos da teoria constitucional liberal e centrada no Estado. Ao superar as suas contradições internas, o constitucionalismo digital poderia ser enquadrado como uma teoria constitucional mais ambiciosa para a era digital e como uma oportunidade para um reconhecimento há muito esperado da teoria constitucional consigo mesma. (Golia, 2023, p. 30, tradução nossa²⁵)

Ao tratar do potencial transformador do constitucionalismo digital, Teubner e Golia (2023, p. 1, tradução nossa²⁶) partem da afirmação de que “o constitucionalismo Estado-centrado não acompanha o ritmo inerente aos perigos da revolução digital”. Por isso, a nova proposta vai além do constitucionalismo: atravessa o âmbito nacional/transnacional e a divisão Estado/sociedade. Dessa forma, o constitucionalismo digital é compreendido como parte do discurso do constitucionalismo societal, o qual, por sua vez, está inserido no debate mais amplo do constitucionalismo global.

A ideia subjacente à defesa do constitucionalismo societal aponta a existência de regimes transnacionais especializados que, no estágio global atual, competem com os Estados-nação como sujeitos constitucionais (Teubner, 2012, p. 140, Epub). Desse modo, entende-se que há a conjunção de influências públicas e privadas, não restritas ao sistema de comunicação político, que caminharia para a construção de um modelo global de governança.

²⁵ No original: “[...] in order to address the challenges posed by new technologies, digital constitutionalism should embrace an explicitly critical discourse, questioning several assumptions of liberal, state-centred constitutional theory. By overcoming its inner contradictions, digital constitutionalism could be framed as a more ambitious constitutional theory for the digital age and as an opportunity for a long-overdue reckoning of constitutional theory with itself (Golia, 2023, p. 30).

²⁶ No original: “Traditional state-centered constitutionalism does not keep pace with the inherent dangers of the digital revolution” (Teubner e Golia, 2023, p. 1).

Pensar a regulação da internet e das novas tecnologias a partir dessa perspectiva de pluralismo, ainda que sob a designação de constitucionalismo digital, pode levar a um desatamento da noção de Constituição moderna e de Estado de Direito.

No contexto oitocentista, o problema central a ser resolvido estava relacionado à emergência da complexidade social, à necessidade de garantir direitos individuais e limitar o poder estatal. No século atual, a hipercomplexidade social tem contornos inéditos diante da integração da sociedade mundial, que torna insuficiente a proteção dos direitos e o tratamento da questão do poder apenas a nível interno dos Estados.

Entretanto, como destacado por Golia e Teubner (2023, p. 13), admitir a existência de influência de uma normatividade privada, largamente impulsionada pelo código econômico, em conflito com a normatividade pública, não é o mesmo que aceitar a centralização da ordenação privada para o sistema constitucional.

Na verdade, enquanto teoria social, a crítica do constitucionalismo societal deve servir de indicação para análise dos caminhos adotados na construção da regulação digital. Ao mesmo tempo, para compreender a dinâmica entre o direito constitucional e a transversalidade de sistemas jurídicos, precisa ser considerado o risco do uso inflacionário ou metafórico do termo Constituição, bem com os riscos dessa vagueza enfraquecer o “significado histórico, normativo e funcional” (Neves, 2014, p. 202).

Ao trazer a influência de forças fora do Estado para a regulação das relações digitais, essas teorias não apenas as colocam como a ação de um ator social relevante, mas como uma força regulatória legítima. Assim, cumprem o seu papel crítico, ao mesmo tempo em se afastam de pilares do constitucionalismo moderno. Elas descolam a lógica fundante da ordem jurídica de uma ideia de construção de um corpo coletivo dotado de soberania - e, portanto, de poder constituinte -, para o reconhecimento da capacidade de constitucionalização de atos regulatórios privados. As repercussões dessas abordagens serão examinadas em parte posterior do trabalho.

4.1.2 Poderes Públicos X Privados: a Questão da Nova Dinâmica de Poder

Um aspecto fundamental para a compreensão da base que origina as propostas de constitucionalismo digital passa pela redefinição da relação entre público e privado e o consequente redimensionamento do discurso de direitos humanos e das relações de poder. Por essa perspectiva, é reconhecido que as corporações privadas são capazes de definir e impor termos que funcionam como normas base e que também conseguem moldar o comportamento social.

Essa dinâmica é possível de ser examinada a partir da ideia de sociedade das plataformas, segundo a qual a intermediação tecnológica das plataformas digitais privadas resvalaria nas questões centrais da sociedade. Nesse sentido, as plataformas são definidas como uma “arquitetura programável projetada para organizar interações entre usuários” (Dijck, Poell e Waal, 2018, p. 9). Não se limitam, portanto, à ideia de uma ferramenta por meio da qual é possível conversar, ver vídeos, compartilhar informações, realizar compras, ter acesso a serviços, etc. Na verdade, o ponto fundamental é que elas servem para moldar os comportamentos e a forma como a sociedade se organiza.

Em complemento, Suzor (2019, p. 168) defende que as companhias privadas que fornecem a infraestrutura, as ferramentas, os *softwares*, os locais de hospedagem e de armazenamento de dados e as plataformas de mídias sociais – que ele denomina de intermediários digitais (*digital intermediaries*) – são quem verdadeiramente governam a internet e tomam as decisões que impactam na forma como as pessoas se comunicam e se organizam.

Essa forma de governar é distinta daquela realizada pelos Estados-nação, na medida em que se materializam em escolhas de *design*, controle de algoritmos e elaboração de políticas que definem o que será ou não visto por cada usuário. Ademais, não são, e não podem ser, revestidas do mesmo grau de exigência de legitimidade da ação estatal. No entanto, em razão da profundidade da influência desses intermediários, Suzor (2019) defende que se busque formas de dar legitimidade a essas decisões, ainda que em graus distintos, o que seria possível por meio do constitucionalismo digital.

Para o autor, o constitucionalismo moderno estaria preso à ação do Estado e não forneceria mecanismos suficientes para controlar o poder de corporações privadas. Ao buscar a forma legítima de atuação dos novos atores, ele retoma a ideia de que a legitimidade do poder é dependente de delegação, razão pela qual seria de extrema importância a reflexão acerca daquilo que é socialmente esperado desses intermediários. O constitucionalismo digital, nesse sentido, é fixado na ideia de limitação do poder de governança e estaria ainda a perseguir as fronteiras que a sociedade espera para essas novas formas de poder.

Ao propor possíveis caminhos regulatórios, Suzor (2019, p. 170) entende que os direitos humanos seriam o melhor meio para dar mais legitimidade à ação das plataformas, na medida em que fornecem uma linguagem comum a nível global. Concretamente, aponta elementos como a necessidade de aumento da transparência na tomada de decisões; a contratação de defensores de direitos humanos para avaliar e melhorar ferramentas técnicas e práticas de negócios; e a abertura ao diálogo com a sociedade civil. Além disso, aponta o desafio de buscar uma maneira de controlar o poder em um ambiente descentralizado.

Não é correto, porém, afirmar que a linguagem dos direitos humanos já é aceita pacificamente a nível global. Na verdade, é impossível ignorar o debate sobre as origens coloniais do discurso dos direitos humanos, enquanto produto da Modernidade ocidental, bem como sobre multiculturalismo e relativismo cultural.

A crítica decolonial aponta o modo como esse discurso foi transplantado para o Sul Global a partir de um movimento de negação da racionalidade das práticas e saberes dos povos não-europeus (Quijano, 2008; Dussel, 2005; Mignolo, 2008). A busca pelos valores comuns para a articulação da governança internacional não pode prescindir do reconhecimento das diferenças culturais e históricas.

Também partindo da preocupação com essa nova dinâmica de poder, Celeste (2023, p. 25) aponta que as tecnologias digitais reforçam o poder dos Estados para controlar a vida das pessoas; promovem a ascensão de poderosos atores multinacionais com capacidade de influenciar a definição do ambiente e da vida digital; reforça direitos fundamentais, sobretudo aqueles relativos à troca de informações; e aumenta o risco de violações a esses direitos. Assim, as plataformas digitais são

intermediárias do exercício de grande parte das ações da vida comum e, portanto, influenciadoras da preservação, alteração, inovação ou fragilização de direitos fundamentais.

Ao mesmo tempo, há o temor da forma como o Estado poderá ganhar novos contornos com essas ferramentas, o que poderia ocorrer, por exemplo, em decorrência da imposição de tecnologias de biometria ou pelo controle do fluxo de informações por agências governamentais (Gregorio, 2022a, p. 259).

Essas duas práticas trazem novas formas de possíveis interferências nos direitos fundamentais e liberdades individuais na era digital e são a fonte das suspeitas da forma como a *Rule of Law* e os mecanismos de controle democrático serão utilizados nessa nova etapa da vida social. De todo modo, Gregorio (2022b, online) compartilha da ideia de que “as Constituições modernas não foram pensadas como barreiras gerais para o exercício ou abuso de poder de atores não estatais”.

Não é óbvio, no entanto, que, diante do reconhecimento das possibilidades de agigantamento do poder privado, a solução recaia sobre a aceitação da constitucionalização de atos corporativos. Na verdade, o crescimento da aceitação de novas formas de governança e de transnacionalidade das questões anda paralelo ao período histórico de ascensão do protagonismo do Poder Judiciário em diversas partes do mundo.

Nessa linha, ao pensar o constitucionalismo digital no cenário de uma Corte Constitucional, Mendes e Oliveira Fernandes (2020) dão atenção às realidades em que normas domésticas têm sido elaboradas para tratar dos novos direitos e novas interpretações decorrentes dos desafios digitais. Para os autores, a principal repercussão do ideário do constitucionalismo digital para a teoria constitucional brasileira seria: “a redefinição da perspectiva tradicional da teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais e ainda (ii) a abertura do controle de constitucionalidade à compreensão do fenômeno de re-territorialização da internet pelos Estados Nacionais” (Mendes e Oliveira Fernandes, 2020, p. 8).

Em defesa desse argumento, posicionam o constitucionalismo digital como uma ideologia constitucional que visa estruturar um quadro normativo para proteger

direitos fundamentais e reequilibrar poderes de governança da esfera digital. A sua principal utilidade, portanto, seria fornecer diretrizes normativas para guiar a aplicação de normas constitucionais, ou seja, “elas consagram materialmente categorias de direitos, princípios e normas de governança para a internet, limitando drasticamente o poder de autoridades públicas e de atores privados nas suas relações com os usuários” (Mendes e Oliveira Fernandes, 2020, p. 14).

Os autores buscam superar a crítica à insuficiência do constitucionalismo moderno para lidar com os temas da nova realidade digital, a partir da demonstração de que as instituições tradicionais seguem a ter um papel central na definição normativa do ciberespaço. Na verdade, chamam atenção para o fato de as legislações internas têm ganhado mais força e que o critério territorial de jurisdição ainda é muito relevante.

Assim, a nova dinâmica de poder não é lida como uma perda do poder de Tribunais Constitucionais frente ao tema da regulação das redes. Ao contrário, na jurisdição constitucional doméstica, já existe o esforço de compatibilização com o regime transnacional. O constitucionalismo digital, conforme esse ponto de vista, não representa um rompimento com o moderno, mas uma transformação e fortalecimento.

O ponto mais marcante, entretanto, não deve ser pensando no limite da avaliação de um conflito de normas ou na reduzida noção de interpretação feita pelos tribunais. Ao se defender a existência de um sistema de pensamento que ultrapassa o limite do constitucionalismo moderno, admite-se que existe uma nova dinâmica na interação entre normas, uma nova predominância de valores e uma radical modificação na relação público-privado.

4.1.3 Funcionalidade e Normatividade: a Questão da Hierarquia

O que se tem designado de constitucionalismo digital não tem relação, necessariamente, com normas que possuam *status* hierárquico constitucional. O amplíssimo leque normativo inclui, até mesmo, documentos sem força jurídica cogente, sendo identificados a partir de uma abordagem funcional, cuja finalidade é o estabelecimento de regras de proteção de direitos fundamentais e equilíbrio do poder entre atores no espaço digital.

Sobre esse aspecto, Celeste (2023, p. 25) explicita que os “contra-ataques normativos” criados para enfrentar os desafios acarretados pela tecnologia digital não são limitadas a um documento escrito solene. Como exemplos, o autor menciona o desenvolvimento de um direito de acesso à informação detida pelo Estado por meios digitais; a elaboração de normas que garantam o devido processo legal ao lidar com disputas relativas a conteúdo online; a progressiva afirmação de um direito de acesso à internet; e a evolução e consolidação de um direito à proteção de dados.

Essas normas nem sempre foram originadas em instrumentos constitucionais formais, podendo ser encontradas originalmente em leis ordinárias (como a LGPD ou o Marco Civil da Internet) ou em casos de Recomendação de Relator Especial da ONU.

A despeito da origem formal, para Celeste (2023, p. 36), elas compõem o centro de análise do constitucionalismo digital por exercerem uma função constitucional, isto é, visarem proteger direitos fundamentais e equilibrar os poderes, compondo, assim, o *corpus* do direito constitucional.

Importa observar que, ainda que não se negue a existência de normas que protegem direitos fundamentais no conjunto composto pelas normas infraconstitucionais ou em documentos de outras naturezas, não é menor identificar que um conjunto de transformações têm sido realizadas fora do sistema de reformas constitucionais. Não apenas há uma nova dinâmica de poder em curso, mas também a tentativa de legitimar o reconhecimento da regularidade de transformações conformadas em espaços e por meios muito distintos da via tradicional de reforma.

De um lado, parece que o sistema de alteração da Constituição não é capaz de barrar a realidade e impedir que mudanças informais ocorram. De outro, reconhecer que uma gama de direitos está sendo conformada fora do ambiente constitucionalmente previsto inaugura novos desafios.

Para Simoncini e Longo (2022, p. 30), a questão fundamental da teoria constitucional é a contenção do poder. No sentido moderno, o constitucionalismo é o campo que reflete sobre as regras e instituições que devem ser capazes de garantir as liberdades individuais. No novo século, as transformações tecnológicas permitiram

que emergisse uma nova forma de poder, a qual, inicialmente, parecia descontrolada e sem qualquer regramento. Ao mesmo tempo, as primeiras formas de tentativa de contenção ou autorregulação desses novos atores partiu de uma multiplicidade de fontes e têm acendido dúvidas sobre a capacidade de uma norma superior, rígida e soberana, dotada da razão pública, dar conta dos desafios transnacionais.

O problema identificado por parte dos teóricos do constitucionalismo digital é a criação de comunidades fora da influência da autoridade política local, criando uma espécie de soberania funcional (*functional sovereignty*) (Pasquale, 2017). O giro transformador é a percepção de que, na medida em que os algoritmos penetram cada vez mais áreas da vida comum, também assumem um papel crucial no exercício do poder. Apresentam-se como um atributo de soberania novo, capaz de predizer ações, induzir escolhas e mapear comportamentos como nunca.

As plataformas digitais não são compreendidas como meros agentes de mercado. É assumido que elas, com braços mais largos do que os Estados-nacionais, caminham para exercitar a sua influência e capacidade de definir comportamentos, tendências, debates e escolhas. Ao mesmo tempo, essa dimensão de poder rompe com a ideia de que a proteção dos direitos, no espaço digital, poderia ser compreendida a partir da mera transposição de normas existentes ou da afirmação de novos direitos fundamentais.

Os Termos de Serviço ou Regras de Comunidade passaram a exercer um papel muito mais proeminente do que poderia ser esperado. Trata-se de normativas unilateralmente estabelecidas, juridicamente compreendidas como contratados privados entre usuários e plataformas. Ao mesmo tempo, são definidoras daquilo que pode ou não ser realizado na nova arena pública, sediada virtualmente nesses espaços.

Essas regras definidas e aplicadas sem qualquer escrutínio público ou influência popular se tornaram tão relevantes quanto regras de uso do espaço público físico. Esse é o ponto espantoso: “as plataformas online podem decidir autonomamente não só como as pessoas interagem, mas também como podem fazer

valer os seus direitos (e quais são esses direitos), regulando de forma privada a sua infraestrutura digital” (Gregorio, 2022a, p. 17, tradução nossa²⁷).

Na prática, essa manifestação de poder não é restrita ao espaço digital de cada plataforma. Agem concretamente, inclusive sobre os temas sociais mais sensíveis, como eleições e debates políticos, o que pode ser percebido, por exemplo, pela repercussão de decisões de moderação que definem a exclusão de usuários.

Outro exemplo é o da “Suprema Corte da Internet” (Cowls et. al, 2022), precisamente o Comitê de Supervisão do Meta, é apresentado como um órgão adjudicante privado e personifica a institucionalização dos poderes digitais privados (Gregorio, 2022a, p. 17-18). A isso o autor denomina de “privatização da proteção dos direitos fundamentais”, a qual, a seu ver, seria uma das demonstrações das formas como as democracias constitucionais delegam o poder a entes privados, que, posteriormente, expandem essas funções autonomamente.

Não é tão simples, entretanto, aceitar o fato de que instâncias decisórias privadas sejam reconhecidas como delegatários do poder de definição e proteção dos direitos fundamentais. Há uma diferença profunda entre a regulação de um espaço decorrente de uma normativa interna das empresas e a regulação oriunda do devido processo legislativo. A primeira não tem, por natureza, compromisso com valores democráticos como transparência e *accountability* (Suzor, 2019). Desse modo, ainda que estejam vinculadas aos direitos humanos, a princípio, não estão sujeitas a contestações sobre o seu processo de elaboração.

Seguindo a linha de não reduzir o conjunto normativo do constitucionalismo digital à noção de Constituição formal, Celeste (2023) aponta uma série de documentos que compõem o seu objeto, dentre eles o *Internet Bill of Rights*. Por definição, a carta de direitos da internet seria composta por centenas de documentos, nem todos com natureza jurídica, com potencial de servir para um *health test* do

²⁷ No original: “However, substantially, these instruments reflect a process of constitutionalisation of online spaces, made by instruments of private ordering shaping the scope of fundamental rights and freedoms of billions of people by adopting a rigid top-down approach. Online platforms can autonomously decide not only how people interact but also how they can assert their rights (and what those rights are) by privately regulating their digital infrastructure” (Gregorio, 2022a, p. 17).

constitucionalismo, isto é, testar a atualidade e funcionalidade dos dispositivos constitucionais existentes. Esses documentos serviriam de sinal de alerta ou teste de saúde do sistema (Celeste, 2023, p. 112).

Essa percepção considera as normas constitucionais como produtos históricos oriundas de uma autocontemplação da sociedade em determinado período. Assim, o *Internet Bill of Rights* é lido como um *litmus test*, que revela as áreas em que potencialmente existe necessidade de intervenção.

A constitucionalização do ambiente digital tem uma dimensão nacional, a partir da alteração das Constituições, das leis ordinárias com princípios constitucionais e decisões de cortes, mantendo o foco em instrumentos centrados no Estado. Na dimensão transnacional, ainda numa perspectiva centrada no Estado, há normas primárias, normas secundárias com valores de primárias, decisões de cortes em última instância. Há, porém, dimensões, transestatais, como normas internas de atores comerciais e o próprio *Internet Bill of Rights* (Celeste, 2023).

Segundo essa linha, a leitura adequada desses documentos forneceria caminhos para aprimorar a compreensão sobre a qualidade das normas constitucionais. Desse modo, não deixa de ser uma teoria que considera o cenário de contestações acerca da legitimidade e capacidade dos textos constitucionais darem conta do novo cenário global. Por outro lado, ao trazer normas de atores diversos e realidades distintas como parâmetro de saúde constitucional, ampliam, sobremaneira, a necessidade de revisitar noções de soberania e identidade constitucional, especialmente a discussão acerca dos limites de alteração e preservação de um sistema constitucional.

4.2 Imprecisões, Contradições e Riscos

As propostas teóricas do constitucionalismo digital não são isentas de críticas. Ao contrário, são detectadas várias contradições e imprecisões conceituais. Nesse sentido, Pereira e Keller (2022) contestam as narrativas que utilizam essa expressão e questiona a utilidade em designar eventos privados como constitucionalismo.

Gregorio (2022a, p. 43), ao analisar o caminho que a União Europeia tem adotado na área, verifica que as normas partiram de uma visão de liberalismo digital, passando pelo ativismo judicial e resvalando no constitucionalismo digital. Segundo essa perspectiva, inicialmente, a ação das plataformas foi compreendida apenas a partir da perspectiva econômica, falhando em ser percebida a forma como elas foram ganhando influência sobre o exercício de liberdades. O olhar jurídico se dava sob uma lente contratual, consumerista ou mercantil. Assim, a compreensão do fenômeno digital como uma disputa de poder é o ponto que representa o rompimento com essa visão estritamente privada e revela o caráter constitucional do tema.

O constitucionalismo digital buscaria conciliar objetivos liberais de livre mercado com os valores democráticos, a partir da proposta de uma nova abordagem constitucional. Essa proposta teórica, no entanto, ainda não tem um sentido pacificado. Na realidade, há uma colisão de concepções tanto do que seria o constitucionalismo digital quanto da repercussão dessa ideia sobre o constitucionalismo moderno. Em grande medida, as dissonâncias iniciam da própria ausência de uniformidade na ideia de constitucionalismo e no papel das Constituições.

O constitucionalismo moderno não se propõe a dividir o poder e definir a carta de direitos de qualquer forma. O faz pautado na potência de um poder constituinte, cuja base de legitimação, é a autodeterminação do povo. A dinâmica de poder que define o atual estágio do espaço digital flerta com a realocação do poder soberano do povo para instâncias corporativas, com interesses que não podem ser compreendidos como estritamente públicos.

Nesse sentido, trata-se de uma noção de constitucionalismo pouca atrelada a aspectos fundacionais e mais impactada por objetivos definidos como definição de novos direitos e administração do poder. Não são consideradas as dimensões sociais de profunda conflitualidade. O direito constitucional é retratado fora da sua dimensão política e da força estruturante do Estado. Não é tão simplório admitir que a norma constitucional seja declinada em favor de contranormas privadas, destacadas da soberania popular e da razão pública.

Outro ponto central do uso da ideia de Constituição e constitucionalismo em sentidos discrepantes daqueles tradicionais é a percepção de que o uso da

linguagem não é destacado de bases ideológicas. Ambos os conceitos, desde a origem, são dotados de pretensão normativa, de legitimar a estruturação do Estado segundo um quadro filosófico determinado (Pereira e Keller, 2022, p. 2653).

Ao longo do século XX, as transformações nas cartas de direitos, na formulação do sistema de freios e contrapesos e na própria construção dos sistemas de controle de constitucionalidade repercutiram como produtos da historicidade dos textos e refletiram o momento e as tradições de cada local. Ao mesmo tempo, ao lado da ideia de democracia, a ideia de Constituição sofreu um nível de popularização que transtornou o sentido desse conceito.

Aqui surgem ideias de formas pseudoconstitucionais (Loewenstein, 1969) ou de Constituições de fachada (Sartori, 1962), que buscam ocultar formas de exercício do poder dissociadas do constitucionalismo moderno, ao mesmo tempo em que se legitimam pelo uso da simbologia constitucional. Não por acaso, chama atenção que às dinâmicas de poder e expressões normativas que operam fora das instituições estatais também se busque explicar a partir da simbologia constitucional, formando “Constituições sem constitucionalismo” (Pereira e Keller, 2022, p. 2653).

Uma dificuldade da regulação da internet é aceitar a interação de novos atores sem desidratar a sistemática por meio da qual são resolvidos legitimamente os desacordos políticos. Aceita-se que, numa perspectiva sociológica, as plataformas já governam os espaços digitais e o fazem a nível transnacional. Do ponto de vista normativo, no entanto, é democraticamente insustentável que o abandono do tema da soberania popular em favor do reconhecimento de uma funcionalidade constitucional de normas criadas sem qualquer critério de abertura popular.

O questionado potencial das Constituições da sociedade digital não pode ser pensado sem a base de legitimação de sua ação. A compreensão do papel exercido pelos atores privados não pode retirar a superioridade normativa da norma constitucional, o seu peso simbólico e a função instrumental de canalização de conflitos. Ao permitir o enfraquecimento dessa noção em favor do reconhecimento prático da emergência de novos atores, abandona-se a dimensão conflitual. A Constituição precisa ser capaz de lidar com embates de forças e conflitos de

interesses. O pluralismo que caracteriza a sociedade contemporânea não transborda como esvaziamento normativo do texto constitucional.

O debate sobre a regulação da internet ainda não tem definida a forma como serão aplicadas as noções de Estado de Direito e direitos individuais. A diversidade de propostas do constitucionalismo digital indica que há uma tendência a aproximá-lo mais de um conceito de Constituição material, do que do documento supremo na concepção moderna.

Ainda que haja propostas que negam essa filiação e o situam como um arranjo ideológico dentro e visando a proteção do próprio constitucionalismo moderno, como a de Mendes e Oliveira Fernandes (2020), há leituras como a de Celeste (2023) que a situam como uma moldura normativa, composta por normas estatais, não-estatais e transnacionais.

A equiparação da ação de instâncias autorregulatórias privadas, como o Comitê de Supervisão do Meta, com a instâncias constitucionalmente qualificadas, importa em um nível de legitimação que, ao contrário de limitar o poder das plataformas, apenas o reforça, inclusive como legisladores, intérpretes e aplicadores das normas que impactarão a vida de bilhões de pessoas.

Assim, é fato que, ao reconhecer esses documentos e decisões como parte de um sistema de normas constitucionais, está sendo admitida a legitimidade dos atores privados em criarem parte do arcabouço jurídico que regulará as ações no espaço digital, incluindo aquelas em relação às quais são diretamente interessados.

Um ponto de crítica apontado por Pereira e Keller (2022) é o fato de que as decisões e as ideias que moldaram a internet estão vinculadas ao contexto político da Modernidade tardia, isto é, ao mesmo tempo em que há uma diversidade de normas sociais, identidades coletivas e novas formas de participação política, também há a Constituição de um paradigma neoliberal que impulsionou a privatização da infraestrutura pública de telecomunicações.

Nesse sentido, a internet foi popularizada sob uma ótica de rompimento com a ordem político-jurídica tradicional, inclusive com a alusão à ideia de contrato social digital. Buscavam-se novos pactos, uma nova ordem e um novo sentido de

liberdade na rede. É nesse contexto em que é defendida a ideia de que o ciberespaço é essencialmente sem fronteiras e que não poderia ser constricto pela ação dos Estados, como foi refletido na Declaração de Independência do Ciberespaço (1996).

Além disso, apontam que a discussão sobre constitucionalismo digital e seu alargamento conceitual não se limita a um purismo semântico. Ao se descolar dos pilares do constitucionalismo moderno, o digital incorre em um falseamento de palavras. Ao tentar amenizar essa concentração de poder, o uso da expressão constitucionalismo digital confere um verniz de legitimidade a uma dinâmica que é essencialmente desigual e assimétrica (Plataformas X Usuários), incorrendo no risco de legitimar a concentração econômica, a desproporcional capacidade de influência político-social e o controle do fluxo de acesso a dados pessoais (Pereira e Keller, 2022, p. 2679).

Terzis (2024, p. 1-2), por sua vez, pontua que o constitucionalismo digital é um projeto alimentado pela esperança de conciliar o poder entre atores concorrentes. Entretanto, nessa busca, são feitas suposições e simplificações muito graves, como o medo de que os princípios constitucionais sucumbam rapidamente diante das “forças obscuras das novas tecnologias digitais” ou de que instituições privadas tomem o poder tecnológico.

A ideia de Constituição – em meio a tantos embates – revela a relevância de resgate dos seus valores, especialmente como espaço de canalização de divergências democráticas. Ela não pode ser reduzida à regulação do poder privado e precisa ser capaz de, do ponto de vista formal, construir mecanismos que garantam formas de expressão da soberania popular.

Mesmo na era digital, não deve haver exercício de poder que possa ser realizado fora dos limites do Estado de Direito. O desafio, porém, é definir o conjunto de garantias e procedimentos que permitam a interação dessa nova dinâmica de poder em termos constitucionais.

4.3 Constitucionalismo Digital no Brasil

A despeito das disputas conceituais sobre o constitucionalismo digital, o termo tem sido incorporado no debate de regulação das redes no Brasil. Um exemplo é a referência à aprovação da Emenda Constitucional nº 115/2022 (Brasil, 2022), que alterou a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais, como “a constatação da incidência de um experimento de constitucionalismo digital no Brasil” (Meyer e Polido, 2022, p. 149).

Para os autores, esse seria um ato normativo voltado ao estabelecimento de “freios e contrapesos sobre poderes estatais e não estatais”. Nesse sentido, vinculam-se à ideia de constitucionalismo digital como um movimento de regulação e criação de governança dos meios digitais, não necessariamente à ideia de que se trata um novo paradigma do constitucionalismo (Meyer e Polido, 2022, p. 143).

É possível relacionar essa concepção com a de ideologia constitucional defendida por Mendes e Oliveira Fernandes (2020), na medida em que ambos adotam o conceito para se referir ao conjunto normativo de proteção dos direitos fundamentais e equilíbrio do poder de governança. Assim, além da emenda constitucional, também fariam parte desse movimento de regulação brasileira o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018) e as alterações legislativas para promoção de direitos na internet.

O centro do debate é a forma como estão sendo enfrentados os desafios da transformação digital e a adequação das normas constitucionais à nova dinâmica tecnológica. Ambas as visões pressupõem o papel do Estado para garantir a ordem, a privacidade, a segurança e a liberdade de expressão.

Entretanto, Meyer e Polido (2022) entendam que os efeitos transnacionais das tecnologias digitais impedem uma dimensão exclusivamente estatista do constitucionalismo, enquanto Mendes e Oliveira Fernandes (2020) enfatizam a redefinição da teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Outro ponto relevante é que ambas são defesas de um constitucionalismo digital que não rompe com os mecanismos legislativos ordinários e considera a relevância do papel do Poder Judiciário.

Guerra e Guerra Filho (2022), ao discorrerem sobre o desafio filosófico imposto pela nova forma de o ser humano se relacionar com o natural e o artificial, defendem a importância de marcos teóricos extrajurídicos tanto quanto da lei. Por isso, enfatizam a importância da consagração dos princípios orientadores do uso da internet no Brasil, definidos pelo Marco Civil com base nos seguintes fundamentos:

- I – Reconhecimento da escala mundial da rede;
- II – Sua conexão íntima com diversos dos direitos humanos, destacando-se os da cidadania, difusos e de desenvolvimento da personalidade, dos quais decorrem outros como o de participação política, defesa do consumidor, livre concorrência etc.;
- III – Função prioritariamente social da rede. (Guerra e Guerra Filho. 2022, p.63)

Para os autores, o constitucionalismo digital seria uma espécie de “filtragem constitucional” do direito digital, isto é, a sua interpretação a partir da existência e da validade da carta política, notadamente do objetivo de respeito à justiça social nas relações jurídicas e da ampliação dos direitos fundamentais.

Essa leitura admite que o fenômeno é parte do constitucionalismo societal e preconiza a interpretação das normas de direito digital com base no movimento do neoconstitucionalismo, admitindo um “caráter aberto e amplo” das normas da Constituição (Guerra e Guerra Filho, 2022, p. 65).

Essa ideia redundaria na consideração de um “sentido processual à CF, para se prestar a ser um fundamento adequado, por dinâmico ao invés de estático, a uma ordem jurídica que se altera constantemente, mostrando-se apto a enfrentar os desafios do direito digital e da inteligência artificial” (Guerra e Guerra Filho, 2022, p. 80).

A defesa da abertura interpretativa da Constituição possui implicações importantes em relação ao entendimento do papel dos julgadores na construção do sentido das normas. Assim, não surpreende que o objeto de análise do constitucionalismo digital no Brasil seja fortemente ligado à jurisprudência formada sobre os dilemas do ambiente virtual.

Diante dos desafios das tecnologias digitais, atualmente há a tendência de protagonismo do Poder Judiciário para posicionar uma série de debates públicos, como a possibilidade de responsabilizar provedores de internet por conteúdos

publicados por terceiros, a possibilidade de utilização de inteligência artificial em campanhas eleitorais e as medidas de combate à desinformação.

Ademais, essas discussões acompanham o contexto de desafios democráticos enfrentados pela democracia brasileira. Na verdade, a difusão de mídias digitais é diretamente relacionada aos embates políticos atuais, sobretudo em razão das patologias digitais e da conturbação da esfera pública. A partir disso, é possível elencar como questões proeminentes no debate nacional sobre regulação das redes, além da proteção de dados, a garantia da liberdade de expressão contra o discurso de ódio, a diminuição da desigualdade digital e a responsabilização das plataformas.

Meyer e Polido (2022) relacionam esses desafios com o conceito de erosão democrática²⁸ de Ginsburg e Huq (2018), que corresponde à descrição de riscos à democracia decorrentes de um lento e gradual movimento de retrocesso. A erosão é diferente de colapso democrático, uma vez que o segundo é marcado por uma mudança abrupta para um regime autoritário, decorrente de um golpe ou uma revolução violenta por exemplo. Essa, no entanto, não tem sido a forma mais comum de movimentos antidemocráticos na contemporaneidade, mas sim o comprometimento das instituições e a restrição da competição política (Ginsburg e Huq, 2018, p. 3)

A erosão democrática se relaciona com os fenômenos do constitucionalismo abusivo e do populismo, uma vez que tem como característica a manutenção do funcionamento das instituições ao mesmo tempo em os mecanismos legais e extralegais são utilizados para minar a competição política. Assim, pode ocorrer na forma de populismo carismático ou de degradação partidária.

Enquanto o primeiro é manifestado pela construção da liderança que encarna a vontade do povo e se opõe ao liberalismo e ao pluralismo político,

²⁸ Importa mencionar que a erosão democrática é um fenômeno complexo e multifacetado, o qual atinge as instituições, os direitos e os valores democráticos não apenas por meios digitais. Na verdade, pode ser camuflada pelo uso mecanismos institucionais e práticas sociais e políticas cotidianas (Levitsky e Ziblatt, 2018). Desse modo, não se defende que seja um fenômeno restrito aos debates do ambiente digital, tampouco se desconsidera que seja uma expressão de que ultrapassa o âmbito tecnológico. Entretanto, é notório que os desafios digitais repercutem de modo relevante na qualidade das democracias contemporâneas. Por isso, a menção desse conceito nesta parte do trabalho cumpre o propósito de demonstrar a articulação entre dois debates importantes para as práticas democráticas contemporâneas.

comumente com pautas antissistema, a segunda é caracterizada pela vitória de um partido de uma maneira tão contundente que não há mais motivação para continuar seguindo as regras do jogo.

Nas duas formas de erosão, são utilizados mecanismos como emendas contra a Constituição, centralização do poder, distorção da esfera pública e eliminação ou supressão da competição político-partidária. Além disso, a liderança individual ou partidária modifica o centro da legitimidade de representação política, ao se afirmar como a única capaz de salvar o povo de suas mazelas (Rodrigues e Fernandes, 2019).

Esse entrelaçar entre as práticas democráticas e autoritárias revela como os “inimigos íntimos da democracia” - o populismo, o ultraliberalismo e o messianismo – são constituídos por elementos básicos dos regimes democráticos, como povo, liberdade e progresso. Isso ocorre pela absolutização de um desses elementos, que o transforma em meio de coerção e ameaça democráticas (Todorov, 2012).

O povo, a liberdade, o progresso são elementos constitutivos da democracia; mas, se um deles se emancipa de suas relações com os outros, escapando assim a qualquer tentativa de limitação e erigindo-se em único e absoluto, eles transformam-se em ameaças: populismo, ultraliberalismo, messianismo, enfim, esses inimigos íntimos da democracia (Todorov, 2012, p. 18).

Retomando o contexto brasileiro, as ameaças democráticas relacionadas às mídias digitais começaram a ser uma preocupação mais forte a partir de 2018 quando a influência do conteúdo compartilhado nas redes sociais sobre o resultado eleitoral ficou mais evidente.

Naquele ano, foram divulgadas duas matérias do jornal Folha de São Paulo (Folha, 2018a; Folha, 2018b) afirmando que empresários apoiadores da candidatura de Jair Bolsonaro pagaram por um serviço de disparo em massa no aplicativo WhatsApp com mensagens contra o Partido dos Trabalhadores (PT). Após as matérias, a Coligação O Povo Feliz de Novo, integrada pelos partidos PT, PCdoB e PROS, pediu a cassação dos diplomas e declaração de inelegibilidade dos candidatos eleitos a presidente e vice-presidente da República, Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão, por abuso de poder econômico e uso indevido de meios de comunicação (Brasil, 2018).

Foram instauradas duas Ações de Investigação Judicial Eleitoral²⁹ (AIJES 0601968-80 e 0601771-28), as que, posteriormente, foram julgadas improcedentes em razão da ausência de acervo probatório robusto e inequívoco para concluir a configuração dos ilícitos e o comprometimento da lisura e da legitimidade do pleito. Ainda assim, o TSE firmou uma tese jurídica no sentido de que o uso de aplicativos de mensagens para disparo em massa e promoção de desinformação, em favor de candidato ou em prejuízo de adversários políticos, configura abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação.

Esse foi o início de um trabalho dedicado da Justiça Eleitoral contra abusos cometidos por meio de tecnologias digitais. Paralelamente, em 2019, foi instaurado pelo Supremo Tribunal Federal um inquérito para investigar a existência de notícias falsas, denúncias caluniosas, ameaças e roubos de publicação sem direitos autorais contra os membros da Corte e seus familiares.

O que ficou conhecido como inquérito das *fake news* (INQ 4781) foi alvo de críticas quanto à confusão de papéis dos ministros do STF, que eram, ao mesmo tempo, vítimas, investigadores e julgadores dos fatos. Além disso, o objeto genérico das investigações, a adoção de medidas coercitivas por tempo indeterminado e o sigilo de informações sobre os fatos investigados também foram objeto de censura democrática.

No âmbito legislativo, em 2019, foi instalada a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) das *Fake News* para investigar, no prazo de 180 dias, os ataques cibernéticos que atentaram contra a democracia e o debate público; a utilização de perfis falsos para influenciar os resultados das eleições 2018; a prática de *cyberbullying* sobre os usuários mais vulneráveis e os agentes públicos; e o aliciamento e orientação de crianças para o cometimento de crimes de ódio e suicídio.

²⁹ Prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990: “Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político [...]”.

Após esses eventos, a postura institucional brasileira em relação às repercussões e o potencial lesivo de atividades praticadas em meios digitais foi complementemente alterada. Nas Eleições 2022, por exemplo, a Justiça Eleitoral brasileira foi muita mais ativa, inclusive com a elaboração da Resolução nº 23.714/2022, que dispõe sobre o enfrentamento de desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral.

Também passou a ser investigada a existência de milícias digitais (INQ 4.874/STF), estruturas criadas para instigar práticas criminosas contra opositores políticos, instituições democráticas e o estado democrático de direito. Como um dos símbolos mais fortes desse embate, em 08 de janeiro de 2023, houve a tentativa de invasão do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal e do Palácio do Planalto por uma multidão de pessoas que não aceitaram o resultado das Eleições 2022 e organizaram um atentado ao Estado de Direito.

Nesse trajeto, a atuação judicial tem tido importância destacada para a regulação das redes e a promoção de um ambiente digital democrático. Exatamente por isso é inevitável que o debate sobre constitucionalismo digital no Brasil tenha como um dos principais objetos as decisões judiciais e as Resoluções do TSE. Esses têm sido os meios de definição dos limites de utilização das tecnologias digitais, especialmente no contexto político-eleitoral, e dos papéis das plataformas, dos partidos e demais agentes envolvidos na dinâmica digital.

Entretanto, dificilmente esses mecanismos serão suficientes para evitar abusos de poder da arena digital. O constitucionalismo digital precisará se amparar em estruturas legais ainda mais sólidas para garantir a saúde da democracia.

5 CONSTITUCIONALISMO NA ERA DIGITAL

A análise dos fundamentos e das tensões entre tecnologias digitais e Estado de Direito permitiu compreender as razões que justificam a defesa de uma retração da capacidade do constitucionalismo ser contraposto ao poder de novos atores. Resta agora examinar as questões fundamentais sobre o exercício do poder e demonstrar como as incongruências de articulação de seus elementos básicos fragilizam a *Rule of Law*.

5.1 Estado de Direito e Soberania Digital

Na busca de enfrentar os dilemas da nova era, além da ideia de constitucionalismo digital, tem sido cunhada a ideia de Estado de Direito digital. Também denominada de *digital Rule of Law* ou *i-Rule of Law* (Groussot, Zemskova e Gill-Pedro, 2019), é entendida como uma nova forma de operação do sistema jurídico, que se concentra em elementos similares ao da realidade *offline*.

Dessa forma, busca-se construir uma realidade espelhada na concreta, representada por instituições, sistemas jurídicos e infraestrutura digital. A sua especificidade está relacionada à necessidade de remodelar a percepção de tempo, espaço, cenários, métodos e funções do Estado de Direito em decorrência da revolução digital (LTI, 2023, online).

Um exemplo dessa adaptação seria a Carta de Direitos Digitais na União Europeia, documento que proclama a declaração comum sobre direitos e princípios para a década digital e busca o ajuste das instituições jurídicas às demandas por privacidade, liberdade de expressão e acesso à informação. Esse arranjo, segundo Diez Estella e Oliver García (2023), representaria a formação de um ciber-constitucionalismo, pois, ao mesmo tempo em que reforça as estruturas de poder preexistentes, institucionaliza as demandas decorrentes da revolução social e controla o potencial disruptivo das mudanças.

É extraído dessa percepção que a declaração poderia ser entendida como um movimento que busca limitar o potencial revolucionário e controlar o caminho das transformações. Há, de certa forma, uma oposição da regulação com a plena

liberdade de inovação. Por outro lado, ela retoma a questão de que, mesmo que o direito tenha de ser capaz de manter ativo o canal transformador e não representar apenas a manutenção de um estado de coisas, ele também precisa garantir a limitação do poder.

Uma vez entendida a nova dinâmica, a construção do Estado de Direito digital pressupõe mais do que iniciativas excessivamente fragmentárias e sem formas de contenção do arbítrio e garantia dos direitos individuais. Ela demanda a existência de um ambiente pautado em segurança e confiança para todos os participantes e controladores. Ocorre que, para a criação de um “ecossistema de confiança”, é necessário garantir que os usuários tenham certeza de que o tratamento dos seus dados será realizado nos limites e com as salvaguardas da legislação (Engel e Groussot, 2025, p. 273).

Na prática, Engel e Groussot (2025) identificam que a construção do Estado de Direito digital na Europa tem sido associada aos conceitos de soberania e transparência digital. O primeiro é relacionado à dimensão de segurança (poder) e o segundo de *accountability* (controle do poder), ambos voltados à proteção dos valores liberais e democráticos. Portanto, a *i-Rule of Law* não teria como foco de regulação a inovação tecnológica diretamente, mas sim a construção da governança digital.

A busca por novas nomenclaturas ou a ênfase em especificidades muito minuciosas da experiência digital tem sido uma tendência, mas não necessariamente tem contribuído para a solução dos problemas. Como mencionado nos capítulos anteriores, a dinâmica digital potencializa problemas antigos e reverbera no mundo concreto com a mesma velocidade em que circula *online*. Desse modo, o tratamento diferenciado entre real e virtual possui pouca utilidade quando pensado em termos legitimidade para contenção de poder.

As explicações para a garantia da *Rule of Law* são encontradas na análise, resgate e fortalecimento de estruturas já existentes. A disputa pela definição da capacidade de impor uma vontade e a justificação simbólica do exercício legítimo do poder permeiam os debates de construção do espaço digital. A partir disso, dois problemas são definidos como estruturantes para pensar as ameaças ao estado direito na era digital: a centralização de poder e o vácuo regulatório.

É comum, quando se discutem os impactos das novas tecnologias na sociedade, que se recaia em abstrações futuristas ou em problemas que aparentam ser essencialmente novos. Entretanto, uma característica recorrente dos ditos novos dilemas tecnológicos é a potencialização de problemas antigos ou a exposição de fragilidades sistêmicas. Nesse sentido, a disputa entre países pela influência e controle dos espaços internacionais se estende aos ambientes virtuais, assim como a disputa por afirmação de poder entre agentes públicos e privados.

Essa dinâmica já foi evidenciada, por exemplo, em relação às redes sociais, a partir da comprovação da influência que elas exercem sobre processos eleitorais em diferentes partes do mundo (González-Torre, 2020). O fenômeno impulsionou debates sobre a necessidade de reduzir o poder de *big techs*³⁰ e de regulamentação das plataformas digitais (Taplin, 2017).

Por outro lado, há receio do aprimoramento das formas de vigilância dos cidadãos, dentro e fora dos territórios nacionais, caso o poder de controle do Estado seja excessivo. Com isso, é possível afirmar que as questões regulatórias não se restringem à dimensão individual, são amplificadas e ramificadas em toda a sociedade e na comunidade internacional.

No contexto atual, poucas partes do mundo – notadamente os Estados Unidos e a China – disputam a hegemonia tecnológica e exercem controle significativo sobre o armazenamento de dados, bem como sobre a oferta de produtos, infraestrutura e serviços digitais. Essa predominância passou a ser um tema prioritário para outros países, diante do risco crescente de perda de controle sobre dados, inovação e regulação do ambiente digital.

Com a demanda por tecnologias aumentando, a dependência tecnológica expõe os países às condições impostas por poucos atores internacionais. Assim, para assegurar a capacidade de concorrência nesse novo cenário, a União Europeia deu início ao seu processo de regulação da internet. Esse processo tem forte relação com a percepção da necessidade de proteção de valores caros às sociedades,

³⁰ O termo é utilizado para definir o grupo das maiores empresas de tecnologia do mundo, como Amazon, Apple, Google (Alphabet), Meta e Microsoft, que detêm o controle sobre a maior parte da tecnologia utilizada atualmente. A partir disso, é exposto o nível de concentração de poder alcançado por elas.

especialmente os valores do liberalismo, os quais estão sendo ameaçados em um espaço digital não regulamentado e com assimetrias de poder muito grandes (Engel e Grousot, 2025; Rosa, 2024).

No Brasil, a preocupação com a regulação veio acompanhada de investimento em desenvolvimento e inovação tecnológica para aprimoramento da Estratégia de Governo Digital, prestação de serviços públicos e incorporação de inteligência artificial nos processos de formulação de políticas públicas (Brasil, 2021; Brasil, 2024a).

Conceito-chave para o constitucionalismo, a soberania é compreendida pela dimensão popular e pela capacidade de autogoverno. Nas redes sociais, costuma ser associada à ideia de participação em debates livres e expressão de ideias. Ao mesmo tempo, quando pensada na relação entre Estados, é reproduzida sob o signo nacional.

Historicamente, pode ser associada como uma resposta à fragmentação política da Idade Média, especialmente às disputas entre poder secular e religioso. Nesse sentido, é definida como o “poder perpétuo e absoluto de uma República” (Bodin, 1993, p.74), que garante o exercício da autoridade dentro de um território. Na Modernidade, está no centro da lógica de formação do Estado-nação, como representação da unidade do poder.

O marco da sua institucionalização, na Europa, foi o Tratado de Vestfália (1648)³¹, que definiu a supremacia do Estado dentro do seu território e a igualdade jurídica no sistema internacional. Ao longo dos séculos, a concepção de soberania foi remodelada a partir dos embates políticos e jurídicos, como as lutas por autodeterminação, a ascensão do pensamento constitucional e a própria defesa da democracia.

No século XX, a criação de organizações internacionais, como a ONU, levantou dúvidas sobre a necessidade de adaptação da ideia de soberania dos

³¹ O modelo vestfaliano foi produto de um movimento histórico europeu. Em outras regiões do mundo, como no Oriente, a incorporação da noção de soberania estatal moderna seguiu outro caminho e foi fortemente influenciada por processos coloniais, guerras e influência cultural (Mazzuoli, 2020, p 47). A universalização dessa ideia, portanto, não é fruto de um processo espontâneo ou uniforme.

Estados, tendo em vista que a adoção de normas internacionais e a criação de regimes supranacionais, como os blocos econômicos, tornam menos rígidas a ideia de supremacia plena dentro de um território (Lafer, 1988; Rezek, 2019).

A defesa dos direitos humanos, por exemplo, obriga os Estados a seguirem diretrizes e adotarem medidas, sob pena de sofrerem sanções internacionais. Assim, a soma da globalização econômica, da integração tecnológica e da interdependência política alimentou a ideia de que o mundo estaria em uma fase pós-soberana, caracterizada pela perda de protagonismo dos Estados-nação.

Entretanto, a soberania ainda é um princípio fundamental do direito internacional, representada pela ideia de autoridade suprema dos Estados sobre seu território e sua população. Em virtude da própria soberania, os Estados podem aderir a tratados internacionais que os vinculem juridicamente no plano externo, em respeito ao *pacta sunt servanda*, segundo o qual os acordos livremente pactuados devem ser cumpridos de boa-fé. Nesse sentido, a obrigatoriedade do cumprimento de tratados internacionais é entendida em compatibilidade com a soberania estatal (Piovesan, 2017, p. 37).

Mais complexo é o tratamento em relação à formação de blocos supranacionais, como a União Europeia, nos quais os Estados-membro delegam competências relevantes a instituições comuns, as quais passam a ter capacidade de adotar medidas de efeitos diretos nos ordenamentos internos. Nesse caso, pode ser defendido que o conceito não foi abandonado, mas passou por uma adaptação, na medida em que a soberania passou a ser compartilhada em redes e diferentes níveis de governo (Slaughter, 2004, p. 7).

Sobre isso, Held (1991, p. 172) defende que, ainda que os Estados não tenham perdido completamente a sua soberania, ela passou por modificações profundas. Prevalece a ideia de soberania conjunta, e não mais exclusiva.

Estados membros detêm o poder geral, e, em última instância, com respeito a muitas áreas da sua política interna e externa, e a Comunidade ela própria parece ter fortalecido esse poder em algumas daquelas áreas. Contudo, a soberania é hoje claramente dividida no âmbito da Comunidade. Qualquer concepção de soberania que a tome como uma forma indivisível, ilimitada, exclusiva e perpétua do poder público está morta.

Quando pensado sobre a natureza global das redes, a noção tradicional de soberania, ligada ao território nacional, esbarra nos desafios de eventos que, cada vez mais, não se limitam a barreiras territoriais, o que poderia reforçar a defesa de um mundo pós-soberano. Entretanto, na realidade, o conceito de soberania estatal permanece tendo muita relevância diante de disputadas transnacionais, relações assimétricas entre Estados e busca por demarcação de áreas de influência. Na era digital, a defesa de interesses nacionais e regionais perpassa pela busca de os Estados nacionais fortalecerem o poder sobre os seus territórios, ainda que novos desafios tenham sido identificados.

Como exemplo, a Primavera Árabe, deflagrada em 2010, marcou de forma contundente o debate sobre os desafios contemporâneos do conceito de soberania e a proteção dos direitos humanos no ambiente digital. Os movimentos de contestação política ocorridos no Norte da África e no Oriente Médio demonstraram a relação entre as redes sociais, a mobilização popular e os eventos políticos de um país. Nesse cenário, a internet revelou o funcionamento de um espaço cuja dinâmica contrasta com a estrutura descentralizada da internet com o controle estatal.

Sobre esses eventos, Howard e Hussain (2011, p. 3-4, tradução nossa³²) explicam:

Os protestos sociais no mundo árabe se espalharam pelo norte da África e pelo Oriente Médio, em grande parte porque a mídia digital permitiu que as comunidades percebessem que compartilhavam queixas e porque nutriam estratégias transportáveis para se mobilizar contra ditadores. Mas os primeiros meses da Primavera Árabe não foram sobre atores políticos tradicionais, como sindicatos, partidos políticos ou fundamentalistas radicais. Esses protestos atraíram redes de pessoas, muitas das quais não haviam

³² No original: “Social protests in the Arab world have spread across North Africa and the Middle East, largely because digital media allowed communities to realize that they shared grievances and because they nurtured transportable strategies for mobilizing against dictators. But the early months of the Arab Spring were not about traditional political actors such as unions, political parties, or radical fundamentalists. These protests drew out networks of people, many of whom had not been as successful at political organization before: young entrepreneurs, government workers, women’s groups, and the urban middle class.

[...]

The internet, mobile phones, and social networking applications have transformed politics across North Africa and the Middle East. By contextualizing and periodizing the past decade of Arab media systems and information infrastructure development, we can understand how, why, and to what effect this transformation occurred. The contemporary political uses of digital media and information-communication technologies did not erupt in a vacuum. Local and international civil society actors learned to leverage social media while autocratic regimes nurtured information management strategies to control and coopt these social movements” (Howard e Hussain, 2011, p. 3-4).

sido tão bem-sucedidas na organização política antes: jovens empresários, funcionários do governo, grupos de mulheres e a classe média urbana.

[...]

A internet, os telefones celulares e os aplicativos de redes sociais transformaram a política no norte da África e no Oriente Médio. Ao contextualizar e periodizar a última década de sistemas de mídia árabes e desenvolvimento de infraestrutura de informação, podemos entender como, por que e com que efeito essa transformação ocorreu. Os usos políticos contemporâneos da mídia digital e das tecnologias de informação e comunicação não irromperam no vácuo. Atores da sociedade civil local e internacional aprenderam a alavancar as mídias sociais, enquanto regimes autocráticos nutriam estratégias de gerenciamento de informações para controlar e cooptar esses movimentos sociais.

Ao mesmo tempo em que os Estados passaram a ser confrontados com novas formas de pressão social, o discurso de necessidade de fortalecimento da segurança e da busca de estabilidade para os nacionais também foi ganhando força. Seja por temor de ataques externos, *cyberwar*, *cyber-riot*³³, riscos à ordem pública ou perda de controle interno, o fato é que a soberania estatal seguiu sendo um importante fundamento de ação estatal.

Ao mesmo tempo, essa tentativa de afirmação do poder estatal não pode ser materializada quando não há capacidade de afirmação da autoridade diante de novos atores. É por isso que, a partir da perspectiva de transformação da relação entre mundo virtual e mundo real, “podemos pensar na expansão da internet como potencialmente o segundo maior fator a já ter impactado a soberania estatal, atrás apenas da formação da Organização das Nações Unidas (ONU)” (Datysgeld, 2024, online).

Esse impacto pode ser pensado como enfraquecimento ou como uma reafirmação da soberania dos Estados. De todo modo, a soberania não é uma alegoria que fundamenta um momento imaginado de legitimação do poder. É a manifestação da ação e influência do soberano sobre processos de tomada de decisão. Trata-se do ponto de partida da ação política, a garantia contra o autoritarismo e a usurpação do poder (Ferreira, 2017). Assim, por mais que sejam necessárias estruturas

³³ Exemplo disso foi citado por Mueller (2010, p. 22) ao narrar o caso ocorrido na Estônia, em 2007, quando sites de bancos, do partido político no poder e de ministérios do governo foram atingidos por uma série de ataques. Além de derrubar sites e prejudicar as interações eletrônicas entre os dois maiores bancos do país, o ataque interrompeu o uso da internet por quase duas semanas no país. Na ocasião, foram levantadas suspeitas sobre o envolvimento do governo russo, que implicaria em um dos primeiros exemplos de *cyberwar* registrados. No entanto, posteriormente, o diretor de *e-governance* da Estônia afastou essa hipótese e definiu o evento com um *cyber-riot* (motim cibernético) em massa.

internacionais, pactos e princípios gerais de ação, os Estados precisam ser capazes de regular e aplicar a lei dentro dos seus territórios. A noção de soberania (popular e nacional) segue sendo fundamental para a ação política.

A soberania nacional possui uma dimensão interna, ligada ao exercício da autoridade dentro do território, e uma dimensão externa, representada pelo princípio da não-intervenção e pelo reconhecimento da soberania por outros Estados. Essa dupla expressão tem muita relevância para as discussões de direito e relações internacionais, e não é diferente quando o tema é a regulação da internet. Contudo, diante das questões específicas que marcam esse debate, tem sido defendida a ideia de soberania digital.

Conceito que ainda não foi devidamente pacificado, é possível perceber a multiplicidade de perspectivas por estudos como os de Camelo *et al.* (2024), que analisaram o uso dessa expressão, direta ou indiretamente, em mais de 180 documentos nacionais e internacionais, como leis, projetos de leis, notícias e artigos científicos.

Uma interpretação possível desse conceito é atrelada à busca de legitimidade para tomada decisões referentes a elementos de infraestruturas digitais, novas tecnologias, dados e redes sociais (Couture e Toupin, 2019). Nesse sentido, a ideia repercute sobre o funcionamento da organização hiperconectada cuja sociabilidade ocorre em ambiente digital.

De outro lado, pode ser definido como uma garantia da própria soberania nacional. Nessa linha, a soberania digital é entendida como a capacidade dos Estados assegurarem o controle sobre o ciberespaço, garantindo que as suas regras sejam respeitadas pelos diversos agentes que dele participam, partindo do controle dos dados, padrões e protocolos e chegando em serviços e infraestrutura.

Camelo *et al.* (2024) identificam diferentes interligações com esse conceito, desde infraestrutura até o controle de comunicação. Acerca da infraestrutura, a soberania é pensada como a capacidade de um Estado produzir a tecnologia e garantir o seu funcionamento. Um exemplo seria o papel estratégico que o local de armazenamento de dados ganhou, podendo ser elevado a uma questão de interesse

nacional. Já a outra linha, dá ênfase à cibersegurança e à segurança nacional, ou seja, à capacidade dos Estados se defenderem de ataques cibernéticos e espionagem de cidadão e autoridades públicas.

Na prática, o conflito de legislações entre países e o embate com normas privadas nas próprias companhias refletem um conflito de poder de decisão, ou seja, de definição sobre quem é legitimado a ter a última palavra no ambiente digital. Embates dessa natureza, historicamente, são entrecruzados com ameaças de autoritarismo e com o temor de agigantamento do Estado.

No cenário da internet, a noção de soberania digital já foi associada às tentativas não-democráticas de governos controlarem os acessos e os recursos em seu território. Assim, ao julgar uma ação autoritária, está sendo alegado que o Governo não é legitimado a decidir naquele espaço ou que a sua ação extrapola os limites de proteção dos direitos individuais. A partir disso, é percebido como distintas concepções de soberania impactam diretamente o modo como são concebidas as formas de utilização da internet.

A preocupação sobre essa questão, no Brasil, foi expressa por pesquisadores, professores e ativistas, que, em 2022, redigiram a Carta Soberania Digital. Entregue ao, então candidato à presidência, Luiz Inácio Lula da Silva, o documento apontava como um dos pontos críticos o fato de que “a concentração das ofertas de tecnologia por empresas transnacionais cria uma relação de dependência que reduz a diversidade do mercado e limita as ofertas produzidas no Brasil” (Silveira et al., s/d, online).

Para lidar com esse diagnóstico, a Carta propôs nove medidas: 01) criar uma infraestrutura federada para hospedagem de dados das universidades e centros de pesquisas brasileiros; 02) formar *frameworks* para soluções de inteligência artificial; 03) financiar *datacenters* entre os outros entes federativos, as universidades e as organizações não-governamentais; 04) promover os princípios da tecnodiversidade e avançar em áreas estratégicas para o desenvolvimento nacional; 05) incentivar e financiar arranjos tecnológicos locais que concorram com as soluções de *big techs*; 06) apoiar e financiar cooperativas de trabalhadores para desenvolvimento e controle de plataformas digitais de serviços; 07) lançar um programa interdisciplinar de

formação, inclusive ética, para desenvolvimento de soluções de IA, automação, robótica, computação quântica, *chips* e redes de comunicação de alta velocidade; 08) utilizar o poder de compra da União para incentivar o atendimento de necessidades tecnológicas do país, além de fomentar soluções interoperáveis com *software* livre; 09) resgatar e recuperar a Telebrás, implementando uma política de redução de desigualdades digitais (Silveira et al., s/d, online).

Sob a perspectiva econômica, essas medidas consideram o fato de a coleta de dados representar perdas financeiras significativas para o país. Como comprovação, é mencionado o relatório da consultoria RTI intitulado *The Impact of Facebook's U.S. Data Center Fleet 2017–2019*, segundo o qual, “para cada US\$ 1 milhão em despesas de capital em *data centers* foram gerados US\$ 954 mil adicionais em massa salarial (*labor income*) e US\$ 1,4 milhão em PIB” (Silveira et al., s/d, online).

Em defesa da liberdade de pensamento e do desenvolvimento nacional, a Carta destaca o fato de que 79% das Instituições Públicas de Ensino Superior brasileiras têm e-mails institucionais alocados em servidores privados estrangeiros. Acrescentam ainda que o cenário é mais perigoso quando é considerado que 72% estão alocados no ecossistema Google (*Alphabet Inc.*), abrindo margens de vulnerabilidade em relação à produção científica e tecnológica nacional.

De modo transversal aos elementos mencionados na Carta, há debates 1) sobre a relação com empresas estrangeiras, sobretudo a questão de a maior parte dos serviços digitais utilizados no país serem fornecidos por companhias multinacionais; 2) sobre os impactos na economia digital, especialmente a capacidade do mercado brasileiro competir com empresas estrangeiras detentoras das tecnologias; 3) sobre o poder geral de regulação, ou seja a possibilidade do Estado editar e aplicar as próprias leis no seu território, independentemente do local onde estão sediadas as empresas de tecnologia; 4) sobre o empoderamento de cidadãos, entendido como a proteção dos direitos humanos e garantia de acesso à informação para decidirem sobre as questões que impactam a suas vidas. Em acréscimo, pode ser mencionado que o rápido desenvolvimento de ferramentas que utilizam inteligência artificial generativa tem aprofundado essa dependência, na medida em que, agora, as ferramentas se conectam para a produção ainda mais rápida de conteúdos.

A natureza das questões levantadas revela que a soberania digital é o elemento a partir do qual, de um lado, é pensada a redução da dependência tecnológica de um país, e de outro, um Estado tem a capacidade de controlar a infraestrutura, fazer a gestão de dados e tomar decisões acerca do ambiente digital.

O vácuo normativo que permite a ação na internet sem o seguimento de princípios de ordem pública compromete a primazia da *Rule of Law*, tanto pela ausência de regulação jurídica das condutas quanto pela falta de controle do exercício do poder político e econômico. Na sociedade digital, as garantias das relações *offline*, como previsibilidade, estabilidade e segurança, precisam ser mantidas. Desse modo, ao limitar a discussão da regulação das redes à natureza privada das empresas de tecnologia, é ignorada toda a estrutura que cabe ao Estado oferecer e proteger.

A despeito disso, a definição de soberania digital não se confunde com isolacionismo estatal ou violação ao espaço privado. Os Estados nacionais precisam adotar uma postura ativa no debate internacional, proteger os direitos fundamentais dos seus cidadãos e promover a compreensão interna sobre o exercício da cidadania digital. Para isso, é inevitável que haja estruturas nacionais voltadas ao desenvolvimento de tecnologias e ao reforço dos marcos legais de proteção dos direitos dos usuários.

Leva-se em conta, conforme Santano (2020, p. 41, tradução nossa³⁴), que “é impossível negar a influência da globalização na vida diária e é difícil crer que simplesmente se possa desconsiderar os seus efeitos para planejar o futuro a curto ou longo prazo”. A integração internacional põe os Estados diante do dilema de colaborarem para lidar com questões que afetam a vida de pessoas no planeta inteiro, como a crise climática, o terrorismo e as consequências do avanço tecnológico.

A adoção de legislação interna para regulação da internet tem sido a tendência entre os países. No Brasil, além do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados, uma série de alterações legislativas foram inseridas nas leis eleitorais para garantir a realização de eleições livres e íntegras mesmo com a nova

³⁴ No original: “*Es imposible negar la influencia de la globalización en la vida diaria y también es difícil creer que simplemente se pueden desconsiderar sus efectos para planear el futuro a corto o largo plazo (eso no importa). El punto central es que la globalización vino para quedarse*” (Santano, 2020, p. 41).

dinâmica política. Além disso, tramitam projetos de lei para regulação da inteligência artificial, com foco na pessoa humana e na proteção dos direitos fundamentais.

A era da inovação (quase) sem barreiras parece se aproximar do fim diante do aumento de regulações. Nesse cenário, a soberania digital pressupõe o equilíbrio do domínio interno com a cooperação internacional e com abertura para que uma multiplicidade de sujeitos possa expressar as suas ideias sobre a construção do ambiente digital.

Na dinâmica dessas interações, ainda devem ser resguardadas as defesas contra abusos de poder. Assim, não é certo imaginar que o risco de agigantamento dos Estados foi totalmente substituído pelo predomínio do poder privado³⁵. A despeito do crescimento da influência das corporações e das profundas mudanças acarretadas pela economia digital, é percebido que Estados estruturados conseguem impor os limites às atividades.

Nesse sentido, exemplifica Datysgeld (2024, online):

Também vemos que entidades supranacionais e privadas de grande escala realmente são capazes de afetar o equilíbrio da soberania estatal, mas raramente conseguem anulá-la em Estados bem estruturados. Por exemplo, se uma empresa se torna mais forte do que o Estado pensa ser desejável, esse possui um poder desproporcional de afetar o funcionamento dela. Isso está ocorrendo na China com empresas como a Alibaba e a Tencent, que sofreram a imposição de sanções e multas internas extremamente pesadas para forçar uma conformidade maior com os planos do governo.

Resguardados os direitos e liberdades dos agentes privados, cabe aos Estados a proteção dos espaços soberanos no âmbito digital (Polido, 2024), tendo em vista que ele é o primeiro responsável pela proteção dos direitos fundamentais, do Estado de Direito e da democracia. Além disso, a execução do desenvolvimento tecnológico a nível local depende das estratégias nacionais tanto para fomento à infraestrutura, segurança e inovação quanto para a redução das desigualdades.

Em um mundo multicultural, a pluralidade de atores visa assegurar que o

³⁵ Exemplo recente é lei americana que, sob o argumento de defesa da segurança nacional, obriga a venda da operação do TikTok nos Estados Unidos para outra empresa. Trata-se não apenas de um embate entre poderes público e privado, mas entre Estados, uma vez que o fundamento de criação da lei é a acusação de que a empresa forneceria os dados de milhões de americanos para espionagem do governo chinês (Jamali e Sherman, 2025).

ambiente digital não seja limitado a uma cosmovisão, mas que respeite as particularidades culturais, garanta níveis de transparência, confiabilidade e segurança. Nesse caminho, a afirmação de soberania digital é um pressuposto para a participação efetiva no diálogo.

5.2 Autorregulação Privada e Regulação das Mídias Sociais

O debate sobre a soberania digital também se interrelaciona com a questão da legitimidade para governança da internet. A incapacidade de definição e aplicação de regras é um dos potenciais ofensores à capacidade do direito estabilizar expectativas e oferecer caminhos para resolução de conflitos. A mudança na dinâmica entre público e privado levanta a hipótese de que não há mais necessidade de uma estrutura jurídica tão robusta para regular a vida digital e que a capacidade de autorregulação das plataformas, especialmente por meio de regras de comunidade, já serviria de base normativa³⁶.

Um dos exemplos mais robustos dessa tentativa de autorregulação foi a criação do Comitê de Supervisão do Meta (*Oversight Board*). Segundo apresentação institucional, o órgão foi criado “para melhorar a maneira como a Meta trata pessoas e comunidades em todo o mundo”.

Ao tempo da sua criação, o Comitê apresentava como fundamento de ação o fato de que a comunidade do Facebook havia crescido, alcançando mais de dois bilhões de pessoas, conseqüentemente ficava “cada vez mais claro que a empresa do Facebook não deve tomar sozinha tantas decisões que afetam a liberdade de expressão e a segurança online dessas pessoas”. A partir disso, a função do órgão passou a ser definir “o que remover, o que permitir e por quê” (*Oversight Board*, s/d, online).

O *Board* pode ser acionado quando os usuários esgotam o processo de apelação sobre algum conteúdo no Facebook, Instagram ou Threads ou quando

³⁶ A decisão do Meta, anunciada em 07 de janeiro de 2025, de encerrar o programa de verificação de fatos de terceiros, passar para um modelo de notas de comunidade, suspender as restrições sobre alguns tópicos e adotar uma abordagem mais personalizada de conteúdo político foi uma demonstração do quão frágil e volátil pode ser esse sistema de autorregulação (Meta, 2025).

provocado diretamente pela companhia. A contestação das decisões é analisada por integrantes independentes da estrutura organizacional do Meta, os quais têm experiências, origens e formações diferentes, em representação à diversidade de usuários³⁷.

O Comitê analisa casos desde 2020 e, partir de 2023, o Meta anunciou que deixaria de participar da seleção de novos membros. As decisões de apelações são vinculantes, e o *Board* também pode oferecer recomendações e opiniões consultivas para ações da Meta em questões específicas. Desse material, surgem mudanças nas regras de moderação de conteúdo e da forma de criar um debate público nas redes.

Uma preocupação publicamente demonstrada é com a garantia da autonomia dos julgamentos e com a transparência no funcionamento do Comitê. Assim, além dos casos e decisões, no *site* da instituição, constam informações sobre os membros do conselho e sobre os documentos de governança.

Emblematicamente, já nos primeiros casos analisados, foi definida a necessidade de o Meta oferecer mais transparência e previsibilidade para as regras de comunidade. No caso 2021-001-FB-FBR, que julgou os bloqueios das contas de Donald Trump após a tentativa de invasão ao Capitólio, foi considerado que a plataforma precisava definir e seguir padrões claros e proporcionais de suas políticas.

Já no caso 2023-029-FB-USA, que analisava a circulação de vídeo manipulado em que o presidente Joe Biden aparecia tocando inapropriadamente a sua neta, o *Board* definiu, dentre as recomendações, que é necessário sinalizar conteúdo gerados por inteligência artificial.

A partir da análise dos casos levados à apelação, foram definidas sete prioridades estratégicas para ação do Comitê: 1) eleições e espaço cívico, que considera a responsabilidade da Meta sobre eleições, protestos e momentos de participação cívica; 2) situações de crise e conflito, que trata de troca de informações

³⁷ “Para garantir uma perspectiva global, os membros do Comitê têm diversas origens culturais e profissionais, falam mais de 30 idiomas e são escolhidos para refletir os diversos usuários do Facebook, Instagram e Threads. De acadêmicos a legisladores e jornalistas, cada membro traz um ponto de vista diferenciado que pode ajudar a melhorar a forma como a Meta faz moderação do conteúdo em suas plataformas” (Oversight Board, s/d, online).

e risco de desinformação em momentos como conflitos armados, terrorismo e emergências de saúde; 3) gênero, considerando a proteção da liberdade de expressão de mulheres, pessoas não binárias e pessoas trans; 4) discurso de ódio, analisando discriminação e hostilidade contra grupos marginalizados; 5) uso governamental das plataformas da Meta, voltados à utilização das redes para transmissão de políticas e discursos de agentes estatais; 6) tratamento justo para os usuários, considerando questões como remoção e bloqueio, a fim de garantir padronização, notificação prévia, fundamentação e direito de defesa; e 7) aplicação automatizada de políticas e curadoria de conteúdo, tratando diretamente do funcionamento dos algoritmos, especialmente visando transparência e a definição de limites e precisão das automações (Oversight Board, s/d, online).

É notável que o Comitê tem se dedicado a atuar diante das questões mais sensíveis de funcionamento da rede. Inclusive, há o reconhecimento da necessidade de que o espaço que reúne bilhões de pessoas no mundo funcione como arena de um debate público transparente, livre de desinformação e com garantia de proteção de direitos.

Assim, é considerada uma iniciativa que demonstra o reconhecimento da responsabilidade pública da plataforma e que sugere ações e correções por iniciativa própria. A “Suprema Corte do Facebook” tem influenciado a adoção de boas práticas inclusive em outras mídias. Além disso, é considerada “uma das poucas implementações profundas de responsabilidade corporativa em uma empresa de tecnologia” (ITS, 2024, online).

Para existir, entretanto, foi necessário um investimento de US\$ 280 milhões de dólares para assegurar a independência do órgão, por meio de um contrato de *Trust* irrevogável. O propósito geral do *Oversight Board Trust* é a criação, o financiamento, o gerenciamento e a supervisão das estruturas para garantir a independência do Comitê (Oversight Board, 2023, p. 2).

A construção desse sistema é um exemplo de como agentes privados podem atuar para reconhecer o impacto de seus produtos sobre a vida de pessoas ao redor do planeta. Além disso, passa a ser debatida ativamente a construção de um espaço público digital compatível com a defesa da democracia e dos direitos

humanos. Positivamente, o órgão tem buscado legitimidade para as suas decisões, abrindo-se à pluralidade, garantindo transparência, atuando autonomamente e permitindo que qualquer pessoa envie uma apelação. Entretanto, ele sofre da inevitável questão de ser o definidor das regras do seu próprio jogo.

A estrutura do Estado de Direito é complexamente conformada pela existência de instituições que garantem a divisão e autocontenção dos poderes. Além disso, o acesso a essas instituições depende do fornecimento de meios formais e materiais para participação cidadã. No caso do Comitê, não há responsabilidade em criar nenhuma estrutura semelhante. Ele funciona como mais um ator no diálogo sobre a governança das redes. Até pode ser considerado um ator qualificado pelo modo de operação e pelo papel que tem desempenhado, mas não pode garantir sozinho a melhoria do tratamento de “pessoas e comunidades em todo o mundo”.

Apesar de a gramática constitucional ser utilizada para tentar reforçar a oficiosidade das decisões, o Comitê sofre, inevitavelmente, com os limites da sua atuação (ecossistema Meta) e da sua capacidade de impactar a sociedade digital, tendo em vista que analisa poucos casos a cada ano.

Além disso, Wong e Floridi (2022, p. 266-272) apontam um problema com a aplicação de precedentes pelo Meta, ocasionado pelo fato de que a aplicação de decisões anteriores só é considerada vinculante em casos de “conteúdo idêntico em contexto paralelo”. Assim, a empresa tem um espaço interpretativo amplo para aplicar um precedente ou não. Além disso, como outro fator de limitação de legitimidade, os autores consideram que há falta de diversidade do Comitê, que é formado por pouco mais de vinte integrantes.

Barret (2023) também levanta críticas sobre pontos de atuação do Comitê, especialmente duas falhas significativas. A primeira é a inexistência de mecanismos que imponham a autoridade do Conselho para forçar o Meta a cumprir as recomendações. A segunda é a falta de articulação estruturada de uma base de ideias que explique como os princípios da liberdade de expressão – pensados para conter abusos do governo – devem ser aplicados às empresas. Ou seja, apesar de ter assumido uma posição única no mundo, o Comitê ainda não foi capaz de construir uma teoria sobre o funcionamento da liberdade de expressão no mundo corporativo.

A despeito de seus limites, é fato que a criação do *Board* é uma resposta de uma das maiores empresas do mundo aos escândalos de uso da plataforma para práticas ilícitas ou antidemocráticas. Ao mesmo tempo, é uma tentativa de manutenção da liberdade corporativa por meio do compromisso da proteção horizontal dos direitos fundamentais.

Nos últimos anos, o controle do poder privado nas redes começou a assumir formatos mais concretos a partir da edição de atos normativos por parte dos Estados e órgãos internacionais.

As normas editadas pela União Europeia têm influenciado a definição de regras por outros agentes e muitas vezes sido pioneiras na legislação digital. Exemplo disso, a Lei dos Serviços Digitais da União Europeia (DSA), sancionada em fevereiro de 2024, estabeleceu regras claras para os casos em que as plataformas precisam fazer a moderação imediata dos conteúdos. Além disso, passou a prever o direito dos usuários a terem acesso às razões de estar vendo determinado conteúdo e de remoção dos filtros (União Europeia, 2024a, online).

O objetivo dessa norma é criar um espaço digital mais seguro e com proteção aos direitos fundamentais, a partir de preocupações com temas como trocas de bens e serviços, conteúdo online, disseminação de desinformação e sistemas algorítmicos. Em paralelo, buscando promover a competitividade do mercado de tecnologia, a União Europeia também promulgou a Lei dos Mercados Digitais (DMA), reconhecendo a dominação de mercado mediante ao fato de que “é difícil imaginar fazer qualquer coisa online sem a Amazon, a Google ou o Facebook” (União Europeia, 2024a, online).

A superioridade competitiva desses agentes, além de proporcionar uma vantagem concorrencial desproporcional, representa um risco para as democracias e para os direitos fundamentais. Assim, para alcançar os objetivos, a lei europeia diferenciou as obrigações das grandes e pequenas empresas de tecnologia e estabeleceu obrigações processuais assimétricas para as plataformas combaterem atividades ilegais.

Exemplos de tratamento assimétrico são as regras que impõem às plataformas com mais de 45 milhões de usuários por mês o dever de denunciar crimes e serem transparentes em relação à moderação de conteúdo. A lógica é de que as empresas têm a obrigação de identificar e avaliar os riscos sistêmicos relacionados aos serviços que oferecem, mas que as obrigações variam conforme a capacidade técnica e econômica das corporações (União Europeia, 2024a, online).

Em âmbito nacional, essa responsabilidade começa a ser prevista nas legislações, indicando uma tentativa de os Estados diminuírem os efeitos nocivos nesses ambientes. Por exemplo, a Alemanha publicou a Lei de Aplicação da Rede (NetzDG)³⁸, por meio da qual exige que as mídias sociais com pelo menos 2 milhões de usuários removam conteúdos ilegais em até 24h e adotem medidas de investigação sob pena de multa.

No Brasil, enquanto persistem discussões legislativas, o Poder Judiciário tem construído precedentes relevantes sobre a temática. Cita-se, como exemplo, o julgamento da constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet, no qual foi definida a possibilidade de responsabilização civil de provedores de internet sobre conteúdos que tenham ciência que são inequivocamente ilícitos (Tema 987 de Repercussão Geral³⁹).

³⁸ “Segundo a Lei aplicável a redes (NetzDG), as redes sociais com mais de 2 milhões de usuários registrados na Alemanha precisam remover localmente conteúdo "evidentemente ilegal" (por exemplo, uma postagem, imagem ou vídeo) em 24 horas após o recebimento da notificação. Nas situações em que a ilegalidade não é óbvia, o provedor tem até sete dias para decidir sobre o caso. Em casos excepcionais, esse processo pode levar mais tempo. Por exemplo, se os autores do conteúdo forem convidados a se manifestar ou se a decisão for repassada a um órgão com membros do setor reconhecido como uma instituição de autorregulação. O conteúdo estará qualificado para uma remoção sob os termos da NetzDG se for enquadrado em um dos 21 estatutos criminais relacionados a essa legislação específica” (Google, s/d, online)

³⁹ “Decisão: Após o voto do Ministro Luiz Fux, que acompanhava o Ministro Dias Toffoli (Relator), negando provimento ao recurso extraordinário, mas propunha a fixação da seguinte tese (tema 987 da repercussão geral): "1. A disposição do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei Federal nº 12.965/2014) não exclui a possibilidade de responsabilização civil de provedores de aplicações de internet por conteúdos gerados por terceiros nos casos em que, tendo ciência inequívoca do cometimento de atos ilícitos, seja porquanto evidente, seja porque devidamente informados por qualquer meio idôneo, não procederem à remoção imediata do conteúdo. 2. Considera-se evidentemente ilícito (item 1) o conteúdo gerado por terceiro que veicule discurso de ódio, racismo, pedofilia, incitação à violência, apologia à abolição violenta do Estado Democrático de Direito e apologia ao Golpe de Estado. Nestas hipóteses específicas, há para as empresas provedoras um dever de monitoramento ativo, com vistas à preservação eficiente do Estado Democrático de Direito. [...]” (Brasil, 2024h).

Enquanto o Supremo Tribunal Federal decidiu que as empresas devem fazer um monitoramento ativo de conteúdos que veiculem discurso de ódio, racismo, pedofilia, incitação à violência, apologia à abolição violenta do Estado Democrático de Direito e apologia ao Golpe de Estado, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 2.139.749-SP, reconheceu a faculdade “de as plataformas digitais estabelecerem normas para o uso do espaço que disponibilizam a terceiros, que podem incluir a capacidade de remover, suspender ou tornar indisponíveis conteúdos ou contas de usuários que violem essas normas” (Brasil, 2024f).

Conjuntamente, as decisões indicam que as plataformas digitais tanto podem quanto devem fazer o monitoramento de conteúdos ilícitos. Assim, combinam a possibilidade de autorregulação com a imposição de obrigação em determinadas circunstâncias.

A discussão legislativa foi originada a partir da forma como o artigo 19 do Marco Civil da Internet⁴⁰ dispõe acerca da responsabilidade das plataformas sobre danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiro. A norma reforça a busca por assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura e define a subsidiariedade da responsabilidade dos provedores de internet. Assim, prevê a necessidade de ordem judicial específica para que haja a responsabilização das plataformas em decorrência da moderação de conteúdos,

Dessa previsão, surgiram questões sobre o monopólio estatal para a moderação de conteúdos, entendido como a dependência de ordem judicial para que os provedores de internet pudessem remover conteúdos de terceiros. Segundo essa concepção, a norma teria previsto uma restrição à autorregulação das plataformas, decorrente da desconfiança sobre os riscos à liberdade de expressão e de prática de censura. O temor era de que a exclusão dos conteúdos fosse excessiva e constrangesse o debate e a livre manifestação dos usuários.

⁴⁰ Art. 19, Marco Civil da Internet. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Outra perspectiva foi proposta por Tenorio e Moreira (2023), para quem a moderação de conteúdos feita pelas plataformas pode ser um instrumento de proteção da esfera pública digital. A premissa é de que, por terem alta capacidade técnica para o controle dos conteúdos ilícitos e desinformação, as empresas não poderiam ser impedidas de agir autonomamente.

Ao mesmo tempo, reforçam que essa não é uma faculdade ilimitada, devendo ser exigido que a autorregulação seja feita de modo transparência e previsível, segundo as regras de comunidade. Ainda assim, outro ponto favorável ao controle feito pelas empresas é que as companhias têm o direito constitucional de definir o seu modelo de negócio e as suas regras de funcionamento. É legítima, portanto, a criação e aplicação de políticas de comunidade. Como os demais direitos, no entanto, isso não tem caráter absoluto e não pode ser exercido de modo prejudicial à sociedade.

Há aqui um exemplo de exercício do poder privado nos moldes estabelecidos pelo Estado de Direito, na medida em que a ação das plataformas se dá dentro de um enquadramento jurídico previamente definido. Estando sujeita ao controle judicial, a moderação de conteúdo feita pelas mídias sociais para o enfrentamento da desinformação caracteriza-se, na verdade, como uma expectativa social à promoção de um ambiente virtual saudável, não um cerceamento à liberdade de expressão” (Tenorio e Moreira, 2023, p. 14).

Ao mesmo tempo, a obrigação de que as plataformas exerçam a moderação das publicações nocivas tem de ser realizada em compatibilidade com a capacidade técnica de cada companhia, especialmente quando sujeitas à responsabilização por danos decorrentes de conteúdos de terceiros.

Sobre esse ponto, Fernandes e Ramos (2024, p. 126-127) chamam atenção para os riscos que a exigência de autorregulação das plataformas pode causar. Do ponto de vista das empresas, há temor de que haja uma moderação exagerada de conteúdos, que poderia ofender a liberdade de expressão, inibir as postagens dos usuários e representar uma espécie de censura colateral.

Além disso, os custos financeiros desse monitoramento podem se tornar altos demais, especialmente quando há imposição de prazos para retirada de conteúdos e aplicação de multas. Em acréscimo, Tenorio e Moreira (2024, p. 13) destacam a crítica ao fato de que esse tipo de norma “privatizou o controle sobre o fluxo de comunicações”, na medida em que onerou as empresas privadas para cumprirem um dever de controle do Poder Judiciário.

Como se vê a regra do art. 19 do Marco Civil é passível de muitas disputas interpretativas para a conciliação dos direitos das empresas com o interesse público. Os precedentes brasileiros avançam no reconhecimento da legitimidade de o Estado exigir que as plataformas adotem medidas de proteção de direitos individuais e do papel que elas precisam exercer de modo proativo. Assim, indicam não apenas os casos obrigatórios e a possibilidade de remoção voluntária de conteúdos, mas também a necessidade de cooperação das companhias quando reconhecerem casos ilícitos.

Essa necessidade de cooperação decorre do fato de que nenhum Estado, com a tecnologia que está disponível hoje, será capaz realizar a moderação de todos os conteúdos ilegais. Além disso, a violação à liberdade de expressão é só um dos problemas enfrentados pelo sistema jurídico no âmbito digital, o que torna necessária a busca conjunta por um espaço digital mais saudável e livre.

Outro capítulo sobre a aplicação do art. 19 do Marco Civil da Internet ocupou espaço no cenário político brasileiro, em virtude da atuação da Justiça Eleitoral para regular as práticas político-eleitorais nas mídias digitais. Nas Eleições 2024, no exercício do seu poder regulamentar, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) aprovou a Resolução nº 23.732/2024, que dispõe sobre a propaganda eleitoral.

Esse ato normativo prevê o tratamento de questões extremamente recentes sobre o desafio de direito e tecnologia. Nesse sentido, proíbe o uso de *deep*

*fakes*⁴¹, impõe a obrigação de sinalizar o uso de IA na propaganda eleitoral⁴², define os limites no uso de robôs⁴³ e determina a responsabilidade das *big techs*⁴⁴ que não retirarem do ar conteúdo reconhecido como desinformação, discurso de ódio, antidemocráticos ou discriminatórios. A resolução chega a prever a hipótese de cassação⁴⁵ de registro ou mandato do candidato ou da candidata que utilizar *deepfake*.

A abrangência e a inovação da Resolução que dispõe sobre a propaganda eleitoral expõem o vácuo normativo deixado pelo Poder Legislativo acerca de muitos temas e os riscos sociais da atuação das plataformas digitais. Ao mesmo tempo,

⁴¹ Art. 9º-C, § 1º: É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (*deep fake*).

⁴² Art. 9º-B. A utilização na propaganda eleitoral, em qualquer modalidade, de conteúdo sintético multimídia gerado por meio de inteligência artificial para criar, substituir, omitir, mesclar ou alterar a velocidade ou sobrepor imagens ou sons impõe ao responsável pela propaganda o dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e a tecnologia utilizada.

⁴³ Art. 9º-B, § 3º O uso de chatbots, avatares e conteúdos sintéticos como artifício para intermediar a comunicação de campanha com pessoas naturais submete-se ao disposto no caput deste artigo, vedada qualquer simulação de interlocução com a pessoa candidata ou outra pessoa real.

⁴⁴ Art. 9º-E. Os provedores de aplicação serão solidariamente responsáveis, civil e administrativamente, quando não promoverem a indisponibilização imediata de conteúdos e contas, durante o período eleitoral, nos seguintes casos de risco:

I – de condutas, informações e atos antidemocráticos caracterizadores de violação aos artigos 296, parágrafo único; 359-L, 359- M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal;

II – de divulgação ou compartilhamento de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos;

III – de grave ameaça, direta e imediata, de violência ou incitação à violência contra a integridade física de membros e servidores da Justiça eleitoral e Ministério Público eleitoral ou contra a infraestrutura física do Poder Judiciário para restringir ou impedir o exercício dos poderes constitucionais ou a abolição violenta do Estado Democrático de Direito;

IV – de comportamento ou discurso de ódio, inclusive promoção de racismo, homofobia, ideologias nazistas, fascistas ou odiosas contra uma pessoa ou grupo por preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, religião e quaisquer outras formas de discriminação;

V - de divulgação ou compartilhamento de conteúdo fabricado ou manipulado, parcial ou integralmente, por tecnologias digitais, incluindo inteligência artificial, em desacordo com as formas de rotulagem trazidas na presente Resolução.

⁴⁵ Art. 9º-C. § 2º O descumprimento do previsto no caput e no § 1º deste artigo configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do § 1º do art. 323 do Código Eleitoral.

levantam questões sobre os limites do poder regulamentar da Justiça Eleitoral, tendo em vista que, mesmo diante de norma específica, o tribunal criou uma regra em sentido contrário.

A atuação do TSE tem como base o artigo 57-J da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), segundo o qual cabe ao tribunal regulamentar a propaganda na internet de acordo com os cenários e as ferramentas tecnológicas existentes em cada momento eleitoral. Esse poder tem de ser exercido nos limites da lei ou para suprimir alguma lacuna legislativa. Assim, quando inova em matéria legislativa ou contraria dispositivo legal, a Justiça Eleitoral transborda da sua competência regulamentar (Almeida Neto, 2014, p. 219-220).

No caso da Resolução nº 23.732/2024, a qual foi editada antes do julgamento do Supremo Tribunal Federal que fixou o tema 987 de Repercussão Geral, houve um choque com a literalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet. Essa afirmação decorre da constatação de que o TSE ignorou a previsão legal de responsabilidade dos provedores de internet somente mediante o descumprimento de ordem judicial específica e extrapolou o seu poder regulamentar ao criar, por meio de resolução, uma norma conflitante com conteúdo da lei.

Os avanços nos espaços de regulação são parte das disputas de poder digital. Enquanto o TSE normatiza o funcionamento das mídias digitais para fins propaganda eleitoral, o Congresso Nacional permanece omissivo na criação das normas para afastar as ameaças à democracia. No caso das *fake news*, por exemplo, o projeto de lei segue travado nos debates parlamentares, enquanto a dinâmica das redes sociais se torna mais complexa a cada dia. A indefinição política aumenta o risco de que, quando finalmente a lei venha a ser aprovada, já esteja desatualizada.

Diante disso, a regulação das redes é mais um tema sensível que tem sido pautado pelo Poder Judiciário brasileiro em função da omissão legislativa. Como consequência, o centro normativo do Estado vai sendo deslocado do espaço de representação da soberania popular para a racionalidade jurídica. A crítica ao desalinhamento entre o tempo do direito e da tecnologia é justa quando a lentidão para que seja expressa a vontade da maioria é confrontada por outros atores que buscam ocupar o espaço de poder normativo e definir os rumos das relações digitais.

Diante das questões apontadas, não é percebido um cenário social que permita a redução do papel do Estado. Ao contrário, ele precisa ser convocado a cumprir o dever de proteção dos seus cidadãos. Ao mesmo tempo, é preciso entender que a violência do Leviatã não está mais presa apenas aos governos. Na verdade, o imbricamento entre as naturezas pública ou privada das redes é ainda mais profundo do que poderia ser imaginado a princípio e interfere diretamente no tipo de regulação a ser adotado.

5.3 A Natureza Jurídica do Espaço Digital

As repercussões provocadas pela revolução digital não podem ser compreendidas sem a indagação acerca da natureza jurídica do espaço digital. Parte relevante dos embates sobre o exercício legítimo do poder e da capacidade de regulação das redes perpassa por essa questão.

A possibilidade de bloqueio ou exclusão de usuários de redes sociais é um exemplo de problema que é afetado por concepções distintas da natureza jurídica dos espaços digitais (Machado e Ferreira, 2021). Enquanto ambiente de convívio e troca de informações, as redes não estão mais limitadas às interações de modo privado. Na verdade, tornaram-se um espaço relevante para a manifestação de representantes, órgãos públicos, candidatos e figuras públicas de diversas naturezas. Diante disso, é levantada a questão da diferença de tratamento que deve ser direcionada às contas privadas e às contas de agentes públicos que servem de espaço para diálogo com os cidadãos.

A dinâmica de rede e a velocidade de propagação das informações influencia a formação da opinião pública de modo impactante. Assim, conforme a popularidade do agente, principalmente no caso de detentores de mandato eletivo, maior tenderá a ser a repercussão social das suas publicações. Esse argumento pressupõe que, a despeito de ser a mesma plataforma, a manifestação de uma autoridade pública precisa ter regulação distinta do uso estritamente privado das redes.

Importa destacar que, a despeito da crença de descentralização dos discursos na internet, já foi demonstrado que o debate é, em grande medida,

impulsionado por um número reduzido de contas que atuam como agentes estruturantes “super-representados em termos de exposição pública” (Fuentes, 2021).

Nesse sentido, Latour (2012), ao analisar a relação entre ator-rede, retoma o fato de os influenciadores digitais não se restringirem a atores humanos. Como já salientado, os algoritmos exercem um papel importante na divulgação de informações que podem influenciar a formação da opinião pública. Além disso, “cada vez mais esses novos agentes não humanos produzem efeitos em nossas ações ou mesmo tomam decisões importantes em nosso lugar através de customização da informação que nos é oferecida” (Magrani, 2019, p. 162).

A influência algorítmica é o norte de definição dos conteúdos. Quando somada à popularidade de uma figura pública, há uma chance ainda maior de impactar muitas pessoas. Além disso, a manifestação de autoridades públicas em redes sociais não possui caráter privado. Na verdade, detentores de cargos públicos se manifestam na internet com os deveres e limites éticos da posição.

Nessa linha, o CNJ (Brasil, 2019a, p. 22) disciplinou a conduta de magistrados em redes sociais, buscando conciliar liberdade de expressão e a preservação da imagem institucional do Poder Judiciário. Essa regulação se deu com base no pressuposto de que as redes sociais podem configurar uma espécie de espaço público e de que é necessário observar a liturgia dos cargos e o peso da manifestação de magistrados.

Assim, foi editada a Resolução nº 305, de 17.12.2019, impedindo aos magistrados “manifestar opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais”, assim como emitir juízo “que caracterize discurso discriminatório ou de ódio, especialmente os que revelem racismo, LGBTfobia, misoginia, antissemitismo, intolerância religiosa ou ideológica, entre outras manifestações de preconceitos”, como aquelas relativas à “orientação sexual, condição física, de idade, de gênero, de origem, social ou cultural” (art. 4º da Resolução).

A mesma resolução faz referência à importância da educação para a ética nas redes sociais (art. 7º da Resolução), além de destacar que os magistrados devem

“observar que a moderação, o decoro e a conduta respeitosa devem orientar todas as formas de atuação nas redes sociais” e que, mesmo a utilização de “pseudônimos não isenta a observância dos limites éticos de conduta” (art. 3º da Resolução).

Em sentido similar, os membros do Ministério Público (Brasil, 2019b, online) se sujeitam à regulação de condutas em redes sociais e têm reiterado o dever de guardar decoro pessoal, manter conduta ilibada, tanto na esfera pública quanto privada, e de proteger a imagem da instituição, além de observar os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

Por essas regulamentações, percebe-se que, para agentes públicos, a palavra na rede não tem caráter pessoal. Ela assume um caráter institucional e simbólico. Na seara político-eleitoral é válido perceber que a dinâmica das campanhas também passa pelo ambiente digital. Uma vez eleitos, os representantes tendem a institucionalizar os seus perfis e manter um diálogo com o público a partir deles. A finalidade dada ao perfil impõe que haja um tratamento jurídico distinto a essas contas e manifestações, a fim de resguardar, inclusive, a abertura para o debate público de ideias. Nessa linha, é defendido que os deveres públicos são aplicáveis ao ambiente virtual.

Em suma, apesar das redes sociais terem, a princípio, caráter privado, há situações em que adquirem natureza pública. Isso é similar ao que é previsto na legislação eleitoral (Lei no 9.504/97, art. 37, §4º) quando, ao tratar de propaganda, dispõe que os bens de uso comum para fins eleitorais são aqueles definidos no Código Civil somados aos que a população em geral tem acesso, como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

Também há correlação entre a diversidade de natureza de espaços tanto *offline* quanto *online*. No ambiente virtual ou físico, há espaços de acesso restrito, remunerado, gratuito, privado ou aberto. O tratamento jurídico dado a esses espaços varia no mundo físico e pode variar no mundo virtual.

Desse modo, a questão da regulação das redes não implica uma decisão sobre a escolha de sua natureza pública ou privada. Elas têm natureza híbrida, conforme a finalidade e o uso. Em acréscimo, relacionam-se com direitos e obrigações

do mundo concreto. Nessas zonas, é inequívoca a necessidade de compatibilização da conduta das plataformas com a proteção de direitos e cumprimento do bem comum.

5.4 Critérios Regulatórios

Demonstrada a relação estabelecida entre público e privado no ambiente digital, é necessário avançar para aspectos relacionados ao modo como o Estado tem incorporado as ferramentas e a racionalidade digital em suas atividades.

Existe um movimento de formação de governos digitais, e-democracias e digitalização de serviços públicos. Ao analisar o caso dos órgãos públicos brasileiros, são relatadas que inúmeras ferramentas de IA já são utilizadas em Tribunais de Contas do Brasil. São exemplos as ferramentas Alice (Ferramenta de Análise de Licitações e Editais), Monica (Monitoramento Integrado para o Controle de Aquisições) e Adele (Análise de Dados de Disputa em Licitações Eletrônicas), que são utilizadas pelo Tribunal de Contas da União, com regulamentação na Portaria-TCU nº 296/2018 (Bitencourt e Martins, 2023; Costa e Bastos, 2020).

No serviço público, o uso dessas tecnologias tem sido associado ao ganho de eficiência e produtividade, melhoria da fiscalização, ganho de competitividade econômica e garantia de acesso à população. Por outro lado, a regulamentação por meio de Portaria denota o distanciamento de um debate público mais amplo e o tratamento administrativo que tem sido dado a essas decisões.

O Estado brasileiro tem aderido às transformações digitais e fundamentado as suas decisões nos princípios da Constituição de 1988. Como resultado, há modificação de suas características, uma vez que a digitalização impacta a Administração Pública e modifica a forma de entender as atividades prestadas pelo Estado (Lima López Vale e Gallo, 2020, p. 82).

Na busca de ofertar serviços mais eficientes, tem sido construída uma perspectiva de governo digital (Viana, 2021, p. 116). A implantação dessas ferramentas modifica não apenas o tipo de tecnologia usado, mas a própria racionalidade, na medida em que são abertas novas oportunidades de trocas de

informações com os cidadãos. Essa ideia coaduna com a defesa de Castells (2005, p. 17), segundo o qual o setor público exerce um papel decisivo no desenvolvimento da sociedade em rede, mas, para isso, precisa que seja construída uma estrutura de regulação que proteja os direitos dos cidadãos ao mesmo tempo em que facilita a oferta de informação e serviço público.

A Constituição não apresenta vedação à modernização da estrutura do serviço público. No entanto, esse processo precisa ser realizado com atenção ao fato de que um governo digital pressupõe a formação de uma cidadania digital. A desconexão entre a estrutura governamental e o letramento digital da população repercute como dificuldade de acesso aos serviços públicos, diminuição da capacidade de fiscalização e bloqueios de acesso o espaço público (Vesting, 2022). Existe, portanto, a necessidade de que a adesão Estatal às novas tecnologias seja acompanhada de algumas precauções. Uma delas é a regulação da arquitetura digital.

Conforme Lessig (2000, online) o código é o que constitui o ciberespaço, isto é, o que define como será a experiência dos usuários naquele ambiente. É a partir disso que se torna mais fácil ou mais difícil proteger a privacidade, moderar discursos ou conceder acesso à informação. Assim, tão relevante quanto o acesso à tecnologia, é a capacidade de definir como ela será, podendo ser afirmado que “o design da tecnologia é também o design da sociedade” (Alvim, Rubio Núñez e Monteiro, 2024, p. 41).

A experiência social da internet é um ponto de partida relevante para a sua governança, na medida em que é imaginada a possibilidade de construção de uma sociedade da informação centrada em uma rede de cooperação e parceria (Gurumurthy e Chami, 2021). Disso advém a abordagem multissetorial que imagina uma governança democrática, a partir de papéis e responsabilidades diferenciadas dos Estados, do setor privado e da sociedade civil.

O reconhecimento da necessidade de existência dessa rede de cooperação modifica a visão sobre interesse público, que não pode mais ser fixada a partir de uma rígida dicotomia entre público-privado (Valle e Gallo, 2020, p. 72). Por isso, em meio às várias questões que a disputa por regulação das redes ainda levará um tempo para

responder, existe a necessidade de serem definidos princípios guilões para as decisões do presente e do futuro desconhecido.

A revolução digital não é caracterizada por um mundo de máquinas, mas pela forma como a tecnologia pode mudar a vida das pessoas e ajudar a resolver os mais profundos problemas sociais. Nesse sentido, o vetor axiológico de toda a regulação da internet precisa ser a dignidade humana.

Por essa razão, é defendido um sistema de proteção dos indivíduos contra a capacidade de concentração de poder originada pelo controle da coleta e do processamento de dados no mundo. Os problemas centrais do ambiente digital, como a organização do espaço público digital e a proteção da liberdade e da intimidade, pressupõem uma racionalidade voltada ao bem comum e ao cumprimento do interesse público.

A proteção contra abusos de poder ocorre quando há a estrutura de contenção e o fornecimento material dos elementos necessários para realização das escolhas pelos indivíduos. Nesse sentido, os poderes públicos e privados compartilham obrigações, ainda que em níveis e com alcances diferentes.

A tecnologia deve melhorar a vida humana, e o direito deve fornecer os meios para que isso aconteça sob o império da lei. No contexto transnacional, o princípio de cooperação entre os agentes é condição mínima para a governança do espaço digital, a qual deve perseguir a dignidade humana como parâmetro para o desenvolvimento tecnológico.

No âmbito interno, as Constituições têm a funcionalidade de garantir a estrutura que conciliará os interesses conflitantes em nome de um projeto político comum. A fragmentação de regulações privadas ou os atos sem força normativa cogente têm relevância para o funcionamento do sistema, mas não são capazes de garantir a contenção dos abusos e a proteção dos direitos. Por isso, o Estado de Direito na era digital deve ser capaz de orientar o desenvolvimento responsável e benéfico das tecnologias, ao mesmo tempo em que controla o exercício do poder digital e garante a proteção dos direitos individuais.

Na prática, o poder privado não pode escapar da estrutura do Estado de

Direito. As empresas de tecnologia exercem um papel essencial na construção de soluções que tornem a vida das pessoas melhores. Por isso, precisam ser parte do sistema de proteção dos direitos fundamentais e contribuir ativamente para o combate e a prevenção de práticas ilícitas decorrentes do uso de seus serviços. Na mesma linha, o desenvolvimento de novas tecnologias precisa ter uma abordagem centrada no bem humano e na construção de um mundo compartilhado confiável e seguro.

Diante de tantos desafios, não é o rompimento com o texto constitucional ou a fragilização da *Rule of Law* que permitirá estabelecer o equilíbrio entre os poderes públicos e privados. Na verdade, a despeito da necessidade de cooperação, essas relações serão estabelecidas com base em antagonismos e desacordos de interesses insuperáveis.

Portanto, não se trata da defesa de uma mera regulação técnica. É sabido que sociedade contemporânea tem experimentado mudanças profundas que reverberam sobre a estabilidade institucional, provocam o esvaziamento de grandes narrativas (Lipovetsky, 1989) e comprometem o compartilhamento de referências éticas que permitam a formação de vínculos coletivos (Rojas, 2005).

Ao mesmo tempo, o desafio regulatório está impregnado da necessidade de cooperação e integração de atores com discrepâncias de interesses e poderes. A superação dessa contradição é um dos maiores impasses para um projeto regulatório que se propõe a evitar o domínio da força e a criar canais em que possa haver o diálogo público para tomada de decisões.

É por isso que importa tanto estabelecer uma base compartilhada de valores e definir os limites da disputa, o que pode ser norteado pelo discurso do Estado de Direito, da democracia e dos direitos individuais.

6 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A RADICALIZAÇÃO DAS DINÂMICAS DA SOCIEDADE DIGITAL

A análise do processo de transformação por que passa a sociedade contemporânea revelou a existência de muitos riscos para as estruturas jurídicas e políticas que foram erigidas ao longo dos séculos. Em tal contexto, é tentador que sejam oferecidas opções de dissolução dos pactos e revisão das decisões políticas fundamentais, ou mesmo a aceitação de uma rearticulação do poder de regulamentação, como é proposto pelo constitucionalismo digital.

Não se questiona que haja contestações. Elas são necessárias para que possam ser reafirmadas ou abandonadas as instituições que sedimentaram as características da sociedade contemporânea. Por isso, ao longo do trabalho, foi buscado não apenas demonstrar os riscos, mas também as potencialidades que o discurso dos direitos tem a ofertar para os desafios atuais.

A complexidade desse sistema entrou em uma nova fase a partir da inserção da inteligência artificial na rotina das pessoas. Em pouco tempo, essa tecnologia já permitiu a criação de novos formatos de negócio, modificou a comunicação política e redefiniu a forma como muitas atividades são realizadas.

Os impactos desse novo estágio são percebidos através de premissas, lições e desafios vivenciados pela sociedade algorítmica⁴⁶. Entretanto, a IA não é o mesmo que um algoritmo comum. Enquanto esses trabalham em uma perspectiva de mapeamento, aprendizagem e predição, aquela tenta emular processos cognitivos humanos (Fenwick, Kaal e Vermeulen, 2017). Assim, a combinação da enorme coleta de dados (analisada em parte anterior do trabalho) com a inteligência artificial abre possibilidades de inovação em uma velocidade inédita e desafia as instituições jurídicas a lidar com essa nova dinâmica de tempo.

Os problemas regulatórios da sociedade algorítmica são ampliados por um tipo de tecnologia que torna ainda mais opaca a fronteira entre a inovação e a

⁴⁶ Enquanto sociedade digital é um conceito mais amplo que descreve o momento histórico em que a vida social, política e econômica passou a ser impulsionada por tecnologias digitais, o termo sociedade algorítmica se refere a um estágio específico da sociedade digital em que os algoritmos passaram a mediar, organizar e governar a vida comum.

catástrofe. Diante do cenário apresentado ao longo deste trabalho, a investigação da tensão entre a estrutura normativa do Estado de Direito e as dinâmicas transformadoras da sociedade digital não pode omitir os desafios impostos pela popularização da inteligência artificial.

Enquanto ponto de inflexão do movimento de digitalização, ela tem o potencial de reconfigurar não apenas as relações sociais e econômicas, mas os próprios fundamentos sobre os quais foram assentadas as noções de soberania, cidadania, espaço público e autoridade normativa, por exemplo. Desse modo, um trabalho que busca fornecer elementos para que a teoria constitucional lide com novos desafios não poderia ignorar esse novo estágio da revolução digital, sob pena de fornecer uma análise prematuramente obsoleta. Assim, a opção de incorporar a IA ao escopo deste trabalho não constitui a menção a um mero adendo tecnológico, mas decorre do esforço de compreender as pressões e rupturas que a era digital impõe ao Estado de Direito.

Não se trata, portanto, de um alargamento arbitrário do tema, mas de uma necessidade analítica condizente com a proposta inicial da pesquisa e com a abordagem integrada dos fenômenos da sociedade digital, que repercutem como manifestações de um mesmo processo de transformação estrutural do espaço jurídico-político.

A IA é entendida como uma etapa avançada das transformações digitais, que evidencia os riscos de erosão da autoridade normativa do Estado, de deslocamento do poder decisório e de reprodução de desigualdades. Assim, mantida a coesão interna da pesquisa, o presente capítulo analisa a IA com visão sistêmica sobre as distintas faces do impacto digital sobre o Estado de Direito.

6.1 Definições e técnicas de IA

A revolução digital inseriu uma série de palavras no vocabulário diário. Recentemente, novas expressões escaparam da área estritamente técnica e foram incorporados ao debate público. Assim, a inteligência artificial deixou de ser uma alegoria futurista e foi incorporada à rotina da maioria das pessoas.

A IA pode ser compreendida como a tecnologia por meio da qual é esperado que as máquinas façam o que é apropriado e consigam processar informações, aprender com elas e se adaptar a circunstâncias imprevistas. Pretende-se que elas consigam reproduzir artifícios próprios da mente humana (Lacerda, 2022).

Historicamente, essa tecnologia começou a ser pensada na década de 1950, a partir de pesquisas que buscavam descrever o processo de aprendizagem e replicar características da inteligência humana. O seu desenvolvimento, entretanto, demorou décadas para avançar em razão da carência de dados, da limitada capacidade de processamento dos recursos e do desenvolvimento precário de *softwares* (Lacerda, 2022, p. 30-33).

Na década de 80, houve uma expansão de milhões de dólares no investimento dessas tecnologias. No entanto, os resultados ainda não foram tão relevantes quanto era esperado. Por conta disso, foi dado início a um período de descrédito, conhecido como o “inverno da IA”. Ao longo da década de 90, esse quadro foi sendo modificado a partir da possibilidade da mineração de dados⁴⁷ e do aperfeiçoamento do reconhecimento de padrões e aprendizagem de máquina (Russel e Norvig, 2013, p. 23-24).

Na atualidade, não apenas houve avanços consideráveis no desenvolvimento de *softwares* e o barateamento dos recursos computacionais, como também é vivida uma era de abundância de dados. Assim, a IA modificou as formas de comunicação, automação e difusão de conteúdos. Hoje pode ser utilizada por praticamente todas as áreas, desde auditorias fiscais ou consultas de crédito até a alocação de vacinas e realização de transações bancárias.

Isso é possível porque existem diferentes ramos de IA, como os voltados a reconhecimento de padrões, os de representação de fatos e os de aprendizado com a experiência. Do mesmo modo, as aplicações são diversas, desde jogos até o

⁴⁷ A mineração de dados é uma tecnologia que permite o mapeamento de padrões, tendências e extração de informações úteis por meio de técnicas de estatística, aprendizado de máquina e análise computacional. Relaciona-se, mas não se confunde, com o conceito de *Big Data*, que diz respeito ao tratamento de um enorme volume de dados que são gerados em alta velocidade e variedade de formatos (Schirru, 2020, p. 181).

entendimento de linguagem natural (McCarthy, 2004, p. 9-11). Nos últimos anos, o desenvolvimento da denominada IA generativa revelou uma capacidade que ultrapassa a automatização de processo e a resolução de problemas. Agora, ela consegue criar coisas, como imagens, vídeos, áudios e textos.

Sobre isso, Wachter (2024, p. 674, tradução nossa) explica:

GAI refere-se a sistemas de inteligência artificial (IA) usados para criar ou gerar mídia, como texto, imagens, som ou vídeo. Os sistemas GAI auxiliados por grandes modelos de linguagem (LLMs), como o ChatGPT da OpenAI ou o Gemini do Google DeepMind, produzem texto e respondem a perguntas. Modelos de difusão, como o DALL·E, Midjourney e Stable Diffusion da Stability AI podem gerar imagens e vídeos em resposta às solicitações do usuário. E as redes adversárias generativas podem criar imagens, perfis de voz e vídeos (Wachter, 2024, p. 674, tradução nossa⁴⁸).

O conjunto de habilidades que um sistema de IA é capaz de realizar é tamanho que não há convergência integral sobre o conceito técnico de IA ou a abrangência dessa tecnologia (Barroso e Mello, 2024, p. 21). Esse impasse também decorre da própria dificuldade de ser definido o que é inteligência.

A admissão da existência de uma inteligência de máquina abre a questão da necessidade de que a entidade inteligente seja capaz de ter sensações, emoções e experiências atreladas à existência biológica ou se o afastamento de questões existenciais seria mais condizente com o método científico (Luger, 2004, p. 23). Diante dessas discussões, é possível dividir as definições em quatro categorias: a) sistemas que pensam como humanos; b) sistemas que agem como humanos; c) sistemas que pensam racionalmente; e d) sistemas que agem racionalmente (Russel e Norvig, 2013, p. 25).

O emprego da linguagem revela a natureza desse desafio, na medida em que, ainda que se considere que “talvez a inteligência de máquina seja simplesmente diferente da inteligência humana, e tentar avaliá-la em termos humanos seja um erro

⁴⁸ No original: “GAI refers to artificial intelligence (AI) systems used to create or generate media, such as text, images, sound, or video. GAI systems aided by large language models (LLMs), such as OpenAI’s ChatGPT or Google DeepMind’s Gemini, produce text and answer questions. Diffusion models, such as Open AI’s DALL·E, Midjourney, and Stability AI’s Stable Diffusion, can generate images and videos in response to user prompts. And generative adversarial networks can create images, voice profiles, and videos” (Wachter, 2024, p. 674)

fundamental” (Luger, 2004, p.33), as explicações dos seus mecanismos ainda se apoiam na estrutura linguística da inteligência humana. Surgem disso o uso de termos como pensar, cérebro digital e redes neurais, que usam expressões pré-existentes, mas com a busca de novos sentidos (Schirru, 2020, p. 191).

Mesmo com a dificuldade de definição, é sabido que o seu funcionamento depende da disponibilidade de dados e algoritmos para que sejam feitas as correlações, predições ou criações. Por isso, esses são pontos importantes para a compreensão dos desafios do desenvolvimento da tecnologia.

A capacidade de aprender autonomamente a partir dos dados coletados permite que a IA vá além de automações previamente definidas e consiga sugerir possibilidades, como filmes para ver no *streaming* ou conteúdos em redes sociais, de modo a influenciar decisivamente no tipo de conteúdo que compõe a experiência virtual.

Daí surge a importância de conhecer as principais técnicas de IA utilizadas no cotidiano, como o aprendizado de máquina (*machine learning*), as redes neurais artificiais, o processamento de linguagem natural (LLM), o *deep learning* e o *generative adversarial networks* (Schirru, 2020).

Machine learning é o nome utilizado para definir os sistemas que aprendem padrões a partir de dados sem que haja necessidade de serem diretamente programados. A técnica permite que “os sistemas de computador internalizem e façam previsões baseadas em dados históricos” (Lage, 2021, p. 27). Os modelos aprendem de modo supervisionado, não-supervisionado ou mediante reforço do ambiente, o que define o grau de intervenção humana que é necessário para o funcionamento do sistema.

No primeiro, é sabido o resultado esperado e são rotulados os dados de treinamento. A partir disso, é confiado que o algoritmo seja capaz de identificar padrões e chegar à resposta desejada. Um exemplo é o treinamento de IA para identificar se e-mails são spam ou não. Já no segundo, os dados não são conhecidos para a rotulação inicial e é esperado que o algoritmo encontre as respostas. Isso acontece quando uma empresa tenta identificar grupos de clientes de determinado

perfil para lançar campanhas de e-mail marketing, por exemplo (Budkewicz, 2018). Ainda que haja uma menor intervenção em um primeiro momento, no aprendizado não-supervisionado, ainda há necessidade de atividade humana, especialmente para análise e interpretação dos *outputs*.

No aprendizado por reforço, sem que haja inserção anterior de dados, “o algoritmo determina as regras com base no *feedback* contínuo das ações executadas durante o treinamento” (Schirru, 2020, p. 197). Assim, a máquina é capaz de melhorar o próprio aprendizado e integrar características do ambiente. É o tipo de tecnologia aplicada a carros não tripulados, que conseguem percorrer estradas, reconhecer obstáculos e seguir placas utilizando um sistema de sensores de suporte (Lage, 2021, p. 79).

Exemplos de modelos de aprendizagem de máquina são as redes neurais artificiais, que simulam o funcionamento de neurônios humanos com a formação de camadas de processamento de informações, possibilitando atividades como o reconhecimento de imagem ou fala. Essa estrutura se desenvolveu para o formato de redes profundas (*deep learning*), que consiste em um sistema com muitas camadas, capaz de extrair padrões mais complexos. Assim, além de distinguir imagens, por exemplo, o sistema é capaz de reconhecer objetos em vídeos em tempo real (Schirru, 2020, p. 200-201; Budkewicz, 2018, online).

O processamento de linguagem natural (*natural language processing* – NLP), por sua vez, é uma técnica que busca coletar e organizar o conhecimento capaz de permitir a compreensão da linguagem, considerando a dificuldade do entendimento das expressões idiomáticas, do contexto de uso, dos significados semânticos e da resolução de omissões e ambiguidades da fala humana (Luger, 2004, p. 42).

Os níveis de processamento da linguagem natural podem ser divididos em cinco: análise morfológica e lexical, análise sintática, análise semântica, integração do discurso e análise pragmática. Por meio desses artifícios, o sistema tem de “ser capaz de processar e manipular a linguagem em diversos níveis” (Lage, 2021, p. 66).

A IA generativa é um modelo que tem capacidade de gerar algo, de entregar um *output* que pode ser um dado, textos, imagens, áudio ou vídeos. Em geral,

esses sistemas utilizam técnicas de *machine learning* para definir a forma como a inteligência irá aprender.

Um exemplo é a rede generativa adversarial (*generative adversarial network* – GAN) que combina dois modelos de aprendizado de máquina: um gerador, que tenta criar dados, e um discriminador, que tenta diferenciar dados reais e dados falsos. A lógica da disputa entre os dois modelos é permitir o aperfeiçoamento mútuo, na medida em que o gerador busca produzir *outputs* cada vez mais realistas e o discriminador aprende a distinguir os dados reais e os criados com cada vez mais precisão (Schirru, 2020, p. 202-203).

O modelo generativo se tornou mais popular a partir do lançamento do ChatGPT, sobre o qual Barroso e Mello (2024, p. 10) esclarecem:

O ChatGPT (*Chat Generative Pre-trained Transformer*), uma IA generativa, é exemplo de modelo fundacional (também chamado de propósito geral) e de um “grande modelo de linguagem” (*large language model*), com capacidade para gerar arte, imagens, textos e sons. Note-se bem: programas generativos de IA podem criar conteúdos novos e não apenas analisar ou classificar conteúdos existentes

Ao mesmo tempo em que o desenvolvimento técnico avança em cada vez mais espaços e as potencialidades de uso são ampliadas, é admitido que há situações em que o funcionamento do algoritmo não é integralmente conhecido nem mesmo por seus desenvolvedores, gerando uma situação de opacidade técnica (Schirru, 2020, p. 193). A compreensão desses limites é fundamental para a discussão legislativa, pois interfere diretamente na concepção de transparência que é possível chegar com esses mecanismos.

6.1.1 Potencialidades e Riscos da IA

A popularização de IA generativa já impactou a vida de milhões de pessoas em uma velocidade inédita. Isso é representado pelo fato de que, enquanto o telefone fixo levou 75 anos para atingir 100 milhões de usuários, o ChatGPT atingiu esse número em dois meses (Barroso e Mello, 2024). Em comparação aos outros gigantes da tecnologia, também houve uma performance muito melhor, uma vez que a Netflix levou 3 anos e meio, o Twitter 2 anos, o Facebook 10 meses, o Spotify 5 meses e o Instagram 2 meses e meio para alcançar um milhão de usuários, enquanto o ChatGPT

em 2 meses teve cem vezes mais acessos (Rodrigues Catalano e Rossi Lorenzi, 2023, p. 41).

O potencial disruptivo dessa tecnologia provoca reflexões sobre a forma de o sistema jurídico lidar com esse novo padrão de mudanças sem que tenha de permanecer em uma posição meramente reativa ou atrasada. Para isso acontecer, é preciso entender os potenciais problemas e o funcionamento real dos sistemas.

A partir de experiências corporativas, Cheatham, Javanmardian e Samandari (2019, online) mapearam quatro problemas que podem gerar riscos inerentes ao uso de inteligência artificial: dificuldade de dados, instabilidades ou brechas de segurança, comportamento inadequado do modelo e questões de interface entre usuário e sistema. Em seguida, diferenciaram os riscos individuais, como segurança física, privacidade e igualdade de tratamento; os riscos organizacionais, como prejuízos financeiros e não-financeiros, integridade e reputação; e os riscos à sociedade, como segurança nacional, estabilidade econômica, estabilidade política e integridade da infraestrutura.

Com base nisso, propuseram três princípios para gestão dos riscos. O primeiro é ter uma abordagem que forneça clareza para identificação das ameaças. O segundo é a institucionalização de controles para desenvolvimento e uso dos sistemas de IA. Enquanto o terceiro é a adaptação rigorosa desses controles, o que inclui estabelecimento de conceitos e critérios éticos e a revisão de dados, análises, *feedbacks* e monitoramentos.

Tais princípios são fortemente pautados na ideia de que há necessidade de constante revisão dos *inputs* e do aprendizado do sistema, inclusive com esforço humano contínuo. Do mesmo modo, são pressupostas as discussões básicas sobre como, onde e até quando usar a inteligência artificial.

Sob a ótica pública, os impactos do uso de IA atingem desde a participação em eleições até a organização de estruturas do sistema político. O uso indevido das ferramentas pode ser visto, por exemplo, em casos como a manipulação de vídeos, a discriminação, a interferência ou o silenciamento algorítmico (Alvim, Rubio Núñez e Monteiro, 2024, p. 195).

Esses mecanismos corroem a racionalidade necessária para o debate público e fomentam a construção de interações agressivas, distorcidas ou falsas. Em consequência, a erosão da confiança abala as bases de uma sociedade pautada em pluralidade, reconhecimento mútuo e tolerância. Por isso, persiste a preocupação com o abalo à esfera pública e o aprofundamento da crise que atinge grande parte das democracias constitucionais.

Com a IA, as técnicas de mentir e manipular a verdade se tornaram mais sofisticadas e difíceis de serem reconhecidas, aprofundando o paradoxo de um tempo em que “as pessoas já não creem em nada e, ao mesmo tempo, são capazes de crer em qualquer coisa” (Grijelmo, 2017, online). Exemplificativamente, podem ser mencionados casos de *deepfake*, isto é, de uso de IA em fotos ou vídeos para criar adulterações muito realistas. Em 2022, em meio ao conflito bélico entre Ucrânia e Rússia, um vídeo falso do presidente ucraniano Volodymyr Zelenskyy foi publicado nas mídias sociais e incluídos por *hackers* em um site de notícias local.

O conteúdo manipulado mostrava uma imagem de presidente dizendo para os soldados deporem as armas e se renderem. Naquela ocasião, os usuários perceberam que havia imprecisões no sotaque e no movimento de cabeça e voz de Zelenskyy, deixando clara a falsidade do conteúdo. (Allyn, 2022, online).

Em 2024, durante as eleições americanas, um áudio simulando a voz de Joe Biden pedindo que os eleitores do Partido Democrata não participassem das votações foi distribuído, no estado de New Hampshire, nas vésperas das primárias estaduais (Martins, 2024). O uso de áudio, e não de vídeo, pode ser interpretado como uma tentativa de dificultar a detecção da manipulação e gerar mais prejuízos.

Há, portanto, correlação entre a ascensão da inteligência artificial como agente de processamento, filtragem e produção de informações com as tensões no campo da democracia e da esfera pública. Isso porque a formação da opinião pública e a deliberação coletiva pressupõem a existência de espaços acessíveis, plurais e transparentes, nos quais há circulação de informações e o debate pode ocorrer sem distorções sistêmicas.

Contudo, a lógica algorítmica da IA tem potencial de alterar estruturalmente as condições de constituição da esfera pública. Amplificam-se os riscos de criação de câmaras de eco, concentração de poder informacional e erosão da accountability.

Como contraponto, também são registradas potencialidades democráticas do uso de IA, como a utilização em processos eleitorais, a organização do censo eleitoral, a melhoria na supervisão e prevenção de violência política, a otimização da contagem e do controle de votos e o ganho de celeridade de julgamentos de procedimentos administrativos e judiciais.

Alvim e Monteiro (2024) descrevem experiências positivas em distintas partes do mundo, como na Argentina, em que foi testado um projeto piloto de uso de IA para leitura de atas, a fim de agilizar o processo de transmissão e recontagem de votos. No Canadá, os órgãos eleitorais utilizaram um *chatbot* para promover informações inclusivas aos eleitores. Na Suíça, as votações têm experimentado sistemas de *blockchain* combinados com IA, inclusive para possibilitar o voto por meio de dispositivos móveis, a partir do aumento de precisão na identificação dos votantes.

No Brasil, como mencionado anteriormente, as regulações têm sido definidas com predomínio dos Tribunais, sem que haja a sedimentação legislativa da matéria. Apesar disso, o país tem uma inclinação a modernizar a sua estrutura de serviços públicos e eleitorais. Por exemplo, já utiliza o reconhecimento biométrico e sintetizadores de voz por IA para ajudar pessoas com deficiência visual no momento do voto. Ademais, em um grande esforço de combate à desinformação, o TSE utilizou um *chatbot* para informar corretamente os eleitores e desmentir informações falsas, além de utilizar sistemas de informação e análise sobre a circulação de narrativas de desinformação nas redes sociais (Alvim e Monteiro, 2024, p. 18-19).

As rápidas repercussões do uso de inteligência atingiram diferentes áreas. Segundo a ONU (2024, p. 24), o conjunto dessa tecnologia tem potencial positivo de abrir novas áreas de pesquisa, prevenir pandemias, otimizar o uso de energia elétrica e contribuir para a efetivação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Por isso, defende que esse potencial seja utilizado para favorecer a vida de indivíduos, setores econômicos e outros domínios de interesse público.

Essa é a contraposição ao desenvolvimento de mídias sintéticas (geradas ou manipuladas por IA) que possibilita a disseminação de *deepfakes* maliciosas e o aumento de crimes como desinformação, fraude de documentos, assédio, extorsão e pornografia não consensual. Esses são os desafios para as legislações, que precisam definir diretrizes de uso e moderação dessas ferramentas, ao mesmo tempo em que promovem educação cidadã (Europol, 2022).

É visto que as potencialidades são tão abrangentes quanto os riscos de uso nocivo e contrário à dignidade humana. Nesse caminho, pode ser esperado que a nova tecnologia tenha repercussões sobre a economia, as relações de trabalho e consumo (Martín Pino Estrada, 2015; Damilano, 2019), a propriedade intelectual e os direitos autorais (Alvarenga, 2019; Schirru, 2020), a intimidade e o aprofundamento dos problemas da dinâmica das plataformas digitais. Mais grave ainda, é possível imaginar o uso para fins bélicos, por meio de drones automatizados, vigilância em massa ou até mesmo armas letais autônomas (Barroso e Mello, 2024).

Além da potencialidade de cometimento de atos ilícitos, também existe a preocupação com problemas estruturais do funcionamento de técnicas de IA, que já repercutem no presente e precisam ser compreendidos antes que essas ferramentas sejam ainda mais inseridas na vida das pessoas. São eles: o risco de alucinação (resultados incorretos ou enganosos) e a reprodução de vieses discriminatórios⁴⁹.

6.1.2 Riscos de alucinações e contradições

As alucinações de IA ocorrem quando são geradas informações que parecem plausíveis, mas que são incorretas ou inexistentes. Esse risco é especialmente maior nos modelos de linguagem de grande escala e pode ser causado por fatores como o treinamento insuficiente da ferramenta, a produção de suposições e inferências incorretas, o comprometimento da base de dados, a ambiguidade nos *prompts* ou a criação de vieses.

⁴⁹ A própria OpenAI, desenvolvedora do ChatGPT, alerta na sua página oficial que GPT-4 pode resolver problemas difíceis com maior precisão, mas, ainda assim, tem muitas limitações conhecidas, como preconceitos sociais, alucinações e *prompts* contraditórios (OpenAI, 2025, online).

A depender da aplicação que esteja sendo feita, os danos causados por essas falhas podem ser muito grandes, pois têm potencial de impulsionar desinformação e comprometer a tomada de decisões relevantes, como em casos de uso de IA em serviços de saúde ou em mercados de ações. Essas inconsistências também podem surgir como contradições dentro de uma mesma resposta, derivada de falta de contexto ou de atualização de dados feitas em períodos diferentes que espelham mudanças no conhecimento, por exemplo.

Segunda a Google (2025, online), a incompletude, o enviesamento ou a falha dos dados utilizados para o treinamento pode levar o modelo de IA a aprender padrões incorretos, levando a previsões imprecisas ou alucinações. O exemplo citado pela empresa é o de uma IA treinada para identificar células cancerígenas em imagens médicas. Nesse caso, “se o conjunto de dados não inclui imagens de tecido saudável, o modelo de IA pode prever incorretamente que o tecido saudável é cancerígeno”.

Outro fator de alerta é a inconsistência no próprio treinamento, que poderia não oferecer embasamento adequado, com a indicação das informações factuais e o conhecimento do mundo real, levando a IA a ter dificuldades a ter problemas de precisão. Nesse caso, poderia haver, por exemplo, a criação de resumos de notícias com detalhes que não estavam presentes no texto original ou a completa fabricação de informações erradas ou irrelevantes.

De modo geral, os tipos de alucinações mais comuns são previsões incorretas, como o erro na probabilidade de chuva no dia seguinte; falsos positivos, como a detecção de fraudes financeiras que não ocorreram; e falsos negativos, como um exame médico que não detecta uma alteração (Google, 2025).

Como já pontuado, a inserção de novas tecnologias no cotidiano precisa ser acompanhada de instruções acerca de riscos e limitações. Ferramentas que usam inteligência artificial demandam supervisão, contextualização e validação das informações, razão pela qual esses instrumentos precisam ser pensados como auxiliares e úteis à vida humana, não como substitutos.

Além disso, na prática, não há apenas o risco de serem geradas respostas incorretas. Há dificuldades de percepção de especificidades e sutilezas culturais que podem direcionar a ferramenta para respostas erradas, inadequadas ou injustas.

6.1.3 Riscos de desvios discriminatórios

O segundo risco estrutural do uso de IA é relacionado à formação de vieses discriminatórios. Noble (2018), ao analisar a relação entre a tecnologia e o reforço do racismo (racismo algorítmico), aponta que os algoritmos e os motores de busca em plataformas têm a capacidade de perpetuar desigualdades e moldar negativamente o espaço público digital, reforçando padrões discriminatórios e marginalizando grupos.

Essa constatação colide com qualquer pretensão de neutralidade técnica que pudesse ser atribuída aos dados e chama atenção para o fato de que o funcionamento algorítmico reflete a projeção codificada de posicionamentos morais e jurídicos, ainda que não sejam conscientes. Nesse sentido, Peter e Gomide (2024, p. 4) mencionam o caso do recrutamento de candidatos às vagas de emprego na Amazon, em que a utilização de IA para ajudar na seleção dos currículos acabou favorecendo, automaticamente, a aprovação de perfis masculinos.

O desvio discriminatório teria ocorrido em razão da base de dados utilizada para treinar o algoritmo. Acriticamente, foram utilizados os dados que representavam o padrão de contratações da empresa ao longo de dez anos. Como resultado da aprendizagem com base apenas nos elementos da realidade predominante na empresa, foi visto o aprofundamento radical do padrão sexista que já existia nas contratações, ainda que não fosse percebido.

Esse caso é emblemático para que sejam avaliadas as bases com as quais os sistemas de IA são alimentados. As estruturas de desigualdades e injustiças que existem no mundo *offline* podem ser facilmente transportadas para a realidade virtual. Como agravante, a despeito da alta capacidade de mimetização de habilidades humanas comunicacionais, a IA não tem comprometimento com a verdade. Ela apenas imita o que é provável e cria uma representação do mundo, por isso é responsabilidade humana inserir os *inputs* necessários para afastar vieses e padrões discriminatórios.

Como remédio a esse tipo de situação, tem sido proposta a alimentação algorítmica a partir de um critério de “cegueira”, isto é, da inserção de dados para treinamento de ferramentas de IA sem aqueles de natureza sensível. Com isso, é buscada a redução dos vieses e o alcance de decisões mais imparciais, sem pressuposições de gênero e cor, por exemplo.

O modelo cego ou neutro, entretanto, ao mesmo tempo em que, na teoria, não discrimina negativamente, também permanece alheio às desigualdades. Assim, ignoraria as discrepâncias sociais que impactam as decisões e a formação de identidades coletivas. Na verdade, ao definir um ponto histórico como neutro, está sendo feita a escolha pela perpetuação de um estado de coisas, que beneficiará alguns em detrimento de outros (Peter e Gomide, 2024).

Contra isso, Chander (2017, p.1025, tradução nossa⁵⁰) defende uma “ação afirmativa algorítmica” (*algorithmic affirmative action*) como resposta à percepção de que “os fatos do mundo real, no qual os algoritmos são treinados e operam, são profundamente impregnados de discriminação injusta”. Essa ideia se contrapõe à teoria endógena, para a qual a discriminação seria inerente ao próprio algoritmo e, por isso, demandaria uma atenção maior sobre o desenho e o controle dele (Santos Botelho, 2023).

A questão colocada por Chander (2017) pode ser sintetizada na dúvida entre ser necessário redesenhar o algoritmo ou as leis que lidam com eles. Para defender a sua proposta de ação afirmativa, o autor faz um paralelo com o momento em que o movimento antirracista denunciou que a noção de “daltonismo” legal, na verdade, gerava o obscurecimento das estruturas de desigualdade. Ao reduzir todos a uma igualdade objetiva, a lei não alcançava o objetivo de garantir a igualdade material, e acabava perpetuando situações discriminatórias.

Além disso, não seria integralmente realista supor que os algoritmos podem ser totalmente transparentes. A suposição de uma garantia de transparência, inclusive, poderia levar a uma falsa sensação de segurança que pouco revelaria

⁵⁰ No original: “My central claim is this: if we believe that the real-world facts, on which algorithms are trained and operate, are deeply suffused with invidious discrimination, then our prescription to the problem of racist or sexist algorithms is algorithmic affirmative action” (Chander, 2017, p. 1025).

sobre a construção de padrões discriminatórios. Ao focar nas contingências históricas e sociais, Chander (2017) aponta para o fato de que o algoritmo não é discriminatório por si só. Na verdade, o foco de correção deve estar nos *inputs* que o alimentam e no contexto em que são inseridos. A partir disso, evitando uma falsa neutralidade, poderia ser realizada uma discriminação positiva.

Phillips-Brown (2024, p. 7-8) também argumenta que a neutralidade não é possível ser alcançada e que, por consequência, toda busca é enviesada. Entretanto, o autor chama atenção para o fato de que dizer que toda ação tem viés, não significa que nada deve ser feito para afastar a possibilidade de discriminação. Conforme pontua, nem todos os vieses são inevitáveis, por isso há obrigação de que sejam retirados das bases de dados.

Essas diferenças de percepção importam para a definição de estratégias jurídicas de combate à discriminação algorítmica. Elas podem ser expressas, por exemplo, na oposição entre a aposta em um suposto direito a uma decisão humana ou na satisfação com um direito a uma decisão computacional adequadamente calibrada (Santos Botelho, 2023, p. 33).

Um exemplo seria a utilização de IA como ferramenta preditiva no sistema processual penal, como foi exemplo o programa COMPAS (*Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions*) dos Estados Unidos, no qual a ferramenta era utilizada para avaliar a possibilidade de liberdade condicional e de cometimento de novos crimes. O sistema acabou sendo denunciado por discriminação algorítmica por ter um número de falsos positivos muito maior em relação aos afro-americanos do que aos caucasianos. Novamente, havia um problema com os dados introduzidos acriticamente, os quais representavam um histórico de registros mais elevados de detidos afro-americanos (Chander, 2017, p. 85):

A Northpointe revelou que a análise do COMPAS considera as informações demográficas básicas de um sujeito, antecedentes criminais e se alguém da família do sujeito já foi preso entre suas 137 perguntas. A Northpointe não divulgará: (1) como a análise para cada um desses tipos de risco varia, (2) todos os fatores que o COMPAS considera e (3) como pesa esses fatores uns contra os outros. Algumas das perguntas perguntam se os pais do sujeito são divorciados, se os pais estão encarcerados, quais foram as notas do sujeito no ensino médio, se eles se envolveram em muitas brigas no ensino médio, se têm amigos que usam drogas e se têm telefone em casa. As perguntas também incluem hipóteses morais, como se o sujeito concorda ou discorda de que "[uma] pessoa faminta tem o direito de roubar". Convida

igualmente a pessoa que administra o questionário a especular sobre se o sujeito se apresenta ou não como membro de uma gangue. Embora essas perguntas não revelem necessariamente um viés – porque a Northpointe se recusa a revelar como o algoritmo pesa essas respostas - a única maneira de avaliar o viés do algoritmo é por meio de seus resultados [...] (Chander, 2017, p. 85, tradução nossa⁵¹).

Em acréscimo, Jungherr e Schroeder (2023) chamam atenção para o fato de as decisões pautadas em dados (*data-driven decisions*) serem inerentemente conservadoras, uma vez que a aplicação acrítica da IA é feita a partir de um olhar para o passado (dados inseridos) para mapeamento de padrões e definição das regras e predição do futuro. Por isso, o funcionamento não controlado do sistema tende a aumentar o risco de perpetuação de injustiças, cristalizando as disputas históricas.

Disso parte a necessidade de alimentar os programas com dados qualificados, isto é, com *inputs* que reflitam os valores que a sociedade pretende fomentar. Ao mesmo tempo, é necessário o monitoramento do uso para garantir que as inferências realizadas não gerem vieses discriminatórios e que sigam representando um produto compatível com a proteção dos direitos dos usuários.

Não há dúvidas da relevância que a inteligência artificial tende a assumir nas democracias. Essa realidade não pode ser construída de modo desestruturado e sem a garantia da proteção humana. Portanto, a regulação de IA tem de possibilitar o avanço tecnológico, mas não pode ser frágil e volátil ao ponto de inviabilizar a existência de segurança jurídica.

⁵¹ No original: “Northpointe has revealed that the COMPAS analysis considers a subject’s basic demographic information, criminal record, and whether anyone in the subject’s family has ever been arrested among its 137 questions. Northpointe will not disclose: (1) how the analysis for each of these types of risk varies, (2) all of the factors COMPAS considers, and (3) how it weighs those factors against each other. Some of the questions ask if the subject’s parents are divorced, if their parents are incarcerated, what the subject’s high school grades were, if they got into a lot of fights in high school, if they have friends who use drugs, and if they have a phone at home. The questions also include moral hypotheticals, like whether the subject agrees or disagrees that “[a] hungry person has a right to steal.” It also invites the person administering the questionnaire to speculate on whether or not the subject presents as a gang member. Although these questions do not necessarily in themselves reveal a bias— because Northpointe refuses to reveal how the algorithm weighs these answers— the only way to assess the algorithm’s bias is through its results” (Chander, 2017, p. 85).

6.2 Aplicações e Usos no Sistema de Justiça

À medida que sistemas de IA são utilizados para intermediar decisões públicas e processos judiciais, surgem novos desafios à transparência, à participação e à preservação de direitos fundamentais. Assim, no exame do uso dessa tecnologia, não bastam elucidações de cunho técnico ou operacional, é importante compreender a sua inserção na dinâmica pública.

Ao longo do trabalho, tem sido demonstrado os efeitos das tecnologias digitais sobre a esfera pública, as dinâmicas de poder e a configuração do Estado de Direito. A compreensão desse fenômeno é aprofundada com a visualização da instrumentalização desse aparato pelas instituições responsáveis pela preservação dos direitos fundamentais e pela garantia da ordem constitucional. Assim, entender a utilização de sistema de IA em atividades judiciais – especialmente considerando que se trata de um fenômeno recente e cuja compreensão se dá paralelamente à corrida regulatória – implica ponto importante para entender a articulação entre direito e tecnologia.

Com efeito, esse exame reforça a tese central defendida neste trabalho segundo a qual as tecnologias digitais tensionam, simultaneamente, o espaço público, a atuação dos poderes estatais e as garantias do Estado de Direito. É, pois, mais uma faceta das transformações do constitucionalismo na era digital.

No sistema público, já há possibilidade de utilização de tecnologias digitais dependentes de IA para atividades como a aplicação da lei (redação de decisões judiciais em larga escala), a prestação de serviços públicos e a orientação jurídica. Assim, importa entender os usos dados às ferramentas, sobretudo para conhecer os desafios, os limites e os ganhos da aplicação.

A experiência brasileira está em fase de estruturação das situações em que são admitidos os usos de IA generativa. Nesse caso, interessa conhecer os fundamentos e a racionalidade da inserção da ferramenta no sistema de justiça. Esse mesmo exercício é realizado em caso de utilização de IA na China, mas com uma finalidade atualmente não autorizada pela regulação brasileira.

6.2.1 IA como Ferramenta Auxiliar do Poder Judiciário

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 332/2020⁵², definiu que decisões judiciais apoiadas em ferramentas de inteligência artificial devem preservar a igualdade, a não discriminação, a pluralidade e a solidariedade, auxiliando no julgamento justo.

Diante disso, o Supremo Tribunal Federal lançou publicamente o Módulo de Apoio para Redação com Inteligência Artificial (MARIA), cujo objetivo é ajudar a tornar as redações de textos do Tribunal mais rápidas (Brasil, 2024g). A ferramenta não gera apenas textos, mas também imagens, vídeos, músicas e áudios a partir de uma base de dados. Ela está diretamente relacionada à elaboração de votos, de relatórios em processos recursais e análise inicial de Reclamações (RCLs).

O impacto desse tipo de ferramenta ainda é desconhecido. Inclusive, as possíveis falhas em sua operação ainda não são perfeitamente compreendidas. De tal modo, a automação de processos de decisão ainda causa temor sobre os prejuízos à prestação jurisdicional. Apesar disso, a fundamentação por trás da implantação desses mecanismos é voltada ao aumento da eficiência do Estado, prestigiando um dos princípios constitucionais da Administração Pública. O impacto mais esperado é que o uso das ferramentas ajude a desafogar a rotina dos tribunais e contribua para a melhoria de celeridade processual.

A despeito de temores das mudanças estruturais que esse tipo de internalização possa causar, não há objeção constitucional ao uso de tecnologias digitais e de inteligência artificial pelos órgãos públicos. Em outros termos, não existe algo como o direito a uma vida livre de IA na ação pública, que levaria, por exemplo, à proibição de uso no sistema de justiça (Coglianese e Lobel, 2024). O que existe é o dever constitucional de transparência e de responsabilidade sobre a prestação

⁵² Na data da defesa deste trabalho, ainda não havia sido publicada a Resolução nº 615, de 11 de março de 2025, que revogou a Resolução CNJ nº 332/2020. Para manter a integridade do argumento, optou-se por manter a análise da Resolução anterior e acrescentar os comentários à nova regulação. Uma das considerações para edição da nova Resolução reside no fato de que a de 2020 tinha como foco “as soluções computacionais destinadas a auxiliar a gestão processual e na efetividade da prestação jurisdicional disponíveis à época de sua elaboração, e que agora se faz necessário atualizar esse normativo para abarcar novas tecnologias, em especial aquelas conhecidas como inteligências artificiais generativas” (Brasil, 2025, p. 2)

jurisdicional, de tal modo que a busca por eficiência não comprometa a qualidade das decisões.

Outro ponto, destacado por Maia (2024), é o risco do uso de IA para elaboração de decisões promover uma uniformização excessiva dos julgamentos, perdendo de vista a análise de fatos sociais, fatores atenuantes ou circunstâncias especiais de cada caso. Isso reforça a ideia de que a IA é uma ferramenta e, enquanto tal, depende da intervenção humana para ter uma destinação. Por mais eficiente que seja, ela não é o substitutivo do papel do Estado ou do ser humano.

Em 2024, o CNJ decidiu sobre a utilização do ChatGPT em processos judiciais. Na ocasião, foi destacado: “Não obstante, o emprego de ferramentas como o ChatGPT e de outras tecnologias de inteligência artificial pelo Judiciário demanda uma análise criteriosa à luz de diversos princípios éticos, jurídicos e constitucionais”. E completou: “Esses dispositivos oferecem um potencial significativo para aprimorar a eficiência e a eficácia do sistema judicial, porém, sua aplicação requer cuidados específicos, relacionados à ética, à equidade e à responsabilidade no uso dessas ferramentas (Brasil, 2024c, online).

Durante a análise do caso, foram levantadas questões atinentes à assertividade da ferramenta. A parte interessada na proibição do uso do ChatGPT alegou que os resultados em teste jurídicos foram inconclusivos e que a ferramenta teria falhado até mesmo na tipificação do crime de genocídio no Brasil, de tal modo que poderia comprometer a qualidade das decisões judiciais.

O órgão negou o pedido de proibição, mas reforçou a necessidade de serem observadas as diretrizes de uso de IA: ética, transparência, governança, supervisão e controle. Dessa forma, indicou que o uso desse tipo de tecnologia visa à promoção da integração entre a lei e o agir humano e que deve ser utilizada como ferramenta complementar, sem substituir a análise e supervisão humana.

Há de ser considerado que existe um dever constitucional de aplicação responsável e transparente de qualquer tecnologia diretamente relacionada à prestação de serviço público, em nome da proteção dos direitos fundamentais e do cumprimento dos deveres do Estado. Assim, quando mencionado o lançamento da

ferramenta pelo Supremo Tribunal Federal, é inevitável que sejam levantadas questões sobre os limites de aplicação.

O uso de inteligência artificial em casos de disputas constitucionais tem uma sensibilidade muito grande. Em um período de polarização, populismo e politização da Justiça, as Cortes Constitucionais também passaram a ser alvo de disputas ideológicas e de narrativas que dividem o mundo entre o bem e o mal. Nesse cenário, poderia ser imaginado que o uso de IA ajudasse a afastar as escolhas ideológicas e a fornecer julgamentos objetivos baseados em dados.

Ocorre que os dados não são neutros e a interpretação constitucional não é limitada a uma replicação de precedentes. A aplicação da Constituição é envolvida por questões morais e políticas que dependem da reflexão humana. Esses dilemas não somem do processo em razão da aplicação de qualquer ferramenta, no máximo são deslocados para momentos diferentes ou feitas implicitamente (Coan e Surden, 2024).

O funcionamento de sistemas de *large language model*, como o ChatGPT ou Gemini, é norteado por escolhas que utilizam os padrões de dados fornecidos e os aprendizados deles decorrentes. É possível que os resultados sejam diferentes usando a mesma ferramenta e ainda mais provável se forem utilizadas ferramentas distintas. Além disso, a forma de elaboração das questões também influencia no resultado entregue.

As normas constitucionais são suscetíveis de escolhas interpretativas e ponderações de valores cuja legitimidade é controlada pela racionalidade decisória. São os fundamentos que sustentam a decisão, não é apenas o dispositivo que é importante. Inclusive, essa é a razão pela qual é expressamente vedado ao julgador preferir decisão não fundamentada.

Corroborando com essa visão, Bonat, Vale e Pereira (2023, online) defendem que “a ontologia de uma decisão judicial congrega compromissos que ultrapassam a possibilidade técnica de veiculação de fundamentações explicitadas por ferramentas tecnológicas, sem parâmetros normativos constitucionais e legais”. Segundo esse entendimento, a IA poderia ser utilizada para finalidade preditiva e

analíticas, prevendo a probabilidade sobre um determinado caso, organizar precedentes e ajudar os julgadores a proferirem decisões com maior grau de coerência e integridade.

Também é necessário considerar que a jurisdição constitucional já é cercada por debates acerca da legitimidade democrática de um corpo de julgadores não eleitos fazer o controle de constitucionalidade das normas elaboradas pelos representantes do povo. Kelsen e Schmitt discutiam sobre quem deveria ser o guardião da Constituição no início do século passado, quando debateram sobre a criação de um Tribunal Constitucional e o caráter político da Constituição.

Outro exemplo desse embate foi protagonizado pelos escritos de Jeremy Waldron (2004), na defesa de uma democracia procedimental e na legitimidade dos parlamentos, e Ronald Dworkin (2000), na defesa da legitimidade do judiciário para atuar como fórum de princípio e garantir os direitos individuais, deixando os argumentos de política a cargo do Legislativo.

Como alternativa a esse debate da “encruzilhada da separação de poderes e as teorias da última palavra”, Mendes (2008) defendeu a ideia de diálogos institucionais, segundo a qual nenhum órgão detém o poder de encerrar um debate constitucional ou “errar por último”. Numa democracia, a última palavra não existe, uma vez que um novo argumento pode ser apresentado e debatido no espaço público.

Independentemente da discussão sobre o legitimado para realizar a guarda da Constituição, é defendido que o uso da razão é central para a construção de um diálogo democrático. Dessa forma, admitir que desacordos constitucionais sejam decididos a partir da lógica estatística de IA, cujo processamento não é perfeitamente compreensível e controlável, é o oposto da defesa de um sistema de proteção legítimo.

Demonstrando que o uso de IA não elimina a necessidade de julgamentos morais e políticos, Coan e Surden (2024) relatam a simulação de julgamentos de dois casos constitucionais da Suprema Corte dos Estados Unidos em 2022: *Dobbs v. Jackson Women's Health Organization* (em relação aos direitos ao

aborto) e *Students for Fair Admissions v. Harvard* (em relação à ação afirmativa nas universidades):

Os resultados foram esclarecedores. Quando não especificamos um método interpretativo, ambos os sistemas de IA aderiram ao precedente existente da Suprema Corte, defendendo tanto os direitos ao aborto quanto a ação afirmativa. Quando instruídos a decidir como “constitucionalistas vivos liberais” na tradição dos juízes William Brennan e Thurgood Marshall, eles alcançaram os mesmos resultados. Mas quando foi dito para aplicar o originalismo, ambos os sistemas reverteram o curso e anularam os mesmos precedentes. Mais notavelmente, quando apresentamos contra-argumentos padrão para essas respostas iniciais, ambas as IAs mudaram consistentemente de ideia (Coan e Surden, 2024, online, tradução nossa⁵³).

Os autores chamam atenção para o fato de a IA tender a apresentar respostas dentro do que ela considera ser o esperado pelo usuário (*AI sycophancy*). Dessa forma, não apenas é guiada pelos comandos, como também pode mudar de posicionamento diante de contra-argumentos. Além disso, não há como negar que a escolha dos comandos, argumentos e reforços à IA já estão impregnadas de escolhas morais e políticas, ainda que o agente não tenha refletido ativamente sobre isso. Na verdade, a tentativa de atuar em uma pretensa neutralidade já pode ser um viés em favor do *status quo*.

O uso de IA pelo Poder Judiciário deve ter natureza auxiliar, ajudando os julgadores a melhorar redação, encontrar pontos cegos e até sugerir contra-argumentos. Os sistemas podem ajudar a melhorar a qualidade e a eficiência das decisões, não substituir o julgamento humano.

Por outro lado, a implantação dessa tecnologia não pode ser realizada sem considerar que o processo é formado por uma relação entre as partes regida pelo princípio da lealdade e boa-fé processual. Além disso, é pressuposta a igualdade de tratamento como condição de exercício do direito de defesa. Assim, esse sistema de princípios impõe que o uso de qualquer tecnologia seja realizado sem desequilibrar a relação processual e sem comprometer o contraditório.

⁵³ No original: “*The results were illuminating. When we didn’t specify an interpretive method, both AI systems adhered to existing Supreme Court precedent, upholding both abortion rights and affirmative action. When instructed to decide as “liberal living constitutionalists” in the tradition of Justices William Brennan and Thurgood Marshall, they reached the same results. But when told to apply originalism, both systems reversed course and overruled those same precedents. Most remarkably, when we presented standard counterarguments to these initial responses, both AIs consistently changed their minds*” (Coan e Surden, 2024, online).

Essas garantias levam à necessária reflexão sobre o que seria necessário para conceder às partes o conhecimento do uso da ferramenta, ou seja, a obrigatória transparência sobre o uso de IA. Para isso, seria necessário que todos os participantes entendessem como funciona e quais foram os critérios utilizados para chegar à determinada resposta. Para que possam se manifestar em igualdade de condições, também é necessário que sejam capazes de questionar os resultados e influenciar nos elementos a serem considerados. Esse “contraditório tecnológico” precisaria conciliar informação, participação, influência e conhecimento (Bonat, Vale e Pereira, 2023, online).

Em todo caso, o uso adequado dessa tecnologia demanda que haja a “alfabetização em IA”, que consiste na preparação dos julgadores para entender que os distintos modelos de IA podem chegar a conclusões diferentes sobre os mesmos temas; que a forma de elaborar as perguntas altera o resultado das respostas; que uma mesma IA pode dar resultados diferentes pela aleatoriedade do sistema e pelas escolhas interpretativas implícitas; e que a ferramenta precisa ser treinada e testada para funcionar melhor (Coan e Surden, 2024).

Ciente desses riscos, a Resolução CNJ nº 615, de 11 março de 2025, que estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário, previu a obrigação de transparência no uso de IA a ser promovida por meio de indicadores e relatórios públicos que informem o uso das soluções em linguagem simples e compreensível para os jurisdicionados (art 1º, §3º).

Ademais, a resolução foi mais explícita sobre os fundamentos que devem nortear o desenvolvimento, a auditoria, o monitoramento e o uso de soluções de IA: respeito aos direitos fundamentais e aos valores democráticos; promoção do bem-estar dos jurisdicionados; desenvolvimento tecnológico e estímulo à inovação no setor público, com respeito à autonomia dos tribunais para o desenvolvimento de soluções que atendam às suas necessidades específicas; centralidade da pessoa humana; participação e supervisão humana em todas as etapas dos ciclos de desenvolvimento e utilização; promoção da igualdade, pluralidade e justiça decisória; soluções seguras com mitigação de riscos sistêmicos; proteção de dados pessoais, acesso à informação e respeito ao segredo de justiça; curadoria e adoção de fontes de dados seguras,

rastreáveis e auditáveis; conscientização e capacitação dos usuários; garantia de segurança da informação e cibernética; e transparência dos relatórios de auditoria, avaliação de impacto algorítmico e monitoramento (art. 2º).

A Resolução tratou explicitamente do uso auxiliar de modelos de linguagem de larga escala e de outros sistemas de IA generativa, determinado que, no art. 19, § 3º que:

II - o uso dessas ferramentas será de caráter auxiliar e complementar, consistindo em mecanismos de apoio à decisão, vedada a utilização como instrumento autônomo de tomada de decisões judiciais sem a devida orientação, interpretação, verificação e revisão por parte do magistrado, que permanecerá integralmente responsável pelas decisões tomadas e pelas informações nelas contidas (CNJ, 2025, p. 23);

O avanço na utilização dessas ferramentas tornou urgente a regulamentação do uso no sistema de justiça, a fim de evitar que o vácuo normativo causasse desvios ou prejuízos pelo uso não regulado. Dessa forma, a Resolução do CNJ cumpriu um importante papel de oferecer parâmetros para o desenvolvimento, o uso e a construção de uma estrutura de segurança dessa tecnologia, o que inicia com a definição de códigos éticos e com o conhecimento sobre o funcionamento, os limites e os potenciais de cada ferramenta.

6.2.2 IA como Ferramenta de Consultas Jurídicas à População

Na China, ocorreu um caso de utilização de um *chatbot* para prestação de serviços públicos jurídicos. Dai (2024, p. 534) esclarece que o modelo chinês de serviços jurídicos públicos (em inglês, é referido como *Public Legal Services - PLS*) é prestado diretamente pelo governo ou por terceiros financiados com verba pública para atuarem como mediadores ou advogados *pro bono*.

Um problema estrutural do país é conseguir oferecer atendimento à sua imensa população, inclusive em zonas rurais distantes dos grandes centros. Como medida, em 2023, foi adotado um dos primeiros casos reais de utilização de IA para aperfeiçoar o sistema jurídico. O projeto consistiu na instalação do *IA chatbot* denominado Ernie (Baidu Research, 2023) em vilarejos do interior do país. Com a ferramenta, foram realizadas milhares de consultas jurídicas interativas de modo gratuito para os residentes (Dai, 2024).

Importa ressaltar que a utilização de ferramentas de IA pelos integrantes do sistema de justiça ainda é feita com reservas. Os juristas, em diferentes partes do mundo, têm adotado uma postura conservadora e lidado com o uso de IA de forma reticente.

Nesse sentido, Dotan *apud* Dai (2024) menciona que mais da metade dos escritórios pesquisados nos Estados Unidos, no Reino Unido e no Canadá, expressaram temores na adoção de IA em suas rotinas, sobretudo em razão da confidencialidade e do risco de erros. No Brasil, um estudo feito com integrantes do Poder Judiciário apontou que 70% dos servidores e magistrados só usam ferramentas de IA raramente ou eventualmente (Brasil, 2024b).

Já a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) aprovou uma Recomendação sobre o uso de IA pela advocacia, na qual manifestou o dever de observância de confidencialidade e privacidade, além de determinar que “a utilização de assistentes virtuais de atendimento (*chatbots*) não deve incluir a realização de atividades privativas da advocacia” (Ordem dos Advogados do Brasil, 2024). Desse modo, pela regulamentação brasileira, o exemplo aplicado na China não poderia ser reproduzido.

Dai (2024) reputa que parte do ceticismo dos profissionais decorre do fato de o direito ser percebido como uma área de prática de alto risco, na qual a tolerância a erros é socialmente baixa. Assim, os riscos de alucinação das ferramentas fazem com que a sua implementação seja mais cautelosa. Outro elemento de dificuldade seria o caráter relacional dos serviços jurídicos, que dificultariam o ganho de confiança em “advogados robôs”.

Na experiência chinesa, foi promovido o acesso à informação a milhões de residentes de áreas rurais, que contaram com orientação jurídica, esclarecimento de dúvidas e mediação de conflitos. Entretanto, foram constatados riscos à confidencialidade e à confiança nos serviços, uma vez que não havia clareza se a regra de confidencialidade advogado-cliente permaneceria no caso dos *bots*. Outro problema relatado foi a dificuldade de uso do sistema pelos usuários, em decorrência de desconhecimento sobre a ferramenta e pela dificuldade de compreensão, especialmente por um público com educação limitada. A linguagem e o

enquadramento jurídico foram barreiras que dificultaram a compreensão para a maioria da população (Dai, 2024).

Ainda que fossem corrigidas todas as imperfeições apontadas, há de ser considerado que, nesse tipo de ferramenta, existem possibilidades reais de vazamento de informação, uma vez que o aprendizado da máquina é dependente dos *inputs* dos usuários. Em outros termos, o direito à não utilização dessas informações para treinamento de máquina ou o direito a que fossem deletadas após a consulta traria um comprometimento real aos recursos e evolução do *chatbot*.

Outro ponto interessante é o questionamento ético da utilização dos robôs para a prestação de serviço jurídico real. Sobre isso, Sun e Xiao (2024, p. 230) mencionam o caso de um teste do ChatGPT no qual a ferramenta contestou a própria capacidade legal e afirmou ser antiético que ela fornecesse aconselhamento jurídico, por não ser um profissional jurídico qualificado.

O caráter antiético desse tipo de ferramenta decorre de uma visão específica da atividade jurídica. Uma que valoriza que o papel de advogados não é apenas repetir o conteúdo das leis, mas também realizar a contextualização e interpretação de princípios, valores e fatos sociais. Assim, existe um debate maior sobre as finalidades de uso dessas ferramentas.

É possível notar que não é simples a incorporação de IA em atividades do sistema de justiça. Além do risco de erros, descontextualização e vazamento de dados, o avanço na modernização da estrutura do Poder Público não pode ocorrer sem que os cidadãos estejam preparados para utilizar corretamente os serviços e se protegerem. É o entendimento sobre capacidades e limitações que possibilita um uso seguro e benéfico.

6.3 Limites da transparência corporativa sobre o uso de IA

Uma vez que os defensores do constitucionalismo digital destacam a relevância dos atos privados para a regulação da tecnologia digital, além da racionalidade pública sobre o uso de inteligência artificial, é necessário entender o papel das corporações privadas nesse cenário.

A contraposição dos poderes público e privado é especialmente sensível em relação à regulação tecnológica. Enquanto o Estado se volta à proteção dos direitos fundamentais e à garantia de equilíbrio nas relações, as corporações organizam o argumento segundo o qual a legislação poderia gerar impactos negativos sobre três aspectos: na inovação, na liberdade de expressão e no desenvolvimento de novos negócios.

O primeiro ponto é trabalhado a partir do temor de que as regras terminem por ceifar a inovação e a criatividade tecnológica. É entendido que o desenvolvimento precisa de um ambiente competitivo e pouco regulado para não ser limitado por burocracias ou custos excessivos, devendo ser inspirado na experiência do Vale do Silício⁵⁴.

Essa linha de pensamento se encoraja fortemente na teoria da concorrência de Schumpeter (2000), segundo a qual a inovação disruptiva depende de ambientes de competição. Na teoria schumpeteriana, a força propulsora do desenvolvimento econômico é a “destruição criativa”, que pode ser compreendida como a mudança industrial que revoluciona a estrutura econômica, rompe com estruturas antigas e promove avanços produtivos. O ciclo de inovação é entendido como algo inerente à economia capitalista e à criação de formas mais eficientes para substituição das estruturas anteriores. Como afirma McCraw (2007, p. 169, tradução nossa⁵⁵):

Não é difícil identificar um programa schumpeteriano - em qualquer nível de análise que se escolha: o empreendedor individual, a empresa comercial, a indústria ou mesmo o país. Em todos os níveis, o teste decisivo de Schumpeter é se os jogadores estão buscando inovação e provocando destruição criativa. Se forem, então o programa é schumpeteriano. Se não forem, não é.

Exemplos dessas transformações seriam a Primeira Revolução Industrial, na qual o trabalho manual foi largamente substituído pelo uso de máquinas nas

⁵⁴ Refere-se a ao maior centro de inovação do mundo, localizado na baía de São Francisco, na Califórnia, berço de várias das maiores empresas de tecnologia, como Apple, Google, WhatsApp, Uber e YouTube.

⁵⁵ No original: “*Yet it is not difficult to identify a Schumpeterian program—at whatever level of analysis one chooses: the individual entrepreneur, the business firm, the industry, or even the country. At all levels, Schumpeter’s litmus test is whether the players are pursuing innovation and bringing about creative destruction. If they are, then the program is Schumpeterian. If they are not, it isn’t*” (McCraw, 2007, p. 169)

fábricas, e, em tempos recentes, o desenvolvimento das tecnologias digitais. Segundo essa visão, as empresas e a inovação ocupam um espaço fundamental para o crescimento e a renovação econômica. Ao mesmo tempo, é reconhecido que a mudança de paradigma pode gerar custos sociais imediatos, como a perda de empregos. Por isso, a despeito de ser uma força inerente ao capitalismo, processos de burocratização podem emergir como resistências à inovação (McCraw, 2007, p. 147).

Nessa linha, Tigre (2006, p. 2) defende que a inovação “constitui uma ferramenta essencial para aumentar a produtividade e a competitividade das organizações, assim como para impulsionar o desenvolvimento econômico de regiões e países”. Assim, há uma associação direta entre progresso tecnológico e a desenvolvimento. Essa também é a conclusão de Ruffoni, Zawislak e Lacerda (2014, pág. 12), que destacam que é verificada “uma evolução significativa das ideias quanto ao papel da tecnologia como um fator explicativo das diferenças nas taxas de crescimento econômico entre os países”.

O conceito de desenvolvimento não é fixo nem alheio às transformações sociais. Dessa forma, é possível atribuir a necessidade de observância da sustentabilidade para a consideração do desenvolvimento econômico de uma sociedade. Essa ideia não nega a defesa de que a inovação tecnológica seja considerada como uma decisão estratégica fundamental de um país, mas demonstra que há um espaço de indeterminação no que pode ser tido como inovação e desenvolvimento.

A experiência de desenvolvimento das grandes empresas de tecnologia atuais revela, de fato, a transformação profunda de antigas formas de organizar a comunicação, o trabalho e as relações econômicas. Por outro lado, já foram apontados os problemas que decorreram da criação de um espaço digital desregulado.

Entre o temor da regulação excessiva e a busca de manutenção da liberdade criativa, é possível perceber que, enquanto não há legislações mais robustas sobre o uso e o desenvolvimento de IA, as empresas têm adotado medidas

para proteger as suas informações confidenciais, impulsionar o desenvolvimento e afastar a influência de regulações externas.

Exemplos dessas medidas são a criação de Códigos de Ética internos para garantir o uso responsável da IA, auditorias de algoritmos, colaboração com atores externos para pesquisa e desenvolvimento, incentivo à inovação aberta e reforço das medidas de transparência.

O investimento em práticas mais éticas e no aumento da transparência, em geral, está incluído nos debates sobre a regulação da IA. Entretanto, White e Lidskog (2011, p. 495) argumentam que, na verdade, há uma frustração entre os riscos que têm sido apontados pelas Ciências Sociais e as práticas efetivamente adotadas pelas companhias. Na visão do autor, a agenda corporativa ainda não incorporou suficientemente as medidas de contenção de riscos e desigualdades. Em razão disso, chega a ser levantada a questão se a “virada ética na pesquisa de IA” não seria muito mais uma distração das questões fundamentais e uma forma de afastar a interferência do Estado.

A postergação do debate público leva a pontos inconciliáveis que deveriam ser pensados antes do surgimento de efeitos. Nessa linha, os autores questionam se é suficiente discutir a melhor forma de remediar alguma implicação dos algoritmos ou se já deveria ser interrogada a própria possibilidade de eles serem construídos.

Buiten (2019, p. 43) também examina a pressão por tornar as ferramentas de IA mais transparentes e explicáveis. Para ela, essa tentativa decorreria de uma suposição de que partes relevantes do debate ético da IA seriam resolvidas pelo aumento de transparência e pela possibilidade de que os usuários entendessem a origem dos resultados. Um ponto dessa proposta seria a previsão de que um sistema somente poderia influenciar a vida de um indivíduo caso ele tivesse total e satisfatória explicação para a decisão que tomará.

Ocorre que elevar o dever de transparência do uso de uma tecnologia à compreensão total de funcionamento levaria ao risco de exclusão de parte significativa do aparato existente atualmente, não apenas de IA. É fato que, para parte considerável dos usuários, não é claro o modo como as ferramentas funcionam

tecnicamente. A transparência precisa visar o esclarecimento das consequências e dos riscos, a fim de permitir a escolha consciente do uso.

Ainda assim, chama atenção o fato de que “a interpretação concreta da transparência depende do contexto e da finalidade para a qual é usada” (Buiten, 2019, p. 54, tradução nossa), isto é, conforme mudam as justificativas da necessidade de transparência, também mudam quais são as informações que devem ser fornecidas.

Transparência significa rastrear como certos fatores foram usados para chegar a um resultado em uma situação específica. Idealmente, isso significa responder quais foram os principais fatores da decisão, como a mudança de um determinado fator teria mudado a decisão e, se aplicável, qual fator resultou em decisões diferentes em dois casos que parecem semelhantes. A interpretação concreta da transparência depende do contexto e da finalidade para a qual ela é usada (Buiten, 2019, p. 54, tradução nossa⁵⁶).

Ao mesmo tempo, reconhece que a exigência de um nível muito alto de transparência dependeria da compreensão dos sistemas algorítmicos, ou seja, primeiro teria de ser investido na simplificação da engenharia de dados para que depois fosse possível os usuários entenderem os treinamentos e dados utilizados. Ocorre que uma medida dessa natureza certamente teria um alto custo econômico e de priorização para as empresas, o que provavelmente geraria contrariedade.

Essa constatação revela que defender genericamente mais transparência nos sistemas de algoritmos pode não expressar o que, na realidade, é pretendido. O argumento que parecia óbvio em um primeiro momento se demonstra mais complexo de ser realizado na prática.

Por isso, Reed (2018) diferencia transparência *ex post* e *ex ante*. A primeira seria mais simples, por se tratar de uma análise retrospectiva das operações de IA e ter como objetivo a compensação por decisões erradas. A segunda é mais desafiadora porque demanda que a IA explique previamente o modo de

⁵⁶ No original: “*Transparency means tracing back how certain factors were used to reach an outcome in a specific situation. Ideally, this means answering what were the main factors in the decision, how changing a certain factor would have changed the decision and, if applicable, what factor resulted in different decisions in two cases that look similar. The concrete interpretation of transparency depends on the context in and purpose for which it is used*” (Buiten, 2019, p. 54).

processamento, o que poderia limitar o uso de algumas tecnologias, como as redes neurais.

Para Reed (20018), uma intervenção com tanto impacto quanto a exigência de transparência *ex ante* só poderia se justificar pela necessidade evidente de proteção de direitos fundamentais ou da segurança das pessoas. Por isso, esse seria um caso em que a pressa pela regulamentação poderia ser mais danosa do que a espera para melhor compreensão dos fatos. Uma boa regulação deve transparecer mais segurança e mais controle para as pessoas, ao mesmo tempo em que reduz os riscos de prejuízos causados por IA.

O autor segue o seu argumento com a afirmação de que, caso seja feita de modo equivocado, a legislação pode minar o desenvolvimento de novas soluções e talvez nem melhorar a segurança e o controle. A regulação adequada não onera os desenvolvedores de novas tecnologias ao ponto de inviabilizar o avanço nas pesquisas. Por isso, a defesa de Reed (2018) é que a abordagem geral da lei deve ser a permissão para a livre inovação, com exceção de setores regulamentados e com a responsabilização por potenciais prejuízos.

Essa visão não considera, no entanto, que a ausência de legislação também pode minar a inovação ao permitir a criação de zonas de ilegalidade ou excesso de contração de poder. Desse modo, algum nível de regulação é necessário, mesmo diante da defesa do livre mercado. A lei não pode se furtar de preservar o interesse público, mas as repercussões das externalidades da tecnologia precisam ser compreendidas para uma regulação adequada, bem como as diferenças de capacidades de cada ator.

De todo modo, os códigos de conduta internos às empresas não são suficientes para irradiar para os demais agentes e efetivamente construir um ecossistema mais justo. Nessa linha, Katyal (2019, p. 109) comenta que pesquisadores da Amazon, do Facebook, do IBM, da Microsoft e da Alphabet têm tentado construir padrões éticos para a criação de IA e formar organizações profissionais, como a *Association for the Advancement of Artificial Intelligence* (AAAI) e a *Association of Computing Machinery* (ACM), as quais merecem uma consideração louvável.

A ideia de cooperação entre diferentes agentes se relaciona com a proposição do paradigma de *Open Innovation* de Chesbrough (2003), representado pela abertura para incentivar a colaboração tecnológica. Segundo essa defesa, a mobilização de fluxos de conhecimento internos e externos deveria ser direcionada para a inovação e para a solução de problemas reais. Nessa trilha, tanto empresas de tecnologia quanto o poder público, pesquisadores e consumidores são potenciais participantes.

Essa é uma perspectiva que entende o movimento da sociedade da informação como uma oportunidade para simplificar e baratear a descoberta de novas soluções. Um exemplo de aplicação dessa teoria é a existência de *softwares* de código aberto, como Linux, que permite que outros desenvolvedores façam melhorias. Além desse, são exemplos iniciativas como o Cubo Itaú, *hub* de inovação tecnológica que conecta startups, grandes corporações, investidores e parceiros para negócios, e a realização de *Hackatons*, eventos que reúnem profissionais de tecnologia em maratonas para solucionar problemas propostos e competir por prêmios (PUCPR, 2022).

Para essa perspectiva, é necessário deixar que o fluxo de pesquisa e desenvolvimento aconteça de formas mais rápida, o que é oposta à possibilidade de regulação excessiva. Além disso, há o receio de que a regulação torne o ambiente tecnológico excessivamente controlado pelo Estado, reduzindo a neutralidade da rede e criando monopólios sobre a infraestrutura digital.

É notório que a posição corporativa em relação ao uso de IA é oposta às desconfianças percebidas na aplicação no sistema de justiça. Na verdade, o entusiasmo é representado por números como os expressos em relatório da McKinsey segundo o qual “a tecnologia poderia fornecer um valor igual a US\$ 200 bilhões a US\$ 340 bilhões adicionais anualmente se os casos de uso forem totalmente implementados no setor bancário”. Além disso, mais de 70% dos executivos entrevistados esperavam implementar soluções de IA até 2025 (Khendry, 2023, online).

Nesse ambiente, a defesa da liberdade é contraposta à burocracia e aos custos que normas inevitavelmente trariam. Para enfatizar o argumento, as inovações

do Vale do Silício são mencionadas como frutos de uma flexibilidade regulatória e é ressaltado que as empresas menores não teriam condições técnicas e econômicas de atenderem às exigências legais, o que poderia impossibilitar o desenvolvimento de novos negócios

Certamente, é preciso prestigiar o desenvolvimento e a inovação, bem como garantir a liberdade econômica das empresas. Ao mesmo tempo, é necessária a construção de um sistema que vincule as empresas e os demais atores, evitando a manutenção de um vácuo normativo.

O que não pode ser menosprezado é que, além dos custos econômicos internos, as barreiras ao desenvolvimento tecnológico podem representar prejuízos sociais muito mais amplos. A disputa regulatória das tecnologias digitais não deixa de ser um confronto de Estados para afirmar a soberania digital. Desse modo, legislações internas muito rígidas podem representar um obstáculo desproporcional para a competição na economia transnacional, contrariando o interesse público e o privado ao mesmo tempo.

6.4 Estado de Direito e IA

A mudança nas fronteiras de uso da IA também repercute como alteração das preocupações. De fato, os riscos de IA preditiva são distintos dos ocasionados pela generativa (Wachter, 2024, p. 674). Enquanto a primeira suscita questões éticas e legais concernentes à discriminação, vieses, desinformação e proteção de dados, com o advento da segunda, os riscos passaram a ser, além dos anteriores, o de geração de conteúdo impreciso, informações prejudiciais, alucinações e violação a direitos de propriedade intelectual.

A regulação do uso de IA apresenta fragilidades semelhantes à adoção de medidas de governança para tecnologias digitais em geral. Em setembro de 2024, o Órgão Consultivo de Alto Nível sobre Inteligência Artificial (IA), estabelecido pelo secretário-geral da ONU, apresentou o relatório final sobre a governança da inteligência artificial para a humanidade.

O documento aponta as lacunas de governança em razão do déficit de regulações, normas e instituições globais capazes de gerir o uso de IA. Como conclusão, propõe uma abordagem global interligada para alcance de benefícios comuns por toda a humanidade.

Uma das recomendações foi a criação de uma estrutura global de dados de IA para padronização de definições, princípios e administração transparente e responsável dos sistemas (ONU, 2024). Assim, estabelece a visão de que o desenvolvimento tecnológico precisa ser voltado ao bem das pessoas, à observância da dignidade humana e a melhoria dos problemas globais.

Em complemento, chama-se atenção para o fato de que a regulação do desenvolvimento de inteligência artificial oferece uma oportunidade de criação de um sistema estruturado, capaz de prevenir danos à sociedade e aumento do acúmulo de poder, afastando-se do vivenciado nas etapas anteriores da revolução digital.

É difícil, porém, antever todas as repercussões do uso rotineiro. Por isso, é fundamental a existência de vetores que norteiem as decisões. Nessa linha, o Regulamento Europeu sobre Inteligência Artificial, primeiro ato legislativo do mundo sobre IA, construiu uma racionalidade normativa pautada da ideia de construção de tecnologia de confiança, com compromissos de segurança, ética e proteção de direitos fundamentais (União Europeia, 2024c).

A norma europeia considera que os principais direitos humanos a serem protegidos são a dignidade humana, a privacidade e proteção de dados, a não discriminação, a segurança, a informação e a participação. Essa percepção é fruto do aprendizado com as repercussões do uso de tecnologias digitais nos últimos anos. Cada vez mais, é defendida a necessidade de estabelecimento de padrões que favoreçam à transparência, ao entendimento do funcionamento e ao controle dos processos.

Dessa forma, tem sido pensado um tipo de regulação que não considera o ambiente digital apenas a partir da ótica do consumo e da economia. Ao contrário, ele é tratado como um dos principais meios de promoção ou violação ao interesse público. A perspectiva do papel social da tecnologia é muito mais forte e põe luz nas

repercussões do uso, não apenas da possibilidade ou não de desenvolvimento das ferramentas.

Outro documento relevante para a criação de um sistema de princípios que orientem diversos atores no desenvolvimento de políticas e regulações eficazes e seguras de IA foi apresentado pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Os Princípios de IA da OCDE foram adotados em 2019 e atualizados em 2024, buscando garantir a robustez dos padrões. As Recomendações da OCDE sobre IA representam a primeira norma intergovernamental sobre o tema.

Os princípios foram construídos com base em valores como crescimento inclusivo, desenvolvimento sustentável e bem-estar; direitos humanos e valores democráticos, incluindo justiça e privacidade; transparência e explicabilidade; robustez, segurança e proteção; e responsabilidade (OCDE, online).

Em acréscimo, foram apresentadas recomendações para formuladores de políticas como investimento em pesquisa e desenvolvimento de IA; promoção de um ecossistema inclusivo de habilitação de IA; moldagem de um ambiente de governança e política interoperável para IA; construção da capacidade humana e preparação para transição do mercado de trabalho; e cooperação internacional para IA confiável (OCDE, online).

Por esses princípios e recomendações é perceptível a complexidade que envolve a regulação de IA, a qual transcende o campo tecnológico e alcança dimensões sociais, políticas e econômica, inclusive sobre prismas como a sustentabilidade, a educação, a saúde pública e a inclusão social.

Sobre esse desafio, Smuha (2021, p. 7-8) destaca o fato de que até mesmo a utilização genérica do termo IA esconde a existência de muitas técnicas com repercussões e impactos diferentes. Inclusive, por muito tempo, os países utilizaram conceituações distintas, tornando desafiadora a tarefa de mapear investimentos, regulações e projetos. Nessa linha, os documentos que estabelecem princípios e conceitos gerais para a comunidade internacional se apresentam como algo de extremo valor.

Outro desafio apontado por Smuha (2021, p. 8-9) é o fato de que os riscos e benefícios dessa tecnologia podem ser associados ou entrelaçados a outras, o que tornaria insuficiente uma legislação que mirasse a IA como algo isolado e não fosse capaz de associar o seu uso com outras ferramentas e contextos. Além disso, não é simples equilibrar inovação e proteção.

Nessa linha, a autora destaca que a corrida por desenvolvimento da inteligência artificial, por razões estratégicas de economia, segurança nacional e proteção, progressivamente se converteu em uma corrida por regulação, na medida em que foi percebida a relevância de proteção de direitos fundamentais e a preservação da ordem pública. Em tal contexto, defende a convergência de iniciativa como a da OCDE e do Conselho da Europa em fornecer padrões internacionais comuns.

Por outro lado, persiste o risco de que as divergências entre os distintos atores e a busca por flexibilização para atrair investimentos leve a consensos globais frágeis e insuficientes. Desse modo, o dilema é conseguir uma abordagem que equilibre a diversidade de regulações que promovam inovação ao mesmo tempo em que se alcança uma convergência mínima para a garantir a proteção dos direitos Smuha (2021, p. 25-26)

Assim, em vez de apenas proibir ou autorizar o uso de automações ou IA, a legislação caminha para impor a observância dos direitos fundamentais e dos valores democráticos na aplicação, e usa como referência os diferentes níveis de ameaça. Por exemplo, a utilização de IA em atividades de serviços essenciais, como transporte, saúde e aplicação da justiça, é considerada de risco elevado e submetida a um rigoroso padrão de fiscalização e monitoramento.

Nos exemplos mencionados nas partes anteriores deste capítulo, é possível perceber um pensamento binário, segundo o qual os órgãos são provocados a definir se deve ser proibido ou não o uso de ferramentas de IA nas atividades do sistema de justiça. A mera proibição, no entanto, não funcionaria para alcançar a finalidade de promoção de um ecossistema digital mais justo, democrático e promotor do bem comum. O sistema jurídico precisa se concentrar nos padrões e nas

repercussões do uso dessas ferramentas e, a partir disso, definir os parâmetros de utilização ética e segura.

Wachter (2024) propõe um rol de condições para elaboração das normas, como 1) vedação ao uso de técnica subliminares da consciência das pessoas ou deliberadamente manipuladoras ou enganosas; 2) vedação à exploração de condições de vulnerabilidade, seja física, intelectual, social ou econômica; 3) vedação à categorização social com base em dados sensíveis, como gênero, religião, filiação partidária, etnia ou orientação sexual, exceto nos casos previstos em lei; 4) proibição de criação de sistemas de ranqueamento social com base em pontuações decorrentes de avaliações de comportamentos ou características pessoais.

A gravidade das condutas mapeadas não deixa dúvidas sobre o risco que a utilização nociva dessa tecnologia pode produzir. Questões de segurança pública, exclusão sistemática e manipulação precisam receber o tratamento jurídico para contenção. Não se trata apenas da elaboração de leis ou recomendações, mas da criação de uma estrutura que permita que os cidadãos se protejam desses males, compreendam o funcionamento da tecnologia e possam ser reparados em caso de violação. A repercussão do uso da IA chama os Estados a se moverem para proteger os seus cidadãos e torna mais nítida a necessidade de afirmação de soberania tecnológica.

Retomando o dilema da relação entre tempo, inovação e direito, Fenwick, Kaal e Vermeulen (2017, p. 571) defendem que é necessária a construção de uma nova lógica regulatória para permitir que a legislação não seja rapidamente desatualizada pela inovação.

Tradicionalmente, para a construção de normas, os reguladores buscam definir o *que, quando e como* fazer uma intervenção e, em questões técnicas, essas decisões costumam ser embasadas por disputas políticas associadas a um conhecimento fornecido por especialistas. Essa importante relação entre representantes e detentores de conhecimento é entendida como uma manifestação da separação entre política e ciência. Ocorre que a dinâmica de definição de sucesso regulatória por esses dois sistemas nem sempre é uniforme.

Os autores defendem que, enquanto os legisladores são norteados pelo princípio da precaução e tendem a atribuir a métrica de sucesso de uma regulação a partir da evitação de um problema ou de uma catástrofe (efeito negativo), as instituições que estão à frente do desenvolvimento tecnológico tendem a adotar uma postura muito mais audaciosa e arriscada para a realização de algo novo (efeito positivo). Essa diferença decorre própria lógica da inovação, que é diretamente relacionada à tomada de risco e à possibilidade de cometimento de erros.

Em meio a isso, estão as expectativas dos consumidores por experiências novas, melhores, mais rápidas e mais seguras. Rapidamente, os serviços e produtos se moldam ou mudam a dinâmica do que é considerado bom pelos usuários. Isso, constantemente, submete a legislação ao entendimento de que os fatos regulados não são os mais importantes ou de que a legislação não é suficientemente atualizada. A conciliação entre esses interesses e a seleção dos fatos a serem regulados tem se tornado mais difícil a cada dia, levando os legisladores a um dilema entre editar normas sem fatos suficientes para decidir ou paralisar diante do desconhecido (Fenwick, Kaal e Vermeulen, 2017, p. 581-582).

A imprevisibilidade e a velocidade de mudança dificultam que os especialistas forneçam as informações suficientes para a tomada de decisão e, ao mesmo tempo, o debate público passa a ser permeado por discursos de ceticismo e desconfiança que favorecem à uma retórica populista e ou antipolítica. Para não sucumbir a isso, os autores propõem que o *design* regulatório se torne mais proativo, dinâmico e responsivo, a partir de três princípios: 1) intervenção regulatória orientada por dados; 2) abordagem baseada em princípios; e 3) um *sandbox* regulatório mínimo.

O primeiro princípio aponta para a necessidade de ampliação de fontes de conhecimento, chegando, por exemplo, à verificação dos dados de investimentos em novas tecnologias, que permitiriam a antecipação e priorização da necessidade normativa. O segundo proporciona uma legislação mais flexível, que se abre à contingência e a novas ideias, sem podar o desenvolvimento de tecnologias inovadoras em uma rede de regras. Já o terceiro visa a garantir que o espaço regulatório não obrigue que as discussões e desenvolvimento de tecnologias tenham de cumprir um excesso de condições. A ideia desse sistema seria abrir o diálogo para mais atores e

permitir uma maior circulação de ideias entre o público, as empresas, os reguladores e os especialistas (Fenwick, Kaal e Vermeulen, 2017, p. 584).

Essa abordagem dialoga com propostas do constitucionalismo digital ao defender a abertura regulatória para novos atores e redimensionar o papel do Estado. A limitação do poder de governança e a proposta de existência de uma legislação mais flexível, sem tanto apelo à ideia de segurança jurídica, também é oposta à lógica do Estado de Direito. É um reposicionamento importante sobre a forma de regular a vida social, com base na ideia de que o modelo tradicional não é mais capaz de atender à dinâmica digital.

Persiste, assim, o desafio de encontrar uma forma de construir uma governança da tecnologia compatível com a era de velocidade e inovação. A negação da realidade material não irá resolver as questões decorrentes da digitalização, tampouco a tentativa de proibir o desenvolvimento de novas ferramentas. Não cabe ao direito parar o trem da história, mas é o seu papel garantir que haja a proteção das conquistas civilizatórias e que seja mantida a conexão entre o passado, o desafio do presente e a projeção do futuro.

A ideia de poder digital foi apresentada anteriormente, baseada no reconhecimento da forma como comportamentos e decisões humanas podem ser moldados e influenciados por quem detém o controle do sistema de dados, de algoritmos e da infraestrutura que dá suporte concreto à digitalização do mundo. A inteligência artificial tem sido construída como a maior catalizadora de mudanças já criada, gerando uma expectativa de, nos próximos 10 anos, haver mais mudanças tecnológicas do que nos 10 mil anteriores (Steinberg, 2023, online). Não há dúvidas que é um instrumento de poder extremamente relevante, com potencial de aumentar ou diminuir a capacidade de influência social nas decisões mais relevantes.

No atual estágio de desenvolvimento, seguem sendo poucas empresas de tecnologia que detém o controle sobre essas ferramentas. Estão à frente desse desenho de mundo, enquanto as legislações ainda não oferecem respostas e caminhos. A necessidade de conciliação entre poder público e privado se torna mais difícil na medida em que as empresas vão acumulando maior capacidade de

influência. Nesse caminho, vão sendo fortalecidas as propostas que buscam dar um novo contorno de legitimidade política aos atos privados.

Entretanto, não é uma escolha binária que deve prosperar. Não cabe ao Estado o monopólio sobre a inovação e a tecnologia, tampouco a interferência no espaço econômico e na atividade negocial das empresas, mas também não são elas que poderão construir um sistema de normas tão complexo. Assim, a defesa de um sistema de cooperação guiado pela *Rule of Law* e pela dignidade da pessoa humana se torna ainda mais forte.

É esperado que o sistema jurídico forneça segurança e previsibilidade de condutas. No cenário digital, isso pressupõe a capacidade de antever transformações tecnológicas e os seus respectivos impactos; a existência de um sistema de valores que determinem um caminho desejável de desenvolvimento; e as condições de mitigar conflitos de interesses.

Esses são os traços de um sistema que não se limitaria a reagir em atraso aos fatos, mas poderia proativamente influenciá-los. Para tanto, existe a necessidade de diálogo com outras áreas, na medida em que são elas que poderão ajudar a prever os padrões e potenciais do futuro.

Concomitantemente, a legislação precisa sedimentar os princípios norteadores do desenvolvimento de novas tecnologias, inclusive com a garantia de acesso e letramento digital. Igualmente, é necessário que sejam criadas estruturas institucionais que canalizem o diálogo plural e permitam a resolução de conflitos. Essa estrutura normativa permitiria que o direito não estivesse necessariamente atrasado em relação aos fatos ou aos riscos sociais.

Essa possibilidade pode ser pensada no caso do medo de perda de controle sobre a inteligência artificial. Um dos riscos mais graves apontados em relação à IA diz respeito à possibilidade de que o aprendizado autônomo possa levar os sistemas a tomarem decisões com consequências nocivas ou imprevistas. Na mesma linha, a capacidade de processamento de dados de uma inteligência artificial supera a humana, o que gera temores de que as máquinas, a longo prazo, superem

a capacidade humana de controle e gerem consequências catastróficas, contrárias aos direitos fundamentais.

O temor de que a IA venha a exercer poderes constitucionais em conflito com a intenção humana é trabalhado por Burgees (2022), para quem isso implicaria em uma mudança futura na noção de Estado de Direito. Essa ideia decorre da percepção de que a noção de *Rule of Law* foi forjada pelo medo e que poderia ser afetada pelos novos “medos da IA”.

Segundo defende, com base no pensamento de Locke, Dicey e Hayek, em momentos distintos, as propostas de Estado de Direito construídas pelos autores decorriam do receio de exercício de poder arbitrário. Para Locke, o temor do poder absoluto do rei ou do Papa; para Dicey, o medo da expansão do estado administrativo no século XIX; e para Hayek, o pavor ao controle central totalitário (Burgees, 2022, p. 125). A busca pelo afastamento do arbítrio e a instauração de formas de previsibilidade jurídica é o que há em comum entre os teóricos.

Com base nisso, considera os temores que circundam o uso de IA, especialmente quando imaginada a situação em que poderes constitucionais e decisões públicas pudessem ser exercitados por um sistema artificial. Nessa hipótese, além do risco de exacerbação de vieses, falta de transparência e discriminação algorítmica, haveria o problema inédito de o poder não ser exercido apenas por humanos.

A concepção de legitimidade do poder e de Estado de Direito sempre considerou a atividade humana, pressupondo a capacidade de expressar intenções e propósitos. A IA, entretanto, não tem desejos inatos. Por isso, o exercício do poder se daria de um modo diferente, inclusive com a possibilidade de sobreposição entre humano e o não-humano. A *Rule of Law* teria de considerar a coexistência de duas agentes com naturezas diferentes.

Dessa forma, para Burgees (2022, p. 133) a concepção de Estado de Direito precisa evoluir para considerar que a arbitrariedade agora pode ser praticada por uma nova entidade. A admissão dessa possibilidade implicaria, necessariamente, na diferenciação da responsabilidade e dos deveres entre humanos e IA. Mais do que

isso, demandaria o reconhecimento de personalidade jurídica para o sistema de inteligência artificial.

Esse exercício de cenário futurista remete diretamente à imprevisibilidade, pois, a despeito de ser imaginada a possível perda de controle sobre a IA, não é possível antever todos os prejuízos ou todas as consequências disso. Por isso, não é esperado que haja uma legislação presente que possa prever todos os fatos futuros. No entanto, não é correto dizer que ao direito apenas restaria a inação.

Ademais, é importante destacar que a proposta de Estado de Direito defendida neste trabalho pressupõe que a atividade da IA seja submetida à vontade, ao controle e ao bem das pessoas. Dessa forma, não seria reconhecido como legítimo o exercício de poderes constitucionais por um sistema sem intervenção humana. Essa é razão pela qual essa noção de Estado de Direito coloca a IA como objeto de regulação, não como sujeito.

Assim, mesmo com as dificuldades de dispor sobre o futuro, a regulação do uso e desenvolvimento de novas tecnologias pode construir um conjunto de valores e fronteiras para nortear os próximos passos. Além disso, a compreensão do passado e do presente serve aos legisladores para projetar o que se espera para a humanidade.

A partir dessa definição, o avanço da tecnologia tem de ser acompanhado da construção de estruturas institucionais que possam garantir o alinhamento dos sistemas com os valores humanos, coibir o mau uso ou uso intencionalmente lesivo, e evitar o tratamento inadequado de dados.

O estado de anomia abre espaço para disputas de espaço não mediadas, concentração de poder e insegurança, o que é naturalmente reverbera como propostas de rompimento com a racionalidade estabelecida para a organização do mundo comum.

Atenta a isso, a legislação da União Europeia (*AI Act*) buscou integrar o marco normativo com a promoção da inovação compatível com os direitos fundamentais. Desse modo, adotou um paradigma baseado em categorização de riscos. Definiu como de risco inaceitável os sistemas que ofereçam ameaças à

segurança, aos direitos humanos e aos valores fundamentais da UE, bem como sistemas de manipulação cognitiva⁵⁷, vigilância em massa, pontuação social e exploração de vulnerabilidades sociais.

Em seguida, identificou como de alto risco os sistemas de setores estratégicos como saúde, educação e processo democráticos e eleitorais. Também classificou como de risco limitado aqueles que têm poucas implicações para os direitos fundamentais. Por fim, definiu como de risco mínimo os sistemas aptos a funcionar sem regulação, que representam a maior parte dos sistemas de IA.

Para cada nível de risco, há diferentes condições e obrigações, o que representa um parâmetro regulatório relevante. Contudo, mais importante do que diferenciar os tipos de risco, foi estabelecer a fronteira do inaceitável. Essa é uma sinalização de que o discurso da sociedade digital não pode mais ser associado à uma realidade ausente de regramentos e dissociada da realidade concreta.

Mesmo diante dessa constatação, o caminho de regulação das tecnologias digitais tem sido fragmentado, não seguindo necessariamente o mesmo rumo. Além disso, apesar do esforço de instituições internacionais em criar estruturas de proteção das democracias e do Estado de Direito, grande parte da proteção é dependente da autorregulação dos provedores de tecnologia (Alvim, Rubio Núñez e Monteiro, 2024).

Essas tensões compõem a realidade oriunda do desenvolvimento da era digital. Apesar de não haver registro de emenda constitucional que tenha sido aprovada para normatizar qualquer direito acerca do uso ou desenvolvimento de inteligência artificial, a regulação se encontra no meio do debate sobre dinâmicas de poder e flexibilização do Estado de Direito.

⁵⁷ Esse ponto pode ser relacionado com a preocupação de reconhecimento de neurodireitos e de criação de uma estrutura internacional de proteção do cérebro e da atividade cerebral. A ideia de “liberdade cognitiva” decorre dos avanços da neurotecnologia, que possibilitarem o estabelecimento de conexões capazes de registrar ou estimular a atividade cerebral. Além do uso para tratamentos médicos, esse tipo de ferramenta pode ser aplicado para detectar propensões de mentiras, estimular sensações e alterar o estado mental, por exemplo. Em linhas gerais, o temor é que o avanço não regulado possa dar margem à leitura cerebral não autorizada e à coleta de dados cerebrais que permitiriam a invasão da liberdade e da autodeterminação humana. Diante disso, é proposta a criação de mecanismos jurídicos que garantam o direito de controle da própria consciência e o processo eletroquímico de pensamento (Ienca e Andorno, 2017).

Dessa forma, a ausência de emendas constitucionais sobre esse tema pode decorrer do processo mais rigoroso e demorado para aprovação, o que pode revelar a dificuldade de serem alcançadas maiores parlamentares qualificadas sobre um tema de pouca compreensão por grande parte da população. Por essa razão, tem sido mais comum a elaboração de medidas sem força vinculante, regulações judiciais ou leis locais.

Esse é um tipo de situação sobre a qual haveria o teste de saúde do sistema defendido por Celeste (2023), mediante o qual as Constituições têm a sua atualidade testada e a capacidade de prover os meios de solução dos novos problemas desafiada. Ocorre que a construção do arcabouço normativo, ainda que não esteja ocorrendo pela via de reformas constitucionais, utiliza a sua racionalidade para a definição de regras e princípios. As normas buscam impor limites e proteger direitos fundamentais.

Diante disso, a Constituição ainda cumpre o papel de servir de fundamento normativo para todo o ordenamento jurídico, comprovando que as bases do constitucionalismo ainda servem para entender e lidar com os problemas dessa era. O estreitamento de relações transnacionais demanda um esforço de cooperação internacional que não se confunde com a perda de soberania dos Estados.

Portanto, mesmo no novo estágio da revolução digital, ou especialmente nele, o sistema jurídico deve oferecer segurança e estabilidade social. O caminho para assegurar liberdade e desenvolvimento passa pela contenção do arbítrio público ou privado, não pela aceitação de uma realidade de concentração ou falta de controle de poder.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pergunta inicial deste trabalho era de que forma a estrutura normativa do Estado de Direito tem sido impactada pelas tecnologias digitais. Essa inquietação foi gerada a partir de um cenário de contestações sobre a capacidade dos sistemas constitucionais lidarem com as grandes questões da era digital.

Ao final, pode ser afirmado que a digitalização da sociedade desafia o Estado de Direito em razão da ausência de parâmetros normativos para o desenvolvimento e uso de novas tecnologias. A confusão sobre a dinâmica de poderes públicos e privados na era digital permitiu a construção de espaços digitais desregulados e de um acúmulo de poder que coloca em risco os direitos individuais e os valores democráticos ao redor do mundo.

Esse entendimento foi construído a partir da análise da forma como as tecnologias digitais transformaram a comunicação, a conexão e o acesso ao mundo compartilhado. Como consequência da formação de uma sociedade em rede, a informação passou a ser um ativo valioso em torno do qual foram concentrados os esforços de desenvolvimento de novas tecnologias. Assim, em um movimento global hiperconectado, o fluxo de troca de informações foi se tornando cada vez maior e mais rápido.

A primeira fase da revolução digital teve como marca a expectativa de construção de um espaço virtual livre e descentralizado, onde todos os indivíduos pudessem se expressar, contribuir para a troca de ideias, denunciar injustiças e se desvencilhar da influência dos intermediários que controlavam as mídias tradicionais. Com a expansão desse ambiente, cada vez mais serviços e atividades humanas foram sendo incorporadas ao processo de digitalização.

Ocorre que, na medida em que a intercessão do mundo concreto com a realidade *online* foi sendo alargada, os problemas de um passaram a conturbar o funcionamento do outro. Desse modo, paulatinamente, aumentaram as preocupações com ofensas a direitos individuais, como liberdade e intimidade. No entanto, as inquietações não pararam nisso.

Na última década, foi sentida com mais intensidade a forma como os resultados das ações do ambiente digital reverberam sobre a vida pública e ultrapassam o domínio individual privado. As democracias e os regimes políticos passaram a ser ameaçados por práticas que mudaram a formatação e o funcionamento do espaço público.

Enquanto se buscava entender os novos problemas, foram escancaradas as fissuras do constitucionalismo contemporâneo, o qual aparentava não conseguir responder aos desafios na mesma velocidade da transformação social. Mais do que isso, os Estados nacionais foram confrontados com os limites de seus poderes em um mundo de relações e negócios transnacionais, controlados por atores privados.

A dinâmica do espaço digital revelou que os sistemas algorítmicos possibilitam que as empresas detenham um enorme volume de informações sobre os seus usuários e, a partir disso, exerçam uma influência direta sobre o tipo de conteúdo a que cada um terá acesso e à experiência como um todo. Ademais, os dados são criados para promover experiências extremamente personalizadas e compatíveis com os comportamentos e predileções individuais. Trata-se da formatação de uma experiência que foi pensada como um bem de consumo.

No ambiente corporativo, a preocupação dos desenvolvedores é criar boas experiências para os usuários e fazê-los se engajarem cada vez mais na plataforma. Em um círculo de retroalimentação, quanto mais tempo o usuário permanece no ambiente digital, mais dados ele compartilha. Do outro lado, quanto mais dados a empresa processa, mais personalizada se torna a experiência e mais engajado o usuário fica.

Assim, tem sido travado um embate pela articulação da divisão de papéis nessa nova ordem e da legitimidade para tomar decisões sobre a internet. A partir disso, surgem diferentes propostas de distribuição do poder, muitas delas com o pressuposto de que os Estados constitucionais não são mais capazes de resolver as questões da sociedade digital.

A análise dessa hipótese foi iniciada com a definição dos elementos que compõem o pensamento constitucionalista moderno e das justificativas políticas e

morais para a construção de um Estado de Direito.

A estrutura da *Rule of Law* foi pensada com a pretensão de racionalização política, por meio da garantia dos direitos individuais e do controle de poder. Ela fornece o controle político pelo direito, afasta arbitrariedades e garante segurança e previsibilidade para as relações sociais. Esse é o pressuposto para a construção de um governo justo, para a proteção dos direitos e, conforme atualmente é entendido, para a proteção da democracia.

Não obstante, a onda populista que se espalhou por várias partes do mundo repercute sobre o direito, na medida em que o aparato constitucional é utilizado para ceifar garantias e instituições tipicamente liberais. Há um ataque ao projeto constitucional mesmo que sejam utilizados os mecanismos de reforma formalmente previstos. Atrelado a isso, há a construção de uma ideia de crise constitucional, que coloca em xeque a saúde das instituições mediadoras dos conflitos sociais.

Nesse quadro de desconfiança, a tecnologia digital surge como mais um fator de estresse do sistema constitucional na medida em que o tempo do direito parece não ser suficientemente rápido para dar conta dos novos desafios. A suposta incapacidade de os sistemas jurídicos regularem o mundo digital funciona como um dos elementos de crítica às Constituições e de restrições para a regulação das redes.

É fato que a internet é utilizada como canal de troca de informações, ideias e debates. Ao mesmo tempo, cada vez mais, tem havido o deslocamento de atos essenciais da vida pública para esse espaço, como campanhas eleitorais e comunicação de representantes com representados. A lógica das redes, no entanto, é de personalização da experiência.

Assim, a despeito da utilização do ambiente digital como espaço de troca e diálogos, a verdade é que não tem sido alcançada as condições necessárias para a formação da opinião pública qualificada. Progressivamente, foi sendo compreendido como bolhas, câmaras de eco, desinformação, robôs e infoxicação afetam a qualidade do debate público, geram polarização e reverberam negativamente sobre as democracias.

As propostas teóricas do constitucionalismo digital foram analisadas como

alternativas à insuficiência às bases do constitucionalismo moderno. De um modo geral, elas enfatizam o papel de novos atores na estrutura regulatória da internet e absorvem a crítica da insuficiência do direito constitucional liberal para responder aos desafios transnacionais. Além disso, refutam que a estrutura pensada para conter os abusos do poder do Estado seja compatível com o tipo de regulação necessária para poderes privados.

Essas propostas, porém, desconsideram que o papel exercido pelos atores privados não possui legitimidade política para se sobrepor ou equiparar à norma constitucional. A Constituição é a materialização do ato simbólico de manifestação da soberania popular, a base que fundamenta a estrutura de divisão de poderes e a garantia de direitos. Assim, ainda que seja necessário convocar a responsabilidade e a contribuição do poder privado para a proteção dos direitos no ambiente digital, isso não substitui a estrutura normativa do Estado de Direito.

O crescimento desestruturado do espaço público digital e o desenvolvimento de novas tecnologias sem o estabelecimento de diretrizes voltadas ao bem comum implicaram na subversão da lógica de controle do poder pelo direito. Ao mesmo tempo, a estrutura binária de compreensão dos interesses públicos e privados leva a dilemas como a contraposição da regulação com a inovação, o que pode ser representado por uma visão pessimista do direito sobre os produtos das tecnologias digitais, em antagonismo com o otimismo de outros ramos acerca dos usos e potencialidades da revolução digital.

É necessário desmistificar o funcionamento concreto do ambiente digital e compreender os dados e algoritmos como as ferramentas por meio das quais há expressão de poder. Eles não são propriamente o poder. Desse modo, assume-se que a sua aplicação no mundo é, necessariamente, dependente de escolhas e ações humanas. O resultado dessas ações é que deve ser a preocupação do direito. A tecnologia não é vista, portanto, como um risco em si, e o papel do direito não é limitar o seu desenvolvimento ou cristalizar certas formas de organização material da sociedade.

O que não deve existir é um exercício de poder que escape à estrutura do Estado de Direito, tendo em vista que essa é uma das condições fundamentais para

a proteção dos direitos individuais e para o exercício da democracia. A estrutura de governança da sociedade digital não pode prescindir dessa estrutura.

Essa noção também foi utilizada para examinar a ampliação dos desafios causados pela popularização da inteligência artificial. Como defendido, ainda que haja um amplo espectro de desconhecimento sobre as implicações futuras desses sistemas, é possível que o direito estabeleça parâmetros para nortear os caminhos do desenvolvimento, de modo a assegurar que o uso seja compatível com a dignidade humana. A tecnologia deve ser aplicada em favor da humanidade, sem que substitua o exercício da moralidade e da autodeterminação humana.

Em resumo, a tese defendida é que o desenvolvimento desestruturado de tecnologias digitais conturbou o funcionamento do espaço público e possibilitou um nível de concentração de poder que desafia o Estado de Direito. Por essa razão, é necessário que seja sedimentada uma estrutura jurídica que proporcione regulação e controle do uso e desenvolvimento das tecnologias, inclusive com a superação do imaginário de que o interesse privado poderia funcionar fora da *Rule of Law*.

Em consequência disso, as empresas devem atuar para que os seus produtos não causem prejuízos ou sejam utilizados para atividades ilícitas, inclusive com autorregulação. Já os poderes públicos devem cumprir o papel fundamental de regulação das novas tecnologias, compatibilizando o tempo linear e o tempo da urgência.

Ainda que a velocidade de circulação das informações imponha que haja mecanismos de ação urgente, o sistema jurídico não pode funcionar de modo reativo, sempre um passo atrás do desenvolvimento tecnológico. A construção normativa precisa considerar o aprendizado do passado e regular os riscos presentes, mas também orientar o futuro com a definição de parâmetros para o desenvolvimento de novas tecnologias.

O caminho para isso não é o abandono às premissas do constitucionalismo moderno. Ao contrário, a defesa do Estado de Direito na era digital possibilita projetar um mundo em que a tecnologia deve ser utilizada a favor da vida humana. Mais do que uma intencionalidade, esse deve ser o pilar da regulação das tecnologias,

amparado pelo controle do poder e pela garantia dos direitos individuais.

REFERÊNCIAS

ABOY CARLÉS, Gerardo. Repensando el populismo. CONICET – Departamento de Política y Gobierno. **Universidad Nacional de General San Martín**. Ponencia preparada para el XXIII Congreso Internacional Latin American Studies Association. Washington D.C, 2001. Disponível em: <http://lasa.international.pitt.edu/Lasa2001/AboyCarlesGerardo.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2020.

ABREU, Sérgio Luís Versolato de; SANTANO, Ana Claudia. Necessidade da superação da visão binária da política. **Paraná Eleitoral** v.11 n.2, 2021, p. 1-20.

AFONSO DA SILVA, José. **O Sistema Representativo e a Democracia Semi-Direta: Democracia Participativa**. Instituto de Investigaciones Jurídicas - Universidad Nacional Autónoma de México, 2002.

AÏMEUR, E.; AMRI, S.; BRASSARD, G. Fake news, disinformation and misinformation in social media: a review. **Soc. Netw. Anal. Min.** 13, 30, 2023. DOI: <https://doi.org/10.1007/s13278-023-01028-5>.

ALBERT, Richard; CONTIADES, Xenophon; FOTIADOU, Alkmene. **The Foundations and Traditions of Constitutional Amendment**. Hart Studies in Comparative Public Law. Oxford e Portland: Hart Publishing; Bloomsbury Publishing PLC, 2017.

ALBERT, Richard. **Constitutional amendments: making, breaking, and changing constitutions**. New York: Oxford University Press, 2019.

ALLYN, Bobby. Deepfake video of Zelenskyy could be 'tip of the iceberg' in info war, experts warn. **NPR** - mar. 2022. Disponível em: <https://www.npr.org/2022/03/16/1087062648/deepfake-video-zelenskyy-experts-war-manipulation-ukraine-russia>. Acesso em: 10 jan. 2025.

ALMEIDA NETO, Manoel Carlos. **Direito eleitoral regulador**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 219-220.

ALVARENGA, Miguel Bastos. **Mineração de dados, big data e direitos autorais no Brasil**. Mestrado (mestrado) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto de Economia, Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento, 2019.

ALVIM, Frederico; RUBIO NÚÑEZ, Rafael; MONTEIRO, Vitor de Andrade. **Inteligência artificial e eleições de alto risco: ciberpatologia e ameaças sistêmicas da nova comunicação política**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

ARGUEDAS, A. R.; ROBERTSON, C. T.; FLETCHER, R.; NIELSEN, R. K. Echo Chambers, Filter Bubbles, and Polarisation: A Literature Review. In: **Reuters Institute**. University of Oxford, jan. 2022.

ARISTÓTELES. **A política**. Tradução de Roberto Leal Ferreira. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

ASSY, Bethania. *Capítulo I*. El sujeto de la injusticia, sufrimiento y reparación: límites de una teoría de la justicia. In: GUTIÉRREZ QUEVEDO, Marcela; OLARTE DELGADO, Ángela Marcela. Cátedra Unesco. **Derechos humanos y violencia: Gobierno y gobernanza**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2018, p. 11-34.

AVILA PINTO, Renata. Soberania Digital ou Colonialismo Digital? **Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 15, n. 27, São Paulo, jul. 2018, p. 15-28.

BAIDU RESEARCH. ERNIE Bot: **Baidu's Knowledge-Enhanced Large Language Model Built on Full AI Stack Technology**. Mar. 2023. Disponível em: <http://research.baidu.com/Blog/index-view?id=183>. Acesso em: 03 dez. 2024.

BARBOZA, E. M. Q; Robl Filho, I. N. Constitucionalismo Abusivo: Fundamentos Teóricos e Análise da sua Utilização no Brasil Contemporâneo. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, 12(39), 79–97, 2019. <https://doi.org/10.30899/dfj.v12i39.641>

BARRET, Paulo M. Conselho de Supervisão da Meta e a Necessidade de uma Nova Teoria do Discurso Online. **Lawfare - Segurança Cibernética e Tecnologia**. Nov 2023. Disponível em: <https://www.lawfaremedia.org/article/meta-s-oversight-board-and-the-need-for-a-new-theory-of-online-speech>. Acesso em: 02 jan. 2025.

BARROSO, Luís Roberto; Mello, Patrícia Perrone Campos. Inteligência artificial: promessas, riscos e regulação. Algo de novo debaixo do sol. In: OSORIO, Aline Rezende Peres *et al.* **Desinformação o mal do século: o futuro da democracia: inteligência artificial e direitos fundamentais**. Brasília: Supremo Tribunal Federal: Faculdade de Comunicação da Universidade de Brasília, 2024, p. 17-56.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Anuario iberoamericano de justicia constitucional**, 13, 2009, p. 17-32.

BARTTLETT, Jamie. **The People vs. Tech: How the internet is killing democracy (and how we save it)**. New York: Dutton, 2018.

BASSETS, Marc. Populismo: a sequela por trás de uma década de cortes. **El Pais**, 10 set. 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/09/05/economia/1536154753_064111.html. Acesso em: 15 jan 2025.

BASTID, Paul. **Siyès et sa pensée**. Paris: Hachette, 1970.

BBC News Brasil. Entenda o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do Facebook e o colocou na mira de autoridades. **BBC News Brasil** – mar. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43461751>. Acesso em: 10 jan. 2025.

BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e Constituição**: para uma crítica do constitucionalismo. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

BESSELINK, Leonard F. M. National and constitutional identity before and after Lisbon. **Utrecht Law Review**. 6(3), 2010.

BITENCOURT, Caroline Müller; MARTINS, Luisa Helena Nicknig. A inteligência artificial nos órgãos constitucionais de controle de contas da administração pública brasileira. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 10, n. 3, e253, set./dez. 2023. DOI: 10.5380/rinc.v10i3.93650

BODIN, Jean. **Les six livres da la République**. Paris: Librairie générale française, 1993.

BOHMAN, J. 1996. **Public Deliberation**: Pluralism, Complexity and Democracy. Cambridge. MIT Press, 1996.

BONAT, Débora; VALE, Luís Manoel Borges dos.; PEREIRA, João Sergio dos Santos Soares. Inteligência artificial generativa e a fundamentação da decisão judicial. **Revista dos Tribunais** - Revista de Processo - vol. 346/2023, dez. 2023.

BONAVIDES, Paulo. **Constituinte e Constituição**: a democracia, o federalismo, a crise contemporânea. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Do País Constitucional ao País Neocolonial** (A derrubada da Constituição e a recolonização pelo golpe de Estado institucional). São Paulo: Malheiros, 2009.

BOTERO, Juan Carlos; AGRAST, Mark David. PONCE, Alejandro. **The World Justice Project Rule of Law Index 2024**. World Justice Project, 2024. Disponível em: <https://worldjusticeproject.org/rule-of-law-index/>. Acesso em: 01 jan 2025.

BOTSMAN, Rachel. **Who Can You Trust?** How Technology Brought Us Together and a Why It Might Drive Us Apart. New York: Public Affairs, 2017.

BRASIL. **Capacitação**: Governo lança trilha de capacitação sobre o uso estratégico da Inteligência Artificial no setor público. Out, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/servidor/pt-br/assuntos/noticias/2024/outubro/governo-lanca-trilha-de-capacitacao-sobre-o-uso-estrategico-da-inteligencia-artificial-no-setor-publico>. Acesso em: 10 dez. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Inteligência Artificial no Judiciário: uso é pouco frequente, mas interesse pela ferramenta é elevado**. Set, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ia-no-judiciario-uso-e-pouco-frequente-mas-interesse-pela-ferramenta-e-elevado/>. Acesso em: 10 dez. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. **Procedimento de Controle Administrativo - 0000416-89.2023.2.00.0000 - CNJ**. 21/06/2024. Ementa: ROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PODER JUDICIÁRIO. USO DE INTELIGÊNCIA

ARTIFICIAL. CHATGPT. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO. CONHECIMENTO COMO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO JÁ FORMADO NO ÂMBITO DESTES CONSELHO. IMPROCEDÊNCIA. Disponível em: https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/07/9769C290CD7A61_0000416-89.2023.2.00.0000_5617.pdf. Acesso em: 02 jan. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 332 de 21/08/2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. DJe/CNJ, nº 274, de 25/08/2020, p. 4-8.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 615, de 11 de março de 2025**. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Uso das redes sociais por magistrados do Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2019.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **CNMP recebe sugestões sobre liberdade de expressão dos membros do Ministério Público**. 2019. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/11887-cnmp-recebe-sugestoes-sobre-liberdade-de-expressao-dos-membros-do-ministerio-publico>. Acesso em: 12 ago. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. IBGE. **Internet foi acessada em 72,5 milhões de domicílios do país em 2023**. 16 ago. 2024. Atual. 02 dez. 2024. Editoria: Carmen Nery | Arte: Claudia Ferreira. Disponível em: [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41024-internet-foi-acessada-em-72-5-milhoes-de-domicilios-do-pais-em-2023#:~:text=5%2C9%20milhões%20de%20domicílios,Internet%20\(23%2C4%25\)](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41024-internet-foi-acessada-em-72-5-milhoes-de-domicilios-do-pais-em-2023#:~:text=5%2C9%20milhões%20de%20domicílios,Internet%20(23%2C4%25)). Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. **Estabelece normas para as eleições**. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. **Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial - EBIA**. Transformação Digital: Inteligência Artificial Estratégia – Eixo 8. 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/arquivos/inteligenciaartificial/ebia-diagramacao_4-979_2021.pdf. Acesso em: 3 jan. 2025.

BRASIL. **Resolução nº 305, de 17 de dezembro de 2019**. Estabelece os parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário. Brasília, DF:

Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3124>. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **CPMI - Fake News** - Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - Fake News. Atividade Legislativa - Comissões. 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2292/>. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 2.139.749-SP**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%222139749%22%29+ou+%28RESP+adj+%222139749%22%29.suce.&O=JT>. Acesso em: 02 jan. de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF lança MARIA, ferramenta de inteligência artificial que dará mais agilidade aos serviços do Tribunal**. Notícias – 16 dez. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-lanca-maria-ferramenta-de-inteligencia-artificial-que-dara-mais-agilidade-aos-servicos-do-tribunal/>. Acesso em: 30 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 987** - Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros. Relator(a): MIN. DIAS TOFFOLI. Leading Case: RE 1037396. Brasília, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=98>. Acesso em: 02 jan de 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Corregedor-geral da Justiça Eleitoral instaura ação da Coligação O Povo Feliz de Novo contra Jair Bolsonaro**. Out. 2018. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2018/Outubro/Corregedor-geral%20da%20Justica%20Eleitoral%20instaura%20acao%20da%20Coligacao%20O%20Povo%20Feliz%20de%20Novo%20contra%20Jair%20Bolsonaro>. Acesso em: 15 jan. 2025.

BUDKEWICZ, Matheus. Aprendizado Supervisionado com exemplos (Supervised Learning). **Medium**, nov. 2018. Disponível em: <https://medium.com/horadecodar/aprendizado-supervisionado-com-exemplos-supervised-learning-f9856fed2445>. Acesso em: 15 jan. 2025.

BUITEN, Miriam C. Towards Intelligent Regulation of Artificial Intelligence. **European Journal of Risk Regulation**, 10, 2019 pp. 41–59. doi:10.1017/err.2019.8

BURGEES, Paul. The Rule of Law, Science Fiction and Fears of Artificial Intelligence. **Law, Technology and Humans**. Vol. 4 (2), 2020. <https://doi.org/10.5204/lthj.2461>

CAMELO, Ana Paula et al. **Soberania digital: para quê e para quem?** Análise conceitual e política do conceito a partir do contexto brasileiro. São Paulo: CEPI FGV DI- REITO SP; ISOC Brasil, 2024.

CAMPOS, Juliana C. Diniz. **O povo é inconstitucional: poder constituinte e democracia deliberativa.** Rio de Janeiro: Lumen Juris Direito, 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

CASTELLS, Manuel. A Sociedade em Rede: do Conhecimento à Política. *In:* CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo. **A Sociedade em Rede Do Conhecimento à Ação Política.** Imprensa Nacional - Casa da Moeda. Portugal, 2005.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** A era da informação: economia, sociedade e cultura. v.1 Paz e Terra: São Paulo, 2011.

CELESTE, Edoardo. Digital Constitutionalism: A New Systematic Theorisation. **International Review of Law, Computers & Technology**, 2019.

CHANDER, Anupam. The Racist Algorithm? **Michigan Law Review** - Volume 115 Issue 6 2017. <https://doi.org/10.36644/mlr.115.6.racist>

CHEATHAM, Benjamin; JAVANMARDIAN, Kia; SAMANDARI, Hamid. Confrontando os riscos inerentes à inteligência artificial. 26 abr. de 2019. **McKinsey & Company.** Disponível em: <https://www.mckinsey.com/capabilities/quantumblack/our-insights/confronting-the-risks-of-artificial-intelligence/pt-BR>. Acesso em: 15 jan. 2025.

CHENEY-LIPPOLD, John. **We Are Data: Algorithms and the Making of Our Digital Selves.** New York: NYU Press, 2017.

CHESBROUGH, Henry W. The Era of Open Innovation. **MIT Sloan Management Review.** Spring 2023. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=2318115>. Acesso em: 19 jan. 2025.

CHUEIRI, Vera Karam de. GODOY, Miguel G. Constitucionalismo e democracia: soberania e poder constituinte. **Revista Direito GV** 6 (2010), p. 159-174.

CLOOTS, Elke. National Identity, Constitutional Identity, and Sovereignty in the EU. **Netherlands Journal of Legal Philosophy**, 2016 (45) 2, p. 82-98.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de Digitalização de Documentos do Poder Judiciário.** Gestão documental e memória do Poder Judiciário - PRONAME. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp->

content/uploads/2023/03/proname-manual-digitalizacao-15-03-2023.pdf. Acesso em: 10 out. 2024.

COAN, Andrew; SURDEN, Harry. AI and Constitutional Interpretation: The Law of Conservation of Judgment. **Lawfare**, 16 dez. 2024. Disponível em: <https://www.lawfaremedia.org/article/ai-and-constitutional-interpretation--the-law-of-conservation-of-judgment>. Acesso em: 15 jan. 2025.

COGLIANESE, Cary; ORLY, Lobel. Algorithmic Administration as Constitutional Governance. In: Giovanni De Gregorio, Oreste Pollicino, and Peggy Valcke (eds), **The Oxford Handbook of Digital Constitutionalism** (online edn, Oxford Academic, 19 Sept. 2024), <https://doi.org/10.1093/oxfordhb/9780198877820.013.27>

CONSTANT, Benjamin. The Liberty of the Ancients Compared with that of the Moderns. **Political writings**, 2010. Disponível em: <https://nationallibertyalliance.org/files/docs/Books/Constant%20-%20The%20Liberty%20of%20the%20Ancients%20Compared%20with%20that%20of%20the%20Moderns.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2024.

COSTA, Alexandre A. O poder constituinte e o paradoxo da soberania limitada. **Teoria e Sociedade**, n. 19, v. 1, 2011.

COSTA, Marcos Bemquerer; BASTOS, Patrícia Reis Leitão. Alice, Monica, Adele, Sofia, Carina e Ágata: o uso da inteligência artificial pelo Tribunal de Contas da União. **Controle Externo: Revista do Tribunal de Contas do Estado de Goiás**, Belo Horizonte, ano 2, n. 3, p. 11-34, jan./jun. 2020.

COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo. Preface. In: COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo. Ed. **The Rule of Law History, Theory and Criticism**. Dordrecht: Springer, 2007.

COUTURE, Stephane; TOUPIN, Sophie. **What does the notion of “sovereignty” mean when referring to the digital?** 2019. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/1461444819865984>. Acesso em: 10 dez. 2024.

COWLS, Josh; DARIUS, Philipp; SANTISTEVAN, Dominiquo; SCHRAMM, Moritz. **Constitutional Metaphors: Facebook’s ‘Supreme Court’ and the Legitimation of Platform Governance**. February 16, 2022). Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4036504>. Acesso em: 10 mar. 2024.

DAI, Xin, **Who Wants a Robo-Lawyer Now?: On AI Chatbots in China’s Public Legal Services Sector** (March 31, 2024). <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4895906>

DAMILANO, Claudio Teixeira. Inteligência artificial e inovação tecnológica: as necessárias distinções e seus impactos nas relações de trabalho. **Brazilian Journal of Development**, 5(10), 19985–20001, 2019. <https://doi.org/10.34117/bjdv5n10-200>

DATYSGELD, Mark W. **Considerações para a formação de uma soberania digital do Sul Global a partir do Brasil**. CEPI - FGV DIREITO SP, 2024. Disponível em: <https://medium.com/o-centro-de-ensino-e-pesquisa-em-inovacao->

está/considerações-para-a-formação-de-uma-soberania-digital-do-sul-global-a-partir-do-brasil-2ffc5eadc45d. Acesso em: 3 dez. 2024.

DE LA TORRE, Carlos. **El populismo latinoamericano, entre la democratización y el autoritarismo**. Nueva Sociedad, pp. 121-137, 2013.

DÍEZ ESTELLA, Fernando; OLIVER GARCIA, Beatriz. La nueva Carta de Derechos Digitales en España, y los nuevos reglamentos comunitarios DSA, DMA e IA: ¿hacia un constitucionalismo digital?. CEFLegal. **Revista Práctica de Derecho**, 268, 2023, p. 39-74. <https://doi.org/10.51302/ceflegal.2023.18805>

DIJCK, José van; POELL, Thomas; WAAL, Martijn de. **The platform society**. New York: Oxford University Press, 2018.

DUSO, Giuseppe. Do poder natural ao poder civil – Introdução. *In: O poder: história da política moderna*. Org. Giuseppe Duso. Trad. Andrea Ciacchi, Líssica da Cruz e Silva e Giuseppe Tosi. Pretrópolis: Vozes, 2005.

DUSSEL, Enrique. Europa, Modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: Colección Sur Sur, CLACSO, setembro 2005. p. 55-70

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ELSTER, Jon. **Ulysses Unbound: Studies in Rationality, Precommitment, and Constraints**. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

EMEJULU, A.; MCGREGOR, C. Towards a radical digital citizenship in digital education. **Critical Studies in Education**, 60(1), 2016, p. 131–147. <https://doi.org/10.1080/17508487.2016.1234494>.

ENGEL, Annegret; GROUSSOT, Xavier; PETURSSON, Gunnar Thor. Ed. **New Directions in Digitalisation: Perspectives from EU Competition Law and the Charter of Fundamental Rights**. Open access publication. Cham, Springer, 2025. <https://doi.org/10.1007/978-3-031-65381-0>

EUROPOL. Innovation Lab. **Facing reality?** Law enforcement and the challenge of deepfakes. An observatory report from the Europol Innovation Lab. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2022

FACHIN, Edson. O processo eleitoral e o encaço populista: desordem informativa e ameaças verbais à democracia. *In: Santano, Ana Claudia; Guimarães, Laís Vieira*. Org. **Democracia na Pós-Pandemia**. Brasília: Transparência Eleitoral Brasil, 2023, p. 9-29.

FARIA, Cláudia Feres. **Democracia deliberativa: Habermas, Cohen e Bohman**. Lua Novas, 50, 2000. <https://doi.org/10.1590/S0102-64452000000200004>

FENWICK, Mark D.; KAAL, Wulf A. Ph.D.; e VERMEULEN, Erik P.M. Regulation Tomorrow: What Happens When Technology Is Faster than the Law? **American University Business Law Review**, Vol. 6, No. 3, 2020. Disponível em: <http://digitalcommons.wcl.american.edu/aublrvol6/iss3/1>. Acesso em: 15 jan. 2025.

FERNANDES, Rodrigo Gurgel; RAMOS, Raquel Cavalcanti. Autorregulação de conteúdos eleitorais: aspectos legais, riscos e desafios de implementação. **Paraná Eleitoral**: revista brasileira de direito eleitoral e ciência política, Curitiba, v. 13, n. 1, p. 122-157, 2024.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**: nascimento e crise do Estado nacional. Tradução de Carlo Coccioli, Márcio Lauria Filho. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FERRAJOLI, Luigi. **Poderes salvajes**. La crisis de la democracia constitucional. Prólogo y traducción de Perfecto Andrés Ibáñez. Madrid, Minima Trotta, 2011.

FERREIRA, Desirée Cavalcante; MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos (2022). A ambiguidade conceitual de totalitarismo, fascismo e populismo: reflexões sobre os desafios constitucionais contemporâneos / The conceptual ambiguity of totalitarianism, fascism and populism: reflections on contemporary constitutional challenges. **Revista Quaestio Iuris**, 15(2), 578–602. <https://doi.org/10.12957/rqi.2022.62425>

FERREIRA, Desirée Cavalcante. A soberania possível: a reconstrução da soberania do povo na Modernidade periférica. 104f. Dissertação (mestrado) – **Universidade Federal do Ceará**, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2017.

FGV DAPP, Diretoria de Análise de Políticas Públicas. **Robôs, redes sociais e política**: Estudo da FGV/DAPP aponta interferências ilegítimas no debate público na web. 2017. Disponível em: <http://dapp.fgv.br/robos-redes-sociais-e-politica-estudo-da-fgvdapp-aponta-interferencias-ilegitimas-no-debate-publico-na-web/>. Acesso em: 24 out. 2021.

FINCHELSTEIN, Federico. **Do fascismo ao populismo na história**. São Paulo: Edições 70, 2019.

FINK, Alexander. Under what conditions may social contracts arise? Evidence from the Hanseatic League. **Constitutional Political Economy**, 22 (2011), p.173-190. DOI: <https://doi.org/10.1007/s10602-010-9099-z>.

FINLEY, Moses. **Democracia antiga e moderna**. Tradução de Waldéa Barcellos e Sandra Bedran. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

FLEMING, Sean. What is digital sovereignty and why is Europe so interested in it? **World Economic Forum**, 15 mar. 2021. Disponível em: <https://www.weforum.org/agenda/2021/03/europe-digital-sovereignty/>. Acesso em: 22 out. 2021.

FLORIDI, Luciano. The Fight for Digital Sovereignty: What It Is, and Why It Matters, Especially for the EU. **Philosophy & Technology**, 33:369–378, 2020. <https://doi.org/10.1007/s13347-020-00423-6>.

FOLHA. Empresários bancam campanha contra o PT pelo WhatsApp. **Folha de São Paulo**. Eleições 2018, 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/empresarios-bancam-campanha-contra-o-pt-pelo-whatapp.shtml>. Acesso em: 10 jan. 2025.

FOLHA. Fraude com CPF viabilizou disparo de mensagens de WhatsApp na eleição. **Folha de São Paulo**. Eleições 2018, 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/12/fraude-com-cpf-viabilizou-disparo-de-mensagens-de-whatapp-na-eleicao.shtml>. Acesso em: 10 jan. 2025.

FRASER, Nancy. Contradictions of Capital and Care. **New Left Review**. NLR 100, jul./ago. 20216.

FUENTES, Agustín; PETERSON, Jeffrey V. Social media and public perception as core aspect of public health: the cautionary case of @realdonaldtrump and COVID-19. **PLoS ONE**, v. 16, n. 5, e0251179, 2021.

GARGARELLA, Roberto. **El derecho como una conversación entre iguales**. 1 ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2021.

GILLESPIE, Tarleton. **Custodians of the Internet**: platforms, content moderation and the hidden decisions that shape social media. New Haven & London: Yale University Press, 2018.

GINSBURG, Tom; HUQ, Aziz. **How to Save a Constitutional Democracy**. Chicago: The University of Chicago Press, 2018.

GOLIA, Angelo Jr. Critique of digital constitutionalism: Deconstruction and reconstruction from a societal perspective. **Global Constitutionalism**. Published online 2023:1-31. DOI:10.1017/S2045381723000126.

GONZÁLEZ-TORRE, Ángel Pelayo. TIC, inteligencia artificial y crisis de la democracia. In: SOLAR CAYÓN, José Ignacio. **Dimensiones éticas y jurídicas de la inteligencia artificial em el marco del Estado de Derecho**. Madrid: Universidad de Alcalá, 2020.

GOOGLE. **O que são alucinações de IA?** Google Cloud, 2025. Disponível em: <https://cloud.google.com/discover/what-are-ai-hallucinations?hl=pt-BR>. Acesso em: 10 jan 2025.

GOOGLE. **Transparency Report**. Disponível em: https://transparencyreport.google.com/netzdg/overview?hl=pt_BR. Acesso em: 10 dez 2024.

GORODNICHENKO, Yuriy; PHAM, Tho; TALAVERA, Oleksandr. **Social media, sentiment and public opinions**: Evidence from #Brexit and #USElection. National Bureau of Economic Research, 2018.

GOYARD-FABRE, Simone. 2002. **Os fundamentos da ordem Jurídica**. 1. ed., São Paulo, Martins Fontes.

GOYARD-FABRE, Simone. **O que é democracia?** São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GRABER, Mark A.; LEVINSON, Sanford.; TUSHNET, Mark V. Ed. **Constitutional democracy in crisis?** New York: Oxford University Press, 2018.

GRAZIANO, Paolo. **Neopopulismi**: Perché sono destinati a durare. Bologna: Il Mulino, 2018.

GREGORIO, Giovanni De. **Digital Constitutionalism in Europe**: Reframing Rights and Powers in the Algorithmic Society. Cambridge Studies in European Law and Policy. Cambridge: Cambridge University Press, 2022.

GREGORIO, Giovanni De. **How does digital constitutionalism reframe the discourse on rights and powers?** A theoretical lens to understand digital policy developments. 7 December 2022. Disponível em: <https://www.adalovelaceinstitute.org/blog/digital-constitutionalism-rights-powers/#:~:text=Against%20this%20backdrop%2C%20digital%20constitutionalism,typical%20of%20the%20digital%20age>. Acesso em: 10 mar. 2024.

GREGORIO, Giovanni de. The rise of digital constitutionalism in the European Union. **International Journal of Constitutional Law** - ICON, 2021, vol. 19, n. 1, p. 41-70.

GRIJELMO, Álex. El arte de la manipulación massiva. **El País**. 22 ago. 2017. Disponível em: https://elpais.com/elpais/2017/08/22/opinion/1503395946_889112.html. Acesso em: 15 jan. 2025.

GROUSSOT, Xavier; ZEMSKOVA, Anna; GILL-PEDRO, Eduardo. **Towards General Principles 2.0**: The Application of General Principles of EU Law in the Digital Society. Out, 2019. <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3473681>

GUERRA, Paola Cantarini; GUERRA FILHO, Willis Santiago. Constitucionalismo digital e inteligência artificial: por uma teoria fundamental do direito digital. In: **Direito e COVID-19** [livro eletrônico]: os reflexos da pandemia nas questões jurídicas / Emetério Silva de Oliveira Neto, Jahyra Helena Pequenos dos Santos, Sarah Carneiro Araújo Fermanian (organizadores). -- Crato, CE: Universidade Regional do Cariri, 2022.

GURUMURTHY, A.; CHAMI, N. Towards a Global Digital Constitutionalism: A Radical New Agenda for UN75. **Development** 64, 2021, p. 29–38. <https://doi.org/10.1057/s41301-021-00287-z>

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da Esfera Pública**: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa. Rio de Janeiro: Brasileiro, 2003.

HAN, Byung-Chul. **Favor fechar os olhos**. Em busca de um novo tempo. São Paulo: Editora Vozes, 2021.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia**: digitalização e a crise da democracia. Tradução de Gabriel S. Philipson. Petrópolis: Vozes, 2022.

HAN, Byung-Chul. **No enxame**: perspectivas do digital. Tradução de Lucas Machado. Petrópolis: Vozes, 2018.

HAREL, Alon. A Defence of Non-representational Constitutionalism: Why Constitutions Need not be Representational. *In: Revolutionary Constitutionalism: Law, Legitimacy, Power*. Ed. Richard Albert. Nova York: Bloomsbury, 2020, p 19-34.

HARRINGTON, James. **The Commonwealth of Oceana** (1656). Ed. J.G.A. Pocock. Cambridge, Cambridge University Press, 1992.

HEDLER, Luisa. **Time, Law, and Tech: The Introduction of Algorithms to Courts of Law**. Copenhagen Business School [Phd]. PhD Series No. 17. 2023. DOI: <https://doi.org/10.22439/phd.17.2023>.

HELD, David. A democracia, o estado-nação e o sistema global. **Lua Nova**, (23), Mar 1991. <https://doi.org/10.1590/S0102-64451991000100010>

HELD, David. **Modelos de Democracia**. Tradução de Alexandre Sobreira Martins. Belo Horizonte: Paideia, 1987.

HILL, Robin K. What an Algorithm Is. **Philos. Technol.** **29**, 35–59, 2016. DOI: <https://doi.org/10.1007/s13347-014-0184-5>

HOBBS, Thomas. **Leviatã**: ou matéria, forma e poder de uma República Eclesiástica e Civil. Trad. João Paulo Monteiro, Maria Beatriz Nizza da Silva e Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HOWARD, Philip N.; HUSSAIN, Muzammil M. **Democracy's Fourth Wave? Digital Media and the Arab Spring**. Oxford: Oxford University Press, 2013.

IENCA, Marcello; ANDORNO, Roberto. Towards new human rights in the age of neuroscience and neurotechnology. **Life Sci Soc Policy** **13**, 5, 2017. <https://doi.org/10.1186/s40504-017-0050-1>

ITS. Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio. **Bots e participação nas campanhas eleitorais do México**. Tradução de Marco Konopacki. 2 jul. 2018. Disponível em: <https://feed.itsrio.org/bots-e-participação-nas-campanhas-eleitorais-do-méxico-3dfc8fca04a1>. Acesso em: 24 out. 2021.

ITS. Instituto de Tecnologia e Sociedade. **A ‘Suprema Corte do Facebook’ vem ao Brasil**. Mai. 2024. Disponível em: <https://itsrio.org/pt/artigos/a-suprema-corte-do-facebook-vem-ao-brasil/>. Acesso em: 6 out. 2024.

ITU. **Facts and Figures 2024**. Internet use continues to grow, but universality remains elusive, especially in low-income regions. 2024. Disponível em: <https://www.itu.int/itu-d/reports/statistics/2024/11/10/ff24-internet-use/>. Acesso em: 15 jan. 2024.

JACOBSOHN, Gary Jeffrey. **Constitutional Identity**. Cambridge; London: Harvard University Press, 2010.

JAMALI, Lily; SHERMAN, Natalie. **US top court leans towards TikTok ban over security concerns**. BBC - Jan, 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/articles/cz9g91gn5ddo>. Acesso em: 14 jan. 2025.

JUNGHERR, Andreas; SCHROEDER, Ralph. Artificial intelligence and the public arena. **Communication Theory**, Volume 33, Issue 2-3, Mai-Ago 2023, p. 164–173, DOI: <https://doi.org/10.1093/ct/qtad006>.

KAIDATZIS, Akritas Kaidatzis. **Progressive populism and democratic constitutionalism**. Visions of constitutionalism: Institutions, 47, 2022. DOI: <https://doi.org/10.4000/revus.8068>.

KAISER, Axel; ÁLVAREZ, Gloria. **El engaño populista**. Por qué se arruinan nuestros países y como rescatarlos. Planeta, 2016. Editor digital: Titivillus, Epub. KATYAL, Sonia K. Private Accountability in the Age Artificial Intelligence. **UCLA Law Review** - Rev. 54, 2019.

KHENDRY, Rupesh. A era da IA generativa: Impulsionando a transformação nos mercados de capitais. **Microsoft**, jul. 2023. Disponível em: <https://www.microsoft.com/en-us/industry/blog/financial-services/2023/07/10/the-era-of-generative-ai-driving-transformation-in-capital-markets/>. Acesso em: 15 jan. 2025.

KORNIENKO, Petro S., *et al.* Contemporary challenges and the Rule of Law in the digital age. International Journal for the Semiotics of Law - **Revue internationale de Sémiotique juridique**, 2023, 36:991–1006. DOI: <https://doi.org/10.1007/s11196-022-09963-w>

KOSELLECK, Reinhart. **Futures Past**: On the Semantics of Historical Time. New York: Columbia University Press, 2004.

KOSELLECK, Reinhart. Uma resposta aos comentários sobre o *Geschichtliche Grundbegriffe*. In: **História dos conceitos**: debates e perspectivas. Org. Marcelo Gantus Jasmin e João Feres Júnior. Rio de Janeiro: PUC-Rio: Loyola: IUPERJ, 2006, p. 97- 110.

KRAMER, Larry D. **The people themselves**: Popular constitutionalism and judicial review. Oxford University Press, 2004.

KURBALIJA, Jovan. **Uma introdução à governança da internet**. Tradução de Carolina Carvalho. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2016.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Estatuto jurídico da Inteligência Artificial** [recurso eletrônico]: entre categorias e conceitos, a busca por marcos regulatórios / Bruno Torquato Zampier Lacerda. - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.

LACLAU, Ernesto. **La razón populista**. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2005.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LAGE, Fernanda de Carvalho. **Manual de Inteligência Artificial no Direito Brasileiro**. Salvador: JusPodivm, 2021.

LANDAU, David; REIS, Ulisses Levy Silvério dos; CABRAL, Rafael Lamera Giesta. Constitucionalismo abusivo. **Revista Jurídica da UFERSA**, v. 4, n. 7, p. 17-71, 2020.

LANDAU, David. Constituent power and constitution making in Latin America. *In: Comparative Constitution Making*. Ed. David Landau e Hanna Lerner. Cheltenham. Northampton: Edward Elgar, 2019, p. 567-588.

LANDAU, David. Populist constitutions. **The University of Chicago Law Review**, v. 85, n. 2, p. 521-544, 2018.

LASSALE, José María. **Ciberleviatán - El colapso de la democracia liberal frente a la revolución digital**. 1. ed. Barcelona: Arpa, 2019.

LATOUR, Bruno. **Reagregando o social**: uma introdução à teoria do ator-rede. Salvador: Edufba, 2012.

LESSIG, Lawrence. **Code Is Law - On Liberty in Cyberspace**. Jan, 2000. Disponível em: https://cartorios.org/wp-content/uploads/2020/11/LESSIG._Lawrence_Code_is_law.pdf. Acesso em: 30 dez. 2024.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Tradução de Renato Aguiar. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999.

LIMA LÓPEZ VALLE, Vivian Cristina; GALLO, William Ivan. Inteligência artificial e capacidades regulatórias do Estado no ambiente da Administração Pública Digital. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 20, n. 82, p. 67–86, 2020. DOI: [10.21056/aec.v20i82.1396](https://doi.org/10.21056/aec.v20i82.1396). Disponível em: <https://revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1396>. Acesso em: 31 dez. 2024.

LINZ, Juan J. **Totalitarian and Authoritarian Regimes**. UK: Lynne Rienner Publishers, 2000.

LOEWENSTEIN, Karl. Constitutions and constitutional law in the West and in the East. **The Indian Journal of Political Science**, v. 30, n. 3, p. 203-248, jul./sept, 1969.

LORENZETTO, Bruno Meneses; KOZICKI, Katya. Constituindo a Constituição: entre paradoxos, razões e resultados. **Revista Direito GV** 11.2. 2015, p. 623-648.

LOUGHLIN, Martin; WALKER, Neil. **The paradox of constitutionalism**: constituent power and constitutional form. Oxford: Oxford University Press, 2007.

LOZANO, Irene. **Son molinos, no gigantes**. Cómo las redes sociales y la desinformación amenazan a nuestra democracia. Barcelona: Editorial Península, 2020.

LTI. Law and Technology Institute. **Artificial Intelligence and Legal System: Digital Rule of Law is a new form of modern Rule of Law**. Renmin University of China. Tradução: Liu Yuwei. 2023. Disponível em: http://lti.ruc.edu.cn/home/xsgd1/rgznyfz__fe3ee36bbfb645b19b9fc83c0ce73792/0e056affceb44a14abf2b071423f322a.htm. Acesso em: 26 dez. 2024.

LUBI, Asaf. Disruptive Technologies and the Need to Future Proof International Law. *In: Time, Technology, and International Law*. ASIL International Law and Technology Interest Group (ILTechIG) in partnership with the European Society of International Law's Interest Group on International Law and Technology. New York: Cambridge University Press, 2024.

LUGER, George F. **Inteligência Artificial: Estruturas e estratégias para a resolução de problemas complexos**. 4a ed. Trad. Paulo Martins Engel. Porto Alegre: Bookman, 2004.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos; FERREIRA, Desirée Cavalcante. Limites à intimidade e responsabilidade nos espaços públicos digitais: análise da possibilidade de bloqueio de contas de usuários por agentes públicos. **Interesse Público – IP**, Belo Horizonte, ano 23, n. 130, p. 129- 152, nov./dez. 2021.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos; FERREIRA, Desirée Cavalcante. Espaço Público e Soberania Digital: Tensões Democráticas e Desafios Regulatórios. *In: SANTANO, Ana Claudia; GUIMARES, Laís Vieira (Org). Democracia na Pós-Pandemia*. Transparência Eleitoral Brasil. Curitiba: Ithala, 2023, p. 30-49.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos; RIVERA, Laura Nathalie Hernandez, **Democratização na era digital**: desafios para um diálogo consciente e igualitário, *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n. 3, p. 602-616, Dez. 2017.

MACKERT, Jürgen. Introduction: Is there such a thing as populism? *In: Populism and the Crisis of Democracy: Concepts and Theory*. V. 1. Ed. Gregor Fitzzi, Jürgen Mackert and Bryan S. Turner. New York: Routledge, 2019, p. 01-13.

MAGALHÃES, Breno Baía; FERREIRA, Valeska Dayanne Pinto. Com quantos golpes se faz uma crise constitucional no Brasil? Constitucionalismo abusivo, estresse constitucional e juridicidade constitucional. **Revista Direito e Práxis** 13, 2022, p. 2158-2197.

MAGRANI, Eduardo. **Entre dados e robôs: ética e privacidade na era da hiperconectividade**. 2. ed. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2019.

MAIA, Diego Dall’Agnol. Regulamento europeu sobre IA e suas implicações no sistema de Justiça. **Conjur**, 23. Jul. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jul-23/regulamento-europeu-sobre-ia-e-suas-implicacoes-no-sistema-de-justica/>. Acesso em: 5 jan. 2025.

MALCOLM, Jeremy. **Multi-stakeholder governance and the Internet Governance Forum**. Perth: Terminus Press, 2008.

MANIN, Bernard. A democracia do público reconsiderada. **Novos estud. CEBRAP** (97), Nov 2013. <https://doi.org/10.1590/S0101-33002013000300008>

MAQBOOL, Aleem. Os evangélicos que veem Trump como enviado de Deus e salvador. **BBC News Brasil**, 7 nov. 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c8jyx2294xyo>. Acesso em: 15 jan. 2025.

MAQUIAVEL, Nicolau. **Discorsi: comentários sobre a primeira década de Tito Lívio**. 3. ed. Trad. Sérgio Bath. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1994.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**. Trad. Maria Júlia Goldwasser. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MARANHÃO, Ana Carolina Kalume; ALMEIDA, Paulo Henrique Soares de.; PANIAGO, Paulo; RUSSI, Pedro; JORGE, Thais de Mendonca. Todos falam, ninguém se entende: desinformação, infodemia e o papel da educação midiática na era digital. In: **Desinformação o mal do século: o futuro da democracia: inteligência artificial e direitos fundamentais**. Brasília: Supremo Tribunal Federal: Faculdade de Comunicação da Universidade de Brasília, 2024, p. 194-208.

MARTÍN PINO ESTRADA, Manuel. A Inteligência Artificial nas Relações de Trabalho. **Revista Eletrônica Direito & TI, [S. l.]**, v. 1, n. 2, p. 3, 2015. Disponível em: <https://direitoeti.emnuvens.com.br/direitoeti/article/view/18>. Acesso em: 19 jan. 2025.

MARTINS, Américo. Eleições nos EUA: uso de deepfake e IA revela problema que pode se repetir no Brasil. **CNN Brasil** – jan. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/eleicoes-nos-eua-uso-de-deepfake-e-ia-revela-problema-que-pode-se-repetir-no-brasil/>. Acesso em: 10 jan. 2025.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

MCCARTHY, John. **What is Artificial Intelligence?** Computer Science Department Stanford University Stanford, CA 94305 jmc@cs.stanford.edu <http://www-formal.stanford.edu/jmc/> 2004 Nov 24, 7:56 p.m. Revised November 24, 2004.

MCCRAW, Thomas K. **Prophet of Innovation-** Joseph Schumpeter and Creative Destruction. Massachusetts. London: The Belknap Press of Harvard University Press Cambridge, 2007.

MELO, Lígia Maria Silva de. Segurança jurídica: fundamento do Estado de Direito. **A&C Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, Belo Horizonte, ano 6, n. 25, p. 133-144, jul./set. 2006.

MENDES, Conrado Hübner. **Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação.** São Paulo, 2008. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo.

MENDES, Gilmar Ferreira; OLIVEIRA FERNANDES, Victor. Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 16, n. 1, p. 1-33, out. 2020. ISSN 2238-0604. <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2020.v16i1.4103>.

MENDES, Lucas. Ativismo judicial é “lenda”, diz Roberto Barroso. **CNN**, Brasília, nov/ 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/ativismo-judicial-e-lenda-diz-roberto-barroso>. Acesso em: 10 jan. 2025

META. **More Speech and Fewer Mistakes.** Joel Kaplan, Chief Global Affairs Officer. Jan, 2025. Disponível em: <https://about.fb.com/news/2025/01/meta-more-speech-fewer-mistakes/>. Acesso em: 14 jan. 2025.

MEYER, Emilio Peluso Neder; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Decidindo por não decidir? A atuação do Tribunal Superior Eleitoral no campo do constitucionalismo digital. **Justiça do Direito**, v. 36, n. 2, p. 129-163, Mai./Ago. 2022.

MIGNOLO, Walter. **The idea of Latin America.** Oxford: Blackwell Publishing, 2008.

MOLINA, M. D.; SUNDAR, S. S.; LE, T.; LEE, D. “Fake News” Is Not Simply False Information: A Concept Explication and Taxonomy of Online Content. **American Behavioral Scientist**, 65(2), 2021. 180-212.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. Poder Judiciário e Tecnologia: das origens do PJe à Justiça 4.0. **Agência CNJ de Notícias**, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario-e-tecnologia-das-origens-do-pje-a-justica-4-0/>. Acesso em: 18 dez. 2024.

MOUFFE, Chantal. **Sobre o político.** Tradução Fernando Santos. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015.

MOUFFE, Chantal. **Pour un populisme de gauche.** Tradução do inglês de Pauline Colonna d’Istria. Paris: Albin Michel, 2018.

MOUNK, Yascha. **O povo contra a democracia**: por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la. Editora Companhia das Letras, 2018.

MUELLER, Milton L. **Networks and States**: The Global Politics of Internet Governance. London: The MIT Press, 2010.

NOBLE, Safiya Umoja. **Algorithms of Oppression**: How Search Engines Reinforce Racism. New York: NYU Press, 2018.

OCDE. Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico. **OECD AI Principles overview**. Disponível em: <https://oecd.ai/en/ai-principles>. Acesso: 27 mar. 2025.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. **Antropologia filosófica contemporânea**: subjetividade e inversão teórica. São Paulo: Paulus, 2012.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. **Ética e sociabilidade**. 4. ed. São Paulo: Loyola, 2009.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Advancing Rule of Law, Justice for All through Technology Must Include Equal Internet Access, Human Rights Compliance**. Sixth Committee Speakers Stress. Seventy-Eighth Session, 15th & 16th Meetings (Am & Pm). Out, 2023. Disponível em: <https://press.un.org/en/2023/gal3694.doc.htm>. Acesso em: 10 nov. 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Governing AI for Humanity**: Final Report. AI Advisory Body, 2024. Disponível em: https://www.un.org/sites/un2.un.org/files/governing_ai_for_humanity_final_report_en.pdf. Acesso em: 30 dez. 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. **What is the Rule of Law**. United Nations and the Rule of Law. S/D. Disponível em: [https://www.un.org/ruleoflaw/what-is-the-rule-of-law/#:~:text=For%20the%20United%20Nations%20\(UN,and%20which%20are%20consistent%20with](https://www.un.org/ruleoflaw/what-is-the-rule-of-law/#:~:text=For%20the%20United%20Nations%20(UN,and%20which%20are%20consistent%20with). Acesso em: 10 dez. 2024.

OPENAI. **GPT-4 is OpenAI's most advanced system, producing safer and more useful responses**, 2025. Disponível em: <https://openai.com/index/gpt-4/>. Acesso em: 19 jan. 2025.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Proposição n. 49.0000.2024.007325-9/COP**. Proposta de criação de recomendação pelo Conselho Federal da OAB com diretrizes para orientar o uso de Inteligência Artificial generativa na Prática Jurídica. Disponível em: <http://www.oab.org.br/noticia/62704/oab-aprova-recomendacoes-para-uso-de-ia-na-pratica-juridica>. Acesso em: 02 jan. 2025.

OST, François. **O tempo e o direito**. Tradução de Élcio Fernandes. Bauru: EDUSC, 2005.

OVERSIGHT BOARD. **Garantir o respeito à liberdade de expressão por meio do julgamento independente.** Disponível em: <https://www.oversightboard.com>. Acesso em: 24 out. 2021.

OVERSIGHT BOARD. **Oversight Board Trust Agreement.** Deed of Amendmet, ago. 2023. Disponível em: <https://www.oversightboard.com/wp-content/uploads/2023/12/Oversight-Board-Trust-Agreement-1.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2025.

PAIXÃO, Cristiano; BENVINDO, Juliano Zaiden. Constitutional Dismemberment and Strategic Deconstitutionalization in Times of Crisis: Beyond Emergency Powers. **I-CONnect Blog**. Abr. 2020. Disponível em: <http://www.iconnectblog.com/2020/04/constitutional-dismemberment-and-strategic-deconstitutionalization-in-times-of-crisis-beyond-emergency-powers/>. Acesso em: 30 jun. 2020.

PAIXÃO, Cristiano; CARVALHO, Cláudia Paiva. O conceito de crise constitucional: esboço, delimitação e sua aplicação à história do Brasil República. *In*: WEHLING, Arno; SIQUEIRA, Gustavo; BARBOSA, Samuel. Org. **História do Direito: entre rupturas, crises e descontinuidades.**

PARISER, Eli. **O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você.** Tradução de Diego Alfaro. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

PASQUALE, Frank. **From Territorial to Functional Sovereignty: The Case of Amazon.** Disponível em: <https://lpeproject.org/blog/from-territorial-to-functional-sovereignty-the-case-of-amazon/>. Acesso em: 10 mar. 2024.

PEETS, Richard; ROBBINS, Paul; WATTS, Michael (orgs.) (2011), **Global Political Ecology**. London/New York: Routledge. DOI: [10.4324/9780203842249](https://doi.org/10.4324/9780203842249)

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; KELEER Clara Iglesias. Constitucionalismo Digital: contradições de um conceito impreciso. **Revista Direito e Práxis** 13, no. 4, 2022. <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2022/70887>

PERMANA, I. K. A.; YASA, I. K. A. S.; SAPUTRA, I. K. A. D.; SUDWIKA, I. P. R. Citizenship in the Digital Age: Implications and Challenges. **Journal of Digital Law and Policy**, 3(1), 2023, p. 52-62. DOI: <https://doi.org/10.58982/jdlp.v3i1.510>

PETER, Christine; GOMIDE, Carolina. Por uma Vitória feminista: a Inteligência Artificial como uma aliada na adoção do protocolo de julgamento em perspectiva de gênero no Supremo Tribunal Federal. *In*: ARANHA, Marcio Iorio; et al. (ed.). **Communication Policy Research Latin America**. Brasília: Americas Information and Communications Research Network, 2024. Disponível em: <https://cpplatam.site/2024/pt/programacao/>. Acesso em: 03 jan. 2025.

PETIT, Nicolas. **Law and Regulation of Artificial Intelligence and Robots - Conceptual Framework and Normative Implications.** mar. 2017. <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2931339>

PHILLIPS-BROWN, Milo. **Algorithmic neutrality**. University of Edinburgh. ArXiv. Jun, 2024. <https://doi.org/10.48550/arXiv.2303.05103>

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 16. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

POHLE, Julia; THIEL, Thorsten. Digital sovereignty. **Internet Policy Review**, 9(4), 2020, p. 8-11. DOI: <https://doi.org/10.14763/2020.4.1532>

POLIDO, F. B. P. Estado, soberania digital e tecnologias emergentes: interações entre direito internacional, segurança cibernética e inteligência artificial. **Revista de Ciências do Estado**, Belo Horizonte, v. 9, n. 1, p. 1–30, 2024. DOI: 10.35699/2525-8036.2024.53066. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revce/article/view/e53066>. Acesso em: 3 nov. 2024.

POLLICINO, Oreste. **Judicial Protection of Fundamental Rights on the Internet: A Road Towards Digital Constitutionalism?** Oxford: Hart Publishing, 2021.

POLYAKOVA, Alina; MESEROLE, Chris. Exporting digital authoritarianism. **Foreign Policy at Brookings** – Democracy and Disorder, ago. 2019.

PRZEWORSKI, Adam. **Crises da democracia**. Tradução de Berilo Vargas. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

PUCPR. Open Innovation: conceito, benefícios e como aplicar. Pós-PUCPR Digital. Jul. 2022. Disponível em: <https://posdigital.pucpr.br/blog/open-innovation>. Acesso em: 19 jan. 2025

QUIJANO, Anibal. Coloniality of Power, Eurocentrism, and Social Classification. In: DUSSEL, Enrique et al. Coloniality at large: **Latin America and postcolonial debate**. Durham, USA: Duke University Press, 2008.

RAIS, Diogo; FERNANDES NETO, Raimundo Augusto; CIDRÃO, Taís Vasconcelos. Psicologia Política e as *Fake News* nas Eleições Presidenciais de 2018. **Revista do TRE-RS**. Ano 24, n. 46 Jan/Ju 2019.

RAMOS HERNÁNDEZ, Pablo. Redes Sociales y Desinformación. In: FIGUERUELO BURRIEZA, Ángela. (dir.); MARTÍN GUARDADO, Sergio. (coord.) **Desinformación, odio y polarización**. Pamplona: Editorial Aranzadi, 2023, p. 321-331.

RANCIÈRE, Jacques. **O ódio à democracia**. São Paulo: Boitempo, 2014.

REED, Chris. How should we regulate artificial intelligence? **Phil. Trans. R. Soc.** A.37620170360, 2018. <http://doi.org/10.1098/rsta.2017.0360>

REGLITZ, Merten. The human right to free Internet access. **Journal of Applied Philosophy**, vol. 37, no. 2, pp. 314- 331, 2020. <https://doi.org/10.1111/japp.12395>
REIS, Cláudio Araújo. Vontade Geral e Decisão Coletiva em Rousseau. **Trans/Form/Ação**, Marília, v.33, n.2, p.11-34, 2010.

REYBROUCK, David Van. **Against Elections: The Case for Democracy**. Londres: The Bodley Head, 2016.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**. 19. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2023.

RIBEIRO, Ana Elisa. Tecnologia Digital. **Glossário CEALE**. Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais-CEFET/MG / Departamento de Linguagem e Tecnologia. Disponível em: [https://www.ceale.fae.ufmg.br/glossarioceale/verbetes/tecnologia-digital#:~:text=Tecnologia%20digital%20é%20um%20conjunto,uns%20\(0%20e%20\)](https://www.ceale.fae.ufmg.br/glossarioceale/verbetes/tecnologia-digital#:~:text=Tecnologia%20digital%20é%20um%20conjunto,uns%20(0%20e%20).). Acesso em: 10 out. 2024.

RODRIGUES CATALANO, José V.; ROSSI LORENZI, Bruno. Sem Referências: o ChatGPT sob a perspectiva latouriana e a armadilha do Duplo Clique. **Revista Faz Ciência**, [S. l.], v. 25, n. 41, 2023. DOI: 10.48075/rfc.v25i41.30761. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/fazciencia/article/view/30761>. Acesso em: 19 jan. 2025.

RODRIGUES, Paulo Joaquim da Silva; FERNANDES, Pedro de Araújo. Resenha de “How to save a Constitutional Democracy” (2018) de Tom Ginsburg e Aziz Huq. **Plural – Revista de Ciências Sociais da Universidade de São Paulo**, 26(2), 2019, p. 304-308. <https://doi.org/10.11606/issn.2176-8099.pcs0.2019.165735>

ROSA, Marlon Antonio. Soberania digital na União Europeia. **Global Crossings**, 1(1), 2024, p. 353–364. <https://doi.org/10.69818/gc.v1.n1.353-364.2024>

ROSSETTI, Regina Rossetti; ANGELUCI, Alan. **Ética Algorítmica: questões e desafios éticos do avanço tecnológico da sociedade da informação**. Galáxia (São Paulo) (46), 2021. DOI: <https://doi.org/10.1590/1982-2553202150301>

ROUCH, Colin. **Postdemocrazia**. Roma: Laterza, 2012.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. Trad. Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM, 2014.

ROZNAI, Yaniv. **Unconstitutional Constitutional Amendments: The Limits of Amendment Powers.**, Oxford: Oxford University Press, 2017.

RUBIO NÚÑEZ, Rafael. El derecho a la información y el derecho al voto. *In*: QUADRA-SALCEDO, Tomás de la; *et al.* **Sociedad Digital y Derecho**. Madrid: Ministerio de Industria, Comercio y Turismo. RED.ES. Boletín Oficial del Estado, 2018, p. 467-490.

RUBIO NÚÑEZ, Rafael. The trolls of democracy. Elections and new voting technologies. *In*: **La digitalización de los partidos políticos y el uso del voto electrónico**. Thomson Reuters Aranzadi, 2019. p. 83-108.

RUFFONI, Janaína; ZAWISLAK, Paulo Antônio; LACERDA, Juliana Subtil. Uma Análise Comparativa entre Indicadores de Desenvolvimento Tecnológico e de

Crescimento Econômico para Grupos de Países. **Anais do XXIII Simpósio de Gestão da inovação tecnológica**. Curitiba, 2004. Disponível em: acesso em: 03 out. 2015.

RUSSEL, Stuart; NORVIG, Peter. **Inteligência Artificial**. Tradução de Regina Célia Simille- Rio de Janeiro: Elsevier: 2013.

RYDENFELT, Henrik. **Sitra memo: Data, power and democracy**. Helsinki, Sitra, 2024.

SADEK, Maria Tereza. Nicolau Maquiavel: o cidadão sem fortuna, o intelectual de virtú. In: **Os clássicos da política**. Org. Francisco C. Weffort. 14. ed. São Paulo: Ática, 2011.

SALITERNIK, Michal; AGON, Sivan Shlomo. Technological Developments And The Time Horizons Of International Law. In: **Time, Technology, and International Law**. New York: Cambridge University Press, 2024.

SANTANO, Ana Claudia. Derechos humanos para el desarrollo de una sociedad realmente globalizada. **Opin. jurid.**, Medellín, v. 19, n. 38, p. 39-57, June 2020. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S169225302020000100039&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 30 nov. 2024. <https://doi.org/10.22395/ojum.v19n38a2>

SANTANO, Ana Claudia; PÁDUA, Sérgio Rodrigo de. Pré-compromissos: as heurísticas necessárias para a decisão judicial. **Sequência** (Florianópolis) 44 (2024). Acesso em: 30 mar. 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2023.e81848>

SANTIAGO, Homero. O irrepresentável. **Cadernos IHU ideias**. Ano 14, n. 240, vol. 14, 2016. Disponível em: <http://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/6496-publicacoes-homero-santiago>. Acesso em: 30 jun. 2020.

SANTOS BOTELHO, Catarina, Algoritmos discriminatórios (Discriminatory Algorithms) (2023). in Anabela Miranda Rodrigues e Susana Aires de Sousa (eds.) **I Congresso Almedina Inteligência Artificial e Direito**, Almedina, 2023, pp. 27-35. <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4659437>

SARTORI, Giovanni. ¿Tiene futuro la democracia? **Revista Ñ /CLARIN**, nov. 2004.

SARTORI, Giovanni. Constitutionalism: A Preliminary Discussion. **The American Political Science Review**, v. 56, n. 4, p. 853-864, 1962.

SCHIRRU, Luca. **Direito autoral e inteligência artificial: autoria e titularidade nos produtos da IA**. Rio de Janeiro, 2020. Tese (Doutorado em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento) – Instituto de Economia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.

SCHMITT, Carl. **O conceito do político/Teoria do Partisan**. Tradução de Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

SCHUMPETER, Joseph A. **Entrepreneurship as Innovation**. University of Illinois at Urbana-Champaign's Academy for Entrepreneurial Leadership Historical Research Reference in Entrepreneurship, 2000. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1512266>. Acesso em: 10 jan. 2025.

SCHUMPETER, Joseph. **Capitalismo, socialismo e democracia**. Rio de Janeiro: Zahar Editora, 1984.

SEAVER, Nick. Algorithms as Culture: Some Tactics for the Ethnography of Algorithmic Systems. **Big Data and Society**, 2017. <https://doi.org/10.1177/20539517177381>

SELLERS, Mortimer. An Introduction to the Rule of Law in Comparative Perspective. In: SELLERS, Mortimer; TOMASZEWSKI, Tadeusz. eds. **The Rule of Law in comparative perspective**. Vol. 3. London: Springer, 2010, p. 1-10.

SESTINO, Andrea; KAHLAWI, Adham; DE MAURO, Andrea. Decoding the data economy: a literature review of its impact on business, society and digital transformation. **European Journal of Innovation Management**. Ago, 2023. <https://doi.org/10.1108/EJIM-01-2023-0078>

SIEYÈS, Emmanuel-Joseph. **Qu'est-ce que le Tiers état?** Paris: Éditions du Boucher, 2002.

SILVEIRA, Sergio Amadeu da. *et. al.* **Carta Soberania Digital**. Disponível em: <https://cartasoberaniadigital.lablivre.wiki.br/carta/>. Acesso em: 10 dez. 2024.

SIMONCINI, Andrea; LONGO, Erik. Fundamental Rights and the Rule of Law in the Algorithmic Society. In: Hans-W. Micklitz, Oreste Pollicino, Amnon Reichman, Andrea Simoncini, Giovanni Sartor, Giovanni De Gregorio. **Constitutional Challenges in The Algorithmic Society**. Cambridge: Cambridge University Press, 2022.

SLAUGHTER, Anne-Marie. **A New World Order**. Princeton: Princeton University Press, 2004.

SMUHA, Nathalie A. From a 'Race to AI' to a 'Race to AI Regulation': Regulatory Competition for Artificial Intelligence. **Innovation & Technology**, Vol. 13, Iss. 1, 2021.

STEINBERG, Scott. **How the Law Can Keep Up With Fast-Moving Advances in Technology**. Expert Opinion. Disponível em: <https://www.law.com/corpcounsel/2023/03/28/how-the-law-can-keep-up-with-fast-moving-advances-in-technology/>. Acesso em: 15 jan. 2025.

STRECK, Lênio Luiz. **O que é isto- decido conforme a minha consciência**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010.

SUN, Xiaoxia; XIAO, Yang. How Digital Power Shapes the Rule of Law: The Logic and Mission of Digital Rule of Law. **International Journal of Digital Law and Governance**, vol. 1, no. 2, 2024, pp. 207-243. DOI: <https://doi.org/10.1515/ijdlg-2024-0017>.

SUZOR, Nicolas P. **Lawless**: the secret rules that govern our digital lives. United Kingdom: Cambridge University Press, 2019.

SUZOR, Nicolas. A constitutional moment: How we might reimagine platform governance. **Computer Law & Security Review**, Volume 36, 2020.

SYNODINOU, Tatiana-Eleni; JOUGLEUX, Philippe; MARKOU, Christiana; PRATITOU, Thalia. **EU Internet Law in the Digital Era**: Regulation and Enforcement. Cham: Springer Nature, 2020.

TAPLIN, Jonathan. **Move Fast and Break Things**: How Facebook, Google, and Amazon Cornered Culture and Undermined Democracy. Boston: Little, Brown, 2017.

TENORIO, Caio Miachon; MOREIRA, Diogo Rais Rodrigues. Moderação de conteúdo pelas mídias sociais. **Revista Internacional Consinter De Direito**, 9(17), 305, 2023. <https://doi.org/10.19135/revista.consinter.00017.13>

TERZIS, Petros. Against digital constitutionalism. **European Law Open**, Cambridge University Press, 2024, p. 1 of 17. doi:10.1017/el0.2024.15

TEUBNER, Gunther; GOLIA, Angelo Jr. Societal Constitutionalism in the Digital World: An Introduction. May 1, 2023. Max Planck Institute for Comparative Public Law & International Law (MPIL). Research Paper No. 2023-11. In: Angelo Jr Golia and Gunther Teubner (eds.), Digital Constitution: On the Transformative Potential of Societal Constitutionalism. **Symposium: Indiana Journal of Global Legal Studies** (2023) Vol. 30, Issue 2, pp. 1-24.

TEUBNER, Gunther. **Constitutional Fragments**: Societal Constitutionalism and Globalization. Oxford: Oxford University Press, 2012.

THE WHITE HOUSE. **Fact Sheet: Advancing Technology for Democracy**. Mar, 2023. Disponível em: <https://www.whitehouse.gov/briefing-room/statements-releases/2023/03/29/fact-sheet-advancing-technology-for-democracy-at-home-and-abroad/>. Acesso em: 10 set. 2024.

TIGRE, Paulo. **Gestão da Inovação**: A Economia da Tecnologia no Brasil. 7. reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.

TILLY, Charles. **Democracia**. Traducción de Raimundo Viejo Viñas. 2007 (Epub).

TODOROV, Tzvetan. **Os inimigos íntimos da democracia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

TRUYOL Y SERRA, Antonio. **Historia de la filosofía del derecho y del Estado** - 14.ed. Madrid: Alianza, 2004.

TUSHNET, Mark. **Taking the Constitution Away from the Courts**. Princeton: Princeton University Press, 1999.

TUSHNET, Mark. Authoritarian Constitutionalism. **Cornell L. Rev.** 391. 2015. Disponível em: [hp://scholarship.law.cornell.edu/clr/vol100/iss2/3](http://scholarship.law.cornell.edu/clr/vol100/iss2/3). Acesso em: 13 ago. 2021.

UNIÃO EUROPEIA. DSA: Very large online platforms and search engines. **Comissão Europeia**. Atual. Out. 2024. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/dsa-vlops>. Acesso em 01. Jan. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento Europeu nº 1689, de 13 de julho de 2024. Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e que altera os Regulamentos (CE) n.º 300/2008, (UE) n.º 167/2013, (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1139 e (UE) 2019/2144 e as Diretivas 2014/90/UE, (UE) 2016/797 e (UE) 2020/1828 (Regulamento da Inteligência Artificial). **Parlamento Europeu**, Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ:L_202401689. Acesso em: 28 nov. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento Inteligência Artificial. **Comissão Europeia**, out. 2024. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/pt/policies/regulatory-framework-ai>. Acesso em: 09 dez. 2024.

VESTING, T. The Impact of Artificial Intelligence on the Structures of the Modern Public Sphere. In: Blanco de Moraes, C., Ferreira Mendes, G., Vesting, T. (eds) **The Rule of Law in Cyberspace**. Law, Governance and Technology Series, vol 49. Springer, Cham, 2022. https://doi.org/10.1007/978-3-031-07377-9_8

VIANA, Ana Cristina Aguilar. Transformação digital na administração pública: do governo eletrônico ao governo digital. **Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo**, Santa Fe, vol. 8, n. 1, p. 115-136, ene. /jun. 2021. DOI 10.14409/redoeda.v8i1.103303.

VIANA, Theyse; RODRIGUES, Antônio. Desinformação e falta de acesso à internet atrasam cadastro para vacinação contra Covid-19 no Ceará. **Diário do Nordeste**, 09 jun. 2021. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/metro/desinformacao-e-falta-de-acesso-a-internet-atrasam-cadastro-para-vacinacao-contr-covid-19-no-ceara-1.3095662>. Acesso em: 15 jan. 2025.

WALDRON, Jeremy. **Law and disagreement**. New York: Oxford University Press Inc., 2004.

WALDRON, Jeremy. **The core of the case judicial review**. The Yale Law Journal. 115:1346, 2006.

WALDRON, Jeremy. The Rule of Law. **The Stanford Encyclopedia of Philosophy**. Edward N. Zalta & Uri Nodelman (eds.), Fall 2023. Disponível em:

<https://plato.stanford.edu/archives/fall2023/entries/rule-of-law/>. Acesso em: 28 dez. 2024.

WALDRON, Jeremy. **Thoughtfulness and Rule of Law**. Cambridge, Massachusetts, and London: Harvard University Press, 2023.

WATCHER, Sandra. Limitations and Loopholes in the E.U. AI Act and AI Liability Directives: What This Means for the European Union, the United States, and Beyond. **Yale Journal of Law & Technology**, Volume 26, Issue 3. Special Issue: Yale Information Society Project Digital Public Sphere Series – 2024. Disponível em: <https://law.yale.edu/isp/publications/digital-public-sphere/artificial-intelligence-and-digital-public-sphere-0>. Acesso em: 10 dez. 2024.

WDR. World Bank Group. **World Development Report 2021**. 2021. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/server/api/core/bitstreams/f5dc3b54-6b4f-5d65-a173-b59e9a508843/content>. Acesso em: 02 ago. 2024.

WHITE, James M.; LIDSKOG, Rolf. Ignorance and the regulation of artificial intelligence. **Journal of Risk Research**, 25(4), 488–500, 2021). <https://doi.org/10.1080/13669877.2021.1957985>

WHITTINGTON, Keith E. Yet Another Constitutional Crisis? **William & Mary Law Review**. Vol. 43, Issue 5, 2002. Disponível em: <https://scholarship.law.wm.edu/wmlr/vol43/iss5/6>. Acesso em: 10 jun. 2020.

WONG, David; FLORIDI, Luciano. Meta's Oversight Board: A Review and Critical Assessment. **Minds and Machines**, 2023, p. 33:261–284. <https://doi.org/10.1007/s11023-022-09613-x>

YÜCEL, Dennis. **Researching the Digital Revolution**. Berlin University Alliance. Jun., 2017. Disponível: <https://www.berlin-university-alliance.de/en/impressions/170615-internet-institute/index.html>. Acesso em: 30 abr. 2024.

ZOLO, Danilo. The Rule of Law: A Critical Reappraisal. In: COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo. Ed. **The Rule of Law History, Theory and Criticism**. Dordrecht: Springer, 2007, p. 30-72.